



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DE MINAS GERAIS**

Revista
de
Doutrina e Jurisprudência

Nº 9
Outubro de 2001

2001 Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
Diretoria-Geral - Secretaria Judiciária
Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação
Seção de Biblioteca e Editoração
Seção de Jurisprudência
Avenida Prudente de Moraes, 320 - 2º andar
30380-000 - Belo Horizonte - MG
Telefone: (031) 3298-1235
Telex: 0311185
Fac-Símile: (031) 3298-1234

Revista de Doutrina e Jurisprudência
vol. 1 - (1993) .-Belo Horizonte:
Tribunal Regional Eleitoral, 1993 -

1. Eleição - Jurisprudência - Brasil.

CDU 342.8(81)

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação

Seção de Biblioteca e Editoração

Composição do TRE-MG em outubro de 2001

Presidente

Desembargador Hugo Bengtsson Júnior

Vice-Presidente e

Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Orlando Adão Carvalho

Juízes

Maria das Graças Albergaria Costa

Dídimo Inocêncio de Oliveira

Sônia Diniz Viana

Levindo Coelho

Adrianna Belli de Souza

Procurador Regional Eleitoral

Paulo Evaldo Costa

Diretora-Geral

Elizabeth Rezende

SUMÁRIO

Jurisprudência - Tribunal de Alçada/MG.....	9
Jurisprudência.....	23
Índice alfabético.....	255
Índice numérico.....	277

JURISPRUDÊNCIA
TRIBUNAL DE ALÇADA/MG

SOBRE A COMPETÊNCIA JURISDICIONAL NA SOLUÇÃO DOS LITÍGIOS INTERNOS DAS DIVISÕES DOS PARTIDOS POLÍTICOS BRASILEIROS

José Nepomuceno Silva (*)

Às vésperas das últimas eleições municipais, a Justiça Eleitoral e também a comum foram chamadas, em diversas situações, para solucionar questões internas dos partidos políticos, muitas delas envolvendo questões fisiológicas de grupos dissidentes, inconformados com rumos, seja pela direção maior em face dos interesses da menor (do Diretório ou Comissão Municipal) ou, em contrário, isto é, quando a divisão menor tomasse direção adversa à da divisão maior (Diretório Regional ou Nacional). É evidente que, a partir da CF/88 (art. 17), sendo os partidos políticos tipificados como pessoas jurídicas de direito privado, descabe ao Judiciário intervir em suas decisões, salvo quando contrárias à ordem jurídica ou ao devido processo legal. De regra, pois, a competência é da Justiça comum.

A grande questão é, todavia, saber qual autoridade judiciária é a competente para solucionar o impasse, quando posto em face do processo eleitoral, e este é o propósito desse despretencioso artigo, onde cuidei otimizar o voto por mim proferido como Juiz 1º Vogal no Al nº 319.265-6, da Comarca (Zona Eleitoral) de Campo Belo, onde o tema, com outros, foi exaustivamente trabalhado, data venia, com ênfase para o divisor d'águas, no propósito de detectar, com precisão, qual é a competência jurisdicional, cumprindo verificar se “as controvérsias intrapartidárias interferem, ou não, no registro de candiatos, em trâmite”. Se a resposta for positiva, estaremos diante da competência da Justiça Eleitoral, caso em que aquelas disputas internas devem ser recepcionadas incidenter tantum, como apêndice do processo eleitoral então em curso. Se, todavia, for negativa, a competência é da Justiça comum.

Trata-se de caso concreto, julgado pelo Tribunal de Alçada, cujos pormenores, por si sós, expendem modestas luzes ao tema em comento, cujo acórdão trago na íntegra, in verbis:

ACÓRDÃO

Jurisprudência - Tribunal de Alçada

Sobre a Competência Jurisdicional na Solução dos Litígios
Internos das Divisões dos Partidos Políticos Brasileiros

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 319.265-6, da Comarca de CAMPO BELO, sendo Agravante(s): PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB - e Agravado(s) (a) (as): DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PMDB DE CAMPO BELO,

ACORDA, em Turma, a primeira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais REJEITAR A PRELIMINAR E DAR PROVIMENTO.

Presidiu o julgamento o Juiz ALVIM SOARES e dele participaram os Juizes MOREIRA DINIZ (Relator), NEPOMUCENO SILVA (1º Vogal) e SILAS VIEIRA (2º Vogal).

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2001.

JUIZ MOREIRA DINIZ

Relator

JUIZ NEPOMUCENO SILVA

1º Vogal

VOTOS

O SR. JUIZ MOREIRA DINIZ:

Reportando-me ao relatório lançado nos autos, observo que foram satisfeitos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual conheço do recurso.

De início, e quanto à preliminar de prevenção levantada em favor do eminente Juiz Duarte de Paula, observo que o julgamento realizado se deu por Câmara Especial de Férias, com competência restrita no tempo e já esgotada. Não houve, no caso, necessidade de redistribuição à Câmara comum, na medida em que - repito - a decisão do agravo manifestado, a respeito de outro tema, se deu ainda no período de competência da referida Câmara Especial.

Rejeito a preliminar.

Passando ao exame do agravo, observo que a decisão recorrida está reproduzida à fl. 26 e verso e diz respeito tão-somente à intempestividade da exceção, que não foi conhecida. Logo, aqui não se tratará do mérito da exceção, mas tão-somente da questão preliminar de intempestividade.

Sobre isso, noto que a exceção de incompetência foi

Jurisprudência - Tribunal de Alçada

Sobre a Competência Jurisdicional na Solução dos Litígios
Internos das Divisões dos Partidos Políticos Brasileiros

ajuizada em 3 de agosto de 2000 (fl.17).

A ação declaratória sobre a qual incidiu a exceção foi proposta em 4 de julho de 2000 (fl. 31), ou seja, já no período de férias forenses, sendo despachada em 5 de julho (fls. 39v./40v.).

O réu foi citado no mesmo dia 5 de julho, e, não obstante ainda em período de férias forenses, a contestação foi apresentada em 7 de julho (fls. 52/55).

Assim, não obstante procurando na peça contestatória reservar-se o direito de aditá-la após o término do período de férias forenses, o fato é que o ora agravante se manifestou nos autos principais ainda em julho, mais precisamente no dia 7.

O artigo 305 do Código de Processo Civil estabelece que a parte deverá oferecer a exceção no prazo de quinze (15) dias, contado do fato que ocasionou, no caso, a incompetência.

Entretanto, estamos diante de situação de incompetência absoluta, de forma que a exceção deveria ser oposta na primeira oportunidade em que o réu falasse nos autos, e a única sanção para apresentação da exceção fora do prazo seria aquela prevista no parágrafo 1º do artigo 113 do Código de Processo Civil, que não contempla conclusão de não-conhecimento da exceção.

Não obstante tratar-se de situação que envolve incompetência absoluta, que pode ser declarada de ofício e alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, e independentemente de exceção, o fato é que foi oposta a exceção e submetida a questão ao duto Juízo de 1º grau, que sobre a mesma deverá lançar decisão.

Com tais expendimentos, dou provimento ao agravo, para cassar a decisão singular, e determinar que o ilustrado julgador monocrático lavre decisão apreciando o mérito da exceção deduzida.

Custas, ex lege.

O SR. JUIZ NEPOMUCENO SILVA:

Na preliminar, instando prorrogação da competência do Juiz Duarte de Paula pela efemeridade do múnus, já que restrito ao período das férias forenses, (RITAMG, 42/46), com ênfase para o parágrafo único do último dispositivo (“findas as férias, os processos pendentes serão imediatamente redistribuídos”), também rejeito-a.

Para ferir o mérito, creio prudente expender alguns precedentes do conflito posto:

Jurisprudência - Tribunal de Alçada

Sobre a Competência Jurisdicional na Solução dos Litígios
Internos das Divisões dos Partidos Políticos Brasileiros

1. O Diretório Municipal do PMDB de Campo Belo ajuizou “Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico” em face da Comissão Executiva Estadual e da Comissão Provisória Municipal, tendo por objetivo invalidar o ato de dissolução do autor, “declarando nulo o ato da Comissão Executiva Estadual que criou a Comissão Provisória Municipal do PMDB, desconstituindo-a, em consequência da nulidade, e declarar restabelecido o Diretório Municipal do PMDB local com todos os seus atos praticados, assegurando-lhe, em definitivo, a tutela antecipada deferida que garantiu a realização da convenção partidária do Diretório no dia 30/6/2000, para os efeitos legais”, tendo obtido a antecipação dos efeitos da tutela, assim deferida pelo MM. Juiz (fls. 56/59-TA).

2. O ato jurídico, nulificando naquela actio, ocorreu após o início do processo eleitoral, pertinente às eleições municipais de 2000, nas vizinhanças da escolha dos candidatos ao pleito municipal, no Município de Campo Belo, confrontando-se, de um lado, o dissolvido Diretório Municipal e, de outro, a Comissão Executiva Estadual e a Comissão Provisória Municipal, esta criada por aquela em substituição à dissolvida célula partidária.

3. Dentre outros, destaca-se, aqui, o teor da principal súplica do Diretório dissolvido:

“1 - a procedência da ação, declarando nulo o ato da Comissão Executiva Estadual, ora requerida, que criou a Comissão Provisória Municipal do PMDB, desconstituindo-a, em consequência da nulidade, e declarar restabelecido o Diretório Municipal do PMDB local com todos os seus atos praticados, assegurando-lhe, em definitivo, a tutela antecipada deferida que garantiu a realização da Convenção Partidária do Diretório no dia 30/6/2000, para os efeitos legais;

- seja oficiado à Comissão Executiva Estadual do PMDB para cancelar perante o TRE-MG o registro da Comissão Provisória Municipal do PMDB de Campo Belo - MG, sob pena de multa”.

4. A Comissão Executiva do Diretório Estadual argüiu exceção de incompetência, cuja inicial, todavia, foi indeferida in limine (fl. 26 e v. - TA).

5. Sobre o pedido da tutela antecipada, o eminente julgador, após diligenciar (confira-se à fl. 41 - TA), deferiu-a, para declarar NULO o ato editado pela Comissão Executiva Regional do PMDB e que teve como objeto a dissolução do diretório local do

Jurisprudência - Tribunal de Alçada

Sobre a Competência Jurisdicional na Solução dos Litígios
Internos das Divisões dos Partidos Políticos Brasileiros

mesmo partido, por (palavras da sentença às fls. 56/59 - TA) “ falta de observância à Constituição Federal, à Lei 9.096/95 e ao próprio Estatuto do PMDB, impossibilitando o contraditório e a ampla defesa por parte de todos os membros do diretório atingido”.

6. Contra essa decisão agravaram, numa só voz, as Comissões Executivas, Regional e Provisória do referido Partido, a cujo recurso a Câmara Especial de Férias, no mês de julho/2000, deste Tribunal, integrada pelos eminentes Juízes Duarte de Paula, Geraldo Augusto e Caetano Levi Lopes, negou provimento, à unanimidade, consoante o acórdão de fls. 60/62-TA.

7. Entretanto, a mesma Comissão Executiva Regional do PMDB, refluindo ao indeferimento da já referida exceção de incompetência (fl. 26v.-TA) dela recalcitra, através do presente Agravado, que entendeu tempestivo, assim acolhido pelo eminente Relator (fl. 65-TA) ao dar-lhe impulso e atribuir o colimado efeito suspensivo.

Postos tais precedentes, passo à tessitura da conclusão que entendo própria à hipótese sob comento, cumprindo explicitar em sede de argumentos, pois o deslinde (fundamentos do voto) subsome -se à órbita processual, como se verá:

a) Desimporta ao desfecho a decisão proferida no predito acórdão (item 6, acima), já que, antes dele, pendia matéria substantiva e de ordem pública, pertinente à questionada competência, trabalhada no âmago daquela exceção, até porque nos termos do § 4º do art. 273 do CPC, “a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada”.

b) Concorde com a tempestividade do recurso em exame, já que o “AR” relativo à correspondência, contendo a intimação da Comissão agravante quanto ao indeferimento da exceção (fl. 26v.-TA), só veio a ser juntado, efetivamente, a 14 de agosto de 2000, como se comprova às fls. 28v e 29-TA, deste recurso. Ao caso, aplica-se o disposto nos artigos 184, §2º, c/c o art. 241, I, ambos do CPC, cumprindo carrear a lume a segura e pacífica orientação jurisprudencial, in verbis:

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica, no sentido de que a intimação, por carta, se conta da juntada aos autos do aviso de recebimento” (Ac. un. da 2ª T. do STF, de 4.12.1981, no RECrIm 85.040-SP, rel. o Min. Firmino Paz) (RTJ 100/150)”.

Em igual sentido: RTJ 100/449.

c) Os partidos políticos, a partir da CF/88 (art. 17, §§ 1º e 2º), com a regulamentação dada pela Lei nº 9.096/95 (art. 1º), são pessoas jurídicas de direito privado, cumprindo distinguir, todavia, em suas atividades, os atos de natureza privada dos de natureza pública. Naqueles, são exemplos os da liberdade de criação, fusão, incorporação e extinção (caput do art. 17 da CF), contratação de empregados, aluguel de sede, compra de materiais, etc. Mas há os de natureza pública, onde os dirigentes partidários, exercendo função pública, são equiparados às autoridades, podendo até figurar no pólo passivo do writ of mandamus, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 1.533/51, acrescentado pela Lei nº 9.259, de 9 de janeiro de 1996, pelo qual “Consideram-se autoridades, para os efeitos desta lei, os representantes ou administradores das entidades autárquicas e das pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do Poder Público, somente no que entender com essas funções”, a respeito do que, escudado em voto do Min. Sepúlveda Pertence, no acórdão do TSE nº 12.209, DJU 27.4.92, ensina o Ministro Torquato Jardim (“Direito Eleitoral Positivo”, Brasília Jurídica, 1996, p. 93) que:

“Não obstante, porque os partidos não são apenas titulares de direitos subjetivos, mas, por imposição da natureza de suas prerrogativas, são, também e simultaneamente, órgãos de FUNÇÃO PÚBLICA no processo eleitoral, ao mesmo tempo em que a liberdade e a autonomia constituem os princípios reitores de sua organização e de sua vida interna, é imperativo que se submetam ao CONTROLE DA JUSTIÇA ELEITORAL, na extensão em que o determina a lei, sobre a existência e a validade dos atos de sua vida de relação, cuja eficácia interfere no desenvolvimento do processo das eleições” (destaques do voto).

Do brilhante voto do eminente Ministro Pertence cuido destacar, em prol do tema, o seguinte texto:

“Creio que, com essa natureza bifronte e suas prerrogativas, tem a ver a duplicidade do status do partido político, que está à base do regime do art. 17, § 2º, Const., a teor do qual os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral”.

Questões de filiação partidária, de fidelidade partidária, de participação orçamentária, de prestação de contas, do devido

Jurisprudência - Tribunal de Alçada

Sobre a Competência Jurisdicional na Solução dos Litígios
Internos das Divisões dos Partidos Políticos Brasileiros

processo legal nas decisões internas, da escolha dos candidatos, do acesso gratuito ao rádio e televisão, etc. são exemplos clássicos de interesse público, nos quais os dirigentes agem, equiparadamente, aos administradores públicos, porque, também aí, exigir-lhes-á a exação no desempenho daquele poder-dever.

No julgamento do RO nº 79-SC, ocorrido em 9.6.98, Relator o Min. Néri da Silveira (DJU 7.8.98, p. 138) assim restou ementado:

“4. Hipótese especialíssima em que o órgão partidário afastou a possibilidade de os recorrentes disputarem a eleição, por não mais haver tempo, antes do pleito, para se filiar a outro partido político. Caracteriza-se, na espécie, ATO DE AUTORIDADE PÚBLICA, impugnável pela via do MANDADO DE SEGURANÇA”.

Cuido concluir o subtema com o teor da Súmula 510, do STF, in verbis:

“Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial”.

d) É evidente que não estamos, aqui, a expungir um mandado de segurança, exsurgindo tal temática para entronizar outra vertente, também de natureza bifronte nos atos partidários, como assim denominou-a o Ministro Sepúlveda Pertence, cuja característica (double face) é detectável noutra etapa do processo eleitoral, como a identificada nestes autos, onde, em que pese a preservação do princípio da liberdade partidária (interna corporis ou quod intra), se o ato tiver repercussão no processo de escolha de candidatos, há nele uma natureza pública, operando-se, assim, quod extra, já que, na ponta da linha, se encontra a Instituição, como bem maior a ser preservado, máxime em respeito à cidadania, como um todo. Veja-se que o próprio magistrado, ao conceder a antecipação (fl. 59-TA) enfatizou: “Considerando-se a urgência da matéria em discussão, com reflexo direto nas eleições municipais deste ano e no próprio pedido de registro de candidatos aos cargos de prefeito e vereadores de Campo Belo, todos os atos processuais referentes a estes autos deverão tramitar durante as férias”.

Essa decisão foi proferida em 4/8/2000, quando já se encerrara o prazo, até para os órgãos de direção municipal dos partidos preencherem as vagas remanescentes às eleições proporcionais, no caso de as convenções não terem indicado o

Jurisprudência - Tribunal de Alçada

Sobre a Competência Jurisdicional na Solução dos Litígios
Internos das Divisões dos Partidos Políticos Brasileiros

número máximo previsto no art. 10 da Lei nº 9.504/97 (Lei, idem, § 5º) que ocorreu no dia 2.8.2000, registrando-se que o calendário eleitoral (Res. TSE nº 20.506/99) aponta o dia 30 de junho de 2000, sexta-feira, como último dia do prazo para a realização de convenções municipais destinadas a deliberar sobre coligações e escolher candidatos” (Lei, idem, art. 8º).

e) A exceção de incompetência (fls. 22/23-TA) foi direcionada à autoridade monocrática, enquanto Juiz da instância ordinária (comum), colimando transferir o exame da questão para a mesma instância da Capital, exarando, assim, o item 2 da súplica de ingresso (fl. 22-TA):

“Nos termos do Estatuto do PMDB, o Diretório Regional de Minas Gerais tem sede e foro na capital mineira, daí porque entende o Requerido que o Juízo competente para conhecer, processar e julgar ações envolvendo os atos praticados pela Comissão Executiva Regional é o Juízo de uma das Varas Cíveis da Capital, para onde os autos devem ser remetidos”.

f) Dando-se por competente, (fl. 26v.-TA) o titular da jurisdição comum indeferiu a inicial, gerando o presente agravo, corretamente direcionado a este Sodalício, colimando a reforma, desta feita, não para a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Capital, mas para a Justiça Eleitoral, por exceção à regra geral, ante a circunstância do fustigado episódio jungir-se a processo eleitoral daquele ano (2000), e assim enfatizando:

“Ocorre, contudo, que, no caso, a competência para, em sede de ação cautelar ou de antecipação de tutela, apreciar a validade do ato impugnado será exclusiva da Justiça Eleitoral, na exata medida em que o conflito entre os órgãos partidários tem repercussão direta no processo eleitoral, como questão prejudicial de pedidos de registro de candidatos, no curso dos quais a questão deverá ser decidida incidentalmente”.

g) É indubitoso, a mais não ver, que o conflito entre agravante e agravado guarda íntima relação com o processo eleitoral, exurgindo, como razão maior, a questão da escolha de candidatos, pois, não fora isso, estou certo, nem haveria a demanda em comento. Todavia, isto ainda carece ser examinado, já que submisso ao Juízo a quo.

h) Creio militar razão ao Diretório Regional quando pretende ver a questão examinada pela Justiça Eleitoral, na verdade a competente para o caso, segundo as expendidas circunstâncias, valendo captar do bem lançado exórdio o endosso jurisprudencial,

Jurisprudência - Tribunal de Alçada

Sobre a Competência Jurisdicional na Solução dos Litígios
Internos das Divisões dos Partidos Políticos Brasileiros

in verbis:

b. 1- “...O Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do Recurso nº 9.133, Rio de Janeiro, relator Min. HUGO GUEIROS, publicado na JTSE v. 4, nº 1, p. 254, tem a ‘competência da Justiça Eleitoral para decidir incidenter tantum as controvérsias intrapartidárias que interferem com registro a seu cargo’, registrando o voto condutor que:

‘Como parece à Douta Procuradoria Geral Eleitoral, entendendo que a controvérsia se insere na competência da Justiça Eleitoral, não exatamente porque se trate de controvérsia intrapartidária, mas porque se resolve num registro a cargo da Justiça Eleitoral. Devem ser solucionados incidenter tantum as controvérsias intrapartidárias que interferem com o referido registro’.”

b. 2 - “O mesmo alto Sodalício, no julgamento do Recurso Eleitoral nº 13.456, de Pernambuco, relator o Min. MARCO AURÉLIO, pela voz do Min. ILMAR GALVÃO, assim asseverou:

‘(...) Na verdade, o que se pretende demonstrar, por meio da enumeração feita, é que perante a Justiça Eleitoral não há espaço para propositura de ação de rito comum, manejável a critério de qualquer interessado, com vista à obtenção de sentença condenatória, constitutiva ou declaratória. Notadamente, fora do campo específico de atuação da Justiça Eleitoral.

É o que ocorre no presente caso, em que, perante o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, foi proposta ação declaratória de nulidade de ato de agremiação partidária que deliberou no sentido da realização de intervenção em órgão municipal, da convocação de Convenção e de formação de coligação.

É estreme de dúvida que não se está diante de atos insuscetíveis de apreciação pela Justiça Eleitoral.

Para se chegar a essa evidência, basta verificar que estão eles vinculados a uma das etapas do processo eleitoral, qual seja, o registro de candidaturas.

Por isso mesmo é que eventual vício da intervenção, da convocação de convenção partidária e da realização ou não de coligação, haverão de ser alegados perante a Justiça Eleitoral por meio de impugnação ao registro das candidaturas escolhidas pelos meios tidos por viciados’.”

Jurisprudência - Tribunal de Alçada

Sobre a Competência Jurisdicional na Solução dos Litígios
Internos das Divisões dos Partidos Políticos Brasileiros

i) Ao dar-se por competente, o eminente julgador monocrático asseverou que o fazia “em decorrência de uma preclusão”, por suposta intempestividade, pelo que indeferia o pedido inicial da exceção (fl. 26v.-TA).

j) É preciso, pois, analisar isso processualmente. Pelos argumentos ali expendidos, tal se deu segundo a dicção do art. 267, inciso I, do CPC, pois o argumento (premissa nº 1) foi o da intempestividade da argüição. Trata-se de decisão agravável, cf. JTA 120/34, apresentando-se correta, em termos, a peça processual em exame.

k) Como bem enfatizado pelo eminente Relator, trata-se de matéria jungida à incompetência absoluta, que (letra da lei: CPC, 113): “deve ser declarada de ofício”, importando exarar que “A incompetência absoluta acarreta nulidade dos atos decisórios. Os demais, como consequência do princípio da brevidade processual, devem ser preservados” (STJ, 2ª T., REsp. 6.680-PR, rel. o Min. Vicente Cernicchiaro, j. em 12.12.90, DJU de 4.3.91, p. 1981), acórdão este com aplicação literal às ulteriores decisões, máxime as pertinentes à fustigada antecipação de tutela.

l) Todavia, o que devemos fazer, neste compasso, é afastar a motivação que gerou o equivocado indeferimento liminar, envolvendo os autos àquela ilustrada autoridade para prosseguir no exame da exceção, pelo que, neste sentido, também estou a dar provimento ao presente agravo.

Custas, ex lege.

(*) Ex-Juiz da Corte do TRE/MG - (1992 - 1996)

Mestre em Direito Público - UNIFRAN - SP

Professor de Direito Eleitoral

Juiz da 1ª Câmara Cível do TAMG

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 004/2000

Processo Criminal nº 5/97
Inhapim - 128ª Z.E.

Relatora: Juíza Maria das Graças Albergaria Costa

Processo criminal. Distribuição de cestas básicas em troca de votos. Art. 299 do Código Eleitoral.

1 - Os elementos probatórios constantes dos autos demonstram a prática de atos de corrupção ativa e passiva, por parte dos denunciados, à exceção de dois deles.

2 - Estando comprovado que os denunciados por corrupção passiva agiram em estado de necessidade, é de se lhes aplicar a causa de exclusão da ilicitude prevista no art. 23, inciso I, c/c o art. 24 do Código Penal.

Denúncia julgada procedente em parte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Processo Criminal nº 5/97, da 128ª Zona Eleitoral, de Inhapim, em que o Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia contra Joselito Viana da Costa e outros, pela prática do delito tipificado no art. 299 do Código Eleitoral,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em julgar procedente em parte a denúncia contra os réus Joselito Viana da Costa, César Pereira de Castro, Baltazar Matozinho Ferreira, Cleber Marques Canedo, Rogério Marques Canedo e Bertoldo de Oliveira Neto, fixando a pena-base em um ano e quatro meses de reclusão e pagamento de 6 (seis) dias-multa para cada um, sendo o dia-multa correspondente a 1/30 do salário mínimo, por infração ao art. 299 do Código Eleitoral, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a serem fixadas pelo Juiz Eleitoral; absolver Carlos Celso da Costa e Edison Alves de Oliveira por falta de provas, absolvendo ainda Matildes Camargo de Assis, Sebastião Bispo da Silva, Lucimar de Fátima Costa, Geraldo Dutra de Souza, Isael Getúlio dos Reis, Elizabete de Moura Silva Souza, Oliveiros Narciso Campos Filho, Hélio Geraldo Pereira Barbosa, Josias Silva da Cruz, Albeny da Costa, Efigênia Gregória Pio, Amarildo Orozimbo de Souza, Estelino Rodrigues de Oliveira, Gideon Lacerda de Oliveira, Avelina Carolina de Jesus, Nero Rodrigues, Raquel Lúcia da Costa Alves, Daniel Pedro de Moraes, Generino Pedro de Moraes, José Ronaldo de Oliveira, Carlito Balbino de Souza, Antônio Lima Torres, Maria Santa de

Oliveira, João Lúcio da Costa, José Alexandre, Getúlio Atanásio da Silva, Geso Vieira Veloso e Manoel Paulo de Assis, por se encontrarem em estado de necessidade, vencidos os Juízes Sidney Affonso e Maria Luíza de Mendonça, nos termos do votos proferidos.

Integram o presente aresto as notas taquigráficas do julgamento.

Belo Horizonte, 3 de fevereiro de 2000.

Des. RUBENS XAVIER FERREIRA, Presidente - Juíza MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA, Relatora - Dr. PAULO EVALDO COSTA, Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Processo Criminal nº 5/97, da 128ª Zona Eleitoral, de Inhapim. Denunciante: Ministério Público Eleitoral. Denunciados: Joselito Viana da Costa, Prefeito Municipal, e outros. Relatora: Juíza Maria das Graças Albergaria Costa. Revisor: Juiz Sidney Affonso.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de ação penal pública, instaurada por meio da denúncia de fls. 2/12 (vol. I), firmada pelo ilustre Promotor Eleitoral da 128ª Zona Eleitoral, de Inhapim.

A denúncia narra fato típico, classificado como crime no art. 299 do Código Eleitoral.

Segundo a inicial, na madrugada de 3.10.96, o acusado Joselito Viana da Costa, então candidato a Prefeito do Município de Bugre, e os denunciados César Pereira de Castro, Euclides Mauro Costa Reis, Baltazar Matozinho Ferreira, Cleber Marques Canedo, Rogério Marques Canedo, Carlos Celso da Costa e Bertoldo de Oliveira Neto deram, ofereceram e prometeram cestas básicas a diversos eleitores, condicionando as dádivas à promessa de voto em favor da candidatura do primeiro denunciado, Joselito Viana da Costa.

Ainda nos termos da exordial, os eleitores Matildes Camargo de Assis, Edison Alves de Oliveira, Sebastião Bispo da Silva, Lucimar de Fátima Costa, Geraldo Dutra de Souza, Isael Getúlio dos Reis, Elizabete de Moura Silva Souza, Oliveiros

Narciso Campos Filho, Hélio Geraldo Pereira Barbosa, Josias Silva da Cruz, Albeny da Costa, Efigênia Gregória Pio, Amarildo Orozimbo de Souza, Estelino Rodrigues de Oliveira, Gideon Lacerda de Oliveira, Avelina Carolina de Jesus, Nero Rodrigues, Raquel Lúcia da Costa Alves, Daniel Pedro de Moraes, Generino Pedro de Moraes, José Ronaldo de Oliveira, Carlito Balbino de Souza, Antônio Lima Torres, Maria Santa de Oliveira, João Lúcio da Costa, José Alexandre, Getúlio Atanásio da Silva, Geso Vieira Veloso e Manoel Paulo de Assis receberam as cestas básicas oferecidas pelos primeiros oito denunciados, em troca do comprometimento de seus votos em favor da candidatura do primeiro acusado, Joselito Viana da Costa.

A denúncia foi regularmente recebida pelo MM. Juiz Eleitoral Newton Teixeira Carvalho, por meio do despacho de fls. 2, uma vez que, à época, nenhum dos acusados gozava de foro privilegiado.

Perante o Juízo de 1º grau, os réus foram regularmente citados, conforme mandados de fls. 251/253 e certidão de fls. 330 e 331, e 336 (vol. II), à exceção de Euclides Mauro da Costa Reis, citado por edital, conforme fl. 329.

Contestando os termos da exordial, os acusados César Pereira de Castro, Carlos Celso da Costa, Bertoldo de Oliveira Neto, Edison Alves de Oliveira, João Lúcio da Costa, Baltazar Matozinho Ferreira, Joselito Viana da Costa, Generino Pedro de Moraes e Cleber Marques Canedo apresentaram defesa prévia, respectivamente, às fls. 218/223, 257/259, 264/266, 271/273, 278/281, 287/292, 307/309 e 314/317.

Foi decretada pelo MM. Juiz a quo à revelia dos demais réus, que, embora devidamente citados, não contestaram as acusações, tendo-lhes sido nomeado defensor dativo o bacharel Leandro Alves de Carvalho (fls. 331 e 337), que apresentou defesa prévia às fls. 333, 334 e 339.

A competência deste Tribunal surgiu posteriormente à citação e ao decurso do prazo para a contestação, no momento da posse do denunciado Joselito Viana da Costa, em 1º.1.97, como Prefeito Municipal de Bugre.

Remetidos os autos a este Regional, após regular distribuição, a douta Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 355 e 356, 375 e 376 (vol. II), pede a observância do art. 366 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 364 do Código Eleitoral, ou seja, a declaração da suspensão do processo e do prazo prescricional relativamente ao réu Euclides Mauro da Costa Reis.

S. Ex.^a o Procurador solicita, ainda, as seguintes

diligências: antecedentes dos acusados, para verificação da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099, de 1995); intimação dos réus, para interrogatório, e expedição de carta de ordem, para oitiva das testemunhas arroladas.

O então Relator, ilustre Juiz Paulo César Dias, às fls. 358 e 359, com o intuito de evitar uma possível nulidade, determinou a expedição de certidão do endereço do acusado revel, Euclides Mauro da Costa Reis, e oficiou à Zona Eleitoral de origem, para localização de possíveis imóveis em nome do acusado. Não obtendo sucesso, à fl. 370, determinou sua notificação por edital, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.038, de 1990.

Em despacho de fls. 378 e 379, o Juiz Relator Paulo César Dias manteve a revelia de Euclides Mauro da Costa Reis, decretada pelo magistrado de 1º grau, e determinou:

a) a formação de autos suplementares, instruídos com cópia integral do presente processo, para os fins do art. 366 do Código de Processo Penal, aplicável por força do art. 364 do Código Eleitoral, qual seja formação do incidente a ser submetido à apreciação do Plenário do Tribunal, para declaração de suspensão do processo e do prazo prescricional, conforme certificado à fl. 380;

b) formado o incidente, abertura de vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para manifestar-se acerca da necessidade de eventual antecipação de provas;

c) requisição dos antecedentes;

d) expedição de carta de ordem, para interrogatório dos réus e inquirição das testemunhas.

As fls. 412/599 (vol. II), 1116/1186 e 1205/1240 (vol. IV), foram juntados os antecedentes criminais dos acusados.

Foram interrogados os acusados e ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, por meio de carta de ordem aos Juízes de Inhapim, Ipatinga, Coronel Fabriciano e Belo Horizonte.

Depoimento das testemunhas às fls. 686/692, 789, 795 e 796, 887 (vol. III), 1193/1203, 1244/1274 (vol. IV).

Declarações dos acusados às fls. 1041/1074, 1084/1086 e 1094 (vol. IV).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 1368 e 1369, requer o prosseguimento do feito sem a oitiva da testemunha Aparecida Lourdes A. Moreira, arrolada pelo acusado Joselito Viana da Costa, por preclusão da faculdade, e propõe a suspensão condicional do processo em relação aos 29 últimos acusados, deixando de formular a proposta em relação aos demais, uma vez que o acréscimo de pena decorrente da possível aplicação da

continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal) deve ser considerado para efeito de concessão do referido benefício, ultrapassando o limite previsto no art. 89 da Lei nº 9.099, de 1995.

À exceção de Raquel Lúcia da Costa Alves e Maria Santa de Oliveira, que não compareceram à audiência designada, todos os acusados recusaram a proposta ministerial de suspensão do processo, conforme registrado em ata das respectivas audiências, às fls. 1481, 1485 e 1489.

À fl. 1492, deferindo requerimento ministerial constante às fls. 1368 e 1369, foi determinado o prosseguimento do processo, sem a oitiva da testemunha Aparecida Lourdes A. Moreira, arrolada pelo acusado Joselito Viana da Costa, por preclusão da faculdade.

Ciente da certidão de fls. 1360, cujo AR-ECT fora juntado em 29.5.98, o acusado não requereu a substituição da testemunha no prazo de três dias, conforme disposto no art. 405 do Código de Processo Penal, configurando-se renúncia tácita ao direito. Também foi determinada abertura de vista ao douto Procurador Regional Eleitoral, para manifestação quanto à recusa da proposta de suspensão do processo por 27 denunciados, à exceção de dois que não compareceram à audiência.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, à fl. 1496, manifesta-se pelo prosseguimento do feito em relação a todos os acusados, inclusive os que, tacitamente, por ausentes à audiência, recusaram a proposta ministerial. Pede a intimação das partes, nos termos do art. 10 da Lei nº 8.038, de 1990, e, por fim, a juntada de cópia dos acórdãos proferidos no Recurso em Investigação Judicial nº 223/97 e Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 147/98, anexados posteriormente às fls. 1501/1542 e 1548/1577.

À fl. 1498, foi determinada a intimação das partes, nos termos do art. 10 da Lei nº 8.038, de 1990.

Não tendo sido requerida nenhuma diligência, conforme manifestação às fls. 1544 e 1584, à fl. 1586, foi determinada a intimação das partes para a apresentação de alegações escritas, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.038, de 1990, juntadas às fls. 1591/1602, 1624/1627.

A requerimento do douto Procurador Regional Eleitoral, à fl. 1589 (vol. IV), considerando os fortes indícios da participação de Elvino Canedo de Souza e José Dutra de Souza, foi determinada, à fl. 1604, a extração de cópia do primeiro volume dos autos e dos depoimentos prestados durante a instrução e sua remessa ao Juízo Eleitoral de Inhapim, para os fins de direito.

É o relatório.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Preliminarmente, gostaria de manifestar-me quanto à competência deste Tribunal para o julgamento desta ação penal. Foi julgada por esta Corte a ação de impugnação de mandato eletivo em que figuram como réus os denunciados Joselito Viana da Costa e outros. O recurso, quanto à procedência da ação, não foi admitido e o agravo de instrumento foi julgado pelo Tribunal Superior Eleitoral, recebendo desprovimento. Não houve trânsito em julgado da decisão; há embargos de declaração pendentes de julgamento, razão pela qual continua a competência desta Corte para o julgamento desta ação penal, não se aplicando a nova orientação do Pretório Excelso sobre a temática.

Narra a denúncia que na madrugada de 3.10.96 o acusado Joselito Viana da Costa, então candidato a Prefeito do Município de Bugre, e os denunciados César Pereira de Castro, Euclides Mauro Costa Reis, Baltazar Matozinho Ferreira, Cleber Marques Canedo, Rogério Marques Canedo, Carlos Celso da Costa e Bertoldo de Oliveira Neto deram, ofereceram e prometeram cestas básicas a diversos eleitores, condicionando as dádivas à promessa de voto do agraciado em favor da candidatura do primeiro denunciado, Joselito Viana da Costa.

Entre os beneficiados estão vários eleitores que foram denunciados, entre eles Matildes Camargo de Assis e outros.

A matéria deste processo pouco oferece de novo para esta Casa se não estivéssemos no julgamento de uma ação penal, porque todos sabemos que as jurisdições são independentes e não podemos, a princípio, aplicar aquilo que entendemos naquele processo, neste processo.

Os fatos de que cuidam estes autos de processo crime dizem respeito à distribuição de cestas básicas na madrugada que antecedeu o pleito municipal de 1996, acompanhada de pedido de votos em favor das candidaturas dos denunciados Joselito Viana da Costa e César Pereira de Castro aos cargos eletivos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Bugre, respectivamente.

Preliminarmente, há de se observar que esses fatos ocorreram em plena madrugada, no dia das eleições, lamentavelmente. Mas, como bem disse o Juiz Eleitoral da Zona de Itambacuri, que é próxima àquela região, o crime é perder as eleições. Temos de ganhá-las, não interessando os meios.

No presente processo, a prova material da infração, graças a Deus, veio aos autos exatamente pela postura da nossa Polícia

Militar, que, muitas vezes combatida severamente, impiedosamente, neste dia cumpria o seu dever constitucional de zelar pela ordem pública e, em trabalho desgastante, conseguiu apreender diversas cestas básicas em inúmeras residências daquela pobre Bugre, matando, quiçá, a fome de muitos eleitores, porque ali predomina a pobreza. Conheço muito bem o Vale do Rio Doce, o Vale do Mucuri. Não só a prova material da apreensão das cestas básicas consta do auto de apreensão que integra este processo. Há robusta prova testemunhal, não obstante a força hercúlea dos dois principais denunciados de afastar a sua participação no evento no simples alegar “não fui eu que entreguei; não fui eu que distribuí”. Todos sabemos que pagam pelo crime não só os executores mas também os mandantes. A prova testemunhal não deixa dúvida quanto à participação de Joselito Viana da Costa e seu companheiro de chapa na distribuição dessas cestas básicas, com intuito de angariar votos, com a abordagem direta e a entrega das cestas, razão por que está mais do que configurado o tipo do art. 299 do Código Eleitoral.

Naveguemos pela prova: (Lê.)

“ que Joselito foi o mandante da entrega; que César foi mandante da distribuição;” - depoimento de Antônio Bonfim, fls. 1195/ 1197.

“Que na véspera da eleição viu Rogério e Cleber distribuindo cestas básicas; que a distribuição de cestas envolvia pedidos de votos; que o pedido de voto era para Joselito; que o depoente ouviu os referidos senhores pedindo votos para Joselito; que acompanhou a distribuição de cestas e pedindo votos para a família do Senhor Frainho; que parou e assistiu a distribuição de cestas; que as cestas estavam na mão; que o carro estava estacionado mais na frente; que as cestas estavam em sacolas plásticas; (...) que Joselito foi o mandante da entrega; que César também foi mandante; que não sabe informar a participação de Euclides; (...) que não sabe informar a origem das cestas básicas; só sabe que foram distribuídas; que Joselito estava junto e pedia votos” - depoimento de Ivanete de Souza Reis, fls. 1198 e 1199.

“Que Joselito não distribuiu cesta mas no local estava; que não sabe informar a participação de César Pereira de Castro” - depoimento de Claudionor Ferreira de Araújo, fls. 1202 e 1203.

Inúmeros eleitores foram chamados a Juízo, depuseram e confirmaram o recebimento de tais cestas, condicionado ao voto.

Há pequenas divergências na prova testemunhal, é bom que se frise, mas elas não infirmam a seriedade da prova, razão pela qual o Ministério Público sente-se tranqüilo em manter a denúncia contra os denunciados, exceto contra Edison Alves de Oliveira e

Carlos Celso da Costa, cuja absolvição foi pedida.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - Queria fazer uma retificação, porque, na leitura do relatório, eu teria dito que houve pedido de condenação para esses dois últimos denunciados, e é o contrário. Houve, sim, um pedido de absolvição.

Por ocasião do julgamento do Recurso em Investigação Judicial nº 223/97 e do Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 147/98, esta Corte decretou a inelegibilidade e cassou os mandatos dos denunciados Joselito Viana da Costa e César Pereira de Castro e determinou a renovação das eleições majoritárias no Município de Bugre, em face da comprovação robusta e incontestável da prática de abuso do poder econômico, por meio da farta distribuição de cestas básicas, acompanhada de pedido de votos em favor de suas candidaturas, com violação do princípio igualitário do pleito e comprometimento da votação majoritária do município.

Sob a ótica da legislação criminal, nestes autos de ação penal pública incondicionada, há farta comprovação do fato delituoso, qual seja a prática da corrupção eleitoral, prevista no art. 299 do Código Eleitoral, devidamente identificados os autores ativos e passivos.

Nos termos da ocorrência de fls. 15/17 e auto de apreensão constante de fls. 21, no dia 3.10.96, foi recolhida uma cesta básica contendo 1 kg de macarrão, 1 kg de sal, 5 kg de arroz, 500 g de farinha de milho, 1 kg de fubá, 1 kg de feijão, 5 kg de açúcar e 250 g de café, cesta essa que teria sido entregue a eleitor, mediante recibo, também recolhido, e solicitação de voto para o candidato “Zelito”, com promessa de recebimento de uma cesta básica por mês, durante um ano, em caso de vitória do candidato.

Em 10.10.96, por determinação do MM. Juiz, várias outras apreensões foram efetuadas na residência de diversos eleitores, conforme relatório e auto de fls. 41/44, tendo sido recolhidos alimentos equivalentes a mais de 30 cestas básicas e inúmeros “recibos” referentes a estas cestas, às fls. 78 e 79.

O interrogatório dos acusados e o depoimento das testemunhas confirmam a prática delituosa e sua incontestável autoria.

Rogério Marques Canedo, qualificando-se como motorista da caminhonete, declarou, à fl. 1074 “que (...) foi o seu parente Elvio Canedo quem comprou as cestas básicas e pediu o auxílio para o interrogando para distribuir, que ficou no volante da caminhonete, e não sabe se alguém pediu voto para alguém.”

O eleitor Oliveiros Narciso Campos Filho declarou, à fl. 1072, “que recebeu cesta básica; que quem entregou a cesta foi Rogério, Cleber, Bertolino e José Dutra; que pediram voto; que houve promessa de dar cesta todo o dia dez; que o interrogando mudou o seu voto;”.

A eleitora Raquel Lúcia da Costa declarou (fl. 1073) “que recebeu cesta básica; que quem entregou a cesta foi Valtinho, José Dutra e Bertolino; que pediram voto, para votar em Joselito”.

Sebastião Bispo da Silva afirmou (fl. 1094) “(...) que recebeu cesta básica; que Baltazar entregou a cesta para o interrogando; que Baltazar pediu voto ao interrogando para seu time político; (...) que recebeu por volta das vinte e duas horas do dia dois de outubro de 1996; (...) que foi prometido distribuição de outras cestas básicas”.

Também confirmaram expressamente não só o recebimento das cestas básicas, mas também o pedido de comprometimento de voto em favor do candidato Joselito Viana da Costa os seguintes eleitores, denunciados por corrupção passiva: Amarildo Orozimbo de Souza (fl. 1043), Antônio Lima Torres (fl. 1044), Daniel Pedro de Moraes (fl. 1051), Efigênia Gregória Pio (fl. 1053), Elizabeth Moura Silva Souza (fl. 1054), Geraldo Dutra de Souza (fl. 1057), Getúlio Atanásio da Silva (fl. 1059), Gideon Lacerda de Oliveira (fl. 1060), José Alexandre (fl. 1063), Lucimar de Fátima da Costa (fl. 1067), Matildes Camargo de Assis (fl. 1070), Josias Silva da Cruz (fl. 1084) e Isael Getúlio dos Reis (fl. 1086).

Os demais denunciados por corrupção passiva, Albeny da Costa (fl. 1041), Carlito Balbino de Souza (fl. 1047), Estelino Rodrigues de Oliveira (fl. 1055), Gerino Pedro de Moraes (fl. 1056), Geso Vieira Veloso (fl. 1058), Hélio Geraldo Pereira Barbosa (fl. 1061), João Lúcio da Costa (fl. 1062), José Ronaldo de Oliveira (fl. 1064), Maria Santa de Oliveira (fl. 1069), Nero Rodrigues (fl. 1071) e Avelina Carolina de Jesus (fl. 1085), admitiram o recebimento das cestas básicas, mas negaram o condicionamento ou pedido expresso de voto em favor de qualquer candidato.

Tal assertiva, entretanto, não merece credibilidade, em face do conjunto probatório, que aponta ostensivamente a prática do delito, conforme salientou o douto Procurador Regional Eleitoral, à fl. 1601.

Somente em relação ao eleitor Edison Alves de Oliveira (fl. 1052), denunciado por corrupção passiva, não há nenhuma prova de participação na prática do delito.

Além dos elementos probatórios colhidos no interrogatório

dos denunciados, também a prova testemunhal aponta Joselito Viana da Costa e César Pereira de Castro como autores do delito, os quais agiam organizando, coordenando e determinando, por meio de cabos eleitorais, o aliciamento de eleitores, mediante a oferta de cestas básicas e a promessa de reiteradas ofertas futuras, ambas condicionadas ao comprometimento dos votos em favor de suas candidaturas.

A prova testemunhal confirma, ainda, a participação dos denunciados Cleber Marques Canedo, Rogério Marques Canedo, Bertoldo de Oliveira Neto e Baltazar Matozinho Ferreira na prática direta da corrupção ativa.

A testemunha Juniel Dias de Souza declarou (fl. 1193) “que presenciou a entrega de cestas básicas em 03 de outubro de 1996; que houve distribuição em São José do Bugre; que quem distribuiu as cestas foram Cleber Marques Canedo, Rogério Marques, José Dutra, Bertoldo; (...) que foram distribuídas cestas em setenta casas; que todas as casas vistas pelo depoente receberam e ficaram com as cestas; que as cestas referidas são cestas básicas de alimentos; que na distribuição eles pediam votos para o prefeito; que o depoente ouviu quando as pessoas nominadas acima distribuíam cestas básicas e pediam votos; (...) que as pessoas nominadas acima todas são cabos eleitorais do prefeito Joselito; (...) que Joselito não estava nas casas entregando, mas estava na rua conversando com o pessoal;”.

Por sua vez, a testemunha Ivanete de Souza Reis asseverou (fl. 1198) “que na véspera da eleição viu Rogério e Cleber distribuindo cestas básicas; que a distribuição de cestas envolvia pedidos de votos; que o pedido de voto era para Joselito; que o depoente ouviu os referidos senhores pedindo votos para Joselito; (...) que Joselito foi o mandante da entrega; que César foi mandante na distribuição; (...) que Baltazar (...) Cleber e Rogério (...) distribuíam cestas básicas; (...) que a distribuição assistida pelo depoente foi em São José do Bugre; (...) que Joselito estava junto e pedia votos”.

A testemunha Claudionor Ferreira de Araújo declarou (fl. 1202) “que viu a distribuição de cesta em Boachá; (...) que foram distribuídas mais ou menos quarenta cestas (...) que Joselito não distribuiu cesta mas no local estava;”.

Importante, ainda, o depoimento da testemunha Mary Rodrigues de Souza, à fl. 692: “(...) que a depoente pode afirmar que trabalhando no supermercado Vieira uns dias antes das eleições embalaram duzentas cestas básicas e, segundo tomou conhecimento as cestas seriam remetidas ao Bugre;”.

Apenas em relação a Carlos Celso da Costa (fl. 1048), denunciado por corrupção ativa, não há nenhuma prova de participação direta ou indireta na prática do delito em questão, havendo uma única menção de seu nome em um dos depoimentos, elemento insuficiente para o decreto condenatório.

Ficando devidamente comprovada a prática da corrupção ativa, delito tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, e não incidindo nenhuma causa de exclusão ou isenção de pena, impõe-se a condenação dos denunciados Joselito Viana da Costa, César Pereira de Castro, Baltazar Matozinho Ferreira, Cleber Marques Canedo, Rogério Marques Canedo e Bertoldo de Oliveira Neto.

Da mesma forma, está devidamente comprovada a prática da corrupção passiva, tipificada no mesmo art. 299 do Código Eleitoral, pelos eleitores Matildes Camargo de Assis, Sebastião Bispo da Silva, Lucimar de Fátima Costa, Geraldo Dutra de Souza, Isael Getúlio dos Reis, Elizabete de Moura Silva Souza, Oliveiros Narciso Campos Filho, Hélio Geraldo Pereira Barbosa, Josias Silva da Cruz, Albeny da Costa, Efigênia Gregoria Pio, Amarildo Orozimbo de Souza, Estelino Rodrigues de Oliveira, Gideon Lacerda de Oliveira, Avelina Carolina de Jesus, Nero Rodrigues, Raquel Lúcia da Costa Alves, Daniel Pedro de Moraes, Generino Pedro de Moraes, José Ronaldo de Oliveira, Carlito Balbino de Souza, Antônio Lima Torres, Maria Santa de Oliveira, João Lúcio da Costa, José Alexandre, Getúlio Atanásio da Silva, Geso Vieira Veloso e Manoel Paulo de Assis.

Entretanto, há que observar, relativamente a todos esses eleitores, a presença de evidente causa de exclusão da ilicitude, qual seja o estado de necessidade.

Os candidatos sabem onde distribuir cestas básicas em troca do voto certo. O alimento é sempre ofertado ao eleitor faminto, muito mais preocupado em sobreviver à fome e à miséria do que em exercer seus direitos políticos.

Em se tratando de corrupção passiva, mediante recebimento de alimentos, as condições culturais, sociais e econômicas destes eleitores, caracterizadas pelo analfabetismo, pobreza e miséria, evidenciam notório estado de necessidade, causa excludente de antijuridicidade.

O próprio Procurador Regional Eleitoral, ao fazer alusão à dosagem da pena, ressaltou o fato de que os eleitores “(...) sucumbiram ao pedido de voto que lhes foi dirigido em razão da fome e da miséria daquela municipalidade (...)”.

A exclusão de ilicitude assim está definida no Código Penal: (Lê.)

“Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

(...)”.

“Art. 24. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.”

Definindo o instituto, assim se manifesta Damásio E. de Jesus: (Lê.)

“Estado de necessidade é uma situação de perigo atual de interesses protegidos pelo direito, em que o agente, para salvar um bem próprio ou de terceiro, não tem outro meio senão o de lesar o interesse de outrem”. (Código Penal Anotado - Damásio E. de Jesus - Editora Saraiva - 7ª Edição - 1997 - p. 85).

O estado de necessidade tem por fundamento a preservação de um bem ou direito.

Segundo o Código Penal Brasileiro, não infringe a ordem jurídica o que lesa o direito de outrem para salvar o seu. In casu, o eleitor que vive na miséria não lesa a ordem jurídica ao trocar seu voto por comida, pois ele atinge a lisura do pleito para manter sua vida, ambos bens jurídicos igualmente tutelados pelo Direito pátrio.

Em situação de pobreza extrema, caracterizada pela permanente ameaça do direito à vida, é legítimo o procedimento do eleitor que recebe cestas básicas em troca de votos, pois a lei não lhe pode exigir conduta diversa, porquanto não seria razoável impor-lhe o sacrifício da sobrevivência pessoal e familiar para preservar a legalidade das urnas.

Segundo Magalhães Noronha, “(...) os bens jurídicos oferecem uma graduação, há uma escala valorativa e, conseqüentemente, não se pode deixar de, no caso concreto, avaliá-los objetivamente, embora não olvidando a situação, o estado de ânimo da pessoa. Ninguém se recusaria a aceitar o estado de necessidade do comandante de uma aeronave, que, na iminência de um sinistro, mandasse atirar fora a bagagem dos tripulantes; mas por certo o condenaria - se é que ele fosse imputável - se, para salvar a bagagem, mandasse precipitar no espaço os passageiros.

A consideração objetiva do valor do bem e a subjetiva, referente à importância que lhe confere o indivíduo, bem como a situação deste, no momento, fornecerão os elementos necessários para se apurar a inexigibilidade do sacrifício”. (Direito Penal, vol. I, 22ª Edição, p. 196).

Sob a ótica dos eleitores denunciados, todos lavradores e familiares carentes, a cesta básica constitui socorro, ofertado ao preço módico de um simples voto, que, por sua vez, na circunstância da miséria absoluta, nada vale.

Assim, considerando que todos esses eleitores, denunciados por corrupção passiva, praticaram o delito do art. 299 do Código Eleitoral em evidente estado de necessidade, caracterizado pela circunstância de semi-analfabetismo, pobreza, fome e miséria, causa excludente de antijuridicidade, impõe-se a sua absolvição.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta:

1º) julgo procedente a denúncia relativamente aos réus Joselito Viana da Costa, César Pereira de Castro, Baltazar Matozinho Ferreira, Cleber Marques Canedo, Rogério Marques Canedo e Bertoldo de Oliveira Neto, para condená-los às penas do art. 299 do Código Eleitoral.

Considerando os antecedentes criminais destes réus, constantes de fls. 411/599 (vol. II), 1116/1186 e 1205/1240 (vol. IV), fixo-lhes a pena-base no mínimo legal, ou seja, um ano de reclusão e pagamento de cinco dias-multa, nos termos do art. 299, combinado com o art. 284 do Código Eleitoral.

Tendo sido o delito praticado na forma continuada, prevista no art. 71 do Código Penal, impõe-se o aumento da pena em 1/3, em razão do número de delitos cometidos, ficando concretizada em um ano e quatro meses de reclusão e pagamento de seis dias-multa.

O dia-multa fica estabelecido em 1/30 do salário-mínimo mensal, na forma do art. 49 do Código Penal, aplicável subsidiariamente por força do art. 287 do Código Eleitoral.

Presentes as condições previstas no art. 44 do Código Penal, alteradas pela Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos termos do § 2º do art. 44, com a redação da citada Lei nº 9.714, de 1998, a serem fixadas e impostas pelo MM. Juiz da 128ª Zona Eleitoral, de Inhapi, que presidirá audiência admonitória.

2º) Absolvo os denunciados Carlos Celso da Costa e Edison Alves de Oliveira, por não comprovada sua participação na prática delituosa;

3º) uma vez presente causa excludente da ilicitude, com fundamento no art. 23, inciso I, combinado com o art. 24 do Código Penal, absolvo os demais denunciados, quais sejam: Matildes Camargo de Assis, Sebastião Bispo da Silva, Lucimar de Fátima Costa, Geraldo Dutra de Souza, Isael Getúlio dos Reis,

Elizabete de Moura Silva Souza, Oliveiros Narciso Campos Filho, Hélio Geraldo Pereira Barbosa, Josias Silva da Cruz, Albeny da Costa, Efigênia Gregoria Pio, Amarildo Orozimbo de Souza, Estelino Rodrigues de Oliveira, Gideon Lacerda de Oliveira, Avelina Carolina de Jesus, Nero Rodrigues, Raquel Lúcia da Costa Alves, Daniel Pedro de Moraes, Generino Pedro de Moraes, José Ronaldo de Oliveira, Carlito Balbino de Souza, Antônio Lima Torres, Maria Santa de Oliveira, João Lúcio da Costa, José Alexandre, Getúlio Atanásio da Silva, Geso Vieira Veloso e Manoel Paulo de Assis.

É como voto.

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - Dúvida não há de que a fome e a miséria rondam os casebres daquela gente boa da região de Inhapim. Dúvida não há, também, de que houve farta distribuição de cestas básicas, madrugada alta, no dia das eleições. Dúvida também nunca existiu de que as pessoas que receberam aquelas cestas são realmente mais do que pobres; são miseráveis. Mas uma certeza emerge dos autos e grita por justiça, que é o cumprimento da lei. Houve fraude eleitoral, houve corrupção, houve crime. Sendo assim, voto pela manutenção da sentença, acompanhando, na íntegra, a manifestação do douto Procurador Regional Eleitoral.

Sei que coisa pior está acontecendo neste País, com o Congresso Nacional, Deputados e Senadores se auto-anistiando no perdão de multas; muito pior do que aconteceu em Inhapim. Mas eu não estou julgando nem os Deputados, nem os Senadores, nem a multa. Estou, sim, julgando os crimes praticados em Inhapim. Sendo assim, repito, sou pela manutenção da sentença.

É como voto, acompanhando o douto Procurador Regional Eleitoral.

A JUÍZA MARIA LUÍZA DE MENDONÇA - Acompanho parcialmente o voto da eminente Relatora, dela divergindo na tese acatada no seu voto de acolher excludente de criminalidade, consistente em prática de crime em estado de necessidade. Tenho para mim que a adoção de tal tese em caráter de generalidade tornaria inteiramente inócua a pena prevista no art. 299 do Código Eleitoral ao crime ali previsto na forma passiva, contribuindo para a não-valorização do voto da grande massa do eleitorado brasileiro, haja vista a recente notícia veiculada nos jornais, segundo a qual existem hoje 21 milhões de jovens brasileiros vivendo em famílias com renda de 1/2 salário mínimo. Portanto, considerando-se a média de 4 pessoas por família, são 84 milhões de brasileiros nessa situação, o que reclama medidas

urgentes do Governo e de todos nós, mas não justifica a desvalorização do voto do eleitorado.

Data venia, divirjo da eminente Relatora nessa parte e acompanho o eminente Revisor.

O JUIZ LEVINDO COELHO - Peço vista dos autos.

O JUIZ ROGÉRIO TOLENTINO - Gostaria de antecipar o meu voto.

O douto Procurador Regional Eleitoral, nesta oportunidade, com muita sensibilidade, acentua que na madrugada do dia das eleições foram distribuídas cestas básicas na pobre Bugre, matando a fome de muitos eleitores. E é neste tópico que quero centrar a minha manifestação.

A lei penal cogita de uma situação em que a pessoa, mesmo praticando um ato tipificado como crime, fica afastada da pena prevista. É a chamada exclusão de criminalidade; hoje, mais tecnicamente, exclusão de ilicitude.

Antes da regulamentação do Direito Positivo pelo Estado, já o Direito Natural advertia que ele não considerava transgressão a prática da infração quando ao infrator, premido por uma contingência aflitiva e movido por um legítimo interesse superior, não restava alternativa senão a de praticar o ato delituoso. Nessa linha de raciocínio, não é difícil concluir que o estado de necessidade está muito ligado a outro instituto igualmente especial, estruturado pela teoria da inexigibilidade: não se pode exigir que alguém, em determinadas circunstâncias, tome ou deixe de tomar determinado caminho.

Os que convivem na atividade jurídica sabem, afinal, que o Direito (como a Arquitetura) tem uma estrutura una, sistêmica, em que alicerces, pilares e vigas são indissociáveis como num organismo vivo, onde o fenômeno da interação é um estado de correlação que não deve ser rompido. Portanto, o instituto do estado de necessidade e o da teoria de inexigibilidade não pertencem a um ramo específico do Direito, como é fácil perceber.

Veja-se que a lei eleitoral comina sanções pela transgressão da liberdade e da lisura do sufrágio, o que o povo em geral conhece como compra e venda de votos nas eleições.

Num país como o Brasil, ainda espiritualmente colonial, onde ainda é inculta a maioria absoluta dos seus habitantes, onde ainda há aquela pobreza de que falam as Escrituras, onde a ignorância e a desinformação são o alimento diário do povo dos agrestes e das favelas, é muito natural que floresça essa “atividade eleitoral” que é o comércio do voto.

Assim é que, em época de eleições, trocam-se votos por muitas coisas, e existem várias modalidades de “vendedores”. Há os que trocam votos por ilusões e promessas; há os que, mais pragmáticos, e com maior poder votante, trocam votos por veículos, computadores, passagens aéreas e outras coisas; e há os mais necessitados, que “vendem” votos por sacos de cimento, por tijolos, amostras grátis de remédios, óculos, cestas básicas, como é o caso dos autos; enfim, uma grande variedade de itens escassos no triste cotidiano da vida da massa popular brasileira, os ditos excluídos.

Está evidente, mesmo para os que não têm maiores intimidades com o Direito Penal, que na hipótese dos autos está configurado o estado de necessidade. Alguns elementos dessa exceção legal estão presentes, como a situação de necessidade e a conduta lesiva do eleitor. E, assim, não deixo de considerar também a inexigibilidade de outra conduta e até a sua inevitabilidade, conforme acentuado pela eminente Relatora, razão pela qual me coloco inteiramente de acordo com o seu judicioso voto, com a devida vênia dos que têm entendimento contrário.

O DES.-PRESIDENTE - Eminentes Juízes Sidney Affonso e Maria Luíza de Mendonça, V. Ex.^{as} estão fixando a pena para todos, inclusive corruptores e corruptos?

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - Sim, Ex.^a.

A JUÍZA MARIA LUÍZA DE MENDONÇA - De acordo.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - A Relatora e o Juiz Rogério Tolentino, este em antecipação de voto, julgavam procedente em parte a denúncia contra Joselito Viana da Costa e outros nominados no voto da Relatora e fixavam a pena-base em um ano e quatro meses de reclusão e pagamento de seis dias-multa, cada dia correspondente a 1/30 do salário-mínimo, por terem infringido o art. 299 do Código Eleitoral, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a serem fixadas pelo Juiz Eleitoral. Absolviam Carlos Celso da Costa e Edison Alves de Oliveira, por falta de provas, e Matildes Camargo de Assis e outros, também nominados no voto da Relatora, pelo estado de necessidade.

O Revisor e a Juíza Maria Luíza de Mendonça julgavam procedente a denúncia em relação a todos os réus, excetuados Carlos Celso da Costa e Edison Alves de Oliveira, nos termos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral.

Pediu vista dos autos o Juiz Levindo Coelho.

Comparecimento:

Presidência do Ex.^{mo} Des. Rubens Xavier Ferreira. Presentes os Ex.^{mos} Srs.: Des. Corrêa de Marins; Juízes Sidney Affonso, Maria das Graças Albergaria Costa, Maria Luíza de Mendonça, Levindo Coelho e Rogério Tolentino e o Dr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Processo Criminal nº 5/97, da 128ª Zona Eleitoral, de Inhapim. Denunciante: Ministério Público Eleitoral. Denunciado: Joselito Viana da Costa, Prefeito Municipal, e outros. Relatora: Juíza Maria das Graças Albergaria Costa. Revisor: Juiz Sidney Affonso.

Em sessão de 17.12.99, a Relatora e o Juiz Rogério Tolentino, este em antecipação de voto, julgavam procedente em parte a denúncia contra Joselito Viana da Costa e outros nominados no voto da Relatora e fixavam a pena-base em um ano e quatro meses de reclusão e pagamento de seis dias-multa, cada dia correspondente a 1/30 do salário mínimo, por terem infringido o art. 299 do Código Eleitoral, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a serem fixadas pelo Juiz Eleitoral. Absolviam Carlos Celso da Costa e Edison Alves de Oliveira, por falta de provas, e Matildes Camargo de Assis e outros, também nominados no voto da Relatora, pelo estado de necessidade. O Revisor e a Juíza Maria Luíza de Mendonça julgavam procedente a denúncia em relação a todos os réus, excetuados Carlos Celso da Costa e Edison Alves de Oliveira, nos termos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral. Pediu vista dos autos o Juiz Levindo Coelho, a quem concedo a palavra.

O JUIZ LEVINDO COELHO - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Na sessão anterior, pedi vista dos autos para dirimir uma dúvida. Sanada esta, estou acompanhando na íntegra o voto da eminente Relatora, Juíza Maria das Graças Albergaria Costa, e o do Juiz Rogério Tolentino, com a devida vênua do Juiz Revisor, Sidney Affonso, e da Juíza Maria Luíza de Mendonça.

O DES. CORRÊA DE MARINS - Acompanhamento a Relatora.

O DES.-PRESIDENTE: Decisão: - Julgaram procedente em parte a denúncia contra os réus Joselito Viana da Costa e outros nominados no voto da Relatora, fixando a pena-base em um ano e quatro meses de reclusão e pagamento de seis dias-multa para cada um, cada dia-multa correspondente a 1/30 do salário mínimo, por infração ao art. 299 do Código Eleitoral, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a serem fixadas pelo Juiz Eleitoral. Absolveram Carlos Celso da Costa e Edison Alves de Oliveira, por falta de provas, e Matildes Camargo de Assis e outros, também nominados no voto da Relatora, por se encontrarem em estado de necessidade, vencidos o Juiz Sidney Affonso e a Juíza Maria Luíza de Mendonça.

Comparecimento:

Presidência do Ex.^{mo} Des. Rubens Xavier Ferreira. Presentes os Ex.^{mos} Srs.: Des. Corrêa de Marins; Juízes Sidney Affonso, Maria das Graças Albergaria Costa, Levindo Coelho, Adriana Belli de Souza Alves Costa, em substituição ao Ex.^{mo} Sr. Juiz Rogério Tolentino, e o Dr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional Eleitoral. Deixou de comparecer, por motivo justificado, a Ex.^{ma} Sr.^a Juíza Maria Luíza de Mendonça.

ACÓRDÃO Nº 181/2000

Recurso Eleitoral nº 80/2000
Leopoldina - 161ª Z.E.
Município de Argirita

Relator designado: Juiz Sidney Affonso

Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Não-comparecimento à revisão no prazo estabelecido no Provimento nº 4/99-CRE. Art. 71, § 4º, do Código Eleitoral. Cancelamento de ofício. Imposição legal. Ato de competência do Juízo. Impossibilidade de restauração da inscrição cancelada.

1 - Tal cancelamento ganha a sua devida expressão dentro do ordenamento eleitoral quando entendemos que o Juiz Eleitoral não há de se furtar dele em sede de autoconvencimento, e é nesse contexto que deve ser analisado, já que se dá por sua obrigatoriedade, ou melhor, no dever legal daquele de assim proceder.

2 - A comprovação do vínculo comunitário, político, familiar ou patrimonial do eleitor em face da revisão só importa se superado o óbice da imprescindibilidade da apresentação de seu título no prazo designado para tal revisão.

3 - A exigência de comparecimento do inscrito na revisão eleitoral para a depuração do cadastro de eleitores é providência que não se contrapõe ao dispositivo constitucional de votar, mas, diferentemente, tem como virtude jurídica a garantia da regularidade e legitimidade das eleições.

Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso nº 80/2000, da 161ª Zona Eleitoral, de Leopoldina, Município de Argirita, em que Gabriela Cunha Vitói interpõe contra a decisão do MM. Juiz Eleitoral da referida zona eleitoral que, em sede de revisão eleitoral, determinou o cancelamento da inscrição eleitoral da ora recorrente, em face de seu não-comparecimento à revisão no prazo estabelecido no Provimento nº 4/99-CRE, qual seja de 18.10.99 a 18.12.99,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, pelo voto de desempate, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 30 de março de 2000.

Des. RUBENS XAVIER FERREIRA, Presidente - Juiz
SIDNEY AFFONSO, Relator designado - Dr. PAULO EVALDO
COSTA, Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso nº 80/2000, da 161ª
Zona Eleitoral, de Leopoldina, Município de Argirita. Recorrente:
Gabriela Cunha Vitói. Recorrida: Justiça Eleitoral. Relator:
Desembargador Corrêa de Marins.

O DES. CORRÊA DE MARINS - Sr. Presidente, Srs.
Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso interposto por Gabriela Cunha Vitói
contra a decisão do MM. Juiz Eleitoral de Leopoldina que, em sede
de revisão eleitoral, determinou o cancelamento da inscrição
eleitoral da ora recorrente, em face de seu não-comparecimento à
revisão no prazo estabelecido no Provimento nº 4/99-CRE, qual
seja de 18.10.99 a 18.12.99.

Aduz a recorrente, em síntese, que é natural de Argirita,
onde sempre residiu com sua mãe, não tendo comparecido ao
Cartório Eleitoral no período mencionado pelo fato de estar em
período letivo na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro,
onde estuda Zootecnia. Sustenta que possui vínculos familiares e
patrimoniais com o município em epígrafe, razão pela qual pugna
pelo provimento do apelo para que seja incluído seu nome na lista
de eleitores de Argirita.

Juntada de documentos, às fls. 4/51.

O Ministério Público Eleitoral de 1º grau roga pelo
não-provimento do recurso.

À fl. 55, o MM. Juiz Eleitoral mantém o decisum e
determina a remessa do processo a este egrégio Tribunal.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 59/61,
manifesta-se, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e,
no mérito, pelo seu não-provimento.

É o relatório.

(Relatório extraído do original, de fls. 63 e 64.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr.
Presidente, egrégia Corte.

Sabemos que a revisão eleitoral tem por pressuposto

indícios de fraudes em colégio eleitoral, tendo por objetivo primordial seu depuramento, tornando-o o mais transparente possível. É por essa razão que os trabalhos revisionais são, em geral, amplamente divulgados por todos os meios de comunicação disponíveis nas Zonas Eleitorais.

O que se observa nos processos que aqui estão sendo julgados é um verdadeiro descaso pela legislação eleitoral, pois querem os recorrentes transformar este Tribunal, data venia, em outra Casa revisional.

O Ministério Público, em momento algum de seus pronunciamentos nesta Casa, cerceou ou tentou cercear o direito de quem quer que seja ou, muito menos, afastar o direito recursal.

Entendo que o recurso, em todos os casos, é cabível, mas o que interessa é o seu conteúdo, o seu bojo. Eu admito, em caráter excepcional, que o eleitor possa provar a impossibilidade do cumprimento da sua obrigação, porém é necessário que essa providência se revista de seriedade. Por exemplo, um militar que esteja trabalhando no Timor Leste pode comprovar a impossibilidade do cumprimento da sua obrigação; um médico recém-formado que esteja trabalhando na fronteira com o Peru, como aconteceu em minha família, pode realmente provar a impossibilidade de cumprir a obrigação imposta; aquele que está em um hospital realmente enfermo também pode fazê-lo. Agora, o que não admito são os argumentos que chegam a esta Corte, como o da ora recorrente, que se diz estudante universitária no Rio de Janeiro, motivo pelo qual não pôde comparecer ao colégio revisional. Para provar que possui propriedade imóvel naquela localidade, a recorrente juntou aos autos escritura do formal de partilha. Entretanto, não podemos aceitar tais fatos como capazes de ilidir o sério trabalho produzido na Zona Eleitoral. Data venia, os argumentos apresentados não são válidos, razão pela qual o Ministério Público opina pelo desprovimento do recurso.

O DES. CORRÊA DE MARINS - Conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo.

No mérito, entendo que razão assiste à recorrente, uma vez que, muito embora não tenha comparecido ao Cartório Eleitoral no período compreendido entre 18.10.99 e 18.12.99, justificou sua ausência à revisão eleitoral, considerando que o período letivo na Universidade do Rio de Janeiro, onde estuda, encontrava-se em pleno curso em tal oportunidade. Além disso, é de ressaltar que ela acostou aos autos, juntamente com suas razões recursais, documentação hábil a confirmar a existência de vínculos com a localidade, seja de natureza familiar, seja de natureza

patrimonial, seja de natureza comunitária, constando no feito os seguintes documentos: atestado de matrícula na Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, contas de luz, declaração de comprovação de residência, cópia do formal de partilha (petição inicial da ação de inventário, certidão de óbito de seu pai, registro de imóvel, escritura de doação, entre outros).

É pacífico o entendimento de que o domicílio eleitoral, em se tratando de Direito Público, é distinto do domicílio civil do Direito Privado, bastando para caracterizá-lo a mera residência ou moradia do eleitor, ainda que não seja com ânimo definitivo, exigindo-se, entretanto, o tempo mínimo de três meses na nova localidade. Cabe-me acrescentar que a jurisprudência alargou o significado de domicílio eleitoral para valorizar os vínculos do eleitor com a localidade, sejam eles comunitários, políticos, familiares ou patrimoniais.

Verifica-se então que o eleitor que se encontrar nessas condições possui o direito de escolha, ou seja, o de eleger o domicílio eleitoral de sua preferência; é o que se infere da leitura do art. 42, parágrafo único, combinado com o art. 55, inciso III, ambos do Código Eleitoral.

E é exatamente isso que ocorre no caso em apreço, razão pela qual peço vênua ao ilustre Procurador Regional Eleitoral para dele dissentir, pois, se mantivermos a decisão do MM. Juiz Eleitoral que culminou por cancelar a inscrição eleitoral da ora recorrente, estaremos, em realidade, criando dificuldades e prejuízos a ela, bem como obstaculizando o direito constitucional à cidadania, considerando que a recorrente trouxe aos autos documentação comprobatória de seu liame com o município.

A propósito, o Provimento nº 4/99, da Corregedoria Regional Eleitoral, que contém normas regulamentadoras do processo de revisão eleitoral realizada no período de 18.10.99 a 18.12.99, estabelece em seu art. 12, §§ 2º e 3º: (Lê.)

“§ 2º - Contra a sentença de cancelamento caberá recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias (art. 80 do CE), contados a partir da publicação, aplicando-se o disposto no artigo 257 do Código Eleitoral.

§ 3º - O recurso interposto pelos interessados deverá especificar a inscrição questionada, relatando fatos e indicando provas, circunstâncias e indícios ensejadores da modificação pretendida.”

Também, é de registrar que, em sede de juízo de retratação, o MM. Juiz Eleitoral poderá retratar-se da decisão então proferida.

Portanto, diante de tais possibilidades consagradas no

Código Eleitoral e ainda no provimento da Corregedoria Regional Eleitoral, uma vez comprovado o domicílio eleitoral, a solução não poderá ser outra senão dar provimento ao recurso e reformar a decisão de cancelamento.

Ademais, a propósito, trago à colação as seguintes jurisprudências: (Lê.)

“Revisão Eleitoral - Cancelamento de inscrição - Recurso - Vínculo familiar - Comprovação do domicílio eleitoral - provimento do apelo.

Restabelece-se a inscrição do eleitor, cancelada em sede de revisão, quando comprovado vínculo familiar ou de outra natureza, com o Município, pois o domicílio eleitoral não se confunde com o civil ou com residência.” (Ac. n. 30.813, Processo n. 693/99, decisão de 30.3.99, Rel. João Bosco Medeiros de Sousa.)

“Revisão eleitoral. Indeferimento. Recurso. Interpretação do p. único do art. 42 do Código Eleitoral. Eleitor com vínculos familiares e políticos no local.

Apelo conhecido e provido.” (Ac. n. 12.810 -Resp n. 12.810, Paraíba, Rel. Min. Diniz de Andrada, JTSE, Brasília, vol. 8, n. 2, p. 159-162, abr./jun. 1997.)

Com tais considerações, dou provimento ao recurso, reformando assim a sentença monocrática que cancelou a inscrição eleitoral da recorrente.

É como voto, Sr. Presidente.

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - Estamos cuidando de revisão eleitoral, cancelamento de inscrição por não-comparecimento do interessado aos trabalhos revisionais.

O parecer já conhecido do Ministério Público é pelo conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, pelo seu não-provimento. O voto proferido pelo eminente Corregedor é pelo provimento do apelo. Isso é o que eu entendo estar acontecendo aqui. Sei também, e não tenho dúvida nenhuma disso, que o Provimento nº 4/99 foi editado por este Tribunal, regulamentando as disposições legais pertinentes e determinando a revisão eleitoral no Município de Argirita, dentro de um prazo determinado. Qual prazo? De 18.10.99 a 18.12.99. E sei também que todos os eleitores que não apresentaram os títulos à revisão tiveram as inscrições canceladas.

Passo à leitura de trecho do parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, à fl. 60: (Lê.)

“Ora, o fato de a recorrente encontrar-se afastada do município,

em razão de morar e estudar em Juiz de Fora, a par de configurar a duplicidade de domicílio, o que sequer chegou a ser aventado na sentença (...), não é motivo hábil a ilidir o descumprimento do prazo estabelecido pela Justiça Eleitoral (...)”

Qual prazo? De 18.10.99 a 18.12.99, período “suficiente para que os eleitores comparecessem e apresentassem os seus títulos para a revisão”.

A recorrente teve 60 dias e não compareceu. Agora, depois de ultrapassado o prazo, ela quer que o seu pedido seja deferido.

Assim, em respeito ao Provimento nº 4/99 e pedindo vênua ao meu grande amigo e eminente Corregedor, acompanho serenamente, na íntegra, o parecer do douto Procurador Regional Eleitoral e conheço do recurso, mas, quanto ao mérito, nego-lhe provimento.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - O meu entendimento já está firmado nesta Casa, conforme já votei em outras oportunidades e com ele eu continuo.

Assim, acompanho o eminente Relator.

A JUÍZA MARIA LUÍZA DE MENDONÇA - Peço vênua ao Relator e acompanho o voto do Juiz Sidney Affonso.

O JUIZ LEVINDO COELHO - Pedindo vênua ao eminente Relator, acompanho o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral e o esclarecimento do Juiz Sidney Affonso. Acrescento ainda o Acórdão nº 1.222/98, do Tribunal Superior Eleitoral, cuja decisão, unânime, foi pela imprescindibilidade da presença do eleitor na revisão eleitoral.

O JUIZ ROGÉRIO TOLENTINO - Voto acompanhando o eminente Relator. Gostaria de acrescentar, no entanto, que a douta Procuradoria Regional Eleitoral, ao fazer a sua análise sobre a matéria recursal, coloca como óbice intransponível a questão da revisão, mas faz uma valoração da prova, entendendo que seria injusto o eleitor proceder a qualquer arguição. Nessas circunstâncias e, evidentemente, partindo-se de uma premissa equivocada deságua-se numa conclusão - ao meu juízo, com maior respeito e pedindo vênua a todos - também equivocada. Os votos que acolhem o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral chegam até a fazer uma avaliação da prova, e eu entendo que, se é óbice intransponível, o recurso não deve ser provido.

Então há, com todo o respeito e pedindo vênua ao eminente Procurador Regional Eleitoral e àqueles que estão adotando a sua tese, um equívoco em se fazer a valoração das

razões recursais.

É como voto.

O DES.-PRESIDENTE - Peço vista dos autos, para proferir o voto de desempate.

Decisão: - O Relator e os Juízes Maria das Graças Albergaria Costa e Rogério Tolentino davam provimento ao recurso e os Juízes Sidney Affonso, Maria Luíza de Mendonça e Levindo Coelho negavam-lhe provimento. Pediu vista o Presidente para o voto de desempate.

Comparecimento:

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Rubens Xavier Ferreira. Presentes os Ex.^{mos} Srs.: Des. Corrêa de Marins; Juízes Sidney Affonso, Maria das Graças Albergaria Costa, Maria Luíza de Mendonça, Levindo Coelho e Rogério Tolentino e o Dr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso nº 80/2000, da 161^a Zona Eleitoral, de Leopoldina, Município de Argirita. Recorrente: Gabriela Cunha Vitói. Recorrida: Justiça Eleitoral. Relator: Desembargador Corrêa de Marins.

O DES.-PRESIDENTE - Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Tendo havido empate no julgamento realizado em 27.3.2000, em que o Relator, a Juíza Maria das Graças Albergaria Costa, e o Juiz Rogério Tolentino davam provimento ao recurso e os Juízes Sidney Affonso, Maria Luíza de Mendonça e Levindo Coelho lhe negavam provimento, pedi vista dos autos para melhor exame da questão.

Em que pese aos votos contrários dos meus eminentes pares, concluo pelo não-provimento do recurso interposto contra o cancelamento da inscrição eleitoral da recorrente, em face de seu não-comparecimento à revisão eleitoral no prazo estabelecido no Provimento nº 4/99-CRE.

Tendo em consideração tudo quanto ficou dito, que eu me ocupe, paulatinamente, das questões postas, enumerando-as à expressão de meu entendimento.

Primeiramente, como instrumento de indagação básica, tomo o art. 71, § 4º, do Código Eleitoral, que, ao final, dá pelo “... *cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão*”. (Destaque meu.)

Tal cancelamento ganha a sua devida expressão dentro do ordenamento eleitoral quando entendemos que o Juiz Eleitoral não há de se furtar dele em sede de autoconvencimento, e é nesse contexto que deve ser analisado, já que se dá por sua obrigatoriedade, ou melhor, no dever legal daquele de assim proceder.

Não quero com essa asserção negar a possibilidade de da decisão do Juiz Eleitoral caber recurso do excluído para este Tribunal Regional Eleitoral. O que nego é a possibilidade de ele fazê-lo, abstraindo-se, neste caso, da formulação legal do art. 71, § 4º.

E por quê? Ora, as demais causas de cancelamento enumeradas pelo art. 71, incisos I a V, quais sejam a infração dos arts. 5º e 42, a suspensão ou perda dos direitos políticos, a pluralidade de inscrições, o falecimento do eleitor e o fato de se deixar de votar em três eleições consecutivas, poderão também ser promovidas ex officio, a requerimento de delegado de partido ou de qualquer eleitor, quando, durante o processo, até a exclusão, poderá o eleitor votar validamente (art. 72).

E a prever um processo, ademais, o art. 72, parágrafo único, trata de inscrições contra as quais hajam sido interpostos recursos das decisões que as deferiram.

É, destarte, imprescindível que se perceba na letra da lei a distinção entre cancelamento de ofício e exclusão mandada processar de ofício (arts. 71, § 4º, e 74 do Código Eleitoral), quando a lei distingue conseqüências diante de causas então distintas de cancelamento.

Aos títulos que não forem apresentados à revisão, o cancelamento se dá, por princípio, sempre. As demais causas podem ou não ensejar o cancelamento das inscrições eleitorais, se as provas forem valoradas ou não no devido processo legal.

Fica a integrar esse raciocínio o texto do art. 76 do Código Eleitoral, que, exigindo a comunicação por escrito e por iniciativa de qualquer interessado acerca de qualquer irregularidade determinante de exclusão ao Juiz Eleitoral, remete-nos ao art. 77, que traça as lindes do processo de exclusão.

Sobre tal processo decidirá então o Juiz Eleitoral, e é dessa sentença que caberá recurso para este Tribunal Regional Eleitoral.

Por muito importante que seja - e não o é neste particular -

a comprovação do vínculo comunitário, político, familiar ou patrimonial do eleitor em face da revisão, ela só nos importa se superado o óbice da imprescindibilidade da apresentação de seu título no prazo designado para tal revisão.

Por seu turno, das instruções do Tribunal Superior Eleitoral pode-se destringir que na revisão eleitoral deve o eleitor apresentar-se (art. 61, § 2º, Inst. nº 39/DF), estando obrigado a comparecer a fim de confirmar sua inscrição, sob pena de seu cancelamento para aquele que não se apresentar (art. 62, inciso I), quando a prova de identidade só será admitida se feita pelo próprio eleitor (art. 63).

Para reforçar meu entendimento, ainda, o § 3º do art. 72 da Instrução nº 39/TSE, que, no tratamento de recurso contra sentença de cancelamento, determina a necessidade de os interessados especificarem a inscrição questionada, quando se pode inferir que não há questionamento sobre cancelamento ex officio por não-comparecimento de eleitor à revisão, por dar-se ele de plano.

Também, porque questão se fez, tenho que o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão é ato de competência do Juízo, não havendo como restaurar uma inscrição cancelada por imposição legal, na esteira do entendimento firmado pela Juíza Maria Luíza de Mendonça.

Nessa mesma acepção, também, o Acórdão nº 14.810/TSE/1997.

Agora, ao abordar a questão da violação do direito constitucional de votar, entendo que a exigência de comparecimento do inscrito na revisão eleitoral para a depuração do cadastro de eleitores é providência que não se contrapõe ao dispositivo constitucional, mas, diferentemente, tem como virtude jurídica a garantia da regularidade e legitimidade das eleições.

Nessa perspectiva, assim como o exercício do direito de votar está condicionado ao alistamento em tempo hábil, na revisão eleitoral há que falar, como bem elucidou o Juiz Sidney Affonso, no prazo para a apresentação das inscrições, quando a validação dos títulos se dará subsequente, afastadas, então, as causas de cancelamento enumeradas no art. 71 do Código Eleitoral.

Não há falar em supressão da falta de comparecimento pessoal do interessado, no descumprimento do chamamento edital.

Para tanto, confira-se o Acórdão nº 1.222/98/TSE, já citado nesta Corte pelo Juiz Levindo Coelho.

Finalmente, uma relevante dimensão, traduzida na

jurisprudência mencionada, para na sua revelação não me dar por destoante dos entendimentos que norteiam as demais Cortes Eleitorais deste país e o colendo Tribunal Superior Eleitoral.

O Acórdão nº 12.810/TSE/96 ressalta na interpretação do parágrafo único do art. 42 do Código Eleitoral para, comprovando os vínculos familiares e políticos do eleitor no local, provir seu apelo, quando, em 2º grau, o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, dando por não comprovado o domicílio eleitoral, manteve a decisão que, em sede de revisão, determinara o cancelamento da inscrição. Portanto, tal julgado desfralda hipótese bem diversa da dos autos, onde apenas se há de apreciar o cancelamento da inscrição de eleitor que, por motivos que não nos cabe sequer conhecer, apresentou-se fora do prazo estipulado no procedimento revisional.

Como o outro acórdão invocado ampara, também, hipótese diversa da dos autos na valoração do domicílio eleitoral, diga-se, apenas e ainda, que ambos tratam de inscrição eleitoral, tomando-se tal interpretação do art. 42 do Código Eleitoral da exposição do Sr. Ministro Eduardo Alckmin, Relator do já referido Acórdão nº 1.222/98/TSE.

Com esses fundamentos, fazendo prevalecer os argumentos que negam provimento ao recurso, voto.

Decisão: - Pelo voto de desempate, negaram provimento ao recurso.

Comparecimento:

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Rubens Xavier Ferreira. Presentes os Ex.^{mos} Srs.: Des. Corrêa de Marins; Juízes Sidney Affonso, Maria das Graças Albergaria Costa, Maria Luíza de Mendonça, Levindo Coelho e Rogério Tolentino e o Dr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 190/2000

Recurso Eleitoral nº 172/99
Peçanha - 212ª Z.E.
Município de Nacip Raydan

Relator: Juiz Rogério Tolentino

Recurso. Cancelamento de inscrição eleitoral. Condenação criminal transitada em julgado. Suspensão dos direitos políticos. Preliminar. Litispendência. Rejeição. Art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Auto-aplicabilidade. Art. 71, inciso II, do Código Eleitoral.

1 - O art. 15, inciso III, da Constituição Federal, que prevê a suspensão dos direitos políticos em virtude de condenação criminal transitada em julgado, é norma de eficácia plena e aplicação imediata. A concessão do sursis não afasta a aplicabilidade da norma em referência.

2 - O cancelamento de inscrição eleitoral decorre da suspensão dos direitos políticos, não sendo necessário que a sentença condenatória faça menção expressa a tal pena acessória, eis que ela advém de indeclinável ordem constitucional, bem como do art. 71, inciso II, do Código Eleitoral, devendo inclusive ser decretada ex officio.

Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral nº 172/99, da 212ª Zona Eleitoral, de Peçanha (Município de Nacip Raydan), interposto por Paulo Fróis Braga Sobrinho contra a decisão do MM. Juiz Eleitoral daquela Zona que, com fundamento no art. 15, inciso III, da Constituição Federal c/c o art. 71 do Código Eleitoral, determinou o cancelamento da sua inscrição eleitoral,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar a alegação de litispendência e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 3 de abril de 2000.

Des. RUBENS XAVIER FERREIRA, Presidente - Juiz
ROGÉRIO TOLENTINO, Relator - Dr. PAULO EVALDO COSTA,

Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso nº 172/99, da 212ª Zona Eleitoral, de Peçanha, Município de Nacip Raydan. Recorrente: Paulo Fróis Braga Sobrinho, Vereador. Recorrida: Maria Aparecida Vieira, Prefeita Municipal de Nacip Raydan. Relator: Juiz Rogério Tolentino. Há defensor inscrito para sustentação oral.

Na sessão do dia 30.3.2000, este feito foi retirado de pauta a pedido do Relator.

O JUIZ ROGÉRIO TOLENTINO - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Adoto como relatório a parte expositiva do parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, de fls. 82/85: (Lê.)

“1. Trata-se de recurso eleitoral inominado interposto tempestivamente por Paulo Frois Braga Sobrinho, contra decisão do MM. Juiz da 212ª Zona Eleitoral, que, mediante provocação da recorrida e com fulcro no art. 15, III, da Carta da República, combinado com o art. 71 do Código Eleitoral, determinou o cancelamento da inscrição eleitoral do recorrente.

2. Em suas razões recursais de fls. 24/30, o recorrente pede a cassação e, subsidiariamente, a reforma da decisão recorrida, sustentando violação ao princípio constitucional da ampla defesa, incidência de litispendência, não aplicabilidade do art. 15, III, da Carta da República, incolumidade de seu diploma eletivo, ausência de menção expressa no decreto penal condenatório da suspensão dos direitos políticos, incidência da regra excepcionadora consignada no art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar n. 64/90 e impossibilidade de perda de mandato parlamentar pela via eleita.

3. Com as razões recursais, vieram os documentos de fls. 31/64.

4. Contra-razões às fls. 68/73.

5. O MM. Juiz a quo, em juízo de retratação, entendeu por bem manter a decisão recorrida.

6. Foi concedida vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral.”

O douto Procurador Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

É o relatório.

O DES.-PRESIDENTE - Inscreveu-se para sustentação oral o Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim, pelo prazo regimental.

O DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM - (Faz sustentação oral.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, egrégia Corte, ilustre advogado.

O art. 15 da Constituição da República dispõe: (Lê.)

“Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - (...)

II - (...)

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;”

Como se vê, é uma norma auto-executável, não havendo necessidade de menção expressa na sentença condenatória. A respeito da matéria é o magistério de Suzana de Camargo Gomes, em “A Justiça Eleitoral e sua Competência”, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998, p. 145, fl. 84: (Lê.)

“(...) transitada em julgado a sentença penal condenatória, é automática a suspensão dos direitos políticos do condenado por crime doloso ou culposo, mesmo nas hipóteses em que tenha sido concedida a suspensão condicional da pena ou em que esteja em gozo de livramento condicional, posto que decorre do próprio édito que impôs a sanção criminal. (...) Ademais, para que se dê essa espécie de suspensão dos direitos políticos não há necessidade de menção expressa na sentença penal condenatória. Trata-se, na verdade, de um efeito automático, decorrente do próprio preceito constitucional.”

O Supremo Tribunal Federal, chamado a pronunciar-se a respeito da questão no julgamento do Recurso Extraordinário nº 179.502-6, bem como o TSE, no julgamento dos Recursos Especiais nºs 13.924, 14.014 e 14.119, acompanham, tranqüilamente, tal doutrina.

Outrossim, não há diferença ontológica entre cumprimento de pena e suspensão condicional do processo. Controvérsia que já foi espancada pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 179.502-6, de 8.7.95.

A Lei Complementar nº 64, de 1990, em seu art. 1º, inciso I, alínea e, estende os efeitos da suspensão dos direitos políticos pelo prazo de três anos após o cumprimento da pena aplicada em decorrência de infração eleitoral.

Nesse diapasão, tendo o recorrente cumprido o sursis em 1999, é óbvio que a suspensão de seus direitos políticos persistirá até o final do ano de 2002.

Com essas considerações, o Ministério Público mantém o seu parecer, que é pelo desprovimento do recurso.

O JUIZ ROGÉRIO TOLENTINO - Ouvi com atenção a sustentação proferida, da tribuna, pelo ilustre advogado do recorrente e, como tenho voto escrito, que entendo abordar todas as questões suscitadas pelo ilustre Procurador, reeditadas da tribuna, passo a lê-lo.

Conheço do recurso, adequadamente interposto por parte legítima.

A Prefeita do Município de Nacip Raydan requereu o cancelamento da inscrição eleitoral de Paulo Fróis Braga Sobrinho, condenado por crime eleitoral (sentença já passada em julgado) à pena de reclusão de dois anos, condicionalmente suspensa a pena.

Às fls. 19 e 20, o MM. Juiz, à vista de certidão exarada pelo Escrivão Eleitoral, acolheu o pedido, determinando o cancelamento da referida inscrição enquanto perdurarem os efeitos da condenação, visto que o requerido já tinha contra si o decreto de suspensão dos seus direitos políticos por força da própria condenação criminal.

Recorre o requerido alegando: que houve quebra do devido processo legal; litispendência; impossibilidade de supressão do seu mandato de Vereador, conquistado no pleito de 1996 sem que seu registro e sua diplomação tivessem sido impugnados; que o art. 15, inciso III, da Constituição Federal é de eficácia contida; que lhe foi concedido o benefício do sursis e que a sentença condenatória não lhe impôs a pena de perda dos direitos políticos; que, pela Lei Penal, cumpridas as condições do sursis e não sendo ele revogado, fica extinta a pena; que a Lei Complementar nº 64, de 1990, condiciona a inelegibilidade pelo prazo de três anos ao cumprimento da pena, e, assim, somente após 30.7.99 é que teria início esse prazo, a findar em 30.7.02; que é vítima de interesses meramente políticos.

Englobando as alegações do recurso, salvo a de litispendência, os argumentos são intimamente interligados.

Assim, decido em primeiro lugar a questão da litispendência.

Entende o apelante que o caso presente repete, integral e tecnicamente, a ação declaratória ajuizada pela recorrida (fls. 53/56). Nesta ação a autora pede a declaração de extinção do mandato de Vereador do réu, sua destituição do cargo de

Presidente da Câmara e seu impedimento para nova investidura até o fim da atual legislatura. Tais questões, obviamente, não são de cogitar nesta espécie, por lhe serem alheias, pois, in casu, a sentença limita-se a determinar o cancelamento da inscrição eleitoral do apelante.

A alegação de litispendência, portanto, não merece acolhida. Rejeito, pois, a referida preliminar.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?
(Assentimento geral.)

O JUIZ ROGÉRIO TOLENTINO - No mais, e agrupando todas as alegações do recurso, entendo que a respeitável decisão de 1º grau deva ser confirmada.

Com efeito, já está definitivamente assentado pelo excelso Supremo Tribunal Federal que o art. 15, inciso III, da Carta Magna é norma de eficácia plena e tem, por isso, aplicação imediata. A norma constitucional determina que, enquanto perdurarem os efeitos da condenação criminal, ficam suspensos os direitos políticos do cidadão, e uma das decorrências dessa suspensão é o cancelamento ordenado, como impõe o Código Eleitoral em seu art. 71, inciso II.

Verifica-se, do que já foi dito, que a perda dos direitos políticos é uma ordem constitucional de observância estrita e que até mesmo de ofício se promove o cancelamento da inscrição eleitoral até o limite temporal da pena criminal. Portanto, uma vez que o mandamento constitucional é auto-aplicável, creio mesmo que a ordem de cancelamento é ato vinculado do Juiz Eleitoral, a qual não guarda relação com perda de mandato, questão aqui incompatível com o tema.

Estabelecido isso, é de ressaltar que também já não pairam as dúvidas antigas quanto aos efeitos a lattere da condenação em face da suspensão condicional da pena, conforme precedentes doutrinários e jurisprudenciais, inclusive do Pretório Excelso, que o douto Procurador Regional Eleitoral traz à colação: “.... a concessão do sursis não retira a aplicação imediata e fatal da previsão da norma constitucional em referência, que é a perda dos direitos políticos”, e dessa perda advém necessariamente o cancelamento da inscrição eleitoral, como acima dito, por ato regrado do Juiz Eleitoral da respectiva Zona.

Ademais, nem é preciso que a sentença condenatória se refira expressamente a tais conseqüências acessórias, pois elas derivam de indeclinável ordem constitucional e do Código Eleitoral. E, por outro lado, embora aqui não se trate de

inelegibilidade, a Lei Complementar nº 64, de 1990, ao contrário do que alega o recorrente, até vai mais longe, impondo a inelegibilidade por três anos além do tempo da pena.

Só pela observação do quadro desta espécie, verifica-se que a alegação de cerceamento de defesa é inaceitável, pois o cancelamento da inscrição nem depende de formação especial de processo, podendo e devendo ser ele determinado ex officio.

Finalmente, a alegação de perseguição política, sem prova, torna-se uma simples opinião de cunho subjetivo.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - Acompanhho, na íntegra, o brilhante voto do eminente Relator.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - De acordo com o Relator.

A JUÍZA MARIA LUÍZA DE MENDONÇA - De acordo.

O JUIZ LEVINDO COELHO - De acordo.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Rejeitaram a alegação de litispendência e, no mérito, negaram provimento ao recurso.

Comparecimento:

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Rubens Xavier Ferreira. Presentes os Ex.^{mos} Srs.: Juízes Sidney Affonso, Maria das Graças Albergaria Costa, Maria Luíza de Mendonça, Levindo Coelho e Rogério Tolentino e o Dr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional Eleitoral. Deixou de comparecer a este julgamento, por motivo justificado, o Ex.^{mo} Sr. Des. Corrêa de Marins.

ACÓRDÃO N° 305/2000

Recurso Eleitoral n° 291/2000

Arcos - 18ª Z.E.

Município de Pains

Relator: Des. Corrêa de Marins

Recurso. Nulidade de filiações partidárias. Duplicidade. Preliminares de intempestividade e de nulidade da sentença - rejeitadas.

Constatação da existência do duplo vínculo partidário. Inexistência de prova de desfiliação. Dupla filiação. Caracterização. Decretação de nulidade.

Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral n° 291/2000, da 18ª Zona Eleitoral, de Arcos, Município de Pains, em que Siloé Caetano Leal insurge-se contra a sentença do MM. Juiz da referida Zona, que declarou nulas suas filiações, em razão de duplicidade,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar as preliminares e em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 8 de maio de 2000.

Des. HUGO BENGTTSSON, Presidente em exercício -
Des. CORRÊA DE MARINS, Relator - Dr. PAULO EVALDO COSTA,
Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Passo a Presidência ao Desembargador Hugo Bengtsson, por ser eu o Relator deste feito.

O DES.-PRESIDENTE - Recurso n° 291/2000, da 18ª Zona Eleitoral, de Arcos, Município de Pains. Recorrente: Siloé Caetano Leal. Recorrida: Justiça Eleitoral. Relator: Desembargador Corrêa de Marins.

O DES. CORRÊA DE MARINS - Sr. Presidente, Srs.

Juizes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Siloé Caetano Leal insurge-se contra a sentença do MM. Juiz da 18ª Zona Eleitoral, que declarou nulas suas filiações partidárias, em razão de duplicidade.

O recorrente, em suas razões de fls. 2/7, requer, preliminarmente, a nulidade do decisum, ao fundamento de que não lhe foi assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

No mérito, alega que não se filiou ao Partido Progressista Brasileiro - PPB - e, mesmo que tal fato tivesse ocorrido, sustenta que estava acobertado pela legislação da época, que previa que a desfiliação ficava caracterizada simplesmente com uma nova filiação partidária, prevalecendo, in casu, a última filiação.

Aduz ainda que a legislação vigente deve ser aplicada de forma restritiva e observando o princípio da equidade, já que a maioria dos membros partidários são pessoas simples e, por isso, muitas vezes, os contatos com a Justiça Eleitoral ocorrem por meio dos próprios partidos políticos, que, devido a determinados interesses, não procedem às comunicações devidas relativamente à desfiliação dos seus ex-membros.

Ao final, requer a cassação da sentença monocrática, com a remessa dos autos ao Juízo de 1º grau, para os fins de instrução do processo, ou, se assim não se entender, que seja dado provimento ao recurso, para que se considere como válida sua filiação ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB.

Ausência de intimação do Ministério Público de 1º grau para manifestar-se acerca do recurso.

Juntada de documentos às fls. 10/28.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de fls. 37/40, opina, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu não-provimento.

É o relatório.

(Relatório extraído do original, de fls. 42 e 43.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juizes.

Mantenho o parecer constante nos autos.

O DES. CORRÊA DE MARINS - Há uma preliminar de intempestividade, que rejeito. O recurso foi interposto em 10.3.2000, exatamente três dias depois de publicada a decisão. Assim, rejeito a preliminar de não-conhecimento levantada pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Muito embora o douto Procurador Regional Eleitoral tenha constatado inexistir elementos nos autos para se auferir a

tempestividade do presente apelo, observa-se que o recorrente foi intimado do decisum prolatado no dia 3.3.2000, o que se infere do documento de fls. 28, e, considerando que o presente recurso foi interposto no tríduo legal, qual seja, no dia 10.3.2000 (certidão de fls. 2, v.), em razão da semana posterior a sua intimação ter sido de carnaval, o apelo revela-se tempestivo, razão pela qual dele conheço.

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - De acordo.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - De acordo.

A JUÍZA MARIA LUÍZA DE MENDONÇA - De acordo.

O JUIZ LEVINDO COELHO - De acordo.

O JUIZ ROGÉRIO TOLENTINO - De acordo.

O DES. HUGO BENGTTSSON - De acordo.

O DES. CORRÊA DE MARINS - Há uma segunda preliminar de nulidade da sentença, argüida pelo recorrente em razão da inobservância dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Estou também rejeitando esta preliminar, porque a Lei nº 9.096, de 1995, no que tange à filiação partidária, não prevê fase instrutória no processo.

No tocante à preliminar de nulidade da sentença argüida pelo recorrente, em razão da inobservância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, não pode prosperar tal pretensão, já que a Lei nº 9.096, de 1995, e a Res. nº 19.406, de 1995, no que tange à filiação partidária, não prevêm fase instrutória.

Ademais, a mencionada resolução estabelece que o Juiz Eleitoral, de imediato, procederá à nulidade das filiações partidárias, quando constatar a existência de duplicidade. É o que se infere do teor de seu art. 36, § 2º, in verbis: (Lê.)

“Art. 36.

§ 2º Constatada a ocorrência de dupla filiação, o escrivão dará ciência ao Juiz Eleitoral que, de imediato, declarará a nulidade de ambas, determinando comunicação aos partidos interessados e ao eleitor (Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único).”

Assim, verifica-se pela norma legal em comento, como também pela Lei nº 9.096, de 1995, que, in casu, trata-se de um procedimento administrativo pelo qual o Juiz Eleitoral declara a

existência de dupla filiação partidária, inexistindo previsão nas referidas normas de instauração de fase instrutória, não havendo, portanto, que se cogitar de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A propósito, conforme relatado pelo MM. Juiz Eleitoral na sentença de fls. 30/34, é de se verificar que foi conferida oportunidade aos membros constantes na relação informada pelo Cartório para se manifestarem acerca da suposta duplicidade, e, diante da sua inércia, inclusive do recorrente, ficaram então declaradas nulas as filiações partidárias, em virtude de duplicidade.

Ademais, é de se registrar que inexistiu prejuízo ao recorrente, pois contra o decisum foi interposto o presente recurso, não havendo, portanto, que falar em nulidade da sentença.

Com tais considerações, afasto a presente preliminar.

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - De acordo.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - De acordo.

A JUÍZA MARIA LUÍZA DE MENDONÇA - De acordo.

O JUIZ LEVINDO COELHO - De acordo.

O JUIZ ROGÉRIO TOLENTINO - De acordo.

O DES. CORRÊA DE MARINS - Pelo exame dos autos, verifica-se inequivocamente que o nome do ora recorrente encontrava-se na listagem de filiados do PPB como também do PMDB, listagens estas que foram encaminhadas à Justiça Eleitoral, em 14.10.99 e 18.11.99, respectivamente.

Não merece guarida a alegação do recorrente de que nunca se filiou ao PPB, já que não foi capaz de acostar aos autos elementos de convicção aptos a corroborar tal assertiva.

Na hipótese vertente, patenteada ficou a existência de vínculos do recorrente com os Partidos Progressista Brasileiro e do Movimento Democrático Brasileiro, o que se observa pelas listagens de filiação partidária enviadas ao Cartório, às fls. 13/27.

Ademais, é de se ressaltar que o partido político envia à Justiça Eleitoral, para arquivamento e publicação, listagem atualizada, contendo os nomes de todos os seus membros e, diante de tal relação, o Cartório emitirá certidão para fins de comprovar a existência da filiação partidária, inclusive de eventuais duplicidades, nos exatos termos do art. 36, § 3º, da Res. nº 19.406, do Tribunal Superior Eleitoral, que ora passo a transcrever: (Lê.)

“Art. 36.

§ 3º *Para fins de prova de filiação partidária, inclusive com vistas a candidatura a cargo eletivo, o Escrivão Eleitoral expedirá certidão com base na última relação de eleitores conferida e arquivada no Cartório.” (Grifos nossos.)*

Depreende-se, por conseguinte, que as listagens enviadas pelo PPB e pelo PMDB à Justiça Eleitoral foram capazes de evidenciar a existência do vínculo do recorrente com tais agremiações, não tendo sido carreado aos autos elementos hábeis a elidir a constatação da existência do duplo vínculo partidário.

Ademais, não se pode invocar ignorância à lei para esquivar-se do seu cumprimento, não havendo como prosperar a tese do recorrente neste mister.

Portanto, uma vez que inexistente nos autos prova de que a desfiliação do recorrente junto ao PPB tenha sido efetivada, e ainda, considerando que seu nome figurava nas últimas listagens de filiados remetidas à Justiça Eleitoral pelo PPB e pelo PMDB, caracterizada ficou a dupla filiação, cuja consequência é a decretação de nulidade de ambas filiações.

Com tais considerações, nego provimento ao recurso, mantendo-se a sentença monocrática.

É como voto.

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - De acordo.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - De acordo.

A JUÍZA MARIA LUÍZA DE MENDONÇA - De acordo.

O JUIZ LEVINDO COELHO - De acordo.

O JUIZ ROGÉRIO TOLENTINO - De acordo.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Rejeitaram as preliminares e negaram provimento ao recurso.

Comparecimento:

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Hugo Bengtsson. Presentes os Ex.^{mos} Srs.: Des. Corrêa de Marins; Juízes Sidney Affonso, Maria das Graças Albergaria Costa, Maria Luíza de Mendonça, Levindo Coelho e Rogério Tolentino e o Dr. Paulo Evaldo

Costa, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 365/2000

Consulta nº 766/2000
Belo Horizonte - 26ª Z.E.

Relator: Juiz Sidney Affonso

Consulta. Consulente: Deputada Estadual.
Reeleição para Vice-Prefeito.

Atendimento dos requisitos do art. 30, inciso VIII,
do Código Eleitoral.

Consulta conhecida e respondida nos seguintes
termos:

1 - A proibição que existe para os vices é de
candidatar-se a outros cargos - inclusive o de Prefeito - se
houverem substituído o titular nos seis meses anteriores
ao pleito.

2 - Na hipótese do Vice-Prefeito ter sucedido o
Prefeito, ele não poderá candidatar-se mais ao cargo de
Vice-Prefeito, e, sim, à reeleição para o cargo de Prefeito,
por um único período.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Consulta nº
766/2000, da 26ª Zona Eleitoral, de Belo Horizonte, em que Maria
José Haueisen Freire, Deputada Estadual, solicita esclarecimentos
a esta egrégia Corte sobre a reeleição para Vice-Prefeito,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de
Minas Gerais, à unanimidade, em responder a consulta, nos termos
do voto do Relator e das notas taquigráficas do julgamento, que
integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 5 de junho de 2000.

Des. CORRÊA DE MARINS, Presidente - Juiz SIDNEY
AFFONSO, Relator - Dr. PAULO EVALDO COSTA, Procurador
Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Consulta nº 766/2000, da 26ª
Zona Eleitoral, de Belo Horizonte. Consulente: Maria José
Haueisen Freire, Deputada Estadual. Relator: Juiz Sidney Affonso.

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - Sr. Presidente, Srs. Juízes,
Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Adoto como relatório e razões de decidir o parecer dos
órgãos técnicos da Casa, de fls. 3/5: (Lê.)

*“Trata-se de consulta formulada pela Deputada Maria José
Haueisen Freire, nos seguintes termos:*

*‘1.1. A sucessão ou a substituição do prefeito pelo vice-prefeito
durante o curso do mandato é condição sine qua non para que o
vice-prefeito possa se candidatar à reeleição?’*

*1.2. Em caso afirmativo, a substituição deveria ter ocorrido
mediante o afastamento formal do prefeito e a posse do vice no cargo de
prefeito; ou bastaria, para tanto, o afastamento eventual e esporádico do
prefeito, ocasiões em que o vice houvesse despachado documentos como se
prefeito fosse?’ (Sic.)*

*De acordo com o art. 30, VIII, do Código Eleitoral, é
competência privativa dos Tribunais Regionais responder a consultas
que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político.*

*A nosso ver, todos os requisitos necessários para que a consulta
seja respondida estão presentes, motivo pelo qual entendemos deva ser
respondida.*

*Preliminarmente, cumpre-nos demonstrar a distinção entre
substituição e sucessão. A substituição pressupõe investidura
temporária ou eventual no mandato do titular, enquanto que a sucessão
dá ensejo à investidura definitiva.*

O art. 79 da Constituição da República assim dispõe:

*‘Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e
suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.’*

*Pelo que se depreende do texto constitucional, a sucessão ocorre
com a vacância do cargo e a substituição em casos de impedimento de
caráter temporário.*

*Com estes esclarecimentos que julgamos necessários, passamos a
adentrar no mérito da primeira questão levantada.*

*Com relação a esta pergunta, é de se responder negativamente,
pois, para que o Vice-Prefeito possa se candidatar ao mesmo cargo, não
é necessário que tenha substituído o Prefeito.*

*A proibição que existe para os vices é de candidatar-se a outros
cargos - inclusive o de Prefeito - se houverem substituído o titular nos
seis meses anteriores ao pleito. Não ao mesmo.*

*Assim, o Vice-Prefeito que houver substituído, venha a
substituir ou esteja substituindo o Prefeito, poderá concorrer à reeleição
de vice, haja vista que ainda é o detentor daquele mandato.*

Estas as orientações do colendo Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria:

‘VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO. PREFEITO. SEIS MESES ANTERIORES ÀS ELEIÇÕES.

O Vice-Prefeito que substituir o titular nos seis meses anteriores ao pleito fica inelegível para o cargo de Prefeito.’ (Res. nº 20.587 - CONSULTA Nº 548 - DF - Relator: Ministro Nelson Jobim - DJ de 11.04.2000 - pág. 39.)

Entretanto, na hipótese do Vice-Prefeito ter sucedido o Prefeito, ele não poderá candidatar-se mais ao cargo de Vice-Prefeito e, sim, candidatar-se à reeleição para o cargo de Prefeito, por um único período, conforme esclarece a jurisprudência que transcrevemos a seguir:

‘Vice-Governador que suceder o titular poderá candidatar-se ao cargo de Governador para um único período subsequente (CF, artigo 14, § 5º, modificado pela Emenda Constitucional nº 16/97).’ (Res. nº 20.462 - CONSULTA Nº 537 - DF - Relator: Ministro Maurício Corrêa - DJ de 23.09.99.)

Respondida negativamente a primeira questão formulada pela consulente, entendemos prejudicada a segunda.”

Pelo exposto, é assim que decido, Sr. Presidente.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - De acordo com o Relator.

A JUÍZA MARIA LUÍZA DE MENDONÇA - De acordo.

O JUIZ LEVINDO COELHO - De acordo.

O JUIZ ROGÉRIO TOLENTINO - De acordo.

O DES. HUGO BENGTTSSON - De acordo.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Responderam a consulta, nos termos do voto do Relator.

Comparecimento:

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Corrêa de Marins. Presentes os Ex.^{mos} Srs.: Des. Hugo Bengtsson; Juízes Sidney Affonso, Maria das Graças Albergaria Costa, Maria Luíza de Mendonça, Levindo Coelho e Rogério Tolentino e o Dr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 388/2000

Recurso contra Expedição de Diploma
nº 53/2000
Aiuruoca - 6ª Z.E.
Município de Bocaina de Minas

Relator: Juiz Sidney Affonso

Recurso contra expedição de diploma.
Diplomação de segundos colocados em eleições municipais.
Preliminar de intempestividade - rejeitada.
Cassação de Prefeito e Vice-Prefeito.
Totalização de votos nulos ultrapassando o percentual de 50%. Prejudicialidade das demais votações.
Art. 224 do Código Eleitoral.
Realização de nova eleição.
Óbice temporal. Arts. 68 e 69 da LC nº 3/72 e Lei Orgânica Municipal. Art. 2º, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Constituição Mineira.
Não-aplicação do art. 81, § 1º, da CF.
Recurso provido.
Mandado de segurança, agravo regimental em mandado de segurança e feitos diversos julgados prejudicados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso contra Expedição de Diploma nº 53/2000, da 6ª Zona Eleitoral, de Aiuruoca, Município de Bocaina de Minas, em que o Partido Democrático Trabalhista - PDT - interpõe-se contra a decisão da MM. Juíza da referida Zona que determinou a diplomação dos segundos colocados nas eleições municipais daquela localidade, em razão da cassação dos diplomas de Benedito Diniz Almeida e Airton Campos Silva,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em dar provimento ao Recurso contra Expedição de Diploma nº 53/2000, considerados prejudicados o Mandado de Segurança nº 478/99, o Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 476/99 e os Feitos Diversos nº 260/2000, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 1º de junho de 2000.

Des. CORRÊA DE MARINS, Presidente - Juiz
SIDNEY AFFONSO, Relator - Dr. PAULO EVALDO COSTA,
Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso contra Expedição de Diploma nº 53/2000, da 6ª Zona Eleitoral, de Aiuruoca, Município de Bocaina de Minas. Recorrente: Partido Democrático Trabalhista - PDT. Recorridos: Luzimar de Moura Benfica, Prefeito, e Aladim Oscar Diniz, Vice-Prefeito. (Em apenso, Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 476/99, da 6ª Zona Eleitoral, de Aiuruoca, Município de Bocaina de Minas. Agravante: Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB . Agravada: MM. Juíza Eleitoral; Mandado de Segurança nº 478/99, da 6ª Zona Eleitoral, de Aiuruoca, Município de Bocaina de Minas. Impetrante: Partido Democrático Trabalhista - PDT -, pelo Presidente de seu Diretório Municipal, Benedito Diniz de Almeida. Impetrada: MM. Juíza Eleitoral. Litisconsortes: Luzimar de Moura Benfica, Prefeito, e Aladim Oscar Diniz, Vice-Prefeito; Feitos Diversos nº 260/2000, da 6ª Zona Eleitoral, de Aiuruoca, Município de Bocaina de Minas. Interessados: Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB - e Partido Democrático Trabalhista - PDT -, por seus Diretórios Municipais; Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 27/97, da 6ª Zona Eleitoral, de Aiuruoca, Município de Bocaina de Minas. Recorrente: Diretório Municipal do Partido da Frente Liberal - PFL - de Bocaina de Minas. Recorridos: Benedito Diniz Almeida e Aírton Campos Silva, Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente. Relatora: Juíza Ângela Catão. Revisor: Juiz Rogério Tolentino; Recurso de Agravo de Instrumento nº 1.831 - TSE, da 6ª Zona Eleitoral, de Aiuruoca, Município de Bocaina de Minas. Agravantes: Benedito Diniz de Almeida e outro. Agravado: Diretório Municipal do PFL. Relator: Ministro Eduardo Alckmin.) Relator: Juiz Sidney Affonso. Revisora: Juíza Maria das Graças Albergaria Costa. Há defensor inscrito para sustentação oral.

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - Sr. Presidente, Srs. Juízes,
Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Adoto como relatório a parte expositiva do parecer do
douto Procurador Regional Eleitoral, de fls. 48/50: (Lê.)

*“1. Trata-se de recurso eleitoral interposto contra decisão da
MM. Juíza da 6ª Zona Eleitoral que determinou a diplomação dos*

segundos colocados nas eleições municipais de Bocaina de Minas, em razão da cassação dos diplomas de Benedito Diniz Almeida e Airton Campos Silva.

2. Em suas razões, os recorrentes sustentam que, em homenagem ao disposto no art. 224 do Código Eleitoral, uma vez que o cômputo dos votos nulos ultrapassa o percentual de 50% (cinquenta por cento), cumpre a realização de novas eleições naquele colégio eleitoral a ser determinada por essa egrégia Corte Regional.

3. Em contra-razões de fls. 32/36, os recorridos sustentam a intempestividade do apelo, e, no mérito, a inaplicabilidade do sublinhado art. 224 do Código Eleitoral.

4. O Ministério Público Eleitoral, em parecer de fls. 37/40, pugna pelo não-conhecimento do recurso.

5. Apenso a estes autos, seguem os autos de mandado de segurança nº 478/99, em sede do qual foi concedido efeito suspensivo à presente irresignação. Da mesma forma, os autos nº 476/99, nos quais a Procuradoria Regional Eleitoral opina pela extinção da relação processual sem julgamento de mérito, e, os autos de nº 27/97, em que se processou a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, transitada em julgado.”

Em seu parecer, o douto Procurador Regional Eleitoral opina pelo recebimento do presente apelo como recurso contra expedição de diploma e pelo seu conhecimento, dada a sua tempestividade, e, no mérito, pelo seu provimento, prejudicados os Mandados de Segurança nºs 476/99 e 478/99.

Em 23.5.2000, por determinação deste Relator, foram apensados a este recurso os autos de Feitos Diversos nº 260/2000, em que são interessados os Diretórios Municipais do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB - e do Partido Democrático Trabalhista - PDT -, por haver identidade de pedido com o processo ora em julgamento.

Este, o relatório.

O DES.-PRESIDENTE - Com a palavra o Dr. Paulo Eduardo Almeida de Mello.

O DR. PAULO EDUARDO ALMEIDA DE MELLO-
(Faz sustentação oral.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, egrégia Corte, ilustre advogado.

Mantenho o parecer constante nos autos.

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - Trata-se de recurso contra

a decisão da MM. Juíza da 6ª Zona Eleitoral, de Aiuruoca, que designou o dia 16.12.99 para a diplomação nos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito dos segundos colocados nas eleições municipais de Bocaina de Minas, Luzimar de Moura Benfica e Aladim Oscar Diniz, em razão da cassação dos diplomas de Benedito Diniz Almeida e Airton Campos Silva.

Passo a analisar a preliminar de intempestividade argüida pelos recorridos.

O recurso é próprio e tempestivo, pois foi interposto em 20.12.99, dentro do prazo de três dias, como determina o art. 258 do Código Eleitoral. A data de 13.12.99 refere-se à decisão que designou a data da diplomação impugnada. Assim, deve-se considerar a data da diplomação dos recorridos, ou seja, 16.12.99, para efeito da contagem do prazo.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - Desacolho, igualmente, a preliminar de intempestividade, como o fez o digno Relator.

Considerando que em 13.12.99 a MM. Juíza Eleitoral designou o dia 16.12.99 para a diplomação de Luzimar de Moura Benfica e Aladim Oscar Diniz e o presente recurso foi interposto em 20.12.99, tenho-o por tempestivo, em obediência ao tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

A JUÍZA MARIA LUÍZA DE MENDONÇA - De acordo com o Relator.

O JUIZ LEVINDO COELHO - De acordo.

O JUIZ ROGÉRIO TOLENTINO - De acordo.

O DES. HUGO BENGTTSSON - De acordo.

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - Primeiramente, é importante que se apresentem alguns dados, para que os eminentes pares possam inteirar-se do caso em questão.

Esta egrégia Corte, mediante o Acórdão nº 845, de 5.8.98 (fls. 219/247, do Recurso em AIME nº 27/97), desconstituiu os mandatos eletivos de Benedito Diniz Almeida e Airton Campos Silva, eleitos, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito de Bocaina de Minas.

Transitado em julgado o decisum e determinado seu imediato cumprimento, a MM. Juíza Eleitoral da referida Zona determinou, em 9.12.99, à fl. 3 do Recurso nº 53/2000, a intimação do Prefeito e do Vice-Prefeito para deixarem os respectivos cargos. Desta forma, o Presidente da Câmara Municipal foi intimado pela

MM. Juíza para responder pelo cargo de Prefeito (fl. 5 do Recurso nº 53/2000).

Em 30.12.99, o ilustre Juiz Rogério Tolentino, apreciando o pedido de liminar em mandado de segurança impetrado pelo Diretório Municipal do PDT de Bocaina de Minas, assim decidiu: (Lê fl. 63 do Mandado de Segurança nº 478/99.)

“(…)

Concedo a medida liminar, para o fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso interposto contra a decisão que determinou a diplomação de Luzimar de Moura Benfica e Aladim Oscar Diniz, nos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, determinando que permaneça à frente do Executivo o Presidente da Câmara Municipal, consoante comando inserto no art. 87 da Constituição Estadual e art. 88 da Lei Orgânica do Município de Bocaina de Minas.”

Prestados esses esclarecimentos que julguei necessários, no mérito, entendo que, no caso em tela, é de aplicar o art. 224 do Código Eleitoral, pois, com a cassação dos diplomas do Prefeito e do Vice-Prefeito do referido município, o total de votos nulos ultrapassa o percentual de 50%.

Assim dispõe o mencionado artigo: (Lê.)

“Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do País nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais, ou do Município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações, e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.”

Assim sendo, tem razão o recorrente em afirmar que seria o caso da realização de nova eleição no município.

Entretanto, há um óbice temporal para que tal eleição seja realizada, como passo a expor.

A Lei Orgânica do Município de Bocaina de Minas assim dispõe: (Lê.)

“Art. 88 - No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou no de vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do Governo o Presidente da Câmara.

§ 1º

§ 2º Ocorrendo a vacância nos últimos quinze meses do mandato governamental, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara, na forma da lei complementar.”
(Grifo nosso.)

Não podendo o município legislar de forma contrária às Constituições Federal e Estadual e às respectivas leis

complementares, entendo deva ser aplicada a Lei Complementar nº 3/72, que, em seus arts. 68 e 69, assim determina:

“Art. 68. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou de vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Prefeitura o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário da Câmara.

Art. 69. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á nova eleição sessenta dias depois de aberta a última vaga, comunicando-se a ocorrência ao Tribunal Regional Eleitoral, para fixar a data do pleito, salvo quando faltarem quinze meses ou menos para o término do mandato.” (Grifo nosso.)

Finalmente, é de ressaltar que, na hipótese dos autos, entendo não ser o caso de aplicação analógica do art. 81, § 1º, da Carta Magna, que determina a realização de eleições indiretas para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República pelo Congresso Nacional, quando ocorrer vacância nos últimos dois anos do período presidencial, haja vista que a Constituição do Estado de Minas Gerais, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu art. 2º, § 2º, disciplina a matéria ao determinar:

“O Município, até que promulgue sua Lei Orgânica, continuará submetido à Lei Complementar nº 3, de 28 de dezembro de 1972, do Estado de Minas Gerais”

Desta forma, tendo-se a Lei Orgânica do Município de Bocaina de Minas reportado à lei complementar, a questão deve ser disciplinada por esta lei.

Assim, com fundamento no art. 224 do Código Eleitoral, dou provimento ao recurso e, amparado na ressalva feita pelo art. 69 da Lei Complementar nº 3/72, entendo não ser o caso da realização de nova eleição no município, por faltarem menos de 15 meses para o término do mandato, devendo permanecer à frente do Executivo o Presidente da Câmara Municipal. Quanto aos Mandados de Segurança nºs 476/99 e 478/99 e também aos Feitos Diversos nº 260/2000, julgo-os prejudicados.

É como voto.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - No mérito, é notória a ilegalidade da diplomação dos recorridos, porquanto contrariados os termos do art. 224 do Código Eleitoral, uma vez que a votação dos cassados (1.679), somada aos votos nulos (85), perfaz um total de 1.764 votos nulos, contra 1.624 votos válidos, ficando prejudicada a votação majoritária do pleito de 1996 em Bocaina de Minas.

A flagrante ausência de amparo legal da decisão do Juízo a

quo ensejou a concessão de medida liminar, com efeito suspensivo, ao presente apelo, em face do irreparável dano advindo da diplomação dos suplicados.

A despeito da prejudicialidade do pleito majoritário de 1996, há óbice temporal à realização de novas eleições diretas, porquanto, nos termos do recente entendimento da colenda Corte Superior (manifestado na Medida Cautelar nº 540 - Classe 15ª - São Paulo - Relator o Ministro Eduardo Ribeiro - DJ de 31.3.2000), a vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito em Bocaina de Minas ocorreu nos dois últimos anos do mandato, incidindo subsidiariamente à hipótese o art. 81, § 1º, da Constituição Federal, que prevê a realização de eleições indiretas pelo órgão legislativo 30 dias após a última vaga, na forma da lei.

Entretanto, tratando-se de dispositivo legal não auto-aplicável e não havendo lei federal regulamentadora do pleito indireto, o Executivo Municipal deverá ser exercido pelo Presidente da Câmara Municipal de Bocaina de Minas, por força do princípio inserto no art. 80 da Constituição Federal, reeditado no art. 88 da Lei Orgânica do município, conforme determina o caput do art. 29 da Carta Magna.

Pelo exposto, com fundamento no art. 224 do Código Eleitoral, dou provimento ao recurso contra a diplomação de Luzimar de Moura Benfica e Aladim Oscar Diniz e, à falta de regulamentação do § 1º do art. 81 da Constituição Federal, com fulcro no art. 80 também da Carta Magna, determino que permaneça à frente do Executivo Municipal, até o final do mandato, o Presidente da Câmara de Vereadores de Bocaina de Minas.

É como voto.

A JUÍZA MARIA LUÍZA DE MENDONÇA - De acordo com o Relator.

O JUIZ LEVINDO COELHO - De acordo.

O JUIZ ROGÉRIO TOLENTINO - De acordo.

O DES. HUGO BENGTTSSON - Peço vista dos autos.

O DES.-PRESIDENTE - Recurso contra Expedição de Diploma nº 53/2000. Decisão: - Rejeitaram a preliminar de intempestividade. Pedeu vista o Desembargador Hugo Bengtsson, após terem votado o Relator e os demais membros da Corte dando provimento ao recurso.

Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 476/99.

Decisão: - Considerado prejudicado pelo Relator e demais membros da Corte, pediu vista o Desembargador Hugo Bengtsson.

Mandado de Segurança nº 478/99. Decisão: - Considerado prejudicado pelo Relator e demais membros da Corte, pediu vista o Desembargador Hugo Bengtsson.

Feitos Diversos nº 260/2000. Decisão: - Considerado prejudicado pelo Relator e demais membros da Corte, pediu vista o Desembargador Hugo Bengtsson.

Comparecimento:

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Corrêa de Marins. Presentes os Ex.^{mos} Srs.: Des. Hugo Bengtsson; Juízes Sidney Affonso, Maria das Graças Albergaria Costa, Maria Luíza de Mendonça, Levindo Coelho e Rogério Tolentino e o Dr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso contra Expedição de Diploma nº 53/2000, da 6ª Zona Eleitoral, de Aiuruoca, Município de Bocaina de Minas. Recorrente: Partido Democrático Trabalhista - PDT. Recorridos: Luzimar de Moura Benfica, Prefeito, e Aladim Oscar Diniz, Vice-Prefeito. (Em apenso, Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 476/99, da 6ª Zona Eleitoral, de Aiuruoca, Município de Bocaina de Minas. Agravante: Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB . Agravada: MM. Juíza Eleitoral; Mandado de Segurança nº 478/99, da 6ª Zona Eleitoral, de Aiuruoca, Município de Bocaina de Minas. Impetrante: Partido Democrático Trabalhista - PDT -, pelo Presidente de seu Diretório Municipal, Benedito Diniz de Almeida. Impetrada: MM. Juíza Eleitoral. Litisconsortes: Luzimar de Moura Benfica, Prefeito, e Aladim Oscar Diniz, Vice-Prefeito; Feitos Diversos nº 260/2000, da 6ª Zona Eleitoral, de Aiuruoca, Município de Bocaina de Minas. Interessados: Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB - e Partido Democrático Trabalhista - PDT -, por seus Diretórios Municipais; Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 27/97, da 6ª Zona Eleitoral, de Aiuruoca, Município de Bocaina de Minas. Recorrente: Diretório Municipal do Partido da Frente Liberal - PFL - de Bocaina de Minas. Recorridos: Benedito Diniz Almeida e Airton Campos

Silva, Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente. Relatora: Juíza Ângela Catão. Revisor: Juiz Rogério Tolentino; Recurso de Agravo de Instrumento nº 1.831 - TSE, da 6ª Zona Eleitoral, de Aiuruoca, Município de Bocaina de Minas. Agravantes: Benedito Diniz de Almeida e outro. Agravado: Diretório Municipal do PFL. Relator: Ministro Eduardo Alckmin.) Relator: Juiz Sidney Affonso. Revisora: Juíza Maria das Graças Albergaria Costa. Há orador inscrito para sustentação oral.

Na sessão anterior, rejeitaram a preliminar de intempestividade, tendo pedido vista o Desembargador Hugo Bengtsson, após terem votado o Relator e os demais membros da Corte dando provimento ao recurso.

Com a palavra o Desembargador Hugo Bengtsson para proferir o seu voto.

O DES. HUGO BENGTTSSON - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Após terem votado os eminentes pares dando provimento ao recurso e considerando prejudicados os mandados de segurança impetrados, pedi vista dos autos para proceder a um exame acurado acerca da matéria aqui discutida.

O cerne da presente questão cinge-se a verificar se é cabível a aplicação do comando legal consubstanciado no art. 224 do Código Eleitoral, que assim preceitua: (Lê.)

“Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do País nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais, ou do Município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações, e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.”

Observa-se que a nulidade, na hipótese ora vertente, foi hábil para atingir mais da metade dos votos ofertados nas eleições do referido município, votos estes obtidos de forma viciosa, razão pela qual merece guarida, em parte, a tese expendida pelo recorrente neste mister.

Entretanto, não podemos olvidar-nos de que, em razão da supremacia da Carta Magna, cumpre-nos aferir com rigor a norma de natureza especial preexistente, em confronto com a nova ordem constitucional, objetivando assim afastar toda e qualquer norma conflitante com o sistema em vigor. Pela leitura do texto legal, extrai-se que o seu conteúdo é compatível com a nova Constituição Federal, mas sua eficácia sofre limitação temporal, pois, ocorrendo a vacância nos últimos dois anos dos mandatos, urge observar a nova regra constitucional, que assim dispõe: (Lê.)

“Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.” (Grifos nossos.)

Ora, in casu, a decisão que cassou os mandatos eletivos transitou em julgado, quando, havia muito, já tinha transcorrido o primeiro biênio dos mandatos, de sorte que prevalece a incidência da norma constitucional, que prevê a realização de eleição indireta na hipótese de faltarem até dois anos para o término dos mandatos eletivos.

Vale transcrever a ementa de decisão proferida pelo colendo TSE, publicada no “Diário da Justiça” de 31.1.2000, p. 125, que evidencia o entendimento desse Sodalício visando a afastar a realização de eleições diretas na hipótese de ocorrer dupla vacância no último biênio do mandato: (Lê.)

“Executivo municipal. Vacância dos cargos de prefeito e vice-prefeito verificada nos dois últimos anos do mandato. Modelo federal: artigo 81, § 1º, da Constituição. Cantelar que se defere, reconhecido o fumus boni juris, para sustar a realização de eleições diretas. (Acórdão nº 540, 25.11.99.)”

Muito embora esse Sodalício em caso análogo se tenha inclinado pela aplicação do aludido dispositivo constitucional, tenho que a norma do art. 81, § 1º, da Constituição da República é despida de eficácia jurídica, haja vista que depende de regulamentação por meio de legislação ordinária. Assim, enquanto essa regulamentação não advier, será sintaticamente ineficaz o preceito constitucional e não poderá produzir efeitos jurídicos.

A Constituição mineira, ao tratar da matéria, ratificou os termos da Carta Magna, porém foi mais rigorosa ao estatuir que a eleição indireta será realizada na forma de lei complementar, que também, até a presente data, não foi elaborada, não se havendo, portanto, de mencioná-la para a produção de efeitos jurídicos concretos.

A Lei Orgânica do Município de Bocaina de Minas, ao dispor sobre o tema, também previu a eleição indireta e a respectiva regulamentação por lei complementar. Todavia, não observou fielmente o modelo federal, tampouco o estadual, uma vez que previu eleição indireta na hipótese de ocorrer vacância nos 15 últimos meses do mandato, in verbis: (Lê.)

“Art. 88.....

§ 1º.....

§ 2º *Ocorrendo a vacância nos últimos quinze meses do mandato governamental, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara, na forma da lei complementar.”(Lei Orgânica de Bocaina de Minas.)*

Tratando-se de matéria de natureza especial, é de bom alvitre atentarmos para os termos do art. 22, inciso I, da Constituição da República, que confere competência privativa à União para legislar sobre Direito Eleitoral. Assim, malgrado a Constituição da República se tenha silenciado acerca da vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito e, ainda, assegurado que os municípios se regerão por Lei Orgânica, tal comando, por si só, não tem o condão de permitir que na Lei Orgânica seja inserido conteúdo de natureza eleitoral dissociado do modelo constitucional.

Diante da inexistência de lei ordinária federal que regule o art. 81, § 1º, da Constituição da República e de lei complementar que regulamente o art. 87, § 2º, da Constituição mineira e, ainda, tendo em vista que a Lei Orgânica do Município de Bocaina de Minas, ao traçar as normas relativas à espécie, definiu o período de forma distinta do texto constitucional, resta-me, portanto, aplicar o disposto no caput do art. 88 da referida lei orgânica, cujo conteúdo semântico harmoniza-se com o art. 80 da Constituição da República; se não, vejamos:

“Art. 88. No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou no de vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do Governo o Presidente da Câmara.

§ 1º.....

§ 2º.....”

“Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal.”

Quanto à aplicação da Lei Complementar nº 3/72, tenho que não é pertinente ao caso em tela, pois, nos termos da Constituição mineira, a submissão às regras contidas na aludida lei complementar é sob condição, qual seja “O Município, até que promulgue sua Lei Orgânica, continuará submetido à Lei Complementar nº 3, de 28 de dezembro de 1972” (Art. 2º, § 2º,

ADCT, Constituição do Estado de Minas Gerais. Grifo nosso.) Uma vez que tal lei orgânica já foi promulgada, a condição foi implementada, não havendo que cogitar da aplicação da referida lei complementar.

Com tais considerações, dou provimento ao recurso, para que o Presidente da Câmara Municipal permaneça no exercício das funções de Chefe do Poder Executivo de Bocaina de Minas até o término do mandato eletivo de seu antecessor, com fulcro no art. 80 da Constituição da República, combinado com o art. 88, caput, da Lei Orgânica do referido município. Por conseguinte, julgo prejudicados os Mandados de Segurança nºs 476/99 e 478/99. Apenas para elucidar melhor o meu ponto de vista a esta egrégia Corte, estou chegando à mesma conclusão do ilustre Relator, embora dele dissentindo na fundamentação, por entender que a Lei Complementar nº 3/72 é inaplicável à espécie, acompanhando, no mais, os respeitáveis votos que me precederam.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Deram provimento ao Recurso contra Expedição de Diploma nº 53/2000, considerados prejudicados o Mandado de Segurança nº 478/99, o Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 476/99 e os Feitos Diversos nº 260/2000.

Comparecimento:

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Corrêa de Marins. Presentes os Ex.^{mos} Srs.: Des. Hugo Bengtsson; Juízes Sidney Affonso, Maria das Graças Albergaria Costa, Maria Luíza de Mendonça, Levindo Coelho e Rogério Tolentino e o Dr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 402/2000

Recurso Eleitoral nº 281/2000
Barbacena - 24ª Z.E.
Município de Ibertioga

Relatora: Juíza Maria Luíza de Mendonça

Recurso. Revisão eleitoral. Provimento nº 004/99-CRE.

Duplo domicílio eleitoral. Possibilidade de opção. Art. 42 do Código Eleitoral.

1 - O fato de a sentença recorrida apresentar-se fundamentada de forma sucinta, reunindo as decisões relativas a todas as inscrições abrangidas pela revisão, não é capaz de eivá-la de nulidade.

2 - O domicílio eleitoral é comprovado não só pela residência do eleitor em determinado município mas também pela existência de vínculos de natureza profissional, patrimonial, familiar ou comunitária com a localidade.

3 - A mudança de domicílio civil do eleitor não o obriga a requerer a transferência de sua inscrição eleitoral, quando demonstra que ainda mantém vínculo com o município onde residia anteriormente.

Provimento do recurso para manter a inscrição de duas recorrentes e desprovimento do recurso quanto ao terceiro recorrente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral nº 281/2000, da 24ª Zona Eleitoral, de Barbacena (Município de Ibertioga), em que o Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB - recorre, em favor dos eleitores Maria Aparecida de Souza, Maria Gorete de Jesus e Vagner Adriano Domiciano, contra a decisão do MM. Juiz Eleitoral daquela Zona que, em sede de revisão eleitoral, cancelou as inscrições dos referidos eleitores naquela localidade,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade da sentença recorrida e dar provimento aos recursos de Maria Aparecida de Souza e Maria Gorete de Jesus, negando provimento ao recurso de Vagner Adriano Domiciano, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 5 de junho de 2000.

Des. CORRÊA DE MARINS, Presidente - Juíza MARIA LUÍZA DE MENDONÇA, Relatora - Dr. PAULO EVALDO COSTA, Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso nº 281/2000, da 24ª Zona Eleitoral, de Barbacena, Município de Ibertioga. Recorrente: Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB - pelos eleitores Maria Aparecida de Souza, Maria Gorete de Jesus e Vagner Adriano Domiciano. Recorrida: Justiça Eleitoral. Relatora: Juíza Maria Luíza de Mendonça. Há defensor inscrito para assistência ao julgamento: Dr. Martim Francisco Borges de Andrada.

A JUÍZA MARIA LUÍZA DE MENDONÇA - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Adoto como relatório a parte expositiva do parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, de fls. 27/32.

Ao relatório acrescento que S. Ex.^a opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial, mantendo-se a sentença recorrida com relação apenas ao eleitor Vagner Adriano Domiciano.

Assevera o ilustre Procurador Regional Eleitoral: (Lê.)

“1. Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PSDB, em favor dos eleitores MARIA APARECIDA DE SOUZA, MARIA GORETE DE JESUS E VAGNER ADRIANO DOMICIANO, contra a r. sentença do MM. Juiz da 24ª Zona Eleitoral, que, em sede de revisão eleitoral realizada no Município de Ibertioga, cancelou as inscrições eleitorais dos recorrentes, sob o fundamento de não comprovação de domicílio e/ou residência naquela localidade.

2. Em suas razões recursais, o recorrente alega, em preliminar, a nulidade da sentença, por ausência dos fundamentos de fato e de direito para o cancelamento das inscrições. No mérito, alega que a noção de domicílio eleitoral não se confunde com a de domicílio civil, podendo o eleitor possuir duplo domicílio, o que, pela regra permissiva do artigo 42 do Código Eleitoral, estaria a amparar a pretensão dos eleitores.

3. O Promotor de Justiça oficiante naquela Zona Eleitoral não atuou no feito.

4. Remetidos os autos a essa egrégia Corte, deles foi concedida

vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.”

É o relatório.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Mantenho o parecer constante dos autos.

A JUÍZA MARIA LUÍZA DE MENDONÇA - Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB -, a favor dos eleitores Maria Aparecida de Souza, Maria Gorete de Jesus e Vagner Adriano Domiciano, contra a decisão do MM. Juiz da 24ª Zona Eleitoral, de Barbacena, proferida no processo de revisão do eleitorado do Município de Ibertioga, que deferiu a impugnação oferecida pelo Partido Social Democrático - PSD - contra a manutenção das inscrições dos mencionados eleitores e cancelou suas inscrições eleitorais no referido município, sob o fundamento de não terem eles comprovado o seu domicílio eleitoral em Ibertioga.

O recurso é próprio.

O recorrente possui interesse de agir e está legitimado para a interposição deste recurso por força do art. 73 do Código Eleitoral e dos arts. 24, inciso II, e 25 da Resolução nº 20.132, de 19.3.98, do Tribunal Superior Eleitoral, e do art. 5º do Provimento nº 004/99, da Corregedoria deste Tribunal, encontrando-se ainda regularmente representado nestes autos.

Não constam nos autos, entretanto, elementos capazes de demonstrar a tempestividade do recurso interposto, tais como a data de publicação da decisão recorrida ou da intimação do recorrente.

Essa impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso ora apreciado deve-se a uma falha do Juízo a quo por ocasião da formação destes autos, o que, todavia, não pode prejudicar a solução da lide aqui versada, não só porque o ora recorrente não foi o responsável pela falha agora percebida, mas principalmente por se tratar de matéria de relevante interesse social, pois trata-se de direito fundamental dos eleitores aqui representados, estritamente relacionado à sua cidadania.

Assim, o recurso interposto deve ser tido como tempestivo, em observância do princípio constitucional expresso no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal e do princípio da celeridade processual que rege o processo eleitoral.

Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: (Lê.)

“(...) Havendo dúvida sobre a tempestividade do recurso, deve-se admiti-lo, conforme já decidiu esta Corte em mais de uma oportunidade.” (AGA 90498/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, publicado no DJ de 30/9/96.)

Observo ainda que o fato de a peça recursal do PSDB e o instrumento de mandato conferido ao seu subscritor apresentarem-se nestes autos por meio de cópia xerográfica não constitui irregularidade processual capaz de impedir a apreciação do mérito do presente recurso.

Como bem destacou o ilustre Procurador Regional Eleitoral no seu parecer: (Lê.)

“7. (...) a par de ensejar visível irregularidade processual, depreende-se, no cotejo com outros recursos oriundos daquela Zona Eleitoral, que, presumivelmente, tal procedimento foi efetuado pelo Cartório Eleitoral, não devendo, agora, a parte responder por essa irregularidade.

8. Ocorre que, em sendo um o recorrente - o PSDB - e uma, a petição recursal ajuizada em nome dos vários eleitores, possivelmente, com o intuito de facilitar a instrução apartada dos vários apelos, o Cartório Eleitoral limitou-se a copiar os documentos e juntá-los dessa forma a cada feito. (...), não se podendo imputar à parte nenhuma responsabilidade,” (fl. 29).

Uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto pelo PSDB.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?
(Assentimento geral.)

A JUÍZA MARIA LUÍZA DE MENDONÇA - Passo, portanto, a analisar o mérito do presente recurso.

Aprecio, primeiramente, a preliminar de nulidade da sentença recorrida suscitada na peça recursal.

O fato de a sentença recorrida apresentar-se fundamentada de forma sucinta, reunindo no seu corpo as decisões relativas a todas inscrições eleitorais impugnadas e também a todos os eleitores que não compareceram à revisão, não é capaz de eivá-la de nulidade. Pelo contrário, a forma em que ela se apresenta atende ao disposto no art. 12 do Provimento nº 004/99, da Corregedoria deste Tribunal, e no art. 72 da Resolução nº 20.132, de 1998, do Tribunal Superior Eleitoral, que, ao disciplinarem sobre o processo de revisão eleitoral, dispuseram que “(...) a sentença de cancelamento deverá ser única para todos os eleitores da Zona, abrangidos pela revisão”.

Não se poderia, portanto, exigir do MM. Juiz Eleitoral da

24ª Zona Eleitoral, de Barbacena, que, ao sentenciar o processo de revisão eleitoral do Município de Ibertioga, descesse a detalhes relativos à situação de cada eleitor, porque essa conduta, além de contrariar os estatutos disciplinadores da aludida revisão, iria de encontro ao princípio da celeridade processual que rege o processo eleitoral, uma vez que mais de 4.247 eleitores do referido município (fl. 8) tiveram suas inscrições eleitorais analisadas na decisão ora recorrida.

Além disso, deve-se ressaltar que foi dada oportunidade a todos os eleitores que tiveram suas inscrições eleitorais canceladas de recorrerem da decisão proferida pelo MM. Juiz a quo, tendo ainda o magistrado apreciado todos os recursos protocolizados perante o Juízo Eleitoral da supracitada Zona, relativos à revisão eleitoral realizada em Ibertioga, e se retratado, ainda, com relação à inscrição de seis eleitores, remetendo os demais recursos a esta Corte (fls. 19/24).

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade da sentença recorrida levantada pelo PSDB.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?
(Assentimento geral.)

A JUÍZA MARIA LUÍZA DE MENDONÇA - Analiso, então, o mérito propriamente dito do recurso interposto.

Os eleitores Maria Aparecida de Souza, Maria Gorete de Jesus e Vagner Adriano Domiciano tiveram suas inscrições eleitorais no Município de Ibertioga canceladas pelo MM. Juiz da 24ª Zona Eleitoral, de Barbacena, no processo de revisão eleitoral levado a efeito no referido município.

À fl. 4, declarou a eleitora Maria Aparecida de Souza que nasceu e se criou em Ibertioga, onde sempre votou e que, apesar de atualmente estar trabalhando como doméstica no Rio de Janeiro, mantém estreito convívio social e comunitário com o município mineiro, onde residem seus pais, pretendendo, por isso, continuar votando nele.

À fl. 5, certificou a servidora do Juízo a quo que, em diligência realizada no endereço declarado pela referida eleitora como sendo da residência de seus pais, foi informada por sua mãe que ela trabalha como empregada doméstica no Rio de Janeiro há dois anos, indo a Ibertioga nos feriados prolongados ou a cada 90 dias.

Trata-se neste recurso, portanto, de matéria concernente a duplo domicílio de eleitor.

O Código Eleitoral, quando o eleitor possui mais de um

domicílio, permite-lhe escolher em qual deles manterá sua inscrição, desde que comprove, nos termos da lei, que efetivamente possui domicílio no endereço por ele declarado à Justiça Eleitoral, mantendo-se, assim, a sua inscrição no colégio eleitoral respectivo.

O domicílio eleitoral, por sua vez, é disciplinado pelo art. 42 do Código Eleitoral, e, como se sabe, é ele comprovado não só pela residência do eleitor em determinado município mas também pela existência de vínculos seus de natureza profissional, patrimonial, familiar ou comunitária com o mesmo município.

A propósito, Adriano Soares da Costa *in* “Teoria da Inelegibilidade e o Direito Processual Eleitoral”, Belo Horizonte, Ed. Del Rey, 1998, p. 97, ensina que domicílio “para o Direito Eleitoral, é o local onde se vive habitualmente, mesmo que apenas para trabalhar, sem fixar lugar de morar. Se há local de ocupação habitual, de trabalho freqüente, há residência para efeito de domicílio eleitoral. Se possui vínculo patrimonial com a localidade, também. Ainda que lá não viva, possui interesses, de modo que se admite sua domiciliação para fins eleitorais.”

Sobre a matéria têm decidido os Tribunais:

“DOMICÍLIO. Existência de vínculos a abonar a residência exigida. Vínculos patrimoniais, profissionais e comunitários. Provimento do agravo e do recurso.” (TSE, Acórdão nº 371, Agravo de Instrumento julgado em 19/9/96, Rel. Min. Diniz de Andrada, in julgados do TSE nº 9/I - out/96, p. 11.)

“Recurso. Revisão Eleitoral. Duplo domicílio. Comprovação farta de vínculo com o Município. O exercício de atividade, ainda que maior, em outro município, não retira as condições legais para que continue eleitor na cidade onde mantém vínculos. Permissão do art. 42 do Código Eleitoral. Recurso provido.” (TRE/MG, Ac. nº 2023/92-MG, Rel. Juiz Wander Paulo Marotta, DJMG de 6/10/92, p. 141.)

“Defere-se o pedido de recadastramento desde que o eleitor, já inscrito no município, comprove ser a ele ligado por nascimento.” (RE nº 11002/97-CE, Rel. Juiz José Maria de Vasconcelos Martins, DJ de 2/12/97, p. 91.)

No caso específico dos autos, conquanto não mantenham hoje as eleitoras Maria Aparecida de Souza e Maria Gorete de Jesus domicílio civil em Ibertioga, mas no Rio de Janeiro-RJ e em São Paulo-SP, respectivamente, conforme constatou a servidora do Juízo Eleitoral da 24ª Zona, de Barbacena (fl. 5 dos autos principais e fl. 7 do anexo 251), e como declararam as mesmas eleitoras à Justiça Eleitoral (fl. 4 dos autos principais e fl. 5 do anexo 251), ficou comprovada nestes autos a existência de

vínculos de ordem familiar e comunitário das referidas eleitoras com o Município de Ibertioga, vínculos estes capazes de justificar o seu interesse em participar de sua comunidade votante e de ensejar a manutenção do seu domicílio eleitoral.

Além disso, o vínculo de nascimento das eleitoras Maria Aparecida de Souza e Maria Gorete de Jesus com o Município de Ibertioga, por si só, justifica a manutenção das suas inscrições eleitorais.

Não bastasse isso, tem decidido o Tribunal Superior Eleitoral que a mudança de domicílio levada a efeito pelo eleitor não o obriga a requerer a transferência da sua inscrição eleitoral quando ele mantém vínculo de ordem patrimonial, familiar, profissional ou comunitária com o município em que anteriormente residia. A propósito, veja-se a seguinte decisão: (Lê.)

“Recurso Especial. Art. 77 do CE. Exclusão de eleitores inscritos em município onde não mais possuíam domicílio civil. Existência de vínculos com a localidade. Possibilidade de manutenção do mesmo domicílio eleitoral, transferência não obrigatória.

Para efeitos de cancelamento, previsto no art. 71 do CE, a infração ao art. 42 do CE que deve ser considerada é a do momento da inscrição. Recurso conhecido e provido.” (REsp. nº 15.241/GO, Rel. Min. Eduardo Alckmin, decisão proferida em 25.5.99.)

No que tange ao eleitor Vagner Adriano Domiciano, não há que falar, como pretende o recorrente, na hipótese de duplicidade de domicílio, uma vez que ele não comprovou seu domicílio eleitoral em Ibertioga, seja pela efetiva residência, seja pela existência dos citados vínculos.

Com efeito, ficou comprovado nos autos (fl. 7 do Anexo nº 166 em apenso) que ele reside no Município de Barbacena em companhia de sua mãe, não existindo sequer indícios da existência de vínculos patrimoniais, sociais ou comunitários seus com o Município de Ibertioga.

Observo, por último, em consonância com a argumentação do Procurador Regional Eleitoral, constante no seu parecer, que não prospera a alegação do referido eleitor de que a impugnação apresentada pelo PTB não se refere à sua pessoa, uma vez que é evidente que a troca de nomes Vander - Vagner, por ocasião do oferecimento da impugnação, constitui mero erro material.

Tendo as eleitoras Maria Aparecida de Souza e Maria Gorete de Jesus demonstrado seu vínculo domiciliar ao Município de Ibertioga, não há razão para o cancelamento das suas inscrições eleitorais, motivo pelo qual a sentença recorrida deve ser

reformada relativamente a elas.

Quanto ao eleitor Vagner Adriano Domiciano, não tendo ele demonstrado seu vínculo domiciliar ao Município de Ibertioga, correto é o cancelamento da sua inscrição eleitoral, motivo pelo qual a sentença recorrida deve ser mantida com relação a ele.

Por essas razões, dou provimento, em parte, ao recurso para, reformando a sentença recorrida, manter a inscrição das eleitoras Maria Aparecida de Souza e Maria Gorete de Jesus no Município de Ibertioga.

É como voto.

O JUIZ LEVINDO COELHO - De acordo.

O JUIZ ROGÉRIO TOLENTINO - De acordo.

O DES. HUGO BENGTTSSON - De acordo.

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - Nego provimento ao recurso.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - Com a Relatora.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Rejeitaram a preliminar de nulidade da sentença recorrida. Deram provimento aos recursos de Maria Aparecida de Souza e Maria Gorete de Jesus, negando provimento ao recurso de Vagner Adriano Domiciano.

Comparecimento:

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Corrêa de Marins. Presentes os Ex.^{mos} Srs.: Des. Hugo Bengtsson; Juízes Sidney Affonso, Maria das Graças Albergaria Costa, Maria Luíza de Mendonça, Levindo Coelho e Rogério Tolentino e o Dr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 562/2000

Recurso Eleitoral nº 477/2000
Itaúna - 140ª Z.E.

Relatora: Juíza Maria das Graças Albergaria Costa

Recurso. Nulidade de filiações partidárias.
Duplicidade.

Ocorrência de erro material e má-fé na inclusão de nome da candidata nas listagens de filiados.
Comprovação.

Previsão do art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096, de 1995.

Validade da filiação.

Consideração da possível prática dos delitos previstos nos arts. 350 e 353 do Código Eleitoral.
Determinação da remessa da cópia dos autos ao Promotor Eleitoral, para os fins de direito. Art. 40 do Código de Processo Penal.

Recurso a que se dá provimento, com uma recomendação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso nº 477/2000, da 140ª Zona Eleitoral, de Itaúna, em que Maria Célia de Matos Viana e Silva interpõe-se contra decisão do MM. Juiz de 1º grau que declarou nulas suas filiações partidárias ao PRP, ao PL e ao PSB, ante a configuração de dupla filiação,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em dar provimento ao recurso e fazer uma recomendação, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas do julgamento que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 19 de junho de 2000.

Des. CORRÊA DE MARINS, Presidente - Juíza MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA, Relatora - Dr. PAULO EVALDO COSTA, Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso nº 477/2000, da 140ª Zona Eleitoral, de Itaúna. Recorrente: Maria Célia de Matos Viana e Silva. Recorrida: Justiça Eleitoral. Relatora: Juíza Maria das

Graças Albergaria Costa.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Adoto como relatório a parte expositiva do parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, de fls. 24/26: (Lê.)

“1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARIA CÉLIA DE MATOS VIANA E SILVA, contra decisão do MM. Juiz Eleitoral da 140ª Z. E. que declarou nulas suas filiações partidárias ao PRP, ao PL e ao PSB, ante a configuração de dupla filiação.

2. A recorrente, em manifestação de fls. 02/04, requer a reforma da decisão hostilizada, ao argumento de que ‘em momento algum aceitou se filiar ao PSB ou ao PL, não tendo em qualquer época assinado documento nesse sentido’. Sustenta que seu nome fora incluído nas listas de inscritos nos referidos partidos por erro material do PL e por má-fé do PSB.

3. O Ministério Público Eleitoral pugnou pelo não-provimento do recurso (fls. 15/16).

4. Encaminhados os autos a essa egrégia Corte, deles foi concedida vista à Procuradoria Regional Eleitoral.”

O douto Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso e, vislumbrando a possibilidade de ocorrência de crime, requereu o envio de cópia dos autos ao Promotor Eleitoral para as providências que entender cabíveis.

É o relatório.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, egrégia Corte.

Mantenho o parecer constante nos autos.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, o apelo merece provimento.

Com fundamento no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096, de 1995, o MM. Juiz declarou nulas as filiações partidárias da recorrente ao Partido Republicano Progressista - PRP -, ao Partido Liberal - PL - e ao Partido Social Brasileiro - PSB.

A suplicante alega que jamais ingressou no PL ou no PSB e que a inclusão de seu nome nas respectivas listagens de filiados decorreu de erro material do PL e de má-fé do PSB.

A recorrente comprovou suas alegações. Os Presidentes dos Diretórios Municipais do PL e do PSB, mediante termos de declaração, às fls. 6 e 7, confirmam a inclusão, “por engano”, do nome da suplicante nas respectivas listagens de filiados.

O próprio art. 19 da Lei nº 9.096, de 1995, que dispõe sobre a remessa aos Juízes Eleitorais das relações de filiados, para os fins de “arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos”, prevê, em seu § 2º, que “os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral”, a observância de seus direitos.

O colendo Tribunal Superior Eleitoral, em caso análogo, manifestou-se pela prevalência da prova produzida pelo partido político em detrimento da certidão fornecida pela Justiça Eleitoral: (Lê.)

“Recurso Especial Eleitoral nº 15.384/RJ - Relator: Ministro Néri da Silveira - Relator designado: Ministro Edson Vidigal.

1. (...)

2. Não sendo mais tutelados pela Justiça Eleitoral, como ocorria no regime constitucional anterior, os partidos políticos é que podem atestar, pela autoridade competente dos seus órgãos de direção, a filiação do eleitor aos seus quadros. A obrigação de remessa da lista de filiados ao cartório eleitoral é salvaguarda do próprio filiado contra eventual manobra da cúpula partidária visando alijá-lo.

3. Havendo, (...) contradição entre o que certifica o cartório eleitoral e o que comprova o partido, (...), a prova que predomina é a fornecida pelo partido.” (DJ de 5.9.98 - Informativo TSE - Ano I - nº 23.)

Acompanhando entendimento da Corte Superior, acolho a prova produzida pelo PL e PSB e dou provimento ao recurso para declarar válida a filiação de Maria Célia de Matos Viana e Silva ao Partido Republicano Progressista - PRP.

Considerando a possível prática dos delitos previstos nos arts. 350 e 353 do Código Eleitoral e acolhendo solicitação ministerial, com fundamento no art. 40 do Código de Processo Penal, determino a remessa da cópia dos autos ao Promotor Eleitoral, para os fins de direito.

A JUÍZA MARIA LUÍZA DE MENDONÇA - De acordo com a Relatora.

O JUIZ LEVINDO COELHO - De acordo.

O JUIZ ROGÉRIO TOLENTINO - Também de acordo.

O DES. HUGO BENGTTSSON - Voto, neste caso, de acordo com a Relatora, por ter a eleitora demonstrado um certo engano na listagem dos filiados.

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - De acordo com a Relatora.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Deram provimento ao recurso e fizeram uma recomendação.

Comparecimento:

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des.Corrêa de Marins. Presentes os Ex.^{mos} Srs.: Des. Hugo Bengtsson; Juízes Sidney Affonso, Maria das Graças Albergaria Costa, Maria Luíza de Mendonça, Levindo Coelho e Rogério Tolentino e o Dr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N° 659/2000

Recurso Eleitoral n° 297/2000
Arcos - 18ª Z.E.
Município de Pains

Relator: Des. Hugo Bengtsson

Recurso. Duplicidade de filiação partidária.
Declaração de nulidade. Fusão de Partidos Políticos.

“A criação de um novo partido, em face de fusão, não importa cancelamento automático das filiações partidárias efetivadas anteriormente.” - Art. 47, § 10, da Res. n° 19.406/1995.

Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso n° 297/2000, da 18ª Zona Eleitoral, de Arcos (Município de Pains), em que Nivaldo da Fonseca Vieira recorre contra sentença do MM. Juiz da 18ª Zona Eleitoral, que declarou nulas suas filiações partidárias, por duplicidade, com fulcro no art. 22, parágrafo único, da Lei n° 9.096, de 1995,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 26 de junho de 2000.

Des. CORRÊA DE MARINS, Presidente - Des. HUGO BENGTTSSON, Relator - Dr. PAULO EVALDO COSTA, Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso n° 297/2000, da 18ª Zona Eleitoral, de Arcos, Município de Pains. Recorrente: Nivaldo da Fonseca Vieira. Recorrida: Justiça Eleitoral. Relator: Desembargador Hugo Bengtsson.

O DES. HUGO BENGTTSSON - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso interposto por Nivaldo da Fonseca

Vieira contra a decisão do MM. Juiz Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral, de Arcos, que declarou nulas as filiações partidárias do recorrente, por duplicidade, com fulcro no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096, de 1995.

Alega o recorrente, em suas razões de fls. 2/7, que se filiou ao Partido Democrático Cristão - PDC - em 17.3.88, sustentando que, com a fusão dos partidos, surgiu o Partido Progressista Brasileiro - PPB -, pelo que a sua filiação foi transferida automaticamente daquela agremiação para esta, sem que, contudo, fosse efetivada qualquer comunicação ao recorrente. Aduz que, quando se filiou ao Partido Democrático Trabalhista - PDT -, não tinha conhecimento de que se encontrava filiado ao PPB, uma vez que se havia filiado anteriormente apenas ao PDC, o qual foi extinto, razão pela qual não procedeu à comunicação de desfiliação de tal partido, por entender que não mais existia o vínculo.

Ao final, pugna pela reforma do decisum, para que seja declarada válida sua filiação no PDT.

Às fls. 9/12, lista de filiados ao PDT encaminhada à Justiça Eleitoral.

Relação de filiados ao PPB, às fls. 14/19.

Manutenção da decisão pelo MM. Juiz Eleitoral, em juízo de retratação, às fls. 21/24.

Diligência determinada, à fl. 30, para que o recorrente promovesse a juntada do instrumento de constituição e do estatuto do PPB.

Juntada de documentos, às fls. 44/87.

O Ministério Público Eleitoral de 1º grau não foi intimado a manifestar-se nos autos.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de fls. 92/97, manifesta-se pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

É o relatório.

(Relatório extraído do original, de fls. 100 e 101.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Mantenho o parecer constante nos autos.

O DES. HUGO BENGTTSSON - Em preliminar, é de registrar que não foi juntada aos autos a cópia da decisão hostilizada, tampouco a data de sua publicação e da intimação do recorrente, entretanto, considerando a certidão de fls. 13, por meio da qual a Chefe de Cartório informa que o recurso foi protocolizado tempestivamente, dele conheço, presentes os

pressupostos de admissibilidade.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?
(Assentimento geral.)

O DES. HUGO BENGTTSSON - No mérito, maior sorte não logrará o recorrente, pelas razões que passo a expor.

Pela listagem encaminhada ao Cartório Eleitoral pelo PDT, às fls. 9/12, verifica-se que o recorrente filiou-se ao referido partido em 29.9.99.

Pela relação de filiados remetida à Justiça Eleitoral pelo PPB, às fls. 14/19, observa-se ainda que o nome do recorrente dela constava, tendo o vínculo ocorrido em 17.3.88.

É de verificar que o próprio suplicante, em suas razões, reconhece que tinha filiado anteriormente ao PDC, em 17.3.88, alegando que tal agremiação extinguiu-se, em face de fusão ocorrida, o que ensejou o surgimento do PPB, razão pela qual sua filiação ao PDC foi automaticamente transferida àquele novo partido, sem que lhe fosse dado conhecimento desse fato, tendo, assim, imaginado que o vínculo também estaria extinto, razão pela qual não dirigiu nenhuma comunicação de desfiliação do partido.

Entretanto, a meu ver, tal escusa não é hábil para eximi-lo da obrigação legal de dirigir notícia à agremiação e à Justiça Eleitoral, na hipótese de não pretender permanecer filiado ao partido em questão.

Por outro lado, é inequívoco que a criação de um novo partido, em face de fusão, não importa cancelamento automático das filiações partidárias efetivadas anteriormente, muito pelo contrário, já que a fusão do partido não redonda no desaparecimento de seus quadros de filiados que passam a integrar a agremiação resultante. É o que se infere do art. 47, § 10, da Res. nº 19.406, de 1995, que assim estatui: (Lê.)

“Art. 47. Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro (Lei 9.096/95, art. 29, caput).”

§ 1º.....

§ 10 Nos casos de fusão ou incorporação, o Juiz Eleitoral, de ofício, determinará ao Escrivão Eleitoral a anotação imediata da alteração nas relações de filiados arquivados no Cartório, a que se refere o art. 36 destas instruções.” (Grifos nossos.)

Sobre o tema, trago à colação a seguinte jurisprudência:

“Filiação Partidária - Fusão/Incorporação - Duplicidade, quadros remanescentes - Obrigatoriedade das cautelas determinadas no

art. 22, par. Único/Lei 9.096/95 e art. 39, par. único/Resolução TSE 19.406/95 - Inexistência das comunicações - Cancelamento - Conhecimento e improvimento do apelo. I. quem se filia a novo partido político obriga-se às comunicações determinadas nos dispositivos sobrecitados, sob pena de cancelamento de ambas as filiações; II. In casu, a fusão do partido a que pertencia o recorrente não fez desaparecer seus quadros, que passaram a compor a agremiação resultante - Obrigatoriedade das comunicações, vez que a nova filiação já se deu sob a égide da Lei 9.096/95; III. Acerto do decisor de primeiro grau que cancelou as duas filiações; Conhecimento e improvimento do recurso." (Ac. 848C, Rel. Francisco das Chagas Moreira e Silva, Rel. Desig. Pompeu de Sousa Brasil, PI, p. em 17.09.96 no DJE). (Grifos nossos.)

Portanto, competia ao recorrente proceder à comunicação da sua desfiliação ao partido originário e à Justiça Eleitoral, conforme determinação do art. 21 da Lei nº 9.096, de 1995, ao estabelecer que: (Lê.)

"Art. 21 - Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.

Parágrafo único. Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, o vínculo torna-se extinto, para todos os efeitos". (Grifos nossos.)

Com efeito, conclui-se que o recorrente, ao filiar-se ao PDT, encontrava-se ainda legalmente vinculado ao PPB, incorrendo em duplicidade, contrariando, assim, o disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096, de 1995, que dispõe: (Lê.)

"Art. 22 - O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

I- morte;

II- perda de direito políticos;

III- expulsão;

IV- outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão.

Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos." (Grifos nossos.)

Com tais considerações, nego provimento ao recurso,

mantendo-se a decisão monocrática, por todos os seus fundamentos.

É como voto.

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - De acordo com o Relator.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - No caso em apreço, nego provimento ao recurso.

A JUÍZA MARIA LUÍZA DE MENDONÇA - De acordo com o Relator.

O JUIZ LEVINDO COELHO - De acordo.

O JUIZ ROGÉRIO TOLENTINO - De acordo.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Negaram provimento ao recurso.

Comparecimento:

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Corrêa de Marins. Presentes os Ex.^{mos} Srs.: Des. Hugo Bengtsson; Juízes Sidney Affonso, Maria das Graças Abergaria Costa, Maria Luíza de Mendonça, Levindo Coelho e Rogério Tolentino e o Dr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N° 667/2000

Recurso Criminal n° 187/99
Lagoa Santa - 157ª Z.E.
Município de Confins

Relatora: Juíza Maria das Graças Albergaria Costa

Recurso criminal. Delitos dos arts. 296, 323, 347 e 350 do Código Eleitoral e art. 25 da Lei Complementar n° 64/90 c/c os arts. 29 e 69 do Código Penal.

Restauração de autos. Arts. 541 a 548 do Código de Processo Penal. Regularidade. Autoria e materialidade. Comprovação, salvo com relação a um dos acusados.

1 - O procedimento de restauração de autos previsto nos arts. 541 a 548 do Código de Processo Penal foi devidamente seguido pelo Juízo a quo, tendo sido juntadas fotocópias de todas as peças principais dos autos extraviados, à exceção dos termos de depoimentos, só não tendo sido novamente inquiridas as testemunhas arroladas, em razão de já haver sido proferida sentença nos autos, observando-se assim o disposto no art. 543, inciso I, do Código de Processo Penal.

2 - Inserção de declarações falsas em documentos referentes à filiação e composição partidária, para o fim de constatação de errônea duplicidade de filiações partidárias. Divulgação da referida documentação, sabidamente inverídica e com potencial de influência junto ao eleitorado. Configuração dos delitos previstos nos arts. 296, 323 e 350 do Código Eleitoral.

3 - Comprovação da prática do delito do art. 25 da Lei Complementar n° 64/90, eis que oferecida impugnação a registro de candidatura com utilização de má-fé, arguindo-se inelegibilidade inexistente.

4 - Recusa de cumprimento a ordens e diligências da Justiça Eleitoral. Delito do art. 347 do Código Eleitoral imputado ao 1º recorrente. Caracterização.

5 - Absolvição do 3º recorrente, pois, embora os atos delituosos tenham sido praticados com o objetivo de beneficiar a sua candidatura, não há prova suficiente da sua participação na prática das referidas condutas, prova essa imprescindível em se tratando de condenação criminal.

Provimento parcial do recurso do 1º e 2º recorrentes para reduzir a pena de multa relativa ao delito do art. 350 do Código Eleitoral ao seu mínimo legal, uma vez que a declaração falsa foi inserida em documento particular e

não em documento público.
Provimento do recurso do 3º recorrente.
Habeas corpus: prejudicialidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal nº 187/99, da 157ª Zona Eleitoral, de Lagoa Santa (Município de Confins), em que Carlos Alberto Silvestre, José Vanderlei Moreira de Almeida e Werner Antônio Moreira de Almeida se insurgem contra a decisão do MM. Juiz Eleitoral daquela Zona que condenou o primeiro recorrente à pena de 1 ano de reclusão e 44 meses e 15 dias de detenção, em regime aberto, acrescida de multa fixada em 85 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo ao dia, e pagamento de 120 UFIRs, por incursão, em concurso material e de pessoas, nas condutas tipificadas nos arts. 347, 323, 350 e 296 do Código Eleitoral e no art. 25 da Lei Complementar nº 64/90, e os outros dois recorrentes à pena de 1 ano de reclusão e 38 meses e 15 dias de detenção, em regime aberto, acrescida de multa fixada em 65 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo ao dia e pagamento de 120 UFIRs, por considerá-los incurso, em concurso material e de pessoas, nas condutas tipificadas nos arts. 323, 350 e 296 do Código Eleitoral e no art. 25 da Lei Complementar nº 64/90,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em dar provimento parcial aos recursos de Carlos Alberto Silvestre e José Vanderlei Moreira de Almeida e acolher integralmente o recurso interposto por Werner Antônio Moreira de Almeida, julgando ainda prejudicados os Habeas Corpus nºs 648/2000 e 701/2000, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 15 de junho de 2000.

Des. CORRÊA DE MARINS, Presidente - Juíza MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA, Relatora - Dr. PAULO EVALDO COSTA, Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso Criminal nº 187/99, da 157ª Zona Eleitoral, de Lagoa Santa, Município de Confins. Recorrentes: 1º) Carlos Alberto Silvestre; 2º) José Vanderlei Moreira de Almeida; 3º) Werner Antônio Moreira de Almeida, candidato pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB - ao cargo de Prefeito de Confins. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relatora: Juíza Maria das Graças Albergaria Costa. Revisora: Juíza Maria Luíza de Mendonça. (Em apenso, Habeas Corpus nº 648/2000, da 157ª Zona Eleitoral, de Lagoa Santa, Município de Confins. Impetrante: Osmar Tomelin. Paciente: Werner Antônio Moreira de Almeida. Impetrado: MM. Juiz Eleitoral da 157ª Zona Eleitoral; e Habeas Corpus nº 701/2000, da 157ª Zona Eleitoral, de Lagoa Santa, Município de Confins. Impetrante: Werner Antônio Moreira de Almeida. Paciente: Werner Antônio Moreira de Almeida. Impetrado: MM. Juiz Eleitoral da 157ª Zona Eleitoral.) Há defensor inscrito para sustentação oral.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Existe um pedido feito por um dos recorrentes para que os autos sejam baixados em diligência, mas, como ele não tem capacidade postulatória, não conheci do pedido.

Por outro lado, fui surpreendida, quando cheguei a esta sessão, por uma petição assinada pelo advogado, pedindo que se baixassem os autos em diligência e fazendo também juntada de provas. Acredito que o processo está pronto para julgamento e indefiro esse pedido, também por extemporâneo.

Carlos Alberto Silvestre, José Vanderlei Moreira de Almeida e Werner Antônio Moreira de Almeida interpõem recurso contra a sentença do MM. Juiz Eleitoral da 157ª Zona, de Lagoa Santa, que os condenou, o primeiro (Carlos Alberto Silvestre) à pena de 1 ano de reclusão e 44 meses e 15 dias de detenção, em regime aberto, acrescida de multa fixada em 85 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo ao dia, e pagamento de 120 UFIRs, por incursão, em concurso material e de pessoas, nas condutas tipificadas nos arts. 347, 323, 350 e 296 do Código Eleitoral e no art. 25 da Lei Complementar nº 64, de 1990; os outros dois (José Vanderlei Moreira de Almeida e Werner Antônio Moreira de Almeida), à pena de 1 ano de reclusão e 38 meses e 15 dias de detenção, em regime aberto, acrescida de multa fixada em 65 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo ao dia, e pagamento de 120 UFIRs, por incursão, em concurso material e de pessoas, nas

condutas tipificadas nos arts. 323, 350 e 296 do Código Eleitoral e no art. 25 da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Adoto como complemento do relatório a parte expositiva do parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, de fls. 489/496: (Lê.)

“1. Trata-se de recursos criminais interpostos contra sentença do MM. Juiz da 157ª Zona Eleitoral, que condenou os recorrentes Carlos Alberto Silvestre, José Vanderlei Moreira de Almeida e Werner Antônio Moreira de Almeida, a cumprirem: o primeiro, as penas de 01 (um) ano de reclusão e quarenta e quatro meses e quinze dias de detenção, em regime aberto, acrescida de multa fixada em oitenta e cinco dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo para cada dia, e pagamento de 120 (cento e vinte) UFIR, por considerá-lo incurso, em concurso material e de pessoas, nas condutas tipificadas nos artigos 347, 323, 350, 296, todos do Código Eleitoral e art. 25 da Lei Complementar nº 64/90; os demais, às penas de 01 (um) ano de reclusão e trinta e oito meses e quinze dias de detenção, em regime aberto, acrescida de multa fixada em sessenta e cinco dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo para cada dia, e pagamento de cento e vinte UFIR, por considerá-los incursos, em concurso material e de pessoas, nas condutas tipificadas nos artigos 323, 350, 296, todos do Código Eleitoral e art. 25 da Lei Complementar nº 64/90.

2. O recorrente Carlos Alberto Silvestre, à época dos fatos, secretário do Diretório Municipal do Partido da Reconstrução Nacional - PRN, em suas razões consignadas às fls. 447/449, sustenta a ausência de elementos de prova de que tenha realizado a conduta tipificada no art. 296 do Código Eleitoral; que não arguiu a inelegibilidade de candidatos, adversários políticos, de modo temerário ou de má-fé, uma vez que esses candidatos não comunicaram devidamente o cancelamento de suas filiações à agremiação política a que estavam originariamente filiados, nos moldes do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, tanto que o Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, agremiação adversária, com fundamento no descumprimento do referido dispositivo normativo, teria impugnado judicialmente a filiação de João Batista da Silva a outro partido político; que, pelos mesmos motivos, não realizou a conduta típica de que cuida o art. 323 do Código Eleitoral - que, não faltou com a determinação do MM. Juiz Eleitoral no sentido de encaminhar cópias dos comprovantes dos filiados ao PRN, sendo, ademais, ausente, nos autos, qualquer prova de que os documentos, por ele, devidamente remetidos à apreciação judicial, são falsos.

3. O recorrente Werner Antônio Moreira de Almeida, então candidato ao cargo eletivo de Prefeito Municipal de Confins, em razões recursais de fls. 433/442, sustenta que não teve qualquer participação

nos fatos narrados na inicial; que o Partido Liberal - PL - e o Partido da Reconstrução Nacional - PRN - tinham, inclusive, candidaturas próprias ao pleito municipal de 1996; que sua candidatura, derrotada no referido certame, não obteve qualquer proveito das condutas que lhe foram imputadas em razão da norma reguladora do concurso delinquentium insculpida no art. 29 do Código Penal. Subsidiariamente, pleiteia o benefício da suspensão condicional da execução da pena.

4. O recorrente José Vanderlei Moreira de Almeida, em razões de fls. 433/442, repetidas às fls. 451/458, adverte que, em legítimo exercício de direito, promoveu a impugnação de registros de candidaturas com fundamento em relação de filiação partidária fornecida pelo cartório eleitoral, que, se erro existiu, deve ser o mesmo imputado a essa Justiça especializada, que não lhe possibilitou relação atualizada das filiações partidárias; que todas as condutas que lhe são atribuídas na denúncia têm como fundamento a respectiva listagem oferecida, não se lhe podendo, assim, atribuir qualquer responsabilidade criminal.

5. Devidamente intimado, o recorrido, reiterando suas razões de alegações finais, afirma que os recorrentes, em autêntica empreitada criminosa comum, realizaram vários delitos, objetivando afastar do certame eleitoral de 1996 as candidaturas adversárias a Werner Antônio Moreira de Almeida, terceiro recorrente, então candidato ao cargo eletivo de Prefeito do recém criado Município de Confins. Para tanto, prejudicando os trabalhos eleitorais, encaminharam à Justiça Eleitoral documentação ideologicamente falsa, concernente a filiações partidárias e à composição de agremiação política; mediante tais documentos, promoveram propaganda eleitoral inverídica e argüiram de má-fé a inelegibilidade de candidatos adversários e, finalmente, o primeiro recorrente, instado, judicialmente, a demonstrar documentalmente os filiados à agremiação partidária da qual era secretário geral - PRN -, bem como a apresentar a ata da reunião na qual foram escolhidos os membros da comissão provisória do partido político, não atenderam as ordens que lhe foram endereçadas, apresentando, ao revés, ata diversa da requisitada e fichas de filiação partidária de duvidosa autenticidade.”

Remetidos os autos a este Tribunal, foi dada vista ao douto Procurador Regional Eleitoral, que se manifesta preliminarmente pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo provimento parcial dos recursos de Carlos Alberto Silvestre e José Vanderlei Moreira de Almeida e provimento total do recurso interposto por Werner Antônio Moreira de Almeida.

É o relatório.

(Relatório extraído do original, de fls. 506 e 507.)

O DES.-PRESIDENTE - Concedo a palavra ao Dr. Raimundo Fagundes, pelo prazo regimental.

O DR. RAIMUNDO FAGUNDES - (Faz sustentação oral.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, egrégia Corte, ilustre advogado.

É lamentável que numa Zona Eleitoral tão próxima à Capital deste Estado ainda aconteçam fatos como os narrados nestes autos, fatos esses mais próprios para os rincões mineiros, onde ainda predomina a ignorância. E a balbúrdia que se causou na Zona Eleitoral de Lagoa Santa não fica por ali, porque ela também chega a este Tribunal numa acusação infame a um Escrivão que, por sua vez, é estendida a um Juiz Eleitoral dos mais competentes e corretos, que conheço desde 1978, quando então Promotor da Comarca de Lagoa Santa. Conheço o ilustre Promotor que ali atua e a lisura do seu trabalho. É descendente da família Raimundo Cândido, que muito honra as letras jurídicas e o magistério deste Estado.

Pois bem, diz-se que o Escrivão está com o processo original, porque autenticou certos documentos. Tremenda infâmia, e faço essa afirmação com base na prova dos autos. Em um habeas corpus, juntam-se algumas fichas de filiação, dizendo-se que, se o Escrivão as autenticou, é porque ele está com o processo original guardado por aí. Ora, senhores julgadores, toda a documentação que instruiu esta ação penal decorre de inúmeros processos de impugnação de filiação partidária e de outros expedientes com ela relacionados, que tramitaram no Cartório da referida Zona Eleitoral, e esses documentos que instruem o habeas corpus e se encontram na ação penal não são patinhos feios abandonados em uma lagoa. Eles estão anexos, grampeados, em razão do atendimento a um ofício de intimação que os recorrentes e os impetrantes não tiveram a dignidade de trasladar para o habeas corpus, dizendo que traziam tais documentos a título de ilustração, para demonstrar que o processo principal estava sumido.

Pois bem, vamos aos autos. Primeiramente, os documentos de fls. 160 a 167 deste processo, não sei se por má-fé ou para causar tumulto aos julgadores, estão invertidos, vão de 167 para 160, e não são patinhos feios perdidos por uma mãe. O Ministério Público teve dó dessa mãe sumida e foi procurá-la nos autos restaurados, e está aqui: “.... atendendo mandado de intimação, vem à presença de V. Ex.^a para entregar as fichas de filiações requeridas, todos filiados ao PRN de Lagoa Santa/MG, a

saber” (fl. 159). Arrolam-se, então, exatamente as fichas de filiação que foram trasladadas para o habeas corpus, para imputar ao Sr. Escrivão uma conduta desonesta. Esse ofício do PRN constitui os Autos nº 1.162/96 da aludida Zona Eleitoral, que não foram para o habeas corpus. Por quê? Porque pincelaram fichas isoladas dos autos para causar tumulto, para tentar enganar esta Corte no julgamento do habeas corpus. Está aqui o documento para quem quiser ver, à fl. 159, capitaneando todas as fichas que foram juntadas ao habeas corpus e ao Processo nº 1.162/96, que diz respeito à filiação partidária e à entrega de documentos. Se os documentos estão autenticados, se constituem peças de um processo, é lógico que esses processos estão arquivados na Zona Eleitoral, e não na ação penal. Eles instruíram a ação penal, mas não há nenhuma afirmação de que estes documentos originais são os que estavam nos autos que desapareceram. Ninguém teve a coragem de afirmar isso aqui, neste Tribunal. É preciso que as coisas sejam colocadas em seus devidos lugares, não se pode brincar tanto com a Justiça como se brincou na Zona Eleitoral de Lagoa Santa, como se tenta brincar neste Tribunal.

Ninguém foi ao Cartório da Zona Eleitoral de Lagoa Santa pedir certidão sobre a existência dos originais destes processos de impugnação, dos ofícios de atendimento à requisição judicial. Ninguém! Juntaram peças no habeas corpus para dizer que o processo é nulo, porque está com o Sr. Escrivão, em algum lugar, mas ninguém faz provas concretas das assertivas. É preciso mais respeito, mais dignidade com a Justiça, sobretudo com a Eleitoral, que cuida do direito do cidadão, que cuida da cidadania, procurando entregar à sociedade um pleito com lisura, desprovido de vícios. Pois bem, tudo que aconteceu na Zona Eleitoral está muito bem explicado no parecer ministerial: fichas falsas de filiação, filiações inexistentes, recusa de entrega de documentos à Justiça, razão da condenação pelo crime de desobediência. É isso que aconteceu e em nenhum momento os recorrentes José Vanderlei e Carlos Alberto negam tais fatos.

Já começo meu parecer, no mérito, dizendo: (Lê fls. 492 e 493.)

“14. Em verdade os recorrentes Carlos Alberto Silvestre e José Vanderlei Moreira de Almeida em suas razões, não contestam que enviaram à Justiça Eleitoral a documentação descrita na denúncia, referente à filiação partidária, bem como a composição da Comissão Provisória do Partido da Reconstrução Nacional, e, ainda, valendo-se desses documentos, não contestam, outrossim, que divulgaram os panfletos de fls. 182 e impugnaram as candidaturas de João Batista da

Silva, Valdir Teixeira de Oliveira, José Paulo da Silva, Joaquim Eustáquio de Oliveira, Damásio Ribeiro dos Reis e Raul José da Silva Filho. Ao revés, assumindo a autoria dessas condutas, buscam afastar a sua tipicidade, ao argumento de que tudo se deu em razão da não observância pelos candidatos do disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9096/95, bem como ao descuido do Cartório Eleitoral da 157ª Zona Eleitoral, que não lhes forneceu documentação atualizada, para fins de constatação de duplicidade de filiação”.

O eminente Juiz, examinando com acuidade a prova, disse:
(Lê fl. 491.)

“16. Como observou o MM. Juiz a quo, em exame dos elementos de prova coligidos, corroborados pelos documentos atermados às fls. 63/153, alguns eleitores, a quem os recorrentes, mediante documentação ideologicamente falsa, reconheciam filiação junto ao PRN ou PL ‘Jamais pertenceram a tais partidos, enquanto outros, embora já tivessem pertencido, já haviam se desvinculado deles, na forma da lei’.”

Essa afirmação está calçada nos processos de impugnação de filiação partidária que foram julgados enquanto arquivados na Zona Eleitoral de Lagoa Santa.

E, encerrando: (Lê fl. 494.)

“.... as condutas praticadas pelos recorrentes Carlos Alberto Silvestre e José Vanderlei Moreira de Almeida, ao inserirem declarações falsas em documentos referentes à composição e filiação de agremiação partidária, encaminhando-os à Justiça Eleitoral, para fins de constatação errônea de duplicidade de filiação partidária; ao divulgarem algumas dessas fichas contendo afirmações sabidamente inverídicas e com potencial de influência junto ao eleitorado; ao impugnarem, em seis oportunidades e de má-fé, a inelegibilidade albeia, amoldam-se nas descrições dos tipos previstos nos arts. 323, 296, 350, todos do Código Eleitoral, e art. 25 da Lei Complementar nº 64/90, nas condições descritas nos arts. 29 e 69 do Código Penal.”

E toda a documentação restaurada pelo ilustre Promotor de Justiça encontra-se nos autos. Não há a menor dúvida sobre a existência desses documentos.

E assim faziam, distribuindo as falsas filiações a partidos de Juca e Joaquim. Soltavam pela cidade panfletos dessa natureza (fl. 182) para tumultuar os trabalhos da Justiça Eleitoral.

Lamentavelmente, este processo, depois de sentenciado, some misteriosamente dos escaninhos da Zona Eleitoral de Lagoa Santa e encontra-se ainda como a “Conceição”, porque ninguém sabe, ninguém viu quem dali os tirou. Mas esqueceram que os autos podem ser restaurados. Esqueceram dos processos de filiação

partidária e de todos os expedientes que se encontravam na Zona Eleitoral. Esqueceram que os Juízes são precavidos e guardam cópias de suas sentenças. Esqueceram que um Promotor de Justiça zeloso guarda cópia de suas denúncias, e tudo está aqui nos autos restaurados, devidamente aceita a restauração pelos recorrentes, com sentença transitada em julgado. E autos restaurados têm o valor do original, e quem diz isso é a voz maior do Supremo Tribunal Federal: (Lê fl. 491.)

“Autos restaurados. Inteligência do art. 547 do Código de Processo Penal.

Julgada a restauração, os autos respectivos valerão pelos originais.

Não há, por conseguinte, como exigir, para validade da sentença, em autos restaurados na forma da lei, que deles conste o que materialmente não foi possível inserir, porque não foi encontrado.

Omissão da denúncia nos autos restaurados; basta que se reconstrua, direta ou indiretamente, para que inexista nulidade.”

Eduardo Espínola, um dos maiores processualistas da área penal, diz: (Lê fl. 492.)

“Aqui se cogita, tão-somente, de proceder à reconstituição, na medida do possível, dos autos perdidos, a qual pode ser completa, ou parcial, nos casos de extravio e de destruição completa, ou parcial, quando houver perda apenas de algum elemento material do processo, ou inutilização de algumas peças do mesmo.”

Com essas considerações, espera o Ministério Público que esta egrégia Corte, julgando procedente a denúncia e improcedentes os recursos, dê um belo exemplo do devido cumprimento da lei, do devido respeito à Justiça Eleitoral, porque muitos dela zombam, dizendo que é Justiça só para homologar registro de candidaturas. Aqui também temos jurisdição, e é hora de se fazer o exercício dessa jurisdição, negando-se provimento aos recursos, a não ser quanto ao acusado Werner Antônio Moreira de Almeida, por quem o Ministério Público pugna por sua absolvição.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - Preliminarmente, para análise da tempestividade dos recursos, cumpre registrar o incidente de desaparecimento dos autos originais e o processo de sua restauração no Juízo de Lagoa Santa.

Após a prolação da sentença condenatória e interposição das peças recursais, os autos originais desapareceram do Cartório Eleitoral da 157ª Zona, de Lagoa Santa, por causa desconhecida.

Constatado o extravio, o MM. Juiz Eleitoral iniciou procedimento de restauração, requisitando ainda a instauração do respectivo inquérito policial.

Mediante fotocópia, foram reconstituídas e repostas quase todas as peças processuais, à exceção de algumas, dentre as quais os depoimentos das testemunhas, por impossibilidade material. A teor do art. 543, inciso I, do Código de Processo Penal, uma vez já proferida a sentença, não mais são reinquiridas as testemunhas. Observadas todas as regras previstas nos arts. 541 a 548 do Código de Processo Penal, em audiência, cujo termo consta às fls. 470 e 471, as partes, ao declararem que não tinham diligências a requerer, deram por restaurados os autos no estado em que se encontravam.

Conclusos os autos ao MM. Juiz, mediante sentença de fls. 473/475, já transitada em julgado, conforme certidão de fls. 478, os autos foram julgados restaurados, passando a valer pelos originais, nos termos do art. 547 do Código de Processo Penal. Os autos restaurados foram então conclusos ao Ministério Público para contra-razões aos recursos já apresentados.

Uma vez não reconstituídos elementos suficientes para aferição da tempestividade dos apelos, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

No mérito, inicialmente, não há que falar em prescrição da pretensão punitiva, pois, em face do calendário eleitoral e da documentação de fls. 66, 81 e 82, 90, 100, 107/114, 158 e 159, 172/175, 181 e 184/217, observa-se que os fatos narrados na denúncia ocorreram entre maio e agosto de 1996; a denúncia (fls. 55/61), datada de 29.8.96, foi recebida em 13.9.96 (fl. 382), e a sentença condenatória (fls. 5/18), publicada em abril de 1998.

Segundo a peça acusatória, os denunciados Carlos Alberto Silvestre, à época dos fatos Secretário do Diretório Municipal do Partido da Reconstrução Nacional - PRN -, e José Vanderlei Moreira de Almeida, então Presidente do Partido Liberal - PL - em Confins, visando a beneficiar o terceiro denunciado, Werner Antônio Moreira de Almeida, à época candidato a Prefeito de Confins pelo PMDB, e ainda a afastar os adversários políticos, teriam, em unidade de propósitos, em ação conjunta, praticado uma série de delitos, quais sejam perturbação dos trabalhos eleitorais, declaração falsa, desobediência à ordem judicial, propaganda criminoso e impugnação de má-fé da candidatura, condutas estas capituladas, respectivamente, nos arts. 296, 350, 347 e 323 do Código Eleitoral e no art. 25 da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Observa-se que os recorrentes Carlos Alberto Silvestre,

então Secretário Municipal do PRN, e José Vanderlei Moreira de Almeida, então Presidente do PL em Confins, admitem terem enviado à Justiça Eleitoral a documentação apontada na denúncia, relativa à filiação partidária e à composição do órgão municipal do PRN, impugnando as candidaturas de João Batista da Silva, Valdir Teixeira de Oliveira, José Paulo da Silva, Joaquim Eustáquio de Oliveira, Damásio Ribeiro dos Reis e Raul José da Silva Filho; admitem ainda terem divulgado o panfleto de fls. 182.

Ratificando os mesmos argumentos expendidos na defesa prévia e nas alegações finais, sustentam a atipicidade das condutas em questão, ao argumento da não-observância pelos impugnados do disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096, de 1995, e de negligência do Cartório Eleitoral ao fornecer documentação desatualizada.

Entretanto, conforme assevera o douto Procurador, são de todo graciosas e infundadas essas alegações, por três razões, a saber:

Em primeiro lugar, o MM. Juiz, ao prolatar a sentença, analisando os elementos probatórios de fls. 63/151, bem observou que os recorrentes, mediante documentação ideologicamente falsa, reconheceram a filiação no PRN e no PL, tanto de eleitores que jamais pertenceram a tais agremiações como de outros tantos que, embora já tivessem pertencido a esses partidos, deles já se haviam desvinculado nos termos da lei.

Em segundo lugar, o recorrente Carlos Alberto Silvestre, então Secretário Municipal do PRN, instado pelo Juízo a quo a apresentar os originais das fichas de filiação partidária dos candidatos impugnados e da ata da reunião que instituiu a Comissão Provisória do Diretório Municipal do PRN, manifestou reiterada negativa, conforme se vê às fls. 156/159 e 171/179.

Em terceiro, a Chefe do Cartório Eleitoral de Lagoa Santa, Iara Viana Pinto, manifestando-se quanto ao documento de fls. 331, consignou em seu depoimento (transcrito nas contra-razões de fls. 479/484, ratificadas no julgamento de restauração, às fls. 470, 471 e 473/475), que, conforme consta do referido documento, fora entregue a José Vanderlei Moreira de Almeida relação de filiados, cujas eventuais duplicidades ainda não teriam sido conferidas pelo Cartório. Acrescentou a depoente que, apesar de ter advertido o recorrente José Vanderlei de que a referida listagem era antiga, desatualizada e não conferida, ele insistira no seu recebimento.

Está devidamente comprovado nos autos que os recorrentes Carlos Alberto Silvestre e José Vanderlei Moreira de

Almeida inseriram falsas declarações em documentos referentes a filiação e composição partidária, para o fim de constatação de errônea duplicidade e nulidade de filiação partidária, e divulgaram a referida documentação, sabidamente inverídica e com potencial de influência junto ao eleitorado, conforme prova material à fl. 182.

Impugnaram ainda, em seis oportunidades e de má-fé, o registro de candidatos, argüindo inelegibilidade inexistente, conforme prova material de fls. 183/381.

Incorreram, portanto, os recorrentes Carlos Alberto Silvestre e José Vanderlei Moreira de Almeida nas condutas tipificadas nos arts. 350, 296 e 323 do Código Eleitoral e no art. 25 da Lei Complementar nº 64, de 1990, nas condições dos arts. 29 e 69 do Código Penal, ou seja, em concurso de pessoas e material: (Lê.)

“Art. 350 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais: (...)”.

“Art. 296 - Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais: (...)”.

“Art. 323 - Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado: (...)”.

Lei Complementar nº 64, de 1990 - “Art. 25 - Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feito por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé: (...)”.

Entretanto, no que concerne ao uso de documento falso, delito previsto no citado art. 350 do Código Eleitoral, a pena cominada ao tipo é a seguinte: (Lê.)

“(...) Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular”.

Considerando que a documentação expedida pelo partido político não constitui documento público, mas sim documento particular, há que corrigir a parte dispositiva da sentença condenatória para reduzir a pena aplicada ao seu mínimo legal, ou seja, 1 ano de reclusão e pagamento de 3 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. A correção, embora não resulte em alteração do quantum da pena privativa de liberdade aplicada, implica redução da pena pecuniária cumulativamente

aplicada à espécie.

Ainda quanto ao recorrente Carlos Alberto Silvestre, há prova suficiente da prática do delito tipificado no art. 347 do Código Eleitoral: (Lê.)

“Art. 347 - Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução: (...)”.

A prova constante às fls. 156/169 demonstra que o recorrente, em total desrespeito e afronta às ordens e diligências do MM. Juiz Eleitoral de Lagoa Santa, não cumpriu as requisições que lhe foram dirigidas.

Assim, por haver prova suficiente da prática dos delitos pelos recorrentes Carlos Alberto Silvestre e José Vanderlei Moreira de Almeida, impõe-se a confirmação do decreto condenatório, com provimento parcial de seus recursos apenas para redução da pena de multa relativa ao delito do art. 350 do Código Eleitoral.

Quanto ao outro suplicante, Werner Antônio Moreira de Almeida, acompanhando as razões expostas pelo douto Procurador Regional Eleitoral, tenho por insuficientes os elementos probatórios de sua participação nas condutas apontadas na exordial.

Conquanto seja ele irmão do segundo denunciado e, na condição de candidato pela coligação PRN/PMDB/PL, tenha sido beneficiário da conduta dos outros dois acusados, não há elementos suficientes que autorizem juízo de convicção quanto à sua participação, favorecimento ou contribuição, moral ou material, para a prática dos delitos em questão.

Conforme assevera o douto Procurador, a mera invocação da norma reguladora do concurso delinquentium, prevista no art. 29 do Código Penal, sem a respectiva prova do comportamento que vincule o recorrente ao resultado delituoso, não constitui fator apto a autorizar um juízo de culpabilidade e, por corolário, a decretação de uma condenação penal, sob pena de promoção da repelida responsabilidade objetiva em sede de Direito Penal.

Por não haver prova inequívoca de que Werner Antônio Moreira de Almeida tenha concorrido para a execução dos ilícitos, impõe-se o provimento de seu recurso e sua absolvição, nos termos do art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, acolhendo integralmente o parecer ministerial, dou provimento parcial aos recursos de Carlos Alberto Silvestre e José Vanderlei Moreira de Almeida apenas para reduzir a pena relativa ao delito do art. 350 do Código Eleitoral ao seu mínimo legal, ou seja, 1 ano de reclusão e pagamento de 3

dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato; e, com fundamento no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, dou provimento total ao recurso interposto por Werner Antônio Moreira de Almeida para absolvê-lo.

Relativamente aos Habeas Corpus nºs 648/2000 e 701/2000, eles perderam o objeto.

É como voto.

A JUÍZA MARIA LUÍZA DE MENDONÇA - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recursos criminais interpostos por Carlos Alberto Silvestre, José Vanderlei de Almeida e Werner Antônio Moreira de Almeida da sentença de fls. 417/430, proferida pelo MM. Juiz Eleitoral da 157ª Zona Eleitoral, de Lagoa Santa, que julgou procedente a denúncia contra eles oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, condenando-os, respectivamente, às penas de 1 ano de reclusão e 44 meses e 15 dias de detenção, a serem cumpridas inicialmente em regime aberto, acrescidas de 85 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à data dos fatos, e ainda ao pagamento de 120 UFIRs pela prática, em concurso material e de pessoas, dos delitos tipificados nos arts. 296, 323, 347 e 350 do Código Eleitoral e no art. 25 da Lei Complementar nº 64, de 1990, o primeiro; e às penas de 1 ano de reclusão e 38 meses e 15 dias de detenção, a serem cumpridas inicialmente em regime aberto, acrescidas de 65 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, e ainda ao pagamento de 120 UFIRs, pela prática, em concurso material e de pessoas, dos crimes tipificados nos arts. 296, 323 e 350 do Código Eleitoral e no art. 25 da Lei Complementar nº 64, de 1990, os dois últimos.

A sentença recorrida encontra-se assim fundamentada: (Lê fls. 425 e 426.)

“Conclui-se, pois, ante a farta documentação que instrui o processo, que o acusado, Carlos Alberto Silvestre, Secretário Geral do PRN, desobedeceu às ordens judiciais, não depositando no Cartório Eleitoral as fichas de filiação partidária que alegou existir, nem a ata que lhe foram requisitadas; com tal comportamento, incorreu ele, por duas vezes, nas penalidades do artigo 347 do Código Eleitoral.

Ao divulgar os documentos de fls. 85/87, o acusado, Carlos Alberto Silvestre, Secretário Geral do PRN, praticou o crime do artigo 323 do Código Eleitoral.

Ao inserir declarações falsas na documentação encaminhada ao Cartório Eleitoral, para o fim de prejudicar seus opositores e beneficiar

seu candidato, o acusado, Carlos Alberto Silvestre, Secretário Geral do PRN, praticou os crimes dos artigos 296 e 350 do Código Eleitoral.

Impugnando, de manifesta má fé, os pedidos de registro de candidaturas dos Srs. João Batista da Silva, Valdir Teixeira de Oliveira, José Paulo da Silva, Joaquim Eustáquio de Oliveira, Damásio Ribeiro dos Reis e Raul José da Silva Filho, o acusado, Carlos Alberto Silvestre, Secretário Geral do PRN, incorreu, por seis vezes, no delito no artigo 25 da Lei Complementar nº 64/90.

À sua vez, os acusados, José Vanderlei Moreira de Almeida e Werner Antônio Moreira de Almeida, aliados do primeiro acusado, Carlos Alberto Silvestre, e a ele visceralmente vinculados pelos mesmos propósitos, praticaram os mesmos delitos a ele atribuídos, salvo o de desobediência à ordem judicial.”

Analiso primeiramente a regularidade da restauração dos autos levada a efeito no Juízo da 157ª Zona Eleitoral, em razão do desaparecimento dos autos originais da Secretaria do referido Juízo, logo após a juntada da sentença ora recorrida aos mesmos autos, conforme a notícia dada pelo Escrivão ao Juízo Eleitoral à fl. 4.

Analisando-se estes autos, em especial o termo de audiência de fls. 470 e 471, constata-se que o procedimento de restauração previsto nos arts. 541 e 548 do Código de Processo Penal foi devidamente seguido pelo Juízo a quo, tendo sido juntadas aos autos fotocópias de todas as peças principais dos autos extraviados, à exceção dos termos de depoimentos, só não tendo sido novamente inquiridas as testemunhas arroladas em razão de já haver sido proferida sentença nos autos, o que se acha previsto no art. 543, inciso I, do Código de Processo Penal.

Tenho por regular e válida, portanto, a restauração dos autos promovida pelo Juízo da 157ª Zona Eleitoral, valendo estes autos como se fossem os originais.

Os recursos interpostos são cabíveis e próprios, possuindo os recorrentes, inegavelmente, interesse de agir.

Não constam nos autos, entretanto, elementos capazes de demonstrar a tempestividade dos recursos interpostos, como a data da intimação dos recorrentes.

Essa impossibilidade de aferir a tempestividade dos recursos ora apreciados deve-se principalmente ao desaparecimento dos autos originais da Secretaria do Juízo, não podendo a solução da lide aqui versada ficar, por este motivo, impossibilitada, principalmente por se tratar de matéria de relevante interesse social, já que se trata, de um lado, de direito fundamental de liberdade dos recorrentes e, do outro, da repressão

pelo Estado à prática de crimes eleitorais.

Assim, deve-se conhecer dos recursos, em observância ao princípio constitucional expresso no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal.

Com esse entendimento, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: (Lê.)

“(...) Havendo dúvida sobre a tempestividade do recurso, deve-se admiti-lo, conforme já decidiu esta Corte em mais de uma oportunidade.” (AGA 90498/SP, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, publicado no DJ de 30.9.96.)

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos. Analiso, então, o seu mérito. No que diz respeito a Carlos Alberto Silvestre e José Vanderlei Moreira de Almeida, observo que em momento algum negaram terem enviado à Justiça Eleitoral a documentação descrita nos itens 4.1 e 4.2 da denúncia (fls. 56 e 57) referente à filiação partidária dos adversários políticos do acusado Werner Antônio Moreira de Almeida. Também não se escusaram de afirmar que, com base nos referidos documentos, divulgaram o panfleto de fls. 182 bem como impugnaram as candidaturas de José Paulo da Silva, Joaquim Eustáquio de Oliveira e Damásio Ribeiro dos Reis, alegando sua dupla filiação partidária.

Esforçaram-se os mencionados recorrentes, entretanto, em justificar as impugnações por eles oferecidas contra os referidos candidatos na suposta inobservância por eles do que dispõe o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096, de 1995, o que teria caracterizado a sua dupla filiação partidária.

Não obstante essas alegações dos recorrentes, suas condutas consistentes em inserir declarações falsas em documentos referentes a filiação, encaminhando-as posteriormente à Justiça Eleitoral para o fim de constatação errônea de duplicidade de filiação partidária pelos seus adversários políticos, e em divulgar algumas dessas fichas contendo afirmações sabidamente inverídicas e com potencial influência junto ao eleitorado (fl. 182), bem como o fato de terem impugnado por má-fé a candidatura alheia, amoldam-se nas descrições dos tipos previstos nos arts. 323, 296 e 350 do Código Eleitoral e no art. 25 da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Ressaltou bem o Procurador Regional Eleitoral no seu parecer: (Lê fls. 493 e 494.)

“16. Como observou o MM. Juiz a quo, em exame dos elementos de prova coligidos, corroborados pelos documentos atermados às fls. 63/153, alguns eleitores, a quem os recorrentes, mediante

documentação ideologicamente falsa, reconheciam filiação junto ao PRN ou PL, 'jamais pertenceram a tais partidos, enquanto outros, embora já tivessem pertencido, já haviam se desvinculado deles, na forma da lei.' Fl. 10 (Grifamos.)

17. Nessa medida, é de todo graciosa a alegação de que as condutas, descritas na peça acusatória, deram-se em razão do descumprimento, por parte dos eleitores/candidatos, do disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096, de 1995.

18. Tal assertiva se mostra de todo infundada, notadamente, pela reiterada negativa do recorrente Carlos Alberto Silvestre em apresentar os originais das alegadas fichas de filiação partidária dos eleitores João Batista da Silva, Valdir Teixeira de Oliveira, Joaquim Eustáquio de Oliveira, Damásio Ribeiro dos Reis, Raul José da Silva Filho, Geraldo Gonçalves dos Santos e Maurício Teixeira da Costa, bem como da ata da reunião referente ao processo de formação da Comissão Provisória do Diretório Municipal do Partido da Reconstrução Nacional, como devidamente reconhecido na sentença recorrida e corroborado pelos documentos de fls. 156/159 e 171/179.

19. De outra banda, imputar-se a responsabilidade dos ilícitos realizados à Justiça Eleitoral, como inadvertidamente pretende o recorrente José Vanderlei Moreira de Almeida, é de todo reprovável. O desvalor de suas ações e o absurdo de sua tese, ressaltam inquestionáveis do depoimento da chefe do cartório da 157ª Zona Eleitoral, ao consignar que, quando entregou ao segundo recorrente, mediante insistentes pedidos, listagem referente às filiações partidárias, advertiu-o do caráter precário daquele documento, *verbis*:

'que após ler o documento de fls. 331, confirma o seu teor; que após entregar ao Sr. José Vanderlei Moreira de Almeida a relação referida no documento de fls. 331, a depoente não lhe entregou nenhuma outra relação; que no princípio do corrente ano, o Sr. José Vanderlei ia com frequência ao Cartório Eleitoral para protocolar algum documento; que ao entregar a relação referida à fl. 331, a depoente disse ao Sr. José Vanderlei Moreira de Almeida que a listagem que lhe estava sendo entregue era antiga e não estava atualizada e nem conferida; que quando foi entregue a relação conferida, o Cartório ainda não havia feito a conferência referente à duplicidade de filiação partidária; que o fato de ainda não ter sido feita a conferência à duplicidade de filiação partidária foi esclarecido ao Sr. José Vanderlei Moreira de Almeida' (depoimento em juízo transcrito das contra-razões de fls. 479/484 e corroborado pela declaração de fl. 202)."

Destarte, está provada nos autos a prática dos crimes tipificados nos arts. 296, 323 e 350 do Código Eleitoral e no art. 25 da Lei Complementar nº 64, de 1990, pelos recorrentes Carlos Alberto Silvestre e José Vanderlei Moreira de Almeida.

Encontra-se provada nestes autos ainda a prática pelo recorrente Carlos Alberto Silvestre da conduta delituosa descrita no art. 347 do Código Eleitoral, uma vez que, conforme os documentos de fls. 156/159, apresentou cópias, e não os originais, das fichas de filiação partidária requisitadas pelo Juízo Eleitoral de Lagoa Santa e, como se constata da análise dos documentos de fls. 171/179, ele também não cumpriu determinação do Juízo para que apresentasse cópia da ata da reunião do PRN na qual foram escolhidos como membros da Comissão Provisória do referido partido os Srs. Celso Antônio Silva, José Paulo da Silva, Joaquim Eustáquio de Oliveira e Damásio Ribeiro dos Reis, tendo apresentado documento diverso do requerido, opondo embaraços à execução da ordem do referido Juízo.

No que tange à aplicação das penas aos recorrentes Carlos Alberto Silvestre e José Vanderlei Moreira de Almeida, foi correta a decisão do MM. Juiz a quo que, tendo em vista o fato de todas as circunstâncias judiciais serem a eles favoráveis, fixou as penas a lhes serem aplicadas no mínimo legal.

Todavia, pedindo vênica ao MM. Juiz sentenciante, deve a sentença recorrida ser reformada quanto à condenação dos citados recorrentes pela prática do delito tipificado no art. 350 do Código Eleitoral, uma vez que eles, com finalidade eleitoral, inseriram declarações falsas em documento particular, e não em documento público, como foi decidido na ocasião.

Já decidiu o TJSP: (Lê.)

“Documento público é aquele expedido pelo Estado. Vale dizer, é o documento escrito por funcionário público (na acepção amplíssima do art. 327 do Código Penal), no exercício de função definida em lei ou regulamento. (RT 480/285).”

No caso específico dos autos, trata-se de fichas de filiação partidária e de ata de reunião de partido, que são documentos particulares, os quais, além de serem expedidos por partido político, pessoa jurídica de Direito Privado (art. 16, inciso III, do Código Civil), são também escritos pelo seu Presidente ou Secretário, que não são funcionários públicos, não podendo, por isso, ser tais documentos tidos como públicos.

Em se tratando de documentos particulares, a pena fixada para os recorrentes em virtude da prática do crime tipificado no art. 350 do Código Eleitoral deve ser de 1 ano de reclusão e 3 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Por último, no que tange ao recorrente Werner Antônio Moreira de Almeida, adoto como razões de decidir a

fundamentação expendida pelo ilustre Procurador Regional Eleitoral no seu parecer, para absolvê-lo da imputação a ele feita, por ausência de provas da prática das condutas delituosas a ele atribuídas na denúncia: (Lê fls. 495 e 496.)

“26. Quanto ao recorrente Werner Antônio Moreira de Almeida, ousando discordar do ilustre Juiz a quo e do nobre e atuante Promotor de Justiça, tenbo que não restou evidenciada pelos elementos constantes nesses autos, e, notadamente, pela motivação da sentença recorrida, a sua participação nas condutas ilícitas descritas na denúncia.

27. Conquanto inquestionável que as ações dos demais denunciados tiveram por escopo beneficiar a sua candidatura ao cargo eletivo de Prefeito Municipal, não se vislumbra pelos elementos coligidos, data venia, a sua contribuição para a prática dos delitos. O simples fato de o recorrente ostentar a condição de candidato da coligação PRN-PMDB-PL, bem como ser irmão do segundo recorrente, não basta, por si só, para fundamentar qualquer juízo de culpabilidade. A mera invocação da norma reguladora do concurso delinquentium, sem a correspondente comprovação de determinado comportamento, seja mediante delatio criminis ou outro elemento de convicção, que vincule o recorrente ao resultado delituoso, não constitui fator apto a autorizar presunção de culpa e, por conseguinte, a decretação de uma condenação penal sob pena de regresso ao combatido Direito Penal do Autor.

(...)

29. É de trivial sabença que a configuração do concurso de pessoas para a prática de ilícitos, nos moldes determinados no art. 29 do Código Penal, prescinde do acordo prévio, mister se faz presente, tão-somente, a consciência de cooperar na ação comum, a relevância causal dessa contribuição e, obviamente, a identidade da infração penal.

30. No que concerne a Werner Antônio Moreira de Almeida, ressentem os autos de qualquer elemento de convicção de que tenha o recorrente contribuído, estimulado, favorecido, de alguma forma (moral e materialmente) a execução dos ilícitos. Não se há, em razão de meras hipóteses ou conjecturas distantes da realidade probatória coligida pelos autos, como emprestar relevância jurídica à condição de candidato pertencente à coligação partidária beneficiada pelos ilícitos perpetrados, bem como a laços de parentesco, para fundamentar, só por si, um juízo de culpabilidade, sob pena de promoção da repelida responsabilidade objetiva em sede de Direito Penal.

31. Nessa medida, não restando demonstrado, de forma inequívoca, a participação de Werner Antônio Moreira de Almeida nos ilícitos perpretados pelos demais recorrentes, impõe-se, nos termos

do art. 386, IV, do Código de Processo Penal, o provimento do seu recurso.”

Veja-se, a propósito, decisão do TJRJ com esse entendimento: (Lê.)

“Se há prova da prática do crime por uns e da não-participação de outro réu na realização do tipo, decreta-se a absolvição deste, pois não há participação sem adesão subjetiva de um na conduta de outro.” (RT 597/344, apud Mirabete, Júlio Fabrini, Código Penal Interpretado, Ed. Atlas S/A, São Paulo, 1999, p. 243.)

Em face do exposto, dou provimento parcial aos recursos interpostos por Carlos Alberto Silvestre e José Vanderlei Moreira de Almeida para, reformando a sentença recorrida, reduzir a pena de multa a eles aplicada em virtude da prática do crime tipificado no art. 350 do Código Eleitoral para 1 ano de reclusão e 3 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos; e dou provimento ao recurso interposto por Werner Antônio Moreira de Almeida para, reformando a sentença recorrida na sua totalidade, absolvê-lo das imputações a ele feitas na denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral.

É como voto.

O JUIZ LEVINDO COELHO - De acordo com a Relatora.

O JUIZ ROGÉRIO TOLENTINO - De acordo.

O DES. HUGO BENGTTSSON - De acordo.

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - De acordo.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Deram provimento parcial aos recursos de Carlos Alberto Silvestre e José Vanderlei Moreira de Almeida e acolheram integralmente o recurso interposto por Werner Antônio Moreira de Almeida. Os Habeas Corpus nºs 648/2000 e 701/2000 ficaram prejudicados.

Comparecimento:

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Corrêa de Marins. Presentes os Ex.^{mos} Srs.: Des. Hugo Bengtsson; Juízes Sidney Affonso, Maria das Graças Albergaria Costa, Maria Luíza de Mendonça, Levindo Coelho e Rogério Tolentino e o Dr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N° 1.014/2000

Recurso Eleitoral n° 1.665/2000
Elói Mendes - 105ª Z.E.

Relatora: Juíza Maria das Graças Albergaria Costa

Recurso. Registro de candidatura.
Indeferimento. Impugnação ministerial acolhida.
Preliminar de intempestividade do recurso -
rejeitada.

Recorrente condenado criminalmente por sentença transitada em julgado. Não-cumprimento da pena até a data do registro. Direitos políticos suspensos, a teor do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição da República.

Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do recurso acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em negar-lhe provimento, nos termos dos votos proferidos e das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 9 de agosto de 2000.

Des. CORRÊA DE MARINS, Presidente - Juíza MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA, Relatora - Dr. PAULO EVALDO COSTA, Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso n° 1.665/2000, da 105ª Zona Eleitoral, de Elói Mendes. Recorrente: Benedito Édson Carneiro Mendes, candidato a Vereador. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relatora: Juíza Maria das Graças Albergaria Costa. (Em apenso: Registro de candidatura, da 105ª Zona Eleitoral, de Elói Mendes. Interessado: Benedito Édson Carneiro Mendes.)

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Adoto como relatório a parte expositiva da manifestação

do douto Procurador Regional Eleitoral, de fls. 36/39: (Lê.)

“1. Trata-se de impugnação ao pedido de registro de BENEDITO ÉDSON CARNEIRO MENDES, formulada pela Promotora Eleitoral da 105ª ZE (Elói Mendes), com fundamento no art. 15, inciso III, da Constituição Federal, em virtude de o impugnado ter sido condenado criminalmente por sentença transitada em julgado, com imposição de pena de multa, que, até o momento, não restou totalmente paga.

2. O pedido foi acolhido pelo Juiz Eleitoral (fls. 13-18), tendo sido interposto o apelo de fls. 20-23, onde o recorrente sustenta não ser auto-aplicável o artigo 15, III, da Constituição Federal, dependendo de ‘lei específica a indicar as hipóteses em que ocorre a suspensão dos direitos políticos em razão da condenação transitada em julgado.’ Aduz ainda que, em virtude de transação, sua pena foi parcelada em 12 vezes, tendo já quitado cinco parcelas.”

Acrescento a esse relatório que o douto Procurador Regional Eleitoral manifesta-se pelo não-conhecimento e não-provimento do recurso.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Mantenho o parecer constante nos autos.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - O douto Procurador Regional Eleitoral argúi preliminar de intempestividade do recurso, visto que o recorrente, uma vez intimado da sentença em 21.7.2000, só protocolizou seu recurso em 24.7.2000, conforme se verifica às fls. 19 e 20 dos autos. Segundo S. Ex.^a, o prazo de três dias começaria a correr a partir do próprio dia da intimação, 21.7.2000, a teor do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 64, de 1990, nos termos seguintes:

“Art. 16 - Os prazos a que se referem os arts. 3º e seguintes desta Lei Complementar são peremptórios e contínuos e correm em Secretaria ou Cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.”

Entretanto, a regra do citado art. 16 não exclui a forma de contagem dos prazos prevista no caput do art. 184 do Código de Processo Civil, segundo o qual, “Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento”.

Sendo os prazos eleitorais referentes a registro de candidatura peremptórios e contínuos, excluída está a aplicabilidade apenas dos §§ 1º e 2º do art. 184, segundo os quais

“Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado (...)” e “os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (...)”

Tendo sido o recorrente intimado da sentença em 21.7.2000, o prazo começa a fluir no dia seguinte, findando em 24.7.2000, data de protocolo do recurso.

Rejeito, portanto, a preliminar de intempestividade e conhecimento do recurso, porquanto a peremptoriedade e continuidade dos prazos referentes a registro de candidatura não afastam a aplicabilidade da regra de contagem de prazo, prevista no caput do art. 184 do Código de Processo Civil, afastando tão-somente as regras insertas em seus parágrafos.

A JUÍZA MARIA LUÍZA DE MENDONÇA - Vou pedir vista dos autos, pois a matéria é nova para mim.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Após ter rejeitado a Relatora a preliminar de intempestividade, pediu vista a Juíza Maria Luíza de Mendonça.

Comparecimento:

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Corrêa de Marins. Presentes os Ex.^{mos} Srs.: Des. Hugo Bengtsson; Juízes Sidney Affonso, Maria das Graças Albergaria Costa, Maria Luíza de Mendonça, Levindo Coelho e Adriana Belli de Souza Alves Costa (substituta) e o Dr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso nº 1.665/2000, da 105ª Zona Eleitoral, de Elói Mendes. Recorrente: Benedito Édson Carneiro Mendes, candidato a Vereador. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relatora: Juíza Maria das Graças Albergaria Costa. (Em apenso: Registro de candidatura, da 105ª Zona Eleitoral, de Elói Mendes. Interessado: Benedito Édson Carneiro Mendes.)

Trata-se de feito adiado da sessão do dia 7.8.2000. Após ter rejeitado a Relatora a preliminar de intempestividade, pediu vista a Juíza Maria Luíza de Mendonça, a quem concedo a palavra.

A JUÍZA MARIA LUÍZA DE MENDONÇA - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Acompanho a eminente Relatora, tendo o presente recurso como tempestivo e dele conhecendo.

Com efeito, proferida a sentença de 1º grau em 21.7.2000, dela o recorrente foi intimado na mesma data, conforme certidão de fls. 19, tendo o recurso sido protocolizado no dia 24.7.2000, portanto, dentro do tríduo legal (art. 8º da Lei Complementar nº 64, de 1990.)

É como voto.

O JUIZ LEVINDO COELHO - Também acompanho a Relatora.

A JUÍZA ADRIANA BELLI DE SOUSA ALVES COSTA - Acompanho o voto da Relatora.

O DES. HUGO BENGTSSON - Acompanho o voto da Relatora e quero fazer uma observação. Não há que confundir o termo com o prazo, sendo este o lapso do tempo compreendido entre a declaração de vontade e a superveniência do termo em que começa o exercício do direito ou a sua extinção, na lembrança de Maria Helena Diniz. Muito menos se confunde prazo com contagem de prazo. E como se conta o prazo? Diz a lei que a contagem se faz “por unidade de tempo”, ou seja, por hora, dia, mês ou ano. Aliás, tratando-se de prazo fixado em dias, determina o art. 125 do Código Civil o seguinte: “Salvo disposição em contrário, computam-se os prazos, excluindo o dia do começo, e incluindo o do vencimento.” Na mesma esteira define o art. 184 do Código de Processo Civil.

O § 1º do art. 125 do Código Civil e os §§ 1º e 2º do art. 184 do Código de Processo Civil, bem como o parágrafo único do art. 240, também do Código de Processo Civil, contemplam situações em que se dilatam os prazos processuais. Todavia, tais dispositivos não se aplicam à legislação eleitoral, visto que “tratando-se de matéria eleitoral, não se justifica a aplicação de regras do Código de Processo Civil que implique em aumento de prazo para recurso”. Acórdão nº 1.249, de 24.2.2000, no Agravo Regimental do Agravo de Instrumento nº 1.249, de Brasília, Relator Ministro Eduardo Ribeiro.

Assim, se não é permitido ampliar prazo, data venia, não se pode diminuí-lo, restringi-lo. Se a parte tem três dias para recorrer, evidentemente que não se computa o dia da intimação, incluindo-se apenas o dia do término do prazo. Senão, se a parte for intimada às

18 horas do dia de hoje, já computando esse dia, ela terá apenas dois dias para recorrer.

Data venia, acompanho a eminente Relatora e rejeito a preliminar.

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - De acordo com a Relatora.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - No mérito, examina-se recurso contra sentença que, acolhendo impugnação ministerial, oferecida com fulcro no art. 15, inciso III, da Carta Magna, indeferiu o registro da candidatura de Benedito Édson Carneiro Mendes ao cargo de Vereador.

Consoante certidão de fls. 21 (anexo), o impugnado foi condenado criminalmente, em 26.4.99, por sentença transitada em julgado, ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa e custas processuais, por incursão nas penas do art. 3º, alíneas a e i, e do art. 4º, alíneas a e b, da Lei nº 4.898/65, que regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, nos casos de abuso de autoridade.

A multa foi dividida em 12 parcelas, das quais, até a data da certidão, 12.7.2000, apenas cinco teriam sido pagas, não tendo sido cumprida, até o momento do registro da candidatura, toda a condenação imposta, estando o recorrente com seus direitos políticos suspensos, a teor do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição Federal, que, segundo reiterada e pacífica jurisprudência, é dispositivo auto-aplicável, por consectário da condenação penal.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso e mantenho a decisão de 1º grau.

A JUÍZA MARIA LUÍZA DE MENDONÇA - De acordo com a Relatora.

O JUIZ LEVINDO COELHO - De acordo.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - De acordo.

O DES. HUGO BENGTTSSON - De acordo.

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - De acordo com a Relatora. Nego provimento.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Rejeitaram a preliminar de não-conhecimento do recurso, por intempestividade, e negaram-lhe provimento.

Comparecimento:

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Corrêa de Marins. Presentes os Ex.^{mos} Srs.: Des. Hugo Bengtsson; Juízes Sidney Affonso, Maria das Graças Albergaria Costa, Maria Luíza de Mendonça, Levindo Coelho e Adrianna Belli de Souza Alves Costa (substituta) e o Dr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N° 1.155/2000

Recurso Eleitoral n° 1.705/2000
Pará de Minas - 202ª Z.E.

Relator: Juiz Sidney Affonso

Recurso. Registro de candidatura. Impugnação -
Acolhimento.

Rejeição das contas da Câmara Municipal.

Decisão que ainda não se configura irrecorrível,
conforme exige o art. 1º, inciso I, alínea g, da LC n°
64/90.

Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do recurso acima
identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral
de Minas Gerais, à unanimidade, em dar-lhe provimento, nos
termos dos votos proferidos e das notas taquigráficas do
julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 17 de agosto de 2000.

Des. CORRÊA DE MARINS, Presidente - Juiz SIDNEY
AFFONSO, Relator - Dr. PAULO EVALDO COSTA, Procurador
Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso n° 1.705/2000, da
202ª Zona Eleitoral, de Pará de Minas. Recorrente: Délio Alves
Ferreira, candidato a Vereador pelo Partido Liberal - PL.
Recorrido: Ministério Público Eleitoral. (Em apenso, Registro de
Candidatura n° 322/2000, da 202ª Zona Eleitoral, de Pará de
Minas, referente a Délio Alves Ferreira. Requerida: Justiça
Eleitoral.) Relator: Juiz Sidney Affonso. Há defensor inscrito para
assistência ao julgamento: Dr. José Rubens Costa.

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - Sr. Presidente, Srs. Juízes,
Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Adoto como relatório a parte expositiva do parecer do
douto Procurador Regional Eleitoral, de fls. 183/186: (Lê.)

“1. Trata-se de impugnação ao pedido de registro do candidato,

ex-Presidente da Câmara de Vereadores, que teve sua prestação de contas relativa ao exercício de 1994 reprovada pelo TCE em 15.03.2000, conforme se vê do acórdão de fls. 11-13.

2. O pedido impugnatório, formulado com fundamento no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90, foi acolhido pela Juíza Eleitoral (sentença de fls. 85-93), decisão objeto do recurso de fls. 94-107, contra-arrazoado às fls. 129-139.”

O Ministério Público Eleitoral opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Mantenho o parecer constante nos autos.

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - Adoto como razões de decidir as contidas no parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, de fls. 183/186: (Lê.)

“3. De início, há de se ressaltar que, em se tratando das contas do Legislativo Municipal, competente para o julgamento é o Tribunal de Contas do Estado, que, nessa hipótese, age no exercício de jurisdição própria, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição. Nesse sentido, é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, de que é exemplo o julgamento do Recurso nº 12.014, Classe 4ª, Acre (Rio Branco), relator MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINE, JTSE v. 06, nº 04, p. 50:

‘Registro de candidato. Inelegibilidade. LC nº 64/90, art. 1º, I, g. Câmara Municipal. Prestação de contas. Tribunal de Contas do Estado. Parecer prévio. Rejeição. Irregularidades formais.

Em relação às contas de Câmara Municipal, basta o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, à vista do caráter definitivo que lhe empresta a Constituição Federal (CF, art. 71, II), sendo despicienda a decisão da Câmara Municipal sobre a mesma matéria.

Inexistindo, como motivo determinante da rejeição, irregularidades insanáveis, com nota de improbidade administrativa, é de ser afastada a hipótese de inelegibilidade prevista na LC nº 64/90, art. 1º, I, g.

Recurso ordinário provido.’

4. Ademais, completamente absurda a assertiva de que competiria ao TCE apenas a emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à própria Câmara. A dar-se guarida a essa tese, seria admitir-se que o próprio órgão submetesse a julgamento seus atos

eivados de irregularidades.

5. *É fato público e notório a não mais poder, que as decisões do Tribunal de Contas que configuram mero parecer prévio são apenas e tão somente aquelas que se refiram às contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo. Todos os acórdãos trazidos à colação pelo recorrente subsumem-se a essa hipótese, sendo descabido aplicá-los ao caso em comento.*

6. *Quanto à alegada ausência de motivação da rejeição de contas, andou bem a ilustre sentenciante quando considerou que o acórdão ‘contém motivação mais do que suficiente’, verbis:*

‘(...) 3) a restituição aos Vereadores do Imposto de Renda Retido na Fonte, com base em lei municipal, traduz-se em burla ao disposto na Constituição da República e Lei Federal, resultando sua aplicação em renúncia de receita, o que é defeso ao Administrador Público e constitui ilícito administrativo, podendo ser considerado crime contra a ordem tributária, nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.137/90, sendo correto afirmar que, no plano da hierarquia das leis, impõe-se a prevalência da legislação federal, mormente em se tratando de tributo cuja instituição é da competência exclusiva da União, não podendo a lei municipal dispor sobre a sua isenção; ademais, tal procedimento atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade, insculpidos no art. 37 da Carta Magna; 4) a realização de despesas com jantares, homenagens, festividades, comemorações e convites, nos exercícios de 1994 e 1995, sem dotações próprias e sem os procedimentos licitatórios afronta as normas da Lei nº 8.666/93.’

7. *Da simples leitura do trecho supratranscrito, depreende-se a natureza insanável das irregularidades, especialmente as que consistiram na restituição do imposto de renda retido na fonte e as que não observaram o devido procedimento licitatório:*

‘(...) O descumprimento da lei de licitação importa irregularidade insanável (art. 1º, I, g, da LC 64/90). Recurso não conhecido’ (TSE, REsp. 13.856, de 01.10.1996, rel. Min. FRANCISCO REZEK).

8. *Nesse diapasão, verifica-se que o impugnado não cuidou de exercer a faculdade prevista na parte final do art. 1º, inciso I, alínea g da LC nº 64/90, deixando de submeter a reprovação de suas contas à apreciação do órgão judiciário competente. Somente no dia 21.07.00, ele ajuizou recurso de revisão junto ao Tribunal de Contas, visando desconstituir a decisão daquele órgão.*

9. *Dáí, perguntar-se-ia: tal recurso é meio apto a afastar a inelegibilidade cominada?*

10. *Apar das divergências que assomam à discussão do tema, a*

jurisprudência tem-se firmado no sentido de que o efeito suspensivo decorrente da interposição do recurso de revisão depende de previsão expressa em lei.

11. Nessa perspectiva, o Ministro EDUARDO RIBEIRO no julgamento do Recurso ordinário nº 245/BA, de 4.9.98, define que 'o recurso de revisão, embora assim denominado, tem características que mais o aproximam da ação rescisória que de um recurso, seja em virtude do longo prazo facultado para sua interposição, seja pelos requisitos especialíssimos necessários a fazê-lo admissível. A entendê-lo como um autêntico recurso, a decisão do Tribunal de Contas só seria irrecorrível após cinco anos, o que levaria a que apenas decorrido o quinquênio haveria a inelegibilidade, por igual lapso de tempo, solução inaceitável. Efeito suspensivo. Inexistente, em regra, por força de lei dele só se cogitará caso outorgado, excepcionalmente, pela corte a quem incumbe seu julgamento'.

12. Do teor desse voto, proferido com a maestria que é peculiar àquele Ministro, depreende-se os principais argumentos que se impõem contra o efeito suspensivo concedido ao recurso de revisão. No entanto, fato é que, à vista de previsão expressa, pelo Regimento Interno do respectivo Tribunal de Contas, do malfadado efeito suspensivo, não há como negar-lhe acolhimento.

13. No presente caso, a Lei Complementar nº 33, de 28.06.94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, dispõe em seu artigo 84, que 'da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Tribunal Pleno, com efeito suspensivo, interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 90 (noventa) dias.'

14. Ora, a decisão do TCE foi proferida no dia 15.03.2000, com publicação no Órgão Oficial do dia 16.05.2000 (fls. 11-13). Assim, não transcorrido ainda o prazo nonagesimal, forçoso é reconhecer que tal decisão não possui o caráter da irrecurribilidade exigida pelo artigo 1º, I, g, da LC 64/90."

Na esteira, pois, do lúcido parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, dou provimento ao recurso.

É como voto.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - De acordo com o Relator.

A JUÍZA MARIA LUÍZA DE MENDONÇA - De acordo.

O JUIZ LEVINDO COELHO - De acordo.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI DE SOUZA - De acordo.

O DES. HUGO BENGTTSSON - De acordo.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Deram provimento ao recurso.

Comparecimento:

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Corrêa de Marins. Presentes os Ex.^{mos} Srs.: Des. Hugo Bengtsson; Juízes Sidney Affonso, Maria das Graças Albergaria Costa, Maria Luíza de Mendonça, Levindo Coelho e Adrianna Belli de Souza (substituta) e o Dr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 1.212/2000

Recurso Eleitoral nº 1.778/2000
Piranga - 217ª Z.E.
Município de Porto Firme

Relatora: Juíza Adrianna Belli de Souza

Recurso. Registro de candidatura.
Ausência de documento necessário à instrução do
pedido. Concessão de prazo. Juntada posterior.
Ocorrência de erro do Órgão Público.
Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do recurso acima
identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral
de Minas Gerais em dar-lhe provimento, vencido o Juiz Sidney
Affonso, nos termos dos votos proferidos e das notas taquigráficas
do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 21 de agosto de 2000.

Des. ORLANDO CARVALHO, Presidente em exercício -
Juíza ADRIANNA BELLI DE SOUZA, Relatora - Dr. PAULO
EVALDO COSTA, Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso nº 1.778/2000, da 217ª
Zona Eleitoral, de Piranga, Município de Porto Firme. Recorrente:
Partido Popular Socialista - PPS -, por Arlindo de Oliveira da Paixão,
candidato a Vereador. Recorrida: Justiça Eleitoral. Relatora: Juíza
Adrianna Belli de Souza.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI DE SOUZA - Sr. Presidente,
Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Adoto como relatório a parte expositiva do parecer do douto
Procurador Regional Eleitoral, de fls. 38 e 39: (Lê.)

*“1. Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO
POPULAR SOCIALISTA, contra decisão do MM. Juiz da 217ª Zona
Eleitoral, que indeferiu o pedido de registro de ARLINDO DE
OLIVEIRA DA PAIXÃO, ao cargo de vereador do município de Porto
Firme, por não ter o candidato apresentado toda a documentação exigida pela*

Lei 9.504/97, em seu art. 11, § 1º.

2. Impende registrar que, ao fazer a conferência do pedido de registro, constatando a ausência da certidão criminal da Justiça Federal, da qual só fora juntado o protocolo de requerimento, o Magistrado, em observância ao disposto no artigo 26, da Resolução TSE nº 20.561/2000, concedeu o prazo de 72 horas para que o candidato suprisse a irregularidade.

3. O eleitor foi notificado em 19.07.2000, escoando-se o prazo no dia 21. No dia seguinte, juntaram cópia de uma certidão emitida pelo órgão Judiciário, declarando que os documentos seriam expedidos em 10 (dez) dias, a contar de 14 de julho.

4. O Juiz Eleitoral indeferiu a candidatura no dia 24 seguinte (sentença de fls. 21/22).

5. Irresignado, o candidato requereu fosse revista a decisão monocrática, juntando, na oportunidade, a questionada certidão.”

O Ministério Público Eleitoral opina pelo não-provimento do recurso.

É o relatório.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Mantenho o parecer constante nos autos.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI DE SOUZA - Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Inicialmente, cumpre-me registrar que esta Corte, em processos similares, tem negado provimento aos recursos, sob o fundamento de que o Juiz a quo, conferindo prazo para apresentação de documento faltante, necessário ao deferimento do registro de candidatura, e este não sendo apresentado pela parte, tornar-se-ia preclusa a sua admissibilidade, após o prazo concedido.

Entretanto, na sessão do dia 16.8.2000, chamou-me a atenção o fato de esta Corte dar provimento aos recursos em que, muito embora não tivesse o Juízo concedido prazo para apresentação da certidão da Justiça Federal, foi pela parte demonstrado que fizera previamente o requerimento perante o órgão competente.

É sabido que, em face do atraso na entrega das certidões pela Justiça Federal, entendeu-se conceder ao candidato prazo para apresentação da referida certidão. Mas não foi observada a impossibilidade de a própria Justiça Federal entregar o documento.

No caso dos autos, independentemente de o Juiz ter concedido ou não prazo para a apresentação da certidão, o que ocorreu, constata-se que não poderia a parte, por óbice da própria Justiça Federal, apresentá-la no prazo de 72 horas a partir da intimação do dia

18.7.2000, pois, muito embora tivesse diligenciado perante a referida Justiça em 3.7.2000, conforme documento de fls. 3, recebera certidão informativa, em 14.7.2000, de que o documento solicitado só seria entregue dentro de dez dias a partir do dia 14. Tudo isso após constar do pedido de certidão à fl. 3 dos autos que a receberia em 7.7.2000.

Releva notar que a certidão apresentada após a prolação da sentença é datada de 21.7.2000 e que o prazo para a sua entrega, conforme dilação pelo Juízo, seria 22.7.2000. Entendo, nesse caso, não ter havido negligência da parte, mas deficiência da Justiça Federal para a entrega de certidões e mesmo de informação segura acerca do dia de sua entrega, o que não ocorreu com o mesmo serviço realizado pela Justiça Estadual.

Merece transcrição parte do parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral no Recurso nº 1.759/2000, que entendeu possível a juntada posterior de tal certidão, porém, no caso, o Juiz não concedeu o prazo aqui existente: (Lê.)

“Ora não se pode exigir que a recorrente faça o impossível, apresentando algo que não poderia por seus próprios meios produzir.”

A situação presente é a mesma, porque, como dito acima, independentemente do prazo concedido pelo Juiz, não poderia a parte apresentar a referida certidão antes do dia 24 de julho, data final para o fornecimento da certidão pela Justiça Federal, o que no prazo da intimação para sua apresentação foi comprovado pelo recorrente, por meio do documento de fls. 20, antes da prolação da sentença.

Diante do exposto, em que pese ao art. 26 da Res. nº 20.561, de 2000, do TSE, o qual teve como objetivo conceder ao recorrente nova oportunidade para regularizar sua documentação, entendo que a oportunidade, para ser entendida como tal, há que ser exequível pela parte, e, no caso dos autos, comprovadamente, não se trata dessa possibilidade, motivo pelo qual, admitindo a certidão juntada à fl. 27 dos autos, na qual não se vê nenhuma mácula sobre o recorrente, dou provimento ao recurso.

O DES. HUGO BENGTSSON - Data venia, na esteira do parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, nego provimento ao recurso.

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - Pedindo vênia à eminente Relatora, também nego provimento ao recurso.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - Peço vista dos autos.

A JUÍZA MARIA LUÍZA DE MENDONÇA - Gostaria de

adiantar o meu voto. Também nego provimento ao recurso, uma vez que a parte teve condições de juntar a certidão no tempo assinalado pelo Juiz. Piranga não é uma cidade que fica muito distante de Belo Horizonte.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Negaram provimento ao recurso o Desembargador Hugo Bengtsson, o Juiz Sidney Affonso e a Juíza Maria Luíza de Mendonça, esta em adiantamento de voto. A Relatora deu provimento ao recurso. Pediu vista a Juíza Maria das Graças Albergaria Costa.

Comparecimento:

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Orlando Carvalho. Presentes os Ex.^{mos} Srs.: Des. Hugo Bengtsson; Juízes Sidney Affonso, Maria das Graças Albergaria Costa, Maria Luíza de Mendonça, Levindo Coelho e Adrianna Belli de Souza (substituta) e o Dr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso nº 1.778/2000, da 217ª Zona Eleitoral, de Piranga, Município de Porto Firme. Recorrente: Partido Popular Socialista - PPS -, por Arlindo de Oliveira da Paixão, candidato a Vereador. Recorrida: Justiça Eleitoral. Relatora: Juíza Adrianna Belli de Souza.

Este feito veio adiado da sessão de 17.8.2000, em que negavam provimento ao recurso o Desembargador Hugo Bengtsson, o Juiz Sidney Affonso e a Juíza Maria Luíza de Mendonça, esta em adiantamento de voto. A Relatora deu provimento, pedindo vista a Juíza Maria das Graças Albergaria Costa, a quem passo a palavra.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Pedi vista destes autos, em razão da referência à Súmula nº 3 do colendo Tribunal Superior Eleitoral, cujo teor é o seguinte: (Lê.)

“No processo de registro de candidatos, não tendo o Juiz aberto prazo para o suprimento do defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário.”

No caso em apreço, o Juiz determinou prazo para que o recorrente, à época do registro, juntasse as certidões faltantes, mas,

infelizmente, o prazo admitido pelo Juízo de 1º grau para cumprimento da diligência esbarrou no prazo estipulado pelo órgão fornecedor da certidão, que era maior.

Ora, não poderia o recorrente juntar documento que a Justiça Federal dar-lhe-ia depois da data aprazada pelo MM. Juiz de 1º grau.

Não se pode admitir que o erro do órgão público seja suportado pelo recorrente. E mais, se a Súmula nº 3 do TSE admite a juntada de documento até a propositura do recurso ordinário, por que não admitir a juntada do documento no momento usado pelo recorrente?

Ressalte-se, ainda, que a decisão trazida à fl. 39 é imprestável ao presente caso, em razão da sua peculiaridade.

Igualmente, creio não seria louvável ao aplicador da norma, restringir direitos para trazer prejuízos não só ao requerente mas também a todo o pleito, em razão do princípio da universalidade e igualdade. Ou seja, quanto maior o universo de concorrentes, maior a oportunidade de escolha com acerto.

Com essas razões, pedindo redobrada vênias aos que me antecederam com ponto de vista diferenciado, acompanho a Relatora para dar provimento ao recurso, admitindo a candidatura do recorrente.

O JUIZ LEVINDO COELHO - Pedindo vênias aos que pensam o contrário, voto de acordo com a Relatora, principalmente porque o eleitor apresentou a certidão solicitada à Justiça Federal. Tal documento, pelo que pude observar, seria entregue a contar de dez dias da referida data, ou seja, a partir de 14.7.2000. Então, a culpa não foi do recorrente. E mais, o que poderá acontecer em relação ao recorrente é o fato de ele ser inelegível, não podendo, com isso, registrar seu pedido de candidatura. O que importa não é a certidão em si, mas seu conteúdo. Se ele tivesse uma sentença condenatória, não poderia ser candidato. Mas a certidão apresentada depois veio, aliás, certificar que nada consta contra ele.

Deste modo, acompanho a eminente Relatora e a Juíza Maria das Graças Albergaria Costa.

O DES.-PRESIDENTE - Houve empate.

O DES. HUGO BENGTTSSON - Vou reformular o meu voto. Observando melhor os elementos constantes nesses autos, verifica-se que cada eleitor foi certificado em 19.7.2000 para apresentação da respectiva certidão, no prazo de dois dias, que venceria no dia 21. Todavia, consta nos autos que em 14.7.2000 o citado eleitor requereu à Justiça Federal a expedição da certidão cujo prazo só escoaria em 24.7.2000, e o MM. Juiz, data venia, não aguardou o prazo constante

nos autos e, afoitamente, data venia, procedeu ao julgamento.

Assim, reformulo o meu voto e acompanho a eminente Relatora para dar provimento ao recurso.

A JUÍZA MARIA LUÍZA DE MENDONÇA - À luz dos esclarecimentos trazidos pelos votos proferidos nesta data, reformulo o meu voto, também, para dar provimento ao recurso.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Deram provimento ao recurso, vencido o Juiz Sidney Affonso.

Comparecimento:

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Orlando Carvalho. Presentes os Ex.^{mos} Srs.: Des. Hugo Bengtsson; Juízes Sidney Affonso, Maria das Graças Albergaria Costa, Maria Luíza de Mendonça, Levindo Coelho e Adrianna Belli de Souza (substituta) e o Dr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 1.216/2000

Mandado de Segurança nº 1.872/2000
Formiga - 114ª Z.E.

Relatora: Juíza Maria Luíza de Mendonça

Mandado de segurança. Ato do magistrado que, em sede de processo de registro de candidatura, determinou a realização de testes de alfabetização de postulantes ao registro.

Ausência de qualquer arbitrariedade de ilegalidade no ato praticado.

Denegação da ordem. Cassação da liminar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do recurso acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em denegar a ordem impetrada, nos termos dos votos proferidos e das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 21 de agosto de 2000.

Des. HUGO BENGTTSSON, Presidente - Juíza MARIA LUÍZA DE MENDONÇA, Relatora - Dr. PAULO EVALDO COSTA, Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Mandado de Segurança nº 1.872/2000, da 114ª Zona Eleitoral, de Formiga. Impetrantes: Moacir Ribeiro da Silva e José Rodrigues de Souza. Impetrado: MM. Juiz da 114ª Zona Eleitoral, de Formiga. Relatora: Juíza Maria Luíza de Mendonça. Há defensor inscrito para sustentação oral.

A JUÍZA MARIA LUÍZA DE MENDONÇA - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Moacir Ribeiro da Silva e José Rodrigues de Souza contra ato praticado pelo MM. Juiz da 114ª Zona Eleitoral, de Formiga, consistente na determinação feita pelo citado magistrado no curso do processo de registro de candidatura dos impetrantes de que se submetessem a teste de alfabetização para verificação das suas capacidades de

leitura e de escrita.

Relatam os impetrantes que são atualmente Vereadores do Município de Formiga, que José Rodrigues de Souza foi eleito duas vezes para o mandato eletivo que hoje exerce, sendo membro integrante da Comissão de Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Formiga, e que Moacir Ribeiro Silva exerceu a Presidência da Câmara Municipal de Formiga em 1997 e hoje é Vice-Presidente da Mesa Diretora da mesma Câmara Municipal.

Noticiam ainda que José Rodrigues de Souza é comerciante desde o ano de 1972 e que é portador de Carteira Nacional de Habilitação, enquanto Moacir Ribeiro da Silva é eleitor desde 1974, possuindo Certificado de Reservista de 2ª Categoria.

Sustentam os impetrantes que o ato do MM. Juiz Eleitoral de Formiga é arbitrário, estando a lhes criar sérios constrangimentos, não só perante a população como também perante a sua família, pois vêm sendo por isso ridicularizados na cidade, embora exerçam o mandato de Vereador há muito tempo, debatendo nas reuniões legislativas, lendo e assinando as atas das reuniões da Câmara.

Argumentam que não há dispositivo de lei que lhes imponha a obrigação de se submeterem a tal espécie de teste e que se a ele não se submeterem terão indeferidos os pedidos de registro das suas candidaturas, com lesão irreparável aos seus direitos de se candidatarem.

Citam jurisprudência favorável à sua tese.

Pedem a concessão de medida liminar para que não se submetam ao teste marcado para o dia 7.8.2000, com sanção de indeferimento de pedido de registro de candidatura e, processado o feito, a concessão definitiva de ordem desobrigando-os de se submeterem a teste de alfabetização.

Juntaram farta documentação.

Liminar concedida às fls. 69/71.

Informações requisitadas e prestadas (fls. 76/96), acompanhadas de documentos.

Nas suas informações, o magistrado de 1º grau sustenta que o ato por ele praticado encontra respaldo constitucional, legal, doutrinário e jurisprudencial e, porquanto estabelecendo a Constituição Federal, no art. 14, § 4º, que são inelegíveis os analfabetos, o Juiz pode determinar a realização de perícia para aferir a existência de tal causa de inelegibilidade, quando haja fundada dúvida quanto à alfabetização do pré-candidato, dúvida essa que, no seu entender, está presente no caso dos impetrantes, justificando-se plenamente a submissão ao teste de alfabetização,

cuja realização determinou que fosse feita. Cita jurisprudência e doutrina.

Ainda nas suas informações, o citado magistrado argumenta que os impetrantes não estão obrigados a se submeter à perícia determinada e que, se não se submeterem, ninguém irá constrangê-los a isso, sendo a única consequência da ausência ao teste o indeferimento do registro das suas candidaturas.

Argumenta ainda o mesmo magistrado que do ato impugnado não decorre nenhuma lesão a direito dos impetrantes, que, se não comparecessem ao exame e tivessem indeferido os seus pedidos de registro de candidatura, poderiam recorrer a este Tribunal, sendo incabível, assim, a presente ação, no seu modo de ver.

Ouvido, o Procurador Regional Eleitoral ofereceu o parecer de fls. 129 e 130, opinando pela denegação da segurança.

Petição dos impetrantes, às fls. 158 e 159, dando notícia da veiculação pela imprensa de matérias desabonadoras contra eles, em razão dos fatos que são objeto de abordagem neste processo, e requerendo que se determine ao magistrado de 1º grau que cumpra a medida liminar decidindo os seus pedidos de registro de candidatura.

Feitos os autos conclusos, deixo de despachar o pedido de fls. 158/159, pois o seu julgamento a ser ora feito resolverá de vez a matéria.

É o relatório.

(Relatório extraído do original, de fls. 179/181.)

O DES.-PRESIDENTE - Com a palavra o Dr. Francisco Galvão de Carvalho, pelo prazo regimental.

O DR. FRANCISCO GALVÃO DE CARVALHO - (Faz sustentação oral.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, egrégia Corte, ilustre advogado.

Primeiramente, tenho a dizer que, muito embora uma pessoa saiba assinar o próprio nome, não se pode concluir tratar-se de pessoa alfabetizada.

Dispõe o art. 14, § 4º, da Constituição Federal que são inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

A jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral é uniforme ao entender que, diante do caderno probatório do registro de candidatura, pode o Juiz, dentro do seu prudente arbítrio, submeter qualquer candidato ao teste de alfabetização,

exatamente para que se averigüe a condição de não-analfabeto.

Vários são os acórdãos daquele Tribunal consubstanciando o entendimento de que a pessoa que estiver ocupando ou que tenha ocupado cargos eletivos não se pode furtar ao teste de alfabetização.

Cito, a respeito, comentário do eminente Ministro Torquato Jardim, *in* “Direito Eleitoral Positivo”, Brasília, 1996, pág. 71: (Lê.)

“Os analfabetos têm a faculdade de votar, mas são inelegíveis”; Constituição, art. 14, § 1º, II, a, e § 4º “admite-se que o candidato, que se suponha analfabeto, seja submetido à prova elementar, perante o Juiz Eleitoral, caso não apresente documento de escolaridade mínima.” (TSE, Acórdão 2510, Relator Min. Pertence, DJU 15.2.93.)

O simples fato de assinar o nome e ser comerciante não leva à conclusão inarredável de ser essa pessoa alfabetizada. Nós sabemos que muitos eleitores mal assinam o nome, mal preenchem um cheque. Muitas vezes o emitente apenas assina e outra pessoa o preenche. O ato do Juiz é de prudência, de direito; e essa cautela pode ser exercida de ofício no processo de registro de candidatura, tendo o MM. Juiz prestado brilhantes informações, como sustentado em meu parecer, achando despiciendo entrar no exame dessas informações.

Não se vislumbra no ato da autoridade impetrada nenhuma ilegalidade ou abuso de poder hábil para ensejar o manejo do remédio constitucional. Assim, também não há direito líquido e certo dos impetrantes de se eximirem de cumprir a determinação judicial, amparados tão-somente na justificativa de que seriam eles candidatos natos.

Reportando-me às informações prestadas pelo digno magistrado, peço vênias para adotá-las integralmente e, em consequência, opino pela não-concessão da segurança.

A JUÍZA MARIA LUÍZA DE MENDONÇA - Examino, primeiramente, o cabimento da presente impetração.

O ato do MM. Juiz Eleitoral de Formiga determinando que os impetrantes se submetessem a teste de alfabetização em data marcada, sob pena de, em não o fazendo, terem indeferidos os pedidos de registro de suas candidaturas, conforme consta dos mandados de intimação de fls. 13 e 34, não tem caráter de ato meramente ordinatório, abarcando conteúdo decisório, pois diz respeito à realização de prova considerada indispensável pelo magistrado para a instrução dos correspondentes feitos. Trata-se, portanto, de uma decisão interlocutória, proferida em processo de

registro de candidatura regido pela Lei Complementar nº 64, de 1990, que não prevê a possibilidade de interposição de agravo de instrumento para tal espécie de decisão. Em não havendo recurso previsto em lei, cabe mandado de segurança contra o ato judicial que venha a ferir direito líquido e certo da parte por ele atingida.

Assim, é cabível a presente impetração.

Quanto ao mérito, dispõe o inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal que se concederá mandado de segurança para se proteger direito individual líquido e certo que esteja sendo violado ou esteja ameaçado de violação por ato ilegal ou abusivo de autoridade.

Cumpre, então, examinar se o ato do MM. Juiz Eleitoral de Formiga, impugnado nestes autos, é ilegal, porquanto abusivo ele efetivamente não o é.

Isso significa perquirir se a determinação judicial que ora se examina afronta texto de lei que a esteja a proibir ou se consiste em impor a alguém a submissão à obrigação que não esteja prevista em lei.

Constata-se, em primeiro lugar, que não há lei proibindo a prova, cuja realização o magistrado impôs aos impetrantes.

E, quanto a não haver previsão legal expressa impondo a submissão do pré-candidato a teste de alfabetização quando o Juiz entende que há fundada dúvida de que tal pré-candidato seja efetivamente alfabetizado - o que é fato -, isto não significa que o Juiz não possa fazê-lo.

Cumple ao Juiz, ao analisar o pedido de registro de candidatura, verificar se todas as condições de elegibilidade do pré-candidato acham-se presentes, entre elas, a alfabetização.

Uma das formas para se aferir a condição de elegibilidade mencionada, a alfabetização do pré-candidato, vem a ser um teste de alfabetização.

Por essas razões, está implícita na norma do § 4º do art. 14 da Constituição Federal a autorização para o Juiz Eleitoral lançar mão de todos os meios de prova a seu dispor para aferir a existência da condição de elegibilidade ali prevista, consistente na alfabetização do pré-candidato, até mesmo o teste de alfabetização, sob pena de ficar tal dispositivo constitucional inaplicável.

O ato do MM. Juiz Eleitoral impondo aos impetrantes a submissão a teste de alfabetização não está a ferir, portanto, direitos líquidos e certos dos impetrantes.

Se não desejarem submeter-se ao teste que o Juízo lhes impôs, por considerarem que é suficiente a prova que consta nos seus pedidos de registro de candidatura para o fim de comprovar a

sua alfabetização, os impetrantes então certamente verão indeferidos esses pedidos, pois decisão nestes termos já antecipou o magistrado de 1º grau nos mandados de suas intimações. Mas aí poderão eles recorrer do indeferimento dos pedidos de registro de suas candidaturas, sustentando a desnecessidade da prova, porque já teriam demonstrado a contento as suas condições de alfabetizados, e aí, nesse recurso, essa matéria deverá ser efetivamente analisada.

Se neste mandado de segurança se permitisse analisar a condição de alfabetizados ou não dos impetrantes, que é o que eles estão na verdade a buscar, estar-se-ia suprimindo ao magistrado de 1º grau o dever que é seu - e lhe incumbe - de julgar em 1º grau os pedidos de registro das candidaturas dos impetrantes, após a avaliação que lhe compete fazer da presença de todas as condições de elegibilidade, até mesmo a alfabetização.

Por essas razões, não havendo ilegalidade no ato do magistrado de 1º grau, atacado nesta ação, denego a segurança, cassando a medida liminar concedida.

É como voto.

O JUIZ LEVINDO COELHO - De acordo com a Relatora.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI DE SOUZA - De acordo.

O DES. ORLANDO CARVALHO - De acordo.

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - De acordo.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - Estou denegando a ordem por entender que mandado de segurança não é a via própria para dilação probatória. Com a Relatora.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Denegaram a ordem impetrada.

Comparecimento:

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Orlando Carvalho. Presentes os Ex.^{mos} Srs.: Des. Hugo Bengtsson; Juízes Sidney Affonso, Maria das Graças Albergaria Costa, Maria Luíza de Mendonça, Levindo Coelho e Adrianna Belli de Souza (substituta) e o Dr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO N° 1.316/2000

Recurso Eleitoral n° 2.248/2000
Inhapim - 128ª Z.E.
Município de Bugre

Relatora: Juíza Maria Luíza de Mendonça

Recurso. Registro de candidatura.
Indeferimento. Condenação criminal. Crime eleitoral.
Art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar n° 64/90.
Preliminares:
I - de nulidade do processo - rejeitada;
II - de impossibilidade de reconhecimento ex officio de inelegibilidade - rejeitada.
O prazo de inelegibilidade previsto na alínea e do art. 1º da Lei Complementar n° 64/90 flui a partir da expiração do prazo de sursis.
Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do recurso acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento, nos termos dos votos proferidos e das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2000.

Des. HUGO BENGTTSSON, Presidente - Juíza MARIA LUÍZA DE MENDONÇA, Relatora - Dr. PAULO EVALDO COSTA, Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso n° 2.248/2000, da 128ª Zona Eleitoral, de Inhapim, Município de Bugre. Recorrentes: Neidemar Marques Martins, candidata a Vereador pelo Partido da Frente Liberal - PFL -, e Coligação PFL/PPB. Recorrida: Justiça Eleitoral. Relatora: Juíza Maria Luíza de Mendonça. Há defensor inscrito para sustentação oral.

A JUÍZA MARIA LUÍZA DE MENDONÇA - Sr.

Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Há dois recursos. Um, interposto por Neidemar Marques Martins, candidata ao cargo de Vereador pela Coligação PFL/PPB de Bugre. Outro, interposto pela Coligação PFL/PPB, representada por seu Presidente, e na qualidade de assistente da candidata da coligação.

Ambos têm procuradores regularmente constituídos nos autos.

Os recursos são contra a decisão do MM. Juiz Eleitoral, que, conhecendo, de ofício, de condição de inelegibilidade, indeferiu o pedido de registro de candidatura da recorrente, com base no art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64, de 1990.

A recorrente foi condenada pela prática do crime do art. 290 do Código Eleitoral, tendo-lhe sido concedida a suspensão condicional da pena; a audiência admonitória foi realizada em 19.9.96, e extinta a pena pelo seu cumprimento em 10.12.98.

Sustentam em defesa, tanto a candidata quanto a Coligação, que a sentença **“(...) causa lesões graves à Carta Magna quanto ao exercício da cidadania, quanto à ampla defesa e o contraditório, não perdendo de vista que houve lesão também à jurisprudência pátria dominante”** e que está **“(...) fulcrada em documentos extra-autos (...)”** e que a sentença identificou de forma sumária os processos pelos quais foi condenada a recorrente a que não valorizou a certidão de fls. 4. (Destaque meu.)

O Ministério Público Eleitoral de 1º grau, em preliminar, argúi a nulidade do feito, pela ausência de sua manifestação e, no mérito, opina pelo desprovimento do apelo.

Nesta instância, o douto Procurador Regional Eleitoral não se manifesta sobre tal preliminar e, no mérito, também opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

(Relatório extraído do original, de fls. 50 e 51.)

O DES.-PRESIDENTE - Com a palavra o Dr. José Barbosa de Andrade, pelo prazo regimental.

O DR. JOSÉ BARBOSA DE ANDRADE - (Faz sustentação oral.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes, ilustre advogado.

Diz a certidão de fls. 5: (Lê.)

“CERTIFICO, atendendo a requerimento da parte interessada, que revendo em meu poder os livros de distribuição de feitos CRIMINAIS desta comarca, verifiquei NADA CONSTAR distribuído, nos últimos 10 (dez) anos, contra: NEIDEMAR MARQUES MARTINS, brasileiro (a), portador (a) do CPF nº 513.027.566/72, residente no município de Bugre, Estado de Minas Gerais; razão pela qual lhe é passada a presente em sentido NEGATIVO.”

A recorrente foi condenada em dois processos criminais.

Realmente foi emitida a certidão porque, uma vez cumprida a pena e o sursis processual, nada mais poderia constar contra a recorrente.

No entanto, era dever de ofício do Sr. Chefe de Cartório, em se tratando de um processo eleitoral, informar devidamente ao MM. Juiz a situação da recorrente, em razão da existência de condenações anteriores ao pedido de registro da sua candidatura, e assim ele o fez: (Lê fl. 15.)

“MM. Juiz,

Neidemar Marques Martins requereu junto a este Cartório Eleitoral, Certidão Criminal Eleitoral para fins de candidatura, certidão esta que foi passada negativa tendo em vista a decretação da extinção da punibilidade devido ao cumprimento da pena.

O art. 1º, I, letra e da Lei 64/90, classifica como inelegíveis para qualquer cargo ‘os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena’, sendo assim e neste momento de análise da documentação apresentada pelos candidatos verifica-se que: Neidemar Marques Martins foi condenada pelo crime do art. 290 do Código Eleitoral em dois processos, quais sejam: 1628/93 (05/97) e 1639/93 (09/97), cujas extinções de punibilidade se deram respectivamente em 13/08/97 e 10.12.98.

Sendo assim, promovo os presentes autos a V. Exa. para as providências que se fizerem necessárias....”

É obrigação do Juiz, ao tomar conhecimento da existência de causas de inelegibilidade, acolhê-las, e assim o fez. Se o sursis teve o seu término em 10.12.98, por força do disposto no art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64, de 1990, nessa data começou a correr o triênio referido na citada lei, pelo que de 10.12.98 até 10.12.2001 a recorrente estará inelegível.

Por essa razão, nada há que decotar da sentença do MM.

Juiz de 1º grau, que nada mais fez do que cumprir a legislação própria à espécie.

Com essas considerações, o Ministério Público espera o desprovidimento dos recursos.

A JUÍZA MARIA LUÍZA DE MENDONÇA - Os recursos são próprios e tempestivos.

A coligação recorre como assistente, e reconheço como legítima sua interveniência, pois há interesse jurídico em que a sentença seja favorável à candidata que está concorrendo pela coligação, sendo esta co-titular do direito em debate.

Analiso então a preliminar de nulidade do feito, argüida pelo Promotor de Justiça em face da ausência de sua manifestação nos autos como custos legis.

O Ministério Público tem poderes garantidos pela Constituição Federal, nos termos do art. 127, que o reconhece como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

O Código Eleitoral estabelece nos arts. 24 e 27, § 3º, a competência dos Procuradores Eleitorais, pelo que deverá também assim ser considerada a dos Promotores, quando estiver o processo submetido ao Juízo de 1º grau.

Portanto, o Ministério Público tem, como fiscal da lei, legitimidade para intervir no processo eleitoral.

No presente caso, o MM. Juiz não obstaculizou a atuação ministerial, apenas se descuidou da intimação devida.

Além disso não houve impugnação do referido órgão, que já se manifestou em parecer de fls. 39/41.

Assim, tenho por regular o processo, não devendo ser declarada a nulidade sem demonstração de prejuízo, nos termos do art. 219 do Código Eleitoral.

Rejeito a preliminar.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?
(Assentimento geral.)

A JUÍZA MARIA LUÍZA DE MENDONÇA - Passo ao exame da preliminar argüida pelos recorrentes sobre a impossibilidade de declaração ex officio de inelegibilidade.

A Constituição Federal prevê no art. 14, § 3º, inciso II, como condição de elegibilidade, o pleno exercício dos direitos políticos.

Assim, se o Juiz, ao examinar o pedido de registro,

verificar a existência de qualquer causa de inelegibilidade, deve declará-la de pronto. Nesse sentido lição de Adriano Soares da Costa *in* “Teoria da Inelegibilidade e o Direito Processual Eleitoral”, Ed. Del Rey, 1998: (Lê.)

“Dada a limitação imposta à cognição judicial pelos elementos trazidos aos autos através do pedido de registro de candidatura (art. 128 do CPC, aplicável também aos processos de jurisdição voluntária), poderá o Juiz buscar elementos de convicção através de diligências, de modo a descobrir algum tipo de inelegibilidade originária (aquela decorrente da ausência de direito de ser votado por falta de alguma condição de elegibilidade), ou de alguma espécie de inelegibilidade cominada, (aquela advinda da posterior perda da elegibilidade, ou de preceito proibitivo de sua aquisição), passível de ser declarada.

(...)

Da mesma forma, se o Juiz Eleitoral descobrir que o pré-candidato, tendo sido eleito noutra oportunidade, foi condenado a ressarcir o erário em sede de Ação Popular, com a decretação da suspensão de seus direitos políticos, declarará a sua inelegibilidade cominada, indeferindo o pedido. Assim também se ficar evidenciado sua condenação por ilícito penal, ainda que estando sob efeito do livramento condicional (inelegibilidade cominada).”

Rejeito também esta preliminar.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?
(Assentimento geral.)

A JUÍZA MARIA LUÍZA DE MENDONÇA - A recorrente foi condenada pela prática do crime tipificado no art. 290 do Código Eleitoral, tendo-lhe sido concedida a suspensão condicional da pena; a audiência admonitória foi realizada em 19.9.96, e extinta a pena pelo seu cumprimento em 10.12.98.

Conforme estipulado no art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64, de 1990, estão inelegíveis os condenados criminalmente com sentença transitada em julgado pelo prazo de três anos após o cumprimento de pena, pela prática de vários crimes, dentre eles os eleitorais.

Conforme jurisprudência já pacificada pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral, trazida à colação pelo douto Procurador Regional Eleitoral, **“o triênio em que subsiste a inelegibilidade começa a fluir do fim do prazo estabelecido para o sursis, desde que cumpridas as condições**

estabelecidas.” (TSE, REsp. 14.219/RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, 2.10.96.) (Destaque meu.)

Pelo exposto, acompanhando o parecer ministerial, nego provimento aos recursos.

É como voto.

O JUIZ LEVINDO COELHO - De acordo com a Relatora.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI DE SOUZA - De acordo.

O DES. ORLANDO CARVALHO - De acordo.

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - De acordo.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - De acordo.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Rejeitaram as preliminares e negaram provimento aos recursos.

Comparecimento:

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Hugo Bengtsson. Presentes os Ex.^{mos} Srs.: Des. Orlando Carvalho; Juízes Sidney Affonso, Maria das Graças Albergaria Costa, Maria Luíza de Mendonça, Levindo Coelho e Adrianna Belli de Souza (substituta) e o Dr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 1.327/2000

Recurso Eleitoral nº 1.799/2000
Matozinhos - 174ª Z.E.
Município de Capim Branco

Relatora: Juíza Adrianna Belli de Souza

Recurso. Registro de candidatura.
Ausência de órgão partidário válido para a
convocação da convenção.
Indicação superveniente do Diretório Regional.
Convalidação. Deferimento.
Recurso a que se dá provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do recurso acima
identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de
Minas Gerais em dar-lhe provimento, vencidos a Juíza Maria das
Graças Albergaria Costa e o Juiz Levindo Coelho, com
reformulação de voto pelo eminente Desembargador Orlando
Carvalho, nos termos dos votos proferidos e das notas
taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 28 de agosto de 2000.

Des. HUGO BENGTTSSON, Presidente - Juíza
ADRIANNA BELLI DE SOUZA, Relatora - Dr. PAULO EVALDO
COSTA, Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso Eleitoral nº
1.799/2000, da 174ª Zona Eleitoral, de Matozinhos, Município de
Capim Branco. Recorrente: Dario Mendes Linhares, candidato a
Prefeito pela Coligação Frente de Trabalho Liberal Progressista.
Recorridos: Ministério Público Eleitoral e Coligação Unidos por
Capim Branco (PMDB/PSDB). Relatora: Juíza Adrianna Belli de
Souza. Há defensora inscrita para sustentação oral.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI DE SOUZA - Sr.
Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Adoto como relatório a parte expositiva do parecer do
douto Procurador Regional Eleitoral, de fls. 260/263: (Lê.)

“1. Foram ajuizadas duas impugnações ao registro de candidatura de DARIO MENDES LINHARES, candidato do PPB às eleições majoritárias de Capim Branco: a primeira, formulada pela Promotora de Justiça, sob o fundamento de que inexistia Diretório Municipal ou Comissão Provisória do PPB regularmente constituídos, à época da realização da convenção, naquele município. A segunda, apresentada pela Coligação PMDB/PSDB, alegou a mesma causa daquela impugnação, e sustentou ainda que o candidato tivera contas rejeitadas relativas ao exercício financeiro de 1993, configurando, assim, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90.

2. O Juiz Eleitoral acolheu a primeira impugnação, julgando improcedente a segunda, por entender que o candidato, ajuizara em tempo hábil uma nominada ‘ação declaratória de nulidade ou desconstitutiva, cumulada com ação declaratória de regularidade de prestação de contas’, o que, segundo o Magistrado, fez incidir a ressalva contida na parte final do supracitado artigo.

3. Ao recorrer, o candidato sustenta que a ‘suposta irregularidade dos atos de Comissão Provisória de Partido Político’ não constitui inelegibilidade, passível de fundamentar impugnação. Argumenta ainda que questões relacionadas à convenção partidária são de ‘interesse único e exclusivo’ da agremiação, ‘não podendo ser objeto de apreciação pelo Judiciário, sob pena de contrariar frontalmente o disposto no art. 17 da Constituição da República’. Aduz, por fim, em extensa e analítica peça recursal, que a prorrogação da validade da Comissão Provisória é condição prevista pelo estatuto do PPB, e que a sua anotação na Justiça Eleitoral não condiciona a validade ou eficácia dos atos por ela praticados.”

O Ministério Público Eleitoral opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

O DES.-PRESIDENTE - Com a palavra a Dr.^a Luciana Silva Camargo Barros.

A DR.^a LUCIANA SILVA CAMARGO BARROS - (Faz sustentação oral.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Mantenho o parecer constante nos autos.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI DE SOUZA - Em julgamento ocorrido no dia 17 de agosto, esta Corte, pela maioria absoluta de seus membros, vencida esta Relatora, entendeu por negar provimento ao recurso interposto por candidatos de Capim Branco, em razão de matéria idêntica tratada nesses autos.

Naquele julgamento, decidiu-se que, na data da convenção partidária, em que se escolheram os candidatos à eleição municipal, o Partido Progressista Brasileiro - PPB - do Município de Capim Branco não possuía órgão de direção constituído a legitimar o ato praticado, qual seja, a escolha dos candidatos a Vereador, como no caso dos autos citados, o que geraria a nulidade dos atos praticados na mencionada convenção.

O caso destes autos é idêntico, e idêntico é o parecer da douta Procuradoria, que, com sua costumeira abrangência, aborda até mesmo a relatividade da autonomia partidária quando submetida ao Judiciário.

Adoto como razões de decidir as contidas no parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, de fls. 260/263: (Lê.)

“8. Por outro lado, assiste razão ao recorrente, no que diz respeito à convalidação dos atos praticados pela Comissão Provisória. O documento de fls. 68 corrobora as suas alegações. A Executiva, além de solicitar a esse Tribunal nova anotação da Comissão Provisória, ratificou posteriormente os atos praticados pelo órgão municipal.

9. Ademais, depreende-se que não se questionou, em momento algum, tenha sido a comissão estabelecida de forma irregular. O ponto determinante para a decisão monocrática foi a falta de comunicação - a tempo - da prorrogação do seu prazo de validade ao Tribunal Regional Eleitoral.

10. A respeito, assim se manifestou o colendo Tribunal Superior:

‘Partido Político. Comissão municipal.

A comissão existe desde que constituída na forma estabelecida no estatuto do partido. A comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral não condiciona sua existência. A falta dessa não impede o registro de candidatura pelo partido.’ (REsp nº 13.060/AL, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, publicado na sessão de 26.9.96). Grifamos.

11. O Ministro EDUARDO RIBEIRO, em seu voto, sintetizou com clareza, que ‘A Lei nº 9.096/95, em seu artigo 10, com o p. único que lhe acrescentou a Lei nº 9.259/96, estabelece que os partidos comunicarão à Justiça Eleitoral a constituição de seus órgãos de direção e os nomes dos respectivos integrantes, bem como as alterações que forem promovidas. A finalidade dessa comunicação, entretanto, não é a de fazer existir o órgão de direção ou permitir que participe do processo eleitoral, como ocorre com o registro do estatuto no Tribunal Superior Eleitoral. A lei diz que se faz para fins de anotação. Nada mais. A razão de ser, pois, é a publicidade ensejando, ainda, aos Tribunais, verificar quem representa os partidos’.

12. Ora, se houve a convenção, e a Comissão Provisória,

regularmente indicada pelo Diretório Regional, postula o registro dos candidatos, os atos de convocação ficam convalidados e eficaz é a indicação dos candidatos por ela escolhidos, tendo em vista o princípio da autonomia partidária prevista na Constituição Federal.”

Acrescento que, após o bem elaborado parecer, foi juntada aos autos cópia do Ofício nº 7.384, expedido por este Tribunal ao MM. Juízo de Capim Branco, nos seguintes termos: (Lê fl. 267.)

“Ex.^{mo} Sr. Juiz:

De ordem do Ex.^{mo} Sr. Des. Presidente, comunico a V. Ex.^a que a egrégia Presidência, a requerimento da Comissão Executiva Regional do PARTIDO PROGRESSISTA BRASILEIRO - PPB, protocolo 26886, de 26/07/00, determinou que a Comissão Provisória Municipal de Capim Branco, protocolizada neste egrégio sob o nº 24.784, de 11/07/00, tenha sua data de anotação retroagida a 16/06/00.

Comunico, ainda, que através do mesmo protocolo do dia 26/07/00, o Órgão Regional do Partido Progressista Brasileiro - PPB, ratifica os atos praticados pela supracitada Comissão Provisória Municipal, no período de 16/06/00 a 11/07/00.”

Esse ofício é assinado pela Secretária Judiciária, Dr.^a Eliana Galuppo Lima.

Pelo exposto, entendendo não ter havido nenhuma infração da lei no ato de convalidação praticado, peço vênica para, mais uma vez, dissentir do douto voto majoritário e dar provimento ao recurso, para determinar o registro de candidatura do recorrente a Prefeito da cidade de Capim Branco.

É como voto.

O DES. ORLANDO CARVALHO - Peço vista dos autos.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Pediu vista dos autos o Desembargador Orlando Carvalho, após votar a Relatora, que dava provimento ao recurso.

Comparecimento:

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Hugo Bengtsson. Presentes os Ex.^{mos} Srs.: Des. Orlando Carvalho; Juizes Sidney Affonso, Maria das Graças Albergaria Costa, Maria Luíza de Mendonça, Levindo Coelho e Adrianna Belli de Souza (substituta) e o Dr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso nº 1.799/2000, da 174ª Zona Eleitoral, de Matozinhos, Município de Capim Branco. Recorrente: Dario Mendes Linhares, candidato a Prefeito pela Coligação Frente de Trabalho Liberal Progressista. Recorridos: Ministério Público Eleitoral e Coligação Unidos por Capim Branco (PMDB/PSDB). Relatora: Juíza Adrianna Belli de Souza. (Há defensora inscrita para assistência ao julgamento: Dr.ª Luciana Silva Camargos Barros.)

Trata-se de feito que vem adiado da sessão anterior, em que, após ter votado a Relatora, que dava provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Desembargador Orlando Carvalho.

Com a palavra o Desembargador Orlando Carvalho.

O DES. ORLANDO CARVALHO - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Esta matéria já foi julgada nos casos de Vereador e ficou vencida a Relatora, a Juíza Adrianna Belli de Souza. Creio que prevaleceu nos julgamentos anteriores o voto do eminente Desembargador Hugo Bengtsson.

Impressionaram-me muito o parecer ministerial, a sustentação oral feita da tribuna, a tese esposada pela douta Relatora, principalmente a menção a um ofício juntado aos autos da Secretária Judiciária deste Tribunal para o Juízo de 1º grau. Entretanto, depois de fazer o exame pormenorizado da matéria, cheguei à mesma conclusão a que chegara anteriormente esta Corte, por meio do voto majoritário do Desembargador Hugo Bengtsson.

Passo, então, ao meu voto.

Após ter votado a ilustre Juíza Relatora, dando provimento ao recurso, pedi vista dos autos para melhor exame da questão.

Depreende-se que foram ajuizadas duas impugnações do pedido de registro de candidatura do ora recorrente, sendo uma pelo Ministério Público Eleitoral e outra pela Coligação Unidos por Capim Branco (PMDB/PSDB).

O MM. Juiz Eleitoral, julgando parcialmente procedente a impugnação apresentada pela Coligação Unidos por Capim Branco e acolhendo, na íntegra, a impugnação ajuizada pelo Ministério Público, indeferiu o pedido de registro de candidatura do ora recorrente, ao fundamento de afronta ao art. 4º da Lei nº 9.504, de 1997.

Alegaram os recorridos a ocorrência de violação do disposto no art. 4º da Lei nº 9.504, de 1997, tendo em vista que o Partido Progressista Brasileiro - PPB - do Município de Capim Branco, ao qual o impugnado se filiou, realizou, em 24.6.2000, convenção partidária, data essa na qual as atividades da Comissão Provisória se encontravam suspensas, já que vencida a sua validade em 15.6.2000 (fl. 221), tendo sido procedida nova anotação apenas em 11.7.2000, com vencimento em 11.12.2000 (fl. 220). Asseveraram que, no período compreendido entre 16 de junho e 10 de julho próximo passado, a aludida agremiação na referida municipalidade estava irregular, o que eiva de nulidade o ato praticado.

A matéria sub judice já foi apreciada quando do julgamento dos Recursos Eleitorais nºs 1.785, 1.786, 1.787, 1.788, 1.789, 1.790, 1.791, 1.792 e 1.793/2000, do Município de Capim Branco, tendo esta egrégia Corte, à unanimidade, rejeitado a preliminar e, no mérito, por maioria de votos, vencida a Juíza Relatora, Dr.^a Adrianna Belli de Souza, negado provimento ao recurso, ao entendimento de ausência de órgão partidário válido à época da convenção partidária, razão pela qual trago à colação a seguinte ementa proferida por este Tribunal, quando do julgamento do Recurso Eleitoral nº 1.788/2000: (Lê.)

“Acórdão nº 1.168/2000

Recurso. Registro de candidatura.

Preliminar de inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido - rejeitada.

Ausência de órgão partidário válido quando da realização da convenção partidária. Inobservância do disposto no art. 4º da Lei nº 9.504/97. Nulidade do ato.

Recurso a que se nega provimento.” (Publicado em sessão de 17.8.2000)”

O recorrente aduz que a suposta irregularidade dos atos de Comissão Provisória não tem o condão de configurar inelegibilidade passível de impugnação e assevera que não cabe ao Poder Judiciário apreciar matéria atinente a convenção partidária, por se tratar de questão interna corporis, o que violaria o art. 17 da Constituição da República. Além disso, alega que a anotação dos órgãos de direção dos partidos na Justiça Eleitoral não condiciona a eficácia dos atos por eles praticados e que o estatuto do PPB prevê a possibilidade de prorrogação de validade da Comissão Provisória.

Conforme estatui o art. 4º da Lei nº 9.504, de 1997:

“poderá participar das eleições o partido que, até um ano antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto.”

Diante do que estabelece o aludido dispositivo legal, urge aferir se a referida agremiação, no Município de Capim Branco, possuía órgão de direção constituído quando da realização da convenção partidária.

Pelo teor da declaração da Sr.^a Chefe da Seção de Controle e Registro de Partidos deste Tribunal, à fl. 220, infere-se que o Presidente Regional do PPB, em 11.7.2000, protocolizou solicitação de anotação de Comissão Provisória para o Município de Capim Branco, com vencimento em 11.12.2000, sem proceder a qualquer menção a atos anteriormente praticados. E, apenas em 26.7.2000, o aludido órgão requereu alteração da data da validade dessa comissão com efeito retroativo a 16.6.2000, o que se infere do ofício de fls. 267.

Com efeito, salta aos olhos que, somente após se deparar com a questão que poderia obstaculizar possíveis registros de candidatura é que tal órgão regional tentou convalidar o ato praticado em ofensa à lei, o que, a meu sentir, nos exatos termos do voto proferido pelo Ex.^{mo} Desembargador Hugo Bengtsson, é inadmissível.

Não obstante a Constituição da República assegurar autonomia aos partidos políticos, mister se faz que a Justiça Eleitoral zeze pelo fiel cumprimento da legislação eleitoral, motivo pelo qual transcrevo entendimento do colendo Tribunal Superior Eleitoral, consubstanciado nas seguintes ementas: (Lê.)

“Partido Político - Autonomia - Limites.

Autonomia partidária. Constituição, art. 17, § 1º. A autonomia assegurada aos partidos políticos não significa que estejam imunes ao cumprimento das leis, devendo a Justiça Eleitoral por isso zelar quando proceder ao registro de candidaturas.” (TSE, REsp. Eleit. 12.990 - PI, Rel. Min. Eduardo Alckmin, DJU 12.1.96, p. 43.996).

“Partido Político - Autonomia partidária - Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Os atos partidários que importem lesão a direito subjetivo não estão excluídos da apreciação pelo Judiciário, não importando a prestação jurisdicional violação da autonomia constitucional conferida aos Partidos.” (TSE, REsp. Eleitoral 13.750-TO, Rel. Min. Eduardo Alckmin, DJUI 18.12.96).

Portanto, inequívoco ficou que, quando da realização da convenção partidária, inexistia Comissão Provisória constituída no município em tela, o que, a meu sentir, revela a prática de ato nulo de pleno direito, com espeque no art. 4º da Lei nº 9.504, de 1997.

Ademais, quanto ao fato de o então Presidente deste egrégio Tribunal, Desembargador Corrêa de Marins, ter comunicado ao MM. Juiz Eleitoral de Matozinhos, em face de requerimento do órgão regional do partido em tela, contendo determinação de que a Comissão Provisória do PPB tivesse sua data de anotação retroagida a 16.6.2000, no meu modesto entendimento, não tem o condão de convalidar o ato efetivado, tendo em vista que, em 24.6.2000, a convenção foi realizada sem que houvesse órgão de direção constituído na localidade.

Com tais considerações, pedindo vênias à ilustre Relatora para dela dissentir, nego provimento ao recurso.

É como voto.

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - Dou provimento ao recurso.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - De outra feita, já me manifestei nesta Casa. Não poderia fazer de forma diferente. Peço vênias à Relatora e acompanho o Desembargador Orlando Carvalho.

A JUÍZA MARIA LUÍZA DE MENDONÇA - Peço vista dos autos.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Pediu vista dos autos a Juíza Maria Luíza de Mendonça. A Relatora e o Juiz Sidney Affonso davam provimento ao recurso. O Desembargador Orlando Carvalho e a Juíza Maria das Graças Albergaria Costa negavam-lhe provimento.

Comparecimento:

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Hugo Bengtsson. Presentes os Ex.^{mos} Srs.: Des. Orlando Carvalho; Juízes Sidney Affonso, Maria das Graças Albergaria Costa, Maria Luíza de Mendonça, Levindo Coelho e Adrianna Belli de Souza (substituta) e o Dr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional Eleitoral

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso nº 1.799/2000, da 174ª Zona Eleitoral, de Matozinhos, Município de Capim Branco. Recorrente: Dario Mendes Linhares, candidato a Prefeito pela Coligação Frente de Trabalho Liberal Progressista. Recorridos: Ministério Público Eleitoral e a Coligação Unidos por Capim Branco (PMDB/PSDB). Relatora: Juíza Adrianna Belli de Souza.

Este feito veio adiado da sessão de 25.8.2000, em que pediu vista dos autos a Juíza Maria Luíza de Mendonça. A Relatora e o Juiz Sidney Affonso davam provimento ao recurso e o Desembargador Orlando Carvalho e a Juíza Maria das Graças Albergaria Costa negavam-lhe provimento.

Com a palavra a Juíza Maria Luíza de Mendonça.

A JUÍZA MARIA LUÍZA DE MENDONÇA - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Dario Mendes Linhares contra a sentença do MM. Juiz Eleitoral que, julgando procedente a impugnação do pedido de registro da sua candidatura, ofertada pelo Ministério Público Eleitoral, e parcialmente procedente a impugnação do mesmo pedido, ofertada pela Coligação Unidos por Capim Branco, indeferiu o citado pedido sob o fundamento de que, na data em que foi realizada a convenção partidária para a escolha dos candidatos, o Partido Progressista Brasileiro - PPB -, partido ao qual está filiado o ora recorrente, não se achava regularmente constituído na circunscrição.

Louvou-se o magistrado de 1º grau na certidão de fls. 74, segundo a qual, na data da convenção, não havia órgão de direção do partido no município.

Recorreu o pré-candidato sustentando, primeiramente, que a inicial da impugnação do pedido de registro da sua candidatura é inepta, porquanto somente pode ser agitada em tal espécie de manifestação questão relativa à ausência de condição de elegibilidade à qual não se amolda a alegada infração do art. 4º da Lei nº 9.504, de 1997, que trata da condição de participação de partido político em pleito eleitoral. Sustenta ainda que, nos termos do que dispõe o art. 124, § 2º, do seu estatuto, a Comissão Provisória do PPB do Município de Capim Branco foi prorrogada, valendo a comunicação feita à Justiça Eleitoral apenas para dar ciência dessa prorrogação, concluindo pela regularidade da Comissão Provisória que realizou a convenção para a escolha dos candidatos, juntando ainda ao seu recurso ofício de convalidação, pela Direção Regional do Partido, dos atos praticados pela Comissão Provisória Municipal no período de 16.6.2000 a 11.7.2000.

Sem razão o recorrente quando alega a inépcia da petição inicial de impugnação do pedido de registro da sua candidatura quando o fundamenta em ausência de órgão partidário regularmente constituído na circunscrição.

Se a filiação partidária atempada e regular é condição de elegibilidade, é evidente que a avaliação da regularidade dessa filiação partidária terá de passar também pelo crivo da regularidade da constituição e da existência do órgão partidário ao qual o eleitor se acha filiado, não somente, mas, principalmente, quando da realização da convenção para a escolha de candidatos. Não se cria aí nova condição de elegibilidade senão que se dá o exato alcance à condição de elegibilidade prevista no inciso V do § 3º do art. 14 da Constituição Federal, consistente na filiação partidária.

É, assim, perfeitamente possível a impugnação do pedido de registro de candidatura fundada na irregularidade do órgão partidário que formulou o pedido.

Quanto ao fato de estar ou não o órgão municipal do PPB existindo e em atividade regular quando da realização da convenção para a escolha dos seus candidatos ao presente pleito, conquanto o recorrente não tenha trazido aos autos cópia do estatuto do citado partido, para que se pudesse aferir a verdade das suas afirmações que nele encontram fundamento, o recorrente juntou ao seu recurso cópia da ratificação feita pela Comissão Provisória Regional no PPB em Minas Gerais dos atos praticados pela Comissão Provisória Municipal de Capim Branco do mesmo partido, realizados entre 16.6.2000 e 11.7.2000, período esse no qual foi realizada a convenção citada (fl. 245), pelo que se afasta, assim, qualquer alegação de nulidade daquela convenção.

Trata-se de documento com data posterior à da prolação da sentença, passível, assim, de acompanhar a peça recursal.

É de se observar aqui, como o fez o Ministro Eduardo Ribeiro em voto proferido no julgamento do REsp. nº 13.060/AL, citado pelo Procurador Regional Eleitoral no seu parecer, às fls. 260/263: (Lê.)

“A Lei nº 9.096/95, em seu artigo 10, com o p. único que lhe acrescentou a Lei nº 9.259/96, estabelece que os partidos comunicarão à Justiça Eleitoral a constituição de seus órgãos de direção e os nomes dos respectivos integrantes, bem como as alterações que forem promovidas. A finalidade dessa comunicação, entretanto, não é a de fazer existir o órgão de direção ou permitir que participe do processo eleitoral, como ocorre com o registro do estatuto no Tribunal Superior Eleitoral. A lei diz que se faz para fins de anotação. Nada mais. A razão de ser, pois, é a publicidade, ensejando, ainda, aos Tribunais, verificar quem representa os partidos.”

Assim, em homenagem ao princípio da autonomia partidária previsto na Constituição Federal, há de se ter como válida a convenção partidária realizada pelo PPB de Capim Branco, na qual foi escolhido o recorrente como candidato, deferindo-se, assim, o pedido de registro da sua candidatura, presentes as demais condições de elegibilidade.

Com estes fundamentos, dou provimento ao recurso interposto para deferir o pedido de registro da candidatura de Dario Mendes Linhares.

É como voto.

O JUIZ LEVINDO COELHO - Data venia do pensamento em contrário, mantenho-me coerente com o meu ponto de vista já expressado anteriormente e acompanho o Desembargador Orlando Carvalho e a Juíza Maria das Graças Albergaria Costa para negar provimento ao recurso.

O DES. ORLANDO CARVALHO - Sr. Presidente, pela ordem. Embora esteja o Juiz Levindo Coelho acompanhando o meu voto, refleti profundamente sobre a questão e verifiquei que o parecer ministerial atende melhor ao julgamento. Então, quero reformular o meu voto e dar provimento ao recurso, nos termos dos votos que assim procederam.

O JUIZ LEVINDO COELHO - Sr. Presidente, pela ordem.

Acompanho o voto do Desembargador Orlando Carvalho, no qual ele se referiu ao voto proferido por V. Ex.^a em feitos anteriores.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Deram provimento ao recurso, com reformulação de voto pelo eminente Desembargador Orlando Carvalho, vencidos a Juíza Maria das Graças Albergaria Costa e o Juiz Levindo Coelho.

Comparecimento:

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Hugo Bengtsson. Presentes os Ex.^{mos} Srs.: Des. Orlando Carvalho; Juízes Sidney Affonso, Maria das Graças Albergaria Costa, Maria Luíza de Mendonça, Levindo Coelho e Adrianna Belli de Souza (substituta) e o Dr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 1.375/2000

Recurso Eleitoral nº 1.756/2000
Monte Sião - 183ª Z.E.

Relatora designada: Juíza Maria das Graças Albergaria Costa

Registro de candidatura. Prefeito. Inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90. Configuração.

Preliminar de inépcia da impugnação por ausência de fundamento hábil - rejeição.

1 - Inelegibilidade reconhecida por decisão proferida em sede de recurso contra a diplomação.

Prazo de inelegibilidade já expirado, uma vez que a interposição de ação rescisória e a concessão de liminar na referida ação não suspendem o curso desse prazo.

2 - Vice-Prefeito que sucedeu o Prefeito. Candidatura a Vice-Prefeito. Ausência de desincompatibilização. Inelegibilidade configurada.

Desprovimento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por maioria, em rejeitar a preliminar de inépcia da impugnação, por ausência de fundamento hábil, vencidos o Des. Orlando Carvalho e a Juíza Maria das Graças Albergaria Costa, que dela não conheciam, e, no mérito, pelo voto de desempate do Presidente, em negar provimento ao recurso do Ministério Público, vencidos a Relatora e os Juízes Levindo Coelho e Sidney Affonso e, à unanimidade, em negar provimento aos recursos da “Coligação Monte Sião Não Pode Parar” e de Ernesto Gottardello, nos termos dos votos proferidos.

Integram o presente aresto as notas taquigráficas do julgamento.

Belo Horizonte, 29 de agosto de 2000.

Des. HUGO BENGTTSSON, Presidente - Juíza MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA, Relatora designada - Dr. PAULO EVALDO COSTA, Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

DES.-PRESIDENTE - Recurso nº 1.756/2000, da 183ª Zona Eleitoral, de Monte Sião. Recorrentes: 1º) Ministério Público Eleitoral; 2º) Coligação Monte Sião Não Pode Parar e Ernesto Gottardello. Recorridos: 1º) Coligação Monte Sião Não Pode Parar e Mário Márcio Zucato; 2º) Ministério Público Eleitoral. Relatora: Juíza Maria Luíza de Mendonça. Há defensor inscrito para sustentação oral.

A JUÍZA MARIA LUÍZA DE MENDONÇA - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral da 183ª Zona, de Monte Sião, ofereceu impugnação do registro das candidaturas de Mário Márcio Zucato ao cargo de Prefeito Municipal, e de Ernesto Gottardello ao cargo de Vice-Prefeito, sob o fundamento de estarem ambos os candidatos inelegíveis, o primeiro, pela incidência do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64, de 1990, e o segundo, por não se ter desincompatibilizado no prazo legal.

Processada a impugnação, a MM. Juíza da 183ª Zona Eleitoral julgou parcialmente procedente a impugnação, deferindo o registro da candidatura de Mário Márcio Zucato e indeferindo o de Ernesto Gottardello.

Inconformado, recorre o Ministério Público Eleitoral pedindo o indeferimento do registro da candidatura de Mário Márcio Zucato; igualmente inconformados com a sentença, recorrem a coligação e o candidato a candidato a Vice-Prefeito, Ernesto Gottardello, pedindo ambos o deferimento do registro da candidatura do referido candidato a candidato.

Recebidos ambos os recursos, oferecidas as contra-razões, subiram os autos a esta Corte para julgamento.

É o sucinto relatório.

O DES.-PRESIDENTE - Com a palavra o Ministério Público Eleitoral, pelo prazo regimental.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, egrégia Corte.

A matéria de que tratam estes autos já foi suficientemente exposta no parecer ministerial, da qual todos os eminentes Juízes têm conhecimento.

O tema foi colocado com clareza e precisão esperando o Ministério Público seja acolhido o parecer ministerial.

O DES.-PRESIDENTE - Com a palavra o Dr. José Rubens Costa, pelo prazo regimental.

O DR. JOSÉ RUBENS COSTA - (Faz sustentação oral.)

O DES.-PRESIDENTE - Dr.^a Maria Luíza de Mendonça, são os autos únicos? É um processo só?

A JUÍZA MARIA LUÍZA DE MENDONÇA - Sim, Excelência.

O DES.-PRESIDENTE - Então, com a palavra o Dr. José Rubens Costa, pelo recorrente Ernesto Gottardelo.

O DR. JOSÉ RUBENS COSTA - (Faz sustentação oral.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Mantenho o parecer constante nos autos.

A JUÍZA MARIA LUÍZA DE MENDONÇA - Sr. Presidente, egrégia Corte, Sr. Advogado, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Passo, então, ao julgamento do mérito dos recursos.

Preliminarmente:

Levanta o recorrido Mário Márcio Zucato, em suas contra-razões, preliminar de inépcia da impugnação do registro da sua candidatura, por lhe faltar causa de pedir ou fundamento hábil.

Sustenta ele que dispõe a alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, que são inelegíveis apenas aqueles que tenham tido suas contas rejeitadas por irregularidade insanável, isto é, no seu entender, por atos de improbidade, competindo ao autor da impugnação oferecida, com base em tal dispositivo de lei complementar, provar a sua prática; e que na impugnação não existe uma linha sequer acerca da matéria e não a acompanhou nenhum documento que comprove a rejeição de contas, quais sejam a ata da sessão da Câmara Municipal, a intimação do candidato para que se defendesse e outros mais.

Sem razão, no entanto, o recorrido.

A causa de pedir da impugnação oferecida contra o pedido de registro da candidatura de Mário Márcio Zucato residiu no alegado fato de que esse candidato a candidato teria tido o seu diploma de Prefeito cassado em sede de recurso próprio, por decisão judicial, portanto, em razão da inelegibilidade decorrente da rejeição das suas contas pela Câmara Municipal de Monte Sião, ou seja, a causa de pedir foi a inelegibilidade dele declarada por

decisão judicial, cumprindo, assim, ao impugnante, fazer prova da existência dessa decisão judicial, prova essa de que ele se desincumbiu a contento.

Além disso, em nenhum momento, na sua contestação e nas suas demais manifestações nos autos, o recorrido contesta a existência de ato da Câmara de Vereadores de Monte Sião que consubstanciou a rejeição das contas, que apresentou na condição de Prefeito Municipal de Monte Sião, relativas ao exercício de 1992. Em contrário à pretensão constante na impugnação do registro, o ora recorrido apenas argumentou que tais contas vieram finalmente a ser aprovadas por posterior Decreto Legislativo da mesma Câmara Municipal, de nº 265, de 21 de janeiro de 2000, que invalidou o anterior, o qual aprovou as referidas contas, com quorum inferior ao de 2/3, de modo a que tenha prevalecido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, que dera pela existência de irregularidades nas referidas contas (art. 31, § 2º, da Constituição Federal). Trata-se, assim, de matéria incontroversa nos autos.

Não bastasse isso, o impugnante instruiu a sua impugnação com cópias das inúmeras decisões judiciais que dão notícias da existência dos atos em que se formalizou a rejeição das referidas contas.

Acresce a tudo isso que o art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64, de 1990, não prescreve hipótese de perda de direitos políticos, mas apenas a cominação de inelegibilidade, bastando para a configuração desta que haja a rejeição das contas por vício insanável, não havendo necessidade de, para o mesmo fim, descer ao fundamento da decisão administrativa ou legislativa que rejeita as contas em razão de vícios insanáveis. E eles podem ou não fazer configurar hipótese de improbidade administrativa.

Com esses fundamentos, rejeito a preliminar de inépcia da peça de impugnação do registro da candidatura de Mário Márcio Zucato.

O JUIZ LEVINDO COELHO - Estou de acordo.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI DE SOUZA - De acordo.

O DES. ORLANDO CARVALHO - A inépcia da petição inicial está bem delineada pelo art. 295, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à questão.

Entendo que a matéria invocada, à guisa de preliminar, é totalmente de mérito e como tal deve ser tratada. Entretanto, embora não queiramos, aqui, cindir o julgamento nesta parte,

conhecendo a matéria como de mérito, estou de acordo com a Relatora, mas não a destacando como preliminar.

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - De acordo com a Relatora.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - Data venia, também não posso acompanhar a eminente Relatora, porque, no meu entendimento, não se trata de preliminar, mas sim de matéria de mérito. Acompanho o Desembargador Orlando Carvalho e, para não cindir o julgamento, faço essa observação e vou adentrar o mérito, por não considerá-la como preliminar.

A JUÍZA MARIA LUÍZA DE MENDONÇA - Gostaria de reiterar o meu voto, porque tratei esta matéria como preliminar de mérito. Estou examinando o mérito do recurso, só que ela é prejudicial; se desse pela inépcia, o julgamento pararia aí.

O DES. ORLANDO CARVALHO - Extinguiria o processo sem julgamento do mérito, se ocorresse a decadência ou prescrição. Então, qualquer outra matéria que se alegue, que atinja o fulcro da questão, deve ser analisada como mérito.

A JUÍZA MARIA LUÍZA DE MENDONÇA - Então, passo ao exame do mérito propriamente dito.

Cumprir fazer primeiro um relato dos fatos para depois sobre eles se aplicar o direito.

Mário Márcio Zucato teve o seu diploma de Prefeito Municipal de Monte Sião cassado em ação de recurso contra a diplomação ajuizada pelo Diretório Municipal do Partido da Frente Liberal, se não vejamos:

- por meio do Acórdão n° 218/97, este Tribunal Regional Eleitoral deu provimento ao recurso interposto pelo PFL contra a decisão do MM. Juiz Eleitoral de Monte Sião que concedeu a expedição de diploma de Prefeito a Mário Márcio Zucato, eleito em 3.10.96, para, em razão da inelegibilidade do ora recorrido, consistente na rejeição das suas contas relativas ao exercício de 1990 pela Câmara Municipal, cassar o diploma assim expedido (fls. 103/121);

- o Tribunal Superior Eleitoral, conforme noticiado à fl. 124, não conheceu do recurso especial interposto contra a decisão deste Regional, tendo rejeitado, ainda, dois embargos declaratórios opostos pelo ora recorrido contra o mencionado acórdão (fls. 125 e 126);

- o Supremo Tribunal Federal, no acórdão proferido no

julgamento do RE nº 244.161-9-MG (fls. 123/135), não conheceu do recurso extraordinário interposto contra o acórdão do TSE, tendo ainda rejeitado dois embargos declaratórios opostos pelo ora recorrido ao seu acórdão (fls. 136/141 e fl. 142); todos os julgamentos assim feitos pelo Supremo Tribunal Federal foram pela unanimidade dos votos dos Ministros que compunham a Turma julgadora; apenas quanto ao acórdão referente ao julgamento dos últimos embargos declaratórios não há nos autos notícia da sua publicação; não há que falar, então, em possibilidade de interposição de embargos de divergência, pois o julgamento foi unânime;

- à fl. 143, consta cópia da comunicação feita pelo Ministro-Presidente do TSE ao Presidente deste TRE-MG, para que providenciasse o cumprimento do julgado, conforme havia sido determinado pelo Supremo Tribunal Federal;

- às fls. 150/152, consta o termo de posse do Vice-Prefeito, Ernesto Gottardelo, no cargo de Prefeito Municipal, o que foi feito em cumprimento à determinação da MM. Juíza Eleitoral de Monte Sião, cumprindo-se, desta forma, o julgado desta Corte.

Dos fatos assim narrados, verifica-se que o Sr. Mário Márcio Zucato encontra-se com a sua inelegibilidade para o exercício de cargos eletivos declarada por decisão judicial que cumpre ser respeitada.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, que veio a ser mantida pelas instâncias superiores, plenamente apta a gerar os seus efeitos, à falta de qualquer causa de suspensão que os tolhesse, já tendo até sido efetivamente cumprida por essa mesma razão, reconheceu que a inelegibilidade do Sr. Mário Márcio Zucato, que estava suspensa à época do pedido de registro da sua candidatura para o pleito de 1996, voltara a prevalecer após a sua diplomação, impondo a cassação do seu mandato (fls. 103/121).

A causa dessa inelegibilidade assim veio destrinchada pelo Relator do acórdão regional: (Lê.)

“.... a rejeição de contas se deu com o acolhimento pela Câmara dos Vereadores do parecer do Tribunal de Contas do Estado. Esse parecer cuja cópia está às fls. 247/255 do Recurso Especial nº 13.668, vol. II, revela os seguintes fatos, que levaram aquele Tribunal a emitir parecer contrário à aprovação das contas:

a) diferença de saldo bancário no valor da época (Cr\$17.471,88).

Isto é, houve uma diferença de caixa, existindo um valor a menor em disponibilidade.

Depois, houve uma aplicação financeira sem autorização legal. Essa lei autorizadora poderia ter sido promulgada até posteriormente a tal iniciativa, porque o Prefeito pode aplicar financeiramente os recursos municipais a fim de evitar prejuízo ao erário, fato que até poderia ter sido ratificado posteriormente;

b) notas de empenho sem recibos ou quitações, o valor de Cr\$1.417.531,68;

c) realização de despesas sem comprovantes, no valor de Cr\$9.148.430,31;

d) despesas sem licitação, no valor de Cr\$10.206.894,49.

E, finalmente, uma remuneração a maior dos agentes políticos, inclusive o próprio recorrido, que se teria agraciado com um valor indevido correspondente a 8.304,23 BTN's.

Analisados esses itens, verificamos que há irregularidades, a nosso ver, insanáveis, tais como: notas de empenho sem recibo ou quitação; despesas sem comprovantes em que o Prefeito teria feito gastos sem apresentar as devidas comprovações; despesas sem licitação e com o recebimento de valores a mais. Evidentemente que o recebimento a mais pode decorrer de votação de subsídios pela Câmara Municipal. Mas, declarada a irregularidade, caberia ao Prefeito, imediatamente, se para esse fato ele não concorrera, devolver os valores aos cofres públicos. Portanto, o fundamento da rejeição de contas pela Câmara caracteriza, em vários itens, improbidade administrativa. (sic) (Fls. 109/110)”

Sem razão a coligação recorrida quando sustenta que a inelegibilidade do recorrido Mário Márcio Zucato, reconhecida no acórdão que deu procedência ao recurso contra a diplomação contra ele ajuizado, não fez coisa julgada por consistir meramente em motivação do decisório.

O recurso contra a diplomação, in casu, exigiu a prolação de uma decisão com caráter declaratório, na parte em que reconheceu e, portanto, declarou a inelegibilidade do recorrido, e também com caráter desconstitutivo, na medida em que retirou eficácia ao diploma que havia sido concedido ao mesmo recorrido, a coisa julgada nela operada, alcançando, então, tanto o provimento de natureza declaratória como o provimento de natureza constitutiva.

Veja o que escreveu a propósito Adriano Soares da Costa in “Teoria da Inelegibilidade e o Direito Processual Eleitoral”, Belo Horizonte, Editora Del Rey, 1998, p. 237: (Lê.)

“Quando aqui se diz que a Ação (recurso) contra Diplomação

não é manejada propriamente atacando a diplomação, quer se afirmar peremptoriamente que a diplomação, enquanto ato apenas certificador, não possui vícios intrínsecos capazes de prejudicar a sua validade. O que é prejudicial para os demais candidatos, e para a sociedade como um todo, não é a diplomação do candidato que obteve vitória viciada, mas o resultado eleitoral obtido com fraude à lei ou contra legem. Pela comprovação desses fatos é que se esvazia o diploma, sendo desconstituídos os seus efeitos ex nunc.

(...)

Tenhamos em mente que o diploma possui eficácia enquanto o Tribunal Superior não decidir o remédio ajuizado contra ele, podendo o diplomado exercer o seu mandato em toda sua plenitude (art. 216 do CE). Com o Recurso contra a Diplomação já o dissemos, não se ataca o diploma propriamente dito, mas fatos anteriores à sua expedição, os quais apenas podem ser magoados após a diplomação. Se admitirmos que a inelegibilidade do candidato torna nulo o diploma, teremos de admitir uma espécie de nulidade superveniente, inadmitida em nosso ordenamento jurídico: o diploma era válido, mas com a sentença que declarou ou decretou a inelegibilidade, tornou-se nulo.”

Não há que discutir, então, nesta ação, acerca da existência ou inexistência de causa de inelegibilidade de Mário Márcio Zucato, porque essa discussão já foi objeto de apreciação judicial nas instâncias eleitorais, conforme ficou aqui relatado. A legislação é a mesma, os fatos são os mesmos, não havendo nenhuma questão nova que esteja sendo agitada, aqui, no particular.

O que cumpre verificar, então, é se a inelegibilidade ainda se achava operando na data em que foi formulado o pedido de registro da candidatura de Mário Márcio Zucato, em 5 de julho de 2000.

A decisão da Câmara Municipal que implicou a rejeição das contas de Mário Márcio Zucato, relativas ao exercício de 1990, deu-se no dia 25.3.94, iniciando a partir daí a fluência do prazo de 5 anos de aplicação da sanção da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. Durante a fluência desse prazo, duas ações foram por ele propostas, suspendendo-a: uma ação anulatória proposta em 26.6.96, extinta sem julgamento do mérito em 12.12.96, implicando um período de suspensão de 5 meses e 17 dias; e uma ação rescisória que veio a ser extinta sem o exame do mérito, da qual havia sido concedida medida liminar para sustar os efeitos do acórdão rescindendo, que durou de 30.9.98 até 20.8.99, perfazendo o total de 11 meses e 20 dias.

Por essa razão, a inelegibilidade, que inicialmente se findaria em 25 de março de 1999, somente terminará em 1º de

setembro de 2000.

Sustenta o recorrido que, revogada a medida liminar concedida na ação rescisória, a situação teria retornado ao status quo ante, com o que o período em que ela vigorou não poderia mais ser computado como de suspensão da fluência do prazo de inelegibilidade, com o que já teria se findado esse mesmo prazo à época do registro da sua candidatura.

Sem razão o recorrido também nesse ponto. Se durante o prazo em que vigorou a medida liminar concedida na ação rescisória não operou a sanção de inelegibilidade, a cassação da medida liminar não pode ter o condão de fazer fluir um prazo que não fluíra, sob pena de se revogarem todas as leis da lógica. Trata-se, como se vê, de uma situação especialíssima, em que a concessão da medida liminar tem efeitos que não podem ser desfeitos depois, com a sua revogação.

Portanto, em 5 de julho de 2000, quando Mário Márcio Zucato teve formulado o pedido de registro da sua candidatura, ainda se achava inelegível, porquanto a sua inelegibilidade só se findará em 1º de setembro de 2000.

De observar aqui que, conforme decidido no Acórdão nº 237, de 8.8.98, do Tribunal Superior Eleitoral, prolatado no julgamento do RO nº 237, classe 27ª, de São Paulo: (Lê.)

“A propositura de ação, tendente a desconstituir a decisão de rejeição de contas, suspende a inelegibilidade e, em consequência, não flui o prazo de cinco anos. Transitada em julgado a sentença, não acolhendo o pedido, volta a correr aquele prazo, persistindo a inelegibilidade pelo tempo que faltar. Impossibilidade de admitir-se seja o interessado elegível e, ao mesmo tempo, tenha curso o prazo durante o qual será inelegível.”

Como bem ressaltou o Ministro Eduardo Ribeiro no seu voto: (Lê.)

“Entender-se de modo diverso, como o fez o acórdão recorrido, importaria, data venia, um contra-senso. Durante o curso da ação anulatória, o autor seria elegível e, ao mesmo tempo estaria fluindo o prazo de inelegibilidade. Ainda que vencido, não ficaria inelegível pelo prazo estabelecido em lei. O prazo começa a correr, sem dúvida, da decisão que rejeitou as contas, mas ficará suspenso, caso ajuizada ação para a anular.”

Não se queira afirmar que a inelegibilidade aqui reconhecida cessará antes do dia das eleições ou antes da data da posse, o que tornaria possível a candidatura.

A condição de elegibilidade - no caso, ausência de causa de inelegibilidade - dizendo respeito ao direito de ser votado, deve ser

aferida à data do pedido de registro de candidatura, nos termos do que dispõe o art. 11, caput, e § 1º da Lei nº 9.504, de 1997, pois é nessa ocasião que o candidato há que demonstrar que reúne os requisitos necessários para postular cargo eletivo.

É o que vêm decidindo os Tribunais, valendo citar os acórdãos proferidos pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do REsp. nº 174/SP, julgado em 2.9.98, cujo Relator foi o Ministro Eduardo Ribeiro, e REsp. nº 13.341/MS, julgado em 5.11.96, cujo Relator foi o Ministro Nilson Naves, cujas ementas foram transcritas pelo Procurador Regional Eleitoral no seu parecer, pelo que me escuso de novamente aqui fazê-lo.

Acena agora o recorrido Mário Márcio Zucato com a aprovação das suas contas do exercício de 1990 pelo Decreto Legislativo nº 265, de 21 de janeiro de 2000, que declarou a inexistência do decreto legislativo que implicara a rejeição das mesmas contas, concluindo inexistir, atualmente, qualquer causa de inelegibilidade a impedir a sua candidatura.

Também aí, no meu modo de ver, não lhe assiste razão.

Temos em plena geração dos seus efeitos uma decisão judicial - o acórdão deste Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais mantido em todas as instâncias superiores - declarando a inelegibilidade de Mário Márcio Zucato, em razão da rejeição de suas contas pelo Legislativo Municipal, relativas ao exercício de 1990. Tal acórdão impede que a Câmara Municipal, validamente, anule a sua decisão que deu base a sua prolação, sob pena de vulneração da coisa julgada assim operada. A coisa julgada, objeto de proteção em princípio constitucional expresso, está soberanamente imune, seja em relação a atos políticos, seja em relação a atos legislativos ou administrativos, os quais não podem vulnerá-la, sob pena de incidirem em inconstitucionalidade, que os invalida ab ovo. E este é exatamente o caso do citado Decreto Legislativo nº 265 da Câmara Municipal de Monte Sião, que é, portanto, nulo por inconstitucional.

Cito, aqui, parte do voto do Ministro Carlos Velloso, Relator do Acórdão nº 12.112 do Tribunal Superior Eleitoral, também transcrita pelo Ministério Público Eleitoral na sua peça impugnatória, que bem ilustra essa tese: (Lê.)

“Há um outro fundamento a determinar o provimento do recurso: a rejeição das contas, registra o parecer do Procurador Regional Eleitoral, deu causa à declaração de inelegibilidade do recorrido, por decisão desta Corte, no ano de 1992, com base no artigo 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, inelegibilidade que perdura por cinco anos a partir da decisão que rejeitou as contas que ocorreu em 1991.

Admitir-se que poderia a Câmara, depois de tudo isto, voltar atrás e desconstituir sua decisão anterior, seria admitir a rescisão do acórdão desta Corte pela Câmara Municipal.”

Portanto, irrelevante para o julgamento do caso sub judice a existência de uma ação declaratória proposta por Mário Márcio Zucato para ver declarada a validade do Decreto Legislativo nº 265, porque, em face do princípio constitucional citado, que obriga também os Juízos e Tribunais, não pode este Tribunal deixar de reconhecer, aqui, a inconstitucionalidade do decreto legislativo que veio a ser o seu objeto. Embora não tenha relevância para o desate desta lide, não se pode deixar de observar que se trata de uma ação declaratória proposta contra a Câmara Municipal de Monte Sião para ver declarada a validade de ato praticado por ela própria.

Os demais pedidos formulados na pré-citada ação declaratória, que dizem respeito à declaração de nulidade da primeira votação da Câmara Municipal cumulada com declaração de sanabilidade dos vícios apontados pelo parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, já foram objeto de anterior apreciação por duas vezes por decisões judiciais transitadas em julgado, proferidas pela Justiça Estadual, conforme prova constante nos autos, estando, portanto, a salvo de novas discussões, por força da coisa julgada operada; além disso, sendo pedidos acessórios ao pedido de declaração de validade da nova decisão da Câmara Municipal, seguem a sorte do principal, que, como se viu, não tem relevância para o julgamento desta lide.

Se não cabe a este egrégio Tribunal apreciar o cabimento da ação declaratória assim proposta, cabe-lhe, no entanto, apreciar a sua idoneidade para suspender a aplicação da sanção de inelegibilidade do ora recorrido, idoneidade esta que, como se viu, não existe.

Por último, no que se refere a anterior ação declaratória proposta pelo ora recorrido, Mário Márcio Zucato, em 1998, visando à declaração de que as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas nas contas que prestou, relativas ao exercício de 1990, eram sanáveis, o correspondente processo foi extinto sem o exame do mérito por decisão judicial já transitada em julgado (fls. 521/652), não tendo ela nenhuma repercussão sobre o tema da inelegibilidade da citada pessoa.

Torna-se, assim, indiscutível a inelegibilidade do recorrido Mário Márcio Zucato para este pleito, razão pela qual voto pela reforma da sentença recorrida para indeferir o pedido de registro da sua candidatura ao pleito municipal deste ano para o cargo de Prefeito Municipal.

É como voto.

O DES. HUGO BENGTTSSON - Nesse caso, a Relatora proferiu um voto único. Assim, coloco em votação, primeiramente, o recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral.

O JUIZ LEVINDO COELHO - Estou de pleno acordo com a Relatora.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI DE SOUZA - De acordo.

O DES. ORLANDO CARVALHO - Peço vista dos autos.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Rejeitaram a preliminar de inépcia da impugnação, vencidos o Desembargador Orlando Carvalho e a Juíza Maria das Graças Albergaria Costa, que dela não conheciam, por se tratar de matéria de mérito. Pediu vista o Desembargador Orlando Carvalho, após a Relatora e os Juízes Levindo Coelho e Adrianna Belli de Souza terem dado provimento ao recurso do Ministério Público.

Comparecimento:

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Hugo Bengtsson. Presentes os Ex.^{mos} Srs.: Des. Orlando Carvalho; Juízes Sidney Affonso, Maria das Graças Albergaria Costa, Maria Luíza de Mendonça, Levindo Coelho e Adrianna Belli de Souza (substituta) e o Dr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso nº 1.756/2000, da 183ª Zona Eleitoral, de Monte Sião. Recorrentes: 1º) Ministério Público Eleitoral; 2º) Coligação Monte Sião Não Pode Parar e Ernesto Gottardelo. Recorridos: 1º) Coligação Monte Sião Não Pode Parar e Mário Márcio Zucato; 2º) Ministério Público Eleitoral. Relatora: Juíza Maria Luíza de Mendonça.

Este feito vem adiado da sessão anterior, em cuja decisão consta que: rejeitaram a preliminar de inépcia da impugnação, vencidos o Des. Orlando Carvalho e a Juíza Maria das Graças Albergaria Costa, que dela não conheciam, por se tratar de matéria de mérito. Pediu vista o Des. Orlando Carvalho, após a Relatora e os Juízes Levindo Coelho e Adrianna Belli de Souza terem dado

provimento ao recurso do Ministério Público.

O DES. ORLANDO CARVALHO - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Quando estava sendo julgado o mérito do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a decisão do MM. Juiz Eleitoral que, julgando parcialmente procedente a impugnação ofertada, deferiu o pedido de registro de candidatura de Mário Márcio Zucato ao cargo de Prefeito no Município de Monte Sião, após terem votado os ilustres Juízes Maria Luíza de Mendonça, Levindo Coelho e Adrianna Belli de Souza, provendo o apelo, pedi vista dos autos para melhor exame da questão, em virtude da complexidade dos fatos narrados na tribuna.

Compulsando-se os autos, às fls. 103/121, observa-se que o ora recorrido, Mário Márcio Zucato, Prefeito eleito no referido município no pleito de 1996, teve as contas rejeitadas por decisão da Câmara Municipal da citada localidade, em 25.3.94, e, com fundamento no art. 262, inciso I, do Código Eleitoral, combinado com o art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64, de 1990, é que o Diretório Municipal do Partido da Frente Liberal - PFL - interpôs recurso contra a expedição de diploma do aludido Prefeito, ora recorrido.

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral, ao apreciar tal recurso, entendendo que caracterizada ficou a inelegibilidade superveniente do Prefeito eleito, não mais subsistindo causa de suspensão da inelegibilidade, pois extinta a ação de desconstituição de contas, em última instância, deu-lhe provimento para cassar o diploma, decisão esta consubstanciada no Acórdão nº 218/97, a qual foi mantida pelas instâncias superiores, tanto em sede do Recurso Especial nº15.107/TSE como também de recurso extraordinário e embargos de declaração no Recurso Extraordinário nº 244.161, tendo o Supremo Tribunal Federal determinado o cumprimento imediato da decisão proferida, o que se infere do Ofício nº 83 da 1ª Turma do STF, à fl. 129, culminando na posse do Vice-Prefeito no cargo de Prefeito do aludido município, em 20.6.2000 (fl. 150 - ata da posse).

Verifica-se, indubitavelmente, que o recorrido, com fundamento na mencionada decisão judicial transitada em julgado, encontra-se inelegível, desde a data da decisão da Câmara Municipal proferida em 25.3.94, nos exatos termos exigidos pelo art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64, de 1990, in verbis: (Lê.)

“Art. 1º - São inelegíveis:

I- para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão.”

Portanto, no que concerne a tal inelegibilidade, não cabe nenhuma controvérsia ou discussão nesta oportunidade, visto que referenciada contenda foi revista nas instâncias superiores.

Cabe-nos aferir se o prazo da inelegibilidade ainda está ou não em curso, para o fim de ensejar o deferimento do pedido de registro da candidatura do recorrido.

Para tal fim, mister se faz uma retrospectiva de todas as causas que foram hábeis para suspender, in casu, a inelegibilidade:

1- ajuizamento de ação judicial, em 26.6.96, para desconstituir decisão da Câmara que rejeitara as contas, extinta sem julgamento do mérito, em 12.12.96, data esta do trânsito em julgado, importando um período de suspensão de 5 meses e 17 dias;

2- deferimento de liminar, em sede de ação rescisória, em 30.8.98 (fl. 175), que suspendeu os efeitos da decisão, até 20.8.99 (fl. 180), data na qual foi rejeitada a ação rescisória, em face da ausência de interesse de agir, tendo sido declarado extinto o processo sem julgamento do mérito, completando, assim, um período de suspensão de 11 meses e 20 dias, totalizando 1 ano, 5 meses e 7 dias.

Na realidade, o recorrido estaria inelegível até 25.3.99, tendo em vista o prazo legal de cinco anos, a contar de 25.3.94, data esta na qual a Câmara Municipal prolatou decisão rejeitando as suas contas.

Entretanto, considerando os mencionados lapsos temporais de suspensão da inelegibilidade, infere-se que o recorrido está inelegível até 1º.9.2000, motivo pelo qual razão assiste ao recorrente ao impugnar o pedido de registro de sua candidatura.

Sobre o tema trago à colação a seguinte jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral: (Lê.)

“Inelegibilidade. Rejeição de contas. Ação anulatória. A propositura de ação, tendente a desconstituir a decisão de rejeição de contas, suspende a inelegibilidade e, em consequência, não flui o prazo de cinco anos. Transitada em julgado a sentença, não acolbendo o pedido, volta a correr aquele prazo, persistindo a inelegibilidade pelo

tempo que faltar. Impossibilidade de admitir-se seja o interessado elegível e, ao mesmo tempo, tenha curso o prazo durante o qual será inelegível.” (RO nº 237, julgado em 8.9.98, Rel. Min. Néri da Silveira).

“Inelegibilidade. Rejeição de contas. O prazo de cinco anos a que se refere o art. 1º, inciso I, letra g, da Lei Complementar nº 64/90, tem o termo inicial na data da rejeição, quando então começa a eficácia do ato legislativo. Precedentes do TSE. Recurso Especial não conhecido.” (REsp. nº 13.079, julgado em 25.9.96, Rel. Min. Nilson Naves).

Junta o recorrido Decreto Legislativo nº 265, de 21.1.2000, proferido pela Câmara Municipal de Monte Sião, o qual declara a nulidade da votação das contas do exercício financeiro de 1990, bem como a inexistência do decreto legislativo de rejeição das contas municipais de tal exercício, aprovando as aludidas contas, em razão de conterem irregularidades contábeis e sanáveis, que não evidenciam a mácula da improbidade administrativa.

Todavia, a meu sentir, o referido decreto emanado pela Câmara Municipal não tem o condão de desconstituir decisão da Justiça Eleitoral transitada em julgado, tampouco poderá tornar o recorrido elegível, tendo em vista que o prazo de inelegibilidade ainda se encontra em curso.

Vale transcrever jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral no tocante à espécie: (Lê.)

“Inelegibilidade. Contas de ex-Prefeito (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g)

1- Caso em que o TSE já reconheceu a inelegibilidade, por ocasião do julgamento do recurso nº 12.114, em relação às eleições de 1.994.

2- A aprovação das contas pela Câmara, voltando recentemente, atrás, não pode ter a qualidade de tornar elegível o ex-Prefeito.

Admitir-se que pode seria a admissão de ato de rescisão do Acórdão, a todas as luzes, inadmissível.

3- Recurso não conhecido.” (Ac. nº 12.899, REsp. 12.899, Altos - PI, Rel. Min. Nilson Naves, p. em sessão de 23.9.96, Jurisp. Trib. Sup. Eleit. Vol. 8, n. 2, abr/jun/1997, p. 232).

Diante do exposto, acompanhando o voto da ilustre Relatora, dou provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral para indeferir o pedido de registro de candidatura de Mário Márcio Zucato.

É como voto.

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - Acompanho na íntegra o voto da eminente Relatora, dando provimento ao recurso do Ministério Público para reformar a sentença e indeferir o registro da candidatura de Mário Márcio Zucato, e assim o faço, porque as suas contas foram rejeitadas por improbidade administrativa.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - Prestei bastante atenção nos votos dos meus pares e passo à leitura do meu.

Apreciando o recurso interposto contra a diplomação de Mário Márcio Zucato, eleito Prefeito Municipal em outubro de 1996, esta Corte Regional, por meio do Acórdão nº 218/97, acolhendo a alegação de inelegibilidade do ora recorrido, em face da rejeição, pela Câmara Municipal, de suas contas relativas ao exercício de 1990, cassou o seu diploma.

Em face do não-conhecimento pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral do recurso especial interposto, da posterior rejeição dos dois embargos declaratórios opostos, e ainda, do não-conhecimento pelo Supremo Tribunal Federal do recurso extraordinário interposto contra o decisum do Tribunal Superior Eleitoral; e rejeitados, ainda, os dois embargos opostos à decisão da Suprema Corte, a matéria transitou em julgado.

Resta apreciar no recurso sub judice se o recorrido ainda se encontrava na condição de inelegível, por ocasião do pedido de registro de sua candidatura.

A Câmara Municipal rejeitou as contas de Mário Márcio Zucato, relativas ao exercício de 1990, em 25.3.1994, data a partir da qual começa a fluir o prazo de cinco anos de inelegibilidade, nos termos da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Há que descontar desse prazo o período em que a inelegibilidade fora suspensa, por força da propositura de ação desconstitutiva da decisão legislativa.

A primeira ação fora proposta em 26.6.96, tendo sido extinta sem julgamento do mérito em 12.12.96, ocasionando a suspensão da inelegibilidade por 5 meses e 17 dias.

Na segunda ação proposta, ação rescisória, que posteriormente fora extinta sem o julgamento de mérito, houve a concessão de uma liminar objetivando sustar os efeitos do acórdão rescindendo, liminar esta que vigorou no período de 30.9.98 até 20.8.99, num total de 11 meses e 20 dias.

Entretanto, esse período de vigência da liminar, concedida em ação rescisória, não gera o efeito de suspender a inelegibilidade então vigente, porquanto tal ação tem como pressuposto para a sua

interposição o trânsito em julgado de decisão que declara a inelegibilidade.

Dispõe a Lei Complementar nº 64, de 1990: (Lê.)

“Art. 1º - São inelegíveis:

I - Para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;”

Assim, por ocasião da propositura da ação rescisória, já havia decisão judicial irrecorrível, não estando mais a matéria sub judice e, portanto, não havendo que considerar nenhum outro período de suspensão do prazo de inelegibilidade, que não apenas o correspondente ao período referente à ação que visou a desconstituir a decisão da Câmara Municipal, qual seja 5 meses e 17 dias.

Volto a insistir em que o período em que vigorou a liminar concedida na ação rescisória não pode ser considerado para efeito de suspensão da inelegibilidade.

A uma, porquanto o espírito da norma inserida na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, não contempla a ação rescisória prevista no art. 485, do Código de Processo Civil, pelo simples fato de a questão (irregularidade de conta) já ter sido submetida ao Poder Judiciário e por ele apreciada.

A duas, porque, pela ação rescisória, busca-se, primordialmente, a desconstituição de uma sentença (juízo rescindente) e, secundariamente, a solução da relação de direito material (juízo rescisório).

A três, porque a ação rescisória pressupõe a existência de coisa julgada, o que, nos termos do art. 467 do Código de Processo Civil, torna imutável e indiscutível a sentença.

Ademais, há que levar em conta que, se a ação rescisória já é, por si só, remédio excepcional, muito mais excepcional é a liminar que nela se defere e vai de encontro à coisa julgada.

Daí é que essa liminar é merecedora de interpretação restritiva, valendo dizer que ela não alcança a coisa julgada, que permanece íntegra, senão e apenas impede a execução da decisão rescindenda, nada mais.

Ora, se de um lado está a coisa julgada, que ortodoxamente

deve ser preservada, e de outro, a liminar, há que concluir, forçosamente, data venia, que o único efeito da cautela deferida in limine é o de suspender a execução da decisão rescindenda, ficando, pois, excluída de seus tentáculos a suspensão da inelegibilidade.

Assim, conclui-se que, sendo o único período de suspensão da inelegibilidade o de 5 meses e 17 dias, indubitavelmente, o termo final da inelegibilidade que seria 25.3.99 passou a ser 12.9.99, estando, portanto, o recorrido, Mário Márcio Zucato, na data do pedido de registro de sua candidatura, elegível.

Com essas considerações, pedindo vênias aos que têm entendimento contrário, nego provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral, mantendo o deferimento do registro de candidatura de Mário Márcio Zucato ao cargo de Prefeito.

É como voto.

O DES. ORLANDO CARVALHO - Pela ordem, Sr. Presidente.

Estou convencido de que houve um engano na contagem do prazo da inelegibilidade, motivo pelo qual quero reformular o meu voto para acompanhar o voto da Juíza Maria das Graças Albergaria Costa, em sua totalidade.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI DE SOUZA - Sr. Presidente, também pela ordem.

A fundamentação do voto da Juíza Maria das Graças Albergaria Costa convenceu-me de que votei equivocadamente. Gostaria agora de acompanhá-la. Também reformulo o meu voto.

O DES.-PRESIDENTE - Peço vista do processo para examinar a questão.

Decisão: - Pediu vista o Presidente para o voto de desempate. A Relatora, os Juízes Levindo Coelho e Sidney Affonso davam provimento ao recurso do Ministério Público. A Juíza Maria das Graças Albergaria Costa, o Des. Orlando Carvalho e a Juíza Adrianna Belli de Souza, estes dois, em reformulação de voto, negavam-lhe provimento.

Comparecimento:

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Hugo Bengtsson. Presentes os Ex.^{mos} Srs.: Des. Orlando Carvalho; Juízes Sidney Affonso, Maria das Graças Albergaria Costa, Maria Luíza de Mendonça,

Levindo Coelho e Adrianna Belli de Souza (substituta) e o Dr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso nº 1.756/2000, da 183ª Zona Eleitoral, de Monte Sião. Recorrentes: 1º) Ministério Público Eleitoral; 2º) Coligação Monte Sião Não Pode Parar e Ernesto Gottardello, candidato a Vice-Prefeito. Recorridos: 1º) Ministério Público Eleitoral; 2º) Coligação Monte Sião Não Pode Parar e Mário Márcio Zucato, candidato a Prefeito (Em apenso, Processo nº I/00 - Volume I. Interessados: Mário Márcio Zucato e Ernesto Gottardello). Relatora: Juíza Maria Luíza de Mendonça.

Este feito veio adiado da sessão do dia 25.8.2000, com a seguinte decisão: pediu vista o Presidente para o voto de desempate. A Relatora, os Juízes Levindo Coelho e Sidney Affonso davam provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral. A Juíza Maria das Graças Albergaria Costa, o Desembargador Orlando Carvalho e a Juíza Adrianna Belli de Souza, esses dois últimos em reformulação de voto, negavam-lhe provimento.

Pedi vista do presente processo para melhor exame da matéria nele versada, uma vez que, diante da divergência de posições verificada entre os julgadores, coube a mim proferir o voto de desempate.

Tratam os autos de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a decisão do MM. Juiz da 183ª Zona Eleitoral, de Monte Sião, que, julgando improcedente em parte impugnação por ele oferecida, deferiu o registro de candidatura de Mário Márcio Zucato ao cargo de Prefeito do referido município, afastando, assim, a alegação de ocorrência da inelegibilidade, prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Como visto na sessão passada, o ora recorrido foi eleito Prefeito de Monte Sião no pleito passado, tendo tido o seu diploma cassado por este Tribunal em sede de recurso contra a diplomação. A procedência do referido recurso se deu em razão de inelegibilidade superveniente, decorrente de rejeição de contas do exercício de 1990 – art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64, de 1990. Ressalte-se, nesse particular, que a ação proposta pelo ora recorrido contra o ato de rejeição de contas foi julgada improcedente após o registro de sua candidatura e antes da

diplomação, o que motivou o manejo do recurso contra a diplomação, que foi, ao final, julgado procedente. Contra a decisão deste Tribunal proferida no recurso contra a diplomação foi interposto recurso especial e, posteriormente, extraordinário, os quais não foram conhecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido rejeitados ainda os embargos de declaração opostos nos mencionados Tribunais Superiores.

Ficou assim assentada na última sessão a existência de causa de inelegibilidade do recorrido Mário Márcio Zucato, reconhecida em sede de recurso contra a diplomação.

Tem-se, portanto, que a controvérsia verificada diz respeito à forma de contagem desse prazo de inelegibilidade.

A Relatora e os Juízes Sidney Affonso e Levindo Coelho entenderam que o referido prazo teve início por ocasião da decisão da Câmara Municipal que rejeitou as contas do recorrido, ficando suspenso por 5 meses e 17 dias, visto que proposta, em 26.6.96, ação anulatória contra o ato de rejeição de contas, a qual foi julgada extinta em 12.12.96. Entendeu ainda essa corrente julgadora que o prazo de inelegibilidade esteve suspenso enquanto vigorou a liminar concedida em ação rescisória manifestada no egrégio Tribunal de Justiça com o objetivo de desconstituir a decisão de improcedência da ação anulatória da rejeição de contas. A referida liminar, concedida em 30.9.98, foi cassada em 20.8.99.

Em divergência inaugurada pela Juíza Maria das Graças Albergaria Costa, entendeu-se que a liminar concedida em ação rescisória não tem o efeito de suspender a inelegibilidade.

Verifica-se, portanto, que a questão fundamental a ser dirimida neste processo é exatamente essa. Teria a liminar concedida em ação rescisória o condão de suspender a inelegibilidade?

Nesse particular, impende salientar que o art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64, de 1990, dispõe, in verbis: (Lê.)

“Art. 1º - São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

.....

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a

partir da data da decisão.”

Não nos parece, à luz do mencionado dispositivo legal, que a existência de ação rescisória em curso seja suficiente para suspender a inelegibilidade.

Este vem sendo inclusive o entendimento do colendo Tribunal Superior Eleitoral manifestado em casos análogos, consoante se depreende da seguinte decisão daquele órgão: (Lê.)

“Registro. Impugnação.

Rejeição de contas. Ausência de edição dos decretos legislativos. Omissão que conduz à inexistência do ato. Imprestabilidade da rescisória para atingir a suspensão da inelegibilidade.

Decisório regional com dois fundamentos. Especial que só ataca um dos fundamentos. Recurso não conhecido.” (Acórdão nº 13.276, de 11.11.96, Rel. Min. Diniz Andrada, JTSE, v.8, n.4, p.150, grifo nosso).

Naquela oportunidade, o eminente Relator do feito, Ministro Diniz de Andrada, assim se manifestou: (Lê.)

“Devo ressaltar que não compartilho do entendimento do aresto atacado. A rescisória, por sua natureza, pressupõe decisão judicial transitada em julgado. Assim, seria elastecer em demais a letra e o espírito da norma contida na letra g do inciso I do art. 1º da LC 64/90, para favorecer quem buscou a proteção da lei, submetendo a sua pretensão ao Judiciário mas aquietando-se à primeira manifestação desfavorável.” (JTSE, v.8, n. 4, p. 152)

Ressalte-se ainda que, por ocasião da concessão da liminar na ação rescisória manifestada por Mário Márcio Zucato no Tribunal de Justiça, pleiteou ele no colendo Tribunal Superior Eleitoral, em sede de embargos de declaração, a modificação da decisão que cassou o seu diploma. Embora o colendo Tribunal Superior Eleitoral tenha entendido tratar-se de fato superveniente, impossível de ser apreciado naquela oportunidade, deixou consignado que: (Lê.)

“Ainda que assim não fosse, a propositura de ação rescisória não tem o condão de suspender a inelegibilidade decorrente da rejeição de contas”. (2ºs Embargos de Declaração no Resp. 15.107 - Classe 22” - Minas Gerais, Rel. Min. Eduardo Alckimin, D. J. de 6.11.98, p. 84)

Diante das decisões colacionadas sobre o fato de que a ação rescisória não se presta à suspensão da inelegibilidade, entendendo não ser possível atribuir tal efeito à liminar concedida na referida ação.

Sobre esse aspecto, comungo o entendimento manifestado pela eminente Juíza Maria das Graças Albergaria Costa em seu voto, in verbis: (Lê.)

“Ademais, há que levar em conta que, se a ação rescisória já é, por si só, remédio excepcional, muito mais excepcional é a liminar que nele se defere e vai de encontro à coisa julgada”.

Consoante acentuou ainda a ilustre Juíza, tal liminar é merecedora de interpretação restritiva, não alcançando a coisa julgada.

Por todo o exposto, acompanhando a divergência, entendo que a inelegibilidade do recorrido teve início na data da decisão da Câmara - 25.3.94 -, ficando suspensa apenas no período entre a interposição da ação anulatória - 26.6.96 - e o seu trânsito em julgado - 12.12.96 (5 meses e 17 dias). Verifica-se, assim, que o recorrido esteve inelegível até 11.9.99, inelegibilidade essa, portanto, que não mais subsistia à época do seu pedido de registro de candidatura para as eleições deste ano.

Com a mais respeitosa vênua, pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Agora, continuaremos o julgamento do segundo recurso.

A JUÍZA MARIA LUÍZA DE MENDONÇA - Recurso da Coligação Monte Sião Não Pode Parar e o de Ernesto Gottardelo.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos.

Passo, então, ao exame do mérito.

No que concerne ao pedido de registro da candidatura de Ernesto Gottardelo ao cargo de Vice-Prefeito do Município, a sentença recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se pode verificar e já foi mencionado no voto proferido em relação ao recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, Ernesto Gottardelo tomou posse como Prefeito Municipal de Monte Sião em 20.6.2000, em virtude da cassação do diploma do Prefeito, Mário Márcio Zucato, levada a efeito em recurso contra a diplomação, estando no exercício do cargo na gestão que se acha em curso.

Conforme este Tribunal Regional Eleitoral já decidiu na resposta à consulta a ele formulada, consubstanciada no Acórdão nº 365/2000, publicado no “MG” de 6.7.2000 (Consulta nº 766/2000, da 26ª Zona Eleitoral), e aqui se aplica o art. 263 do Código Eleitoral, “Na hipótese do Vice-Prefeito ter sucedido o

Prefeito, ele não poderá candidatar-se mais ao cargo de Vice-Prefeito”.

Isso porque o Vice-Prefeito que veio a suceder o Prefeito torna-se Prefeito para todos os efeitos, até mesmo para o fim do disposto no § 6º do art. 14 da Constituição Federal, in verbis: (Lê.)

“§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.”

Não é por outra razão que o § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, estabelece que “O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, no últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.”

Tendo tomado posse como Prefeito, Ernesto Gottardello deixou de exercer o cargo de Vice-Prefeito, razão pela qual a sua candidatura a Vice-Prefeito deve ser tomada como na realidade ela é; a candidatura a um cargo diferente do que ele hoje ocupa, não se podendo falar, na presente hipótese, em candidatura sua para o mesmo cargo, já que ele não está se candidatando a Prefeito mas sim a Vice-Prefeito.

Além disso, como bem ressaltou a Juíza sentenciante: (Lê.)

“A argüição de que Mário Márcio ainda perdura como titular do cargo de Prefeito Municipal de Monte Sião [...] é afrontosa. O Poder Judiciário decidiu por sua cassação, afastando-o do cargo no último dia 20/6/00, pelo fato do mesmo ter tido suas contas relacionadas ao ano de 1990 rejeitadas pela Câmara Municipal ante parecer prévio do Tribunal de Contas. É de sabença primária que qualquer recurso Ordinário ou Extraordinário não tem efeito suspensivo, mas apenas devolutivo (art. 542, § 2º do CPC). Ademais os Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário proferido pelo STF, de fl. 395 dos autos, INDEFERIU O PEDIDO POR UNANIMIDADE.” (sic) (Fls. 897).

Não há como negar que a hipótese ocorrente é a de sucessão do Vice-Prefeito no cargo de Prefeito e não de mera substituição.

Não se tendo Ernesto Gottardello desincompatibilizado, não pode ele agora candidatar-se ao cargo de Vice-Prefeito.

Com esses fundamentos, nego provimento ao recurso interposto pela coligação recorrente e por Ernesto Gottardello, mantendo o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura.

É como voto.

O JUIZ LEVINDO COELHO - De acordo com a Relatora.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI DE SOUZA - De acordo.

O DES. ORLANDO CARVALHO - De acordo.

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - De acordo.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - De acordo.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: - Com voto de desempate do Presidente, negaram provimento ao recurso do Ministério Público, vencidos a Relatora, os Juízes Levindo Coelho e Sidney Affonso. Negaram provimento aos recursos da Coligação Monte Sião Não Pode Parar e de Ernesto Gottardello.

Comparecimento:

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Hugo Bengtsson. Presentes os Ex.^{mos} Srs.: Des. Orlando Carvalho; Juízes Sidney Affonso, Maria das Graças Albergaria Costa, Maria Luíza de Mendonça, Levindo Coelho e Adrianna Belli de Souza (substituta) e o Dr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 1.567/2000

Recurso Eleitoral nº 2.101/2000
Mariana - 171ª Z.E.

Relator: Juiz Levindo Coelho

Registro de candidatura. Preliminar rejeitada. Condenação pela prática de crime contra a administração pública. Trânsito em julgado. Inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90.

Sanção de natureza política. Condições de elegibilidade. Abrangência a crime praticado anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 64/90.

Rejeição de contas pelo Tribunal de Contas da União. Existência de irregularidades insanáveis. Inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.

Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do recurso acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar-lhe provimento, nos termos dos votos proferidos e das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 1º de setembro de 2000.

Des. HUGO BENGTTSSON, Presidente - Juiz LEVINDO COELHO, Relator - Dr. PAULO EVALDO COSTA, Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso nº 2.101/2000, da 171ª Zona Eleitoral, de Mariana. Recorrentes: João Ramos Filho, candidato a Prefeito pela Coligação União e Progresso (PMDB/PPB/PL/PSB/PAN). Recorridos: Ministério Público Eleitoral; Partido da Mobilização Nacional - PMN -; Partido Comunista do Brasil - PC do B -; Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB -; Partido Verde - PV -; Francisco Neves, candidato a Vereador pelo Partido Popular Socialista - PPS -; Bento Quirino Gonçalves, candidato a Vereador pela Coligação

PFL/PSC/PTB. (Em apenso, Registro de Candidatura nº 006/2000, Protocolo nº 734. Interessado: Diretório Municipal da Coligação União e Progresso (PMDB/PSB/PL/PAN/PPB). Candidato: João Ramos Filho; Impugnação de Registro de Candidatura nº 006/2000, Protocolo nº 749, - Impugnante: Comissão Provisória do Partido da Mobilização Nacional em Mariana. Impugnado: João Ramos Filho; Impugnação de Registro de Candidatura nº 006/2000, Protocolo nº 759/2000 - Impugnante: Francisco Neves. Impugnado: João Ramos Filho. Impugnação de Registro de Candidatura nº 006/2000, Protocolo nº 748 - Impugnante: Bento Quirino Gonçalves. Impugnado: João Ramos Filho; Impugnação de Registro de Candidatura nº 006/2000, Protocolo nº 761/2000, - Impugnante: Comissão Executiva do Partido da Social Democracia Brasileira em Mariana. Impugnado: João Ramos Filho; Impugnação de Registro de Candidatura nº 006/2000, Protocolo nº 760/2000. Impugnado: João Ramos Filho. Impugnante: Diretório Municipal do PC do B; Impugnação de Registro de Candidatura nº 006/2000, Protocolo nº 756/2000 - Impugnante: PV. Impugnado: João Ramos Filho). Relator: Juiz Levindo Coelho. Há defensores inscritos para sustentação oral.

O JUIZ LEVINDO COELHO - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Adoto como relatório a parte expositiva do parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, de fls. 239/243.

O douto Procurador Regional Eleitoral opina pelo não-provimento do recurso.

É o relatório.

O DES.-PRESIDENTE - Com a palavra o Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim, pelo prazo regimental.

O DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM - (Faz sustentação oral.)

O DES.-PRESIDENTE - Com a palavra o Dr. Milton Fernando da Costa Val, pelo prazo regimental.

O DR. MILTON FERNANDO DA COSTA VAL - (Faz sustentação oral.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, egrégia Corte, ilustres advogados.

A preliminar suscitada não merece prosperar, porque os impugnantes compareceram em juízo sem assistência de advogado,

mas a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral é que, para a impugnação de registro de candidatura, não é necessária a presença e assistência de advogado.

Passo ao mérito.

Beccaria, eterno inspirador do Direito Penal Moderno, ardorosamente lutou pela segurança jurídica dos povos quanto aos delitos e às penas, razão de ser da sua clássica obra “Dos Delitos e das Penas”. E, em razão de tanta luta, de tantos seguidores, surgiu, no Direito Penal moderno, a figura do devido processo legal, a figura do princípio da reserva legal.

Pois bem. A nossa Constituição Federal e o nosso Código Penal seguem essa trilha sofrida da humanidade. Não há crime sem lei anterior que o defina; não há pena sem prévia cominação legal. A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu. Nesta Corte, não estamos julgando o Sr. João Ramos Filho por matéria penal. Isso já fez o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na competência que lhe foi outorgada. E o Sr. João Ramos Filho foi condenado, cumpriu a sua pena, que se exauriu em 1º.6.99. Porém, a Lei Complementar nº 64, de 1990, no art. 1º, alínea e, determina a inelegibilidade daqueles condenados por crimes contra a administração pública e crimes eleitorais. Nós aqui não estamos tratando de matéria penal, mas sim de matéria eleitoral, que são compartimentos estanques, que não se confundem. E a voz do Tribunal Superior Eleitoral, desde 1992, assim já proclama: (Lê.)

“(…)

II - Inelegibilidade (LC nº 64/90, art. 1º, I, e): a inelegibilidade não é pena, sendo-lhe impertinente o princípio da anterioridade da lei penal; a da letra e incide, pois, ainda que o crime e a condenação do candidato sejam anteriores à vigência da lei que a institui.”

Esse acórdão nº 12.590, proferido no Recurso nº 9.797 - Classe 4ª, PR - teve como Relator o eminente Sepúlveda Pertence, uma das luzes do Direito Penal moderno, e é seguido por ninguém mais, ninguém menos que os ilustres constitucionalistas Paulo Brossard, Carlos Mário Velloso, Torquato Jardim e Geraldo Brindeiro. E a importância desse julgamento fez transcrever, anexo ao referido acórdão, o parecer da Procuradoria Geral da República: (Lê.)

“3. Alega o recorrente Wilson Ferreira, em suma, a inaplicabilidade da Lei Complementar nº 64/90 ao seu caso, porque estaria assim retroagindo e violando princípios constitucionais como os da igualdade perante a lei, do direito adquirido e da legalidade em

matéria de crime e pena (fls. 843/849). Sustenta não ser inelegível porque na época do cometimento do crime eleitoral não vigorava a citada Lei de Inelegibilidades.

4. *Data venia, não tem razão. Nenhum dos princípios mencionados pelo recorrente foram realmente violados. Não se trata de definição prévia de crime ou pena. A Lei de Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64/90) funda-se no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, e apenas estabelece outros casos de inelegibilidade, além daqueles previstos no próprio texto da Lei Maior. Um dos casos é exatamente o relativo aos condenados criminalmente, com sentença passada em julgado, pela prática de crimes eleitorais, crimes contra a administração pública e outros tipos de crime, 'pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena'.*"

E diz o eminente Relator em seu voto: (Lê.)

"Com inteira razão o MM. Juiz, no que respeita à inelegibilidade do recorrente Wilson Ferreira. Há que se distinguir entre a aplicação da lei penal e aplicação da lei eleitoral. Quanto àquela, não resta dúvida de que persiste o princípio da irretroatividade da lei mais gravosa. Todavia, aqui não mais se trata do crime a que foi condenado o recorrente e sim da definição das inelegibilidades em decorrência dos antecedentes dos candidatos."

E como bem sustentado da tribuna, essa voz não é a voz isolada do Ministério Público; não é a voz isolada do referido Acórdão de 1992. É a reiterada jurisprudência do TSE no tocante ao tema. Portanto, não estamos aqui para julgar João Ramos Filho em matéria penal, mas sim em matéria eleitoral, seara totalmente diferente. Aqui não se fala em lei benéfica. Fala-se da incidência da Lei Complementar nº 64, de 1990, em uma condenação transitada em julgado, com pena cumprida, a partir de cujo momento incide o triênio de que fala o dispositivo complementador do texto constitucional. Por essa razão, o recurso não merece provimento por esse prisma.

Quanto ao outro fundamento, o Sr. João Ramos Filho, em razão de infração a cláusulas contratuais de um convênio, foi condenado pelo Tribunal de Contas da União a ressarcir aos cofres públicos - obrigação personalíssima. Porém, o Sr. João Ramos Filho lança mão de dinheiro dos cofres públicos para quitar o seu débito e vem aqui, deslavadamente, dizer que não tem mais nada, que tudo está no "santo remédio", porque ele quitou o seu débito com a municipalidade. Isso, senhores julgadores, chama-se continência com chapéu alheio. Enfia as mãos nos cofres públicos e ainda diz que pagou o débito. Deverá pagar sim, em um futuro processo de peculato; quem sabe talvez até esse que foi julgado. O

Ministério Público não tem elementos, não dispõe de tempo para um melhor exame desse autos, mas ele, se não respondeu, certamente irá responder por esse crime. Irei entrar em contato com o Sr. Promotor da Comarca para ver como as coisas estão andando por ali nesse aspecto.

Espero que Mariana, berço da cultura, da religiosidade mineira, primeira cidade das Minas Gerais, realmente, tenha melhores políticos no seu cenário, afastando-se hoje, com o julgamento desta Corte, a pretensão do Sr. João Ramos Filho de representar e administrar aquela comuna. Não discuto sua preferência popular. Aqui não me interessa sua preferência popular. Nós estamos tratando de sua inelegibilidade e assim devemos encarar esse tema.

Com essas considerações, o Ministério Público espera o desprovimento do recurso.

O JUIZ LEVINDO COELHO - Em relação à preliminar, muito bem acentuou o douto Procurador Regional Eleitoral, e já é jurisprudência pacífica no TSE que a participação de advogados na ação inicial de impugnação de registros de candidatos não é necessária. E, por um lapso talvez, o douto advogado, da tribuna, disse que seria uma ação de impugnação de mandato eletivo. Não é o caso. É um registro de candidato.

Então, rejeito a preliminar.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?
(Assentimento geral.)

O JUIZ LEVINDO COELHO - Trata-se de recurso interposto contra a decisão da MM. Juíza Eleitoral de Mariana que, acolhendo as impugnações ofertadas, indeferiu o pedido de registro de candidatura de João Ramos Filho, com fulcro no art. 1º, inciso I, alíneas e e g, da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Primeiramente, cumpre-me analisar a alegação de inelegibilidade decorrente de condenação criminal de que trata o art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Compulsando-se os autos, infere-se que o recorrente foi condenado pela prática de crime contra a administração pública, tendo o decisum transitado em julgado em 27.11.96. Ademais, pelo teor da certidão de fls. 61 do Anexo nº 006/2000, verifica-se que, em 1º.6.99, cumpriu o recorrente a pena aplicada.

Segundo estabelece o art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64, de 1990: (Lê.)

“Art. 1º São inelegíveis:

1 - para qualquer cargo:

.....
e) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena.”

O recorrente aduz que os fatos foram praticados em dezembro de 1988, quando ainda não havia sido editada a Lei Complementar nº 64, de 1990, e, segundo ele, por tratar a inelegibilidade em questão de sanção de natureza eminentemente penal, não poderia tal legislação retroagir para alcançar fatos anteriores a sua edição.

Razão não assiste ao recorrente em tal mister. Se não, vejamos.

A inelegibilidade não é uma sanção de cunho penal, e sim de natureza política. O teor da sentença condenatória proferida pelo Juiz, na esfera criminal, produz efeitos jurídicos anexos no âmbito da Justiça Eleitoral, por exigência legal, totalmente independentes de manifestação volitiva do magistrado.

Tal inelegibilidade, contida na alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, abrange os crimes praticados anteriormente à vigência da lei que a instituiu. Portanto, não tendo conotação de sanção penal, não há que cogitar do princípio da irretroatividade da lei penal mais severa, pois ela incidirá, ainda que o crime e a condenação sejam anteriores à vigência da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Quanto à matéria, urge transcrever o entendimento do colendo Tribunal Superior Eleitoral, consubstanciado na seguinte ementa: (Lê.)

“Registro de candidato. Inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64, de 1990.

O preceito contido no art. 1º, inciso 1, alínea e, da Lei Complementar nº 64, de 1990, aplica-se àqueles que hajam sido condenados por crime eleitoral praticado antes da edição da referida lei.” (Acórdão nº 13.643, Resp. nº 13.643 - ES - Rel. Min. Ilmar Galvão, 21.10.96, Jurisp. Trib. Sup. Eleit., Brasília, v. 8, n. 3, p. 11-334, jul./set. 1997.) (Grifos nossos.)

A propósito, o Ministro Ilmar Galvão, Relator do mencionado recurso especial eleitoral, ao proferir seu voto, assim se pronunciou: (Lê.)

“... Esta Corte tem reiteradamente decidido que o art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90 alcança, da mesma forma, aqueles que hajam sido condenados por crime eleitoral praticado antes da edição da referida lei, uma vez que o preceito contido no referido diploma legal não tem natureza penal, ao revés, estabelece condições de elegibilidade, não havendo, portanto, que se falar em ofensa aos princípios da reserva legal e irretroatividade da lei penal mais severa” (Jurisp. Trib. Sup. Eleit., Brasília, v. 8, n. 3, p. 11-334, jul./set. 1997, p. 175/176.)

Trago ainda à colação o seguinte julgado: (Lê.)

“1. Documentos trazidos à Corte Regional em embargos de declaração, para o fim de esclarecer situações já noticiadas nos autos, devem ser obrigatoriamente examinados no julgamento desse recurso.

2. Inelegibilidade (art. 1º, inciso I, alínea e): declaradas extintas as penas em 2 de fevereiro de 1994, e, assim, não decorridos três anos do cumprimento da pena, é inelegível o candidato.

3. A inelegibilidade da alínea e citada abrange as sentenças criminais condenatórias anteriores à edição da Lei Complementar nº 64/90 (precedente: Acórdão nº 11.134, de 14.8.90, Rel. Ministro Octávio Gallotti).

4. Recurso a que se negou provimento.” (Ac. nº 12.280, Recurso nº 12.280 - Classe 4ª - São Paulo - Rel. Min. Torquato Jardim, p. em 30.8.94 - Jurisp. Trib. Sup. Eleit., Brasília 6(4): 11-360, out./dez. 1995). (Grifos nossos.)

Conforme ensina Adriano Soares da Costa, in “Teoria da Inelegibilidade e o Direito Processual Eleitoral”, Del Rey Editora, Belo Horizonte, 1998, pp. 154 e 155: (Lê.)

“A inelegibilidade cominada potenciada é a sanção aplicada ao nacional pela prática de algum ato ilícito, quer seja de natureza eleitoral, quer de outra natureza, ao qual a lei atribua efeitos eleitorais. Deveras, se alguém cometeu crime contra a economia popular, de nenhuma repercussão em prélios eleitorais, vindo a ser sentenciado, além da inelegibilidade decorrente da própria procedência da sentença penal, com a suspensão dos direitos políticos (art. 15, inc. III da CF/88), será sancionado com a inelegibilidade pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena (art. 1º, I, alínea e da LC 64/90). Note-se, por conseguinte, que a inelegibilidade potenciada é um plus à suspensão de direitos políticos, sendo ambas, efeitos anexos da sentença penal de procedência. Logo, além da inelegibilidade decorrente da suspensão dos direitos políticos, há o acréscimo daquela proveniente da exacerbação prevista pela Lei Complementar.” (Grifos nossos.)

Com efeito, tendo sido o candidato condenado pela prática dos crimes arrolados na mencionada norma da Lei

Complementar nº 64, de 1990, com decisão transitada em julgado, uma vez cumprida a pena, estará ele inelegível, o que será aferido pelo MM. Juiz Eleitoral, por ocasião do registro de sua candidatura.

In casu, observa-se que o recorrente está inelegível até 1º.6.2002, porque, à data do cumprimento da pena, ou seja, em 1º.6.99, já vigorava a Lei Complementar nº 64, de 1990, cominando tal inelegibilidade.

Passemos, então, ao exame da inelegibilidade argüida, com espeque no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Depreende-se que o recorrente teve contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União em virtude de irregularidades consistentes na aplicação de recursos oriundos de convênios então realizados pelo Ministério Público da Ação Social, atualmente extinto.

O aludido Tribunal julgou as contas irregulares, tendo em vista que o pagamento, em decorrência da multa aplicada ao Prefeito, em caráter pessoal, foi efetivado por meio de verbas públicas e ainda por entender aquele órgão que a mera quitação do débito não é hábil de per si para ensejar a sanabilidade das contas.

É inequívoco que o Tribunal de Contas detém competência para o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro e valores públicos, relativamente a verbas federais repassadas por meio de convênios firmados com a União, o que se infere do art. 71, inciso II, da Constituição da República. Em consequência, se tal Tribunal, ao apreciar as contas, acaba por rejeitá-las, com fundamento na existência de irregularidades insanáveis, tal julgamento é apto a ensejar a declaração de inelegibilidade, com fulcro no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Ademais, considerando que o recorrente não ajuizou oportunamente a ação constitutiva de efeito negativo da decisão do Tribunal de Contas que rejeitara suas contas, para o fim de suspensão da inelegibilidade, não está ele amparado pela ressalva contida na referida alínea g.

Diante do exposto, tendo como escorreita a sentença a quo que indeferiu o pedido de registro de candidatura do ora recorrente, com fundamento no art. 1º, inciso I, alíneas e e g, da Lei Complementar nº 64, de 1990, nego provimento ao recurso.

É como voto, Senhor Presidente.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI DE SOUZA - De acordo com o Relator.

O DES. ORLANDO CARVALHO - De acordo.

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - Mariana, com seus 100, 200, 300 anos, aguarda o julgamento deste processo porque vamos julgar hoje o Sr. João Ramos, e lá o seu povo certamente julgará ainda hoje esta Corte.

“Até quando, ó Catilina, abusarás de nossa paciência!” A História até hoje clama por uma resposta, uma resposta que não chega, e é preciso mesmo muita paciência. Paciência de Jó para examinar este processo sem uma ponta de tristeza e até mesmo de asco. Das várias certidões acostadas aos autos, depreende-se que é contumaz a conduta desonesta do recorrente a denotar o mau trato que ele confere às coisas públicas.

Na Representação n° 5/94, a eminente Juíza Maria das Graças Albergaria Costa, num voto lapidar, ressaltou que atualmente a moralidade administrativa não é objetivo somente de um dos Poderes orgânicos, mas dos três Poderes, não podendo, pois, o Poder Judiciário deixar de zelar por tão sonhada moralidade.

E, assim sendo, Sr. Presidente, ponho-me de acordo com o voto do eminente Relator, Levindo Coelho.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - O voto do eminente Relator foi minucioso, examinando todos os aspectos do recurso. Nada tenho que acrescentar a ele, pelo que o acompanho.

A JUÍZA MARIA LUÍZA DE MENDONÇA - Vou discordar, em parte, do eminente Relator, embora, quanto à conclusão de seu voto, eu vá concordar com S. Ex.^a.

Passo a ler o meu voto.

A inelegibilidade cominada, como é o caso da inelegibilidade da alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n° 64, de 1990, é sanção, pois implica a suspensão do direito de ser votado.

Portanto, a lei que a impõe, de resto, como qualquer outra lei, não pode retroagir para alcançar atos que tenham sido praticados anteriormente à sua edição e que, assim, tiveram exauridos todos os seus efeitos de acordo com a legislação então vigente, sob pena de malferir o princípio da segurança jurídica e seu subprincípio, o princípio da irretroatividade da lei. O primeiro, com toda a sua gama de subprincípios, é um dos pilares do Estado de Direito.

Entendo, assim, ser inaplicável ao caso do recorrente a

inelegibilidade da alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, porquanto o crime foi praticado anteriormente à edição da referida lei.

No entanto, quanto à inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, tenho-a configurada no caso do recorrente, conforme bem analisado no voto do eminente Relator, pelo que tenho o recorrente como inelegível.

Com esses fundamentos, nego provimento ao recurso.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Rejeitaram a preliminar e negaram provimento ao recurso.

Comparecimento:

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Hugo Bengtsson. Presentes os Ex.^{mos} Srs.: Des. Orlando Carvalho; Juízes Sidney Affonso, Maria das Graças Albergaria Costa, Maria Luíza de Mendonça, Levindo Coelho e Adrianna Belli de Souza (substituta) e o Dr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 2.059/2000

Recurso Eleitoral nº 2.390/2000
Mantena -169ª Z.E.
Município de São João da Mateninha

Relatora: Juíza Maria Luíza de Mendonça

Recurso. Registro de candidatura. Indeferimento.
Inelegibilidade por parentesco. União estável.
Preliminar de intempestividade - rejeitada.
Configuração da inelegibilidade prevista no § 7º do
art. 14 da Constituição Federal.
Negado provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do recurso acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a preliminar e em negar provimento ao recurso, vencida a Juíza Maria das Graças Albergaria Costa, nos termos dos votos proferidos e das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 11 de setembro de 2000.

Des. HUGO BENGTTSSON, Presidente - Juíza MARIA LUÍZA DE MENDONÇA, Relatora - Dr. PAULO EVALDO COSTA, Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso nº 2.390/2000, da 169ª Zona Eleitoral, de Mantena, Município de São João do Manteninha. Recorrente: Paulo Henrique Nogueira, candidato a Prefeito pelo Partido Progressista Brasileiro - PPB. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relatora: Juíza Maria Luíza de Mendonça.

A JUÍZA MARIA LUÍZA DE MENDONÇA - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Adoto como relatório a parte expositiva do parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, de fls. 91 e 92.

S. Ex.ª manifesta-se pelo desprovimento do recurso e pela conseqüente manutenção da respeitável decisão de 1º grau que

indeferiu o registro da candidatura de Paulo Henrique Nogueira.

É o relatório.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Mantenho o parecer constante nos autos.

A JUÍZA MARIA LUÍZA DE MENDONÇA - Paulo Henrique Nogueira, candidato a Vice-Prefeito, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu seu registro de candidatura, ao fundamento de que o recorrente é pai da concubina do atual Prefeito, Sr. Fernando de Alencar Almeida, do Município de São José do Manteninha, da 169ª Zona Eleitoral, de Mantena, em impugnação levada a efeito pelo Ministério Público Eleitoral.

Em contestação à impugnação, alega, em preliminar, a intempestividade da impugnação. No mérito, em síntese, alega que é candidato pela coligação adversária da coligação do atual Prefeito, razão pela qual é inviável qualquer tipo de favorecimento, e que não existe parentesco, por afinidade, no fato de sua filha ser concubina do atual Prefeito, não alcançando a inelegibilidade do § 7º do art. 14 da Constituição Federal, juntando jurisprudência sobre o assunto favorável ao recorrente.

Termo de audiência, com depoimentos das testemunhas, encontra-se às fls. 44/49 dos autos.

Sentença de fls. 62/65, acolhendo o pedido de impugnação indeferindo o registro de candidatura de Paulo Henrique Nogueira, candidato a Vice-Prefeito, em razão da prova testemunhal colhida, pela comprovação de que a filha do impugnado vive, há mais de dois anos, em união estável com o atual Prefeito.

Em suas razões, o recorrente renova a preliminar de intempestividade da impugnação do registro feita pelo Ministério Público e, no mérito, repete seus argumentos contidos na contestação e nas alegações finais, acrescentando que se encontra revogada a Súmula nº 7, do Tribunal Superior Eleitoral.

Em contra-razões, o Ministério Público confirma a intempestividade da impugnação, mas afirma que, em se tratando de inelegibilidade constitucional, apreciável a qualquer tempo, não ocorre a preclusão. Reiterando os termos de suas alegações finais, requer a manutenção da sentença, nos termos do § 7º, art. 14, combinado com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

O Procurador Regional Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso, porque a Constituição Federal, em seu art. 14, § 7º, diz que “.... São inelegíveis, no território de jurisdição

do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau”.

Recurso próprio e tempestivo, dele conheço.

Quanto à preliminar de intempestividade da impugnação, tratando-se de uma inelegibilidade estritamente constitucional, tanto que definida no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, não sofre os efeitos da preclusão por ausência de prévia impugnação na fase do registro. É o que se depreende do art. 259, parágrafo único, do Código Eleitoral.

Aliás, o Tribunal Superior Eleitoral assim já decidiu, conforme ementa ao Acórdão nº 113C, no Recurso Ordinário nº 113 - PE, publicado em sessão em 1º.9.1998, Relator Ministro Néri da Silveira, assim vazada: (Lê.)

“Inelegibilidade - Preclusão - Matéria Constitucional. 1. Registro de Candidato. 2. Inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, g, da LC 64/90. 3. Impugnação do Ministério Público apresentada intempestivamente à vista do artigo 3º, da LC 64/90. 4. Inelegibilidade prevista na Constituição e inelegibilidade prevista em lei complementar. Quanto às últimas, invocável se faz a preclusão. 5. Recurso desprovido.”

Quanto à matéria, há o Acórdão nº 10.829, de 10.8.89, in Revista JTSE, vol. 10, nº 1, pág. 190, cuja ementa se encontra escrita nos seguintes termos: (Lê.)

“Inelegibilidade. Parentesco. Norma Constitucional.

A inelegibilidade de ordem constitucional pode ser argüida a qualquer tempo, até mesmo na diplomação, sem ofensa a qualquer direito adquirido, de cujo conceito estão excluídos os direitos relativos ao interesse público.

Mantém-se a decisão regional que cassou o diploma, não sendo aplicável à espécie o art. 219 do CE.

Agravo de instrumento improvido.”

Rejeito, portanto, a preliminar.

O DES.-PRESIDENTE - O Tribunal concorda?
(Assentimento geral.)

A JUÍZA MARIA LUÍZA DE MENDONÇA - Quanto ao mérito, a questão, em síntese, pode ser resumida da seguinte forma: saber-se se o pai da concubina do Prefeito é inelegível.

O tema é tormentoso.

Uma corrente entende que o § 7º do art. 14 da Constituição Federal, que dispõe que “São inelegíveis, no território de jurisdição

do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção”, tratando de limitação de direito, mormente quando relacionado à cidadania, somente cabe emprestar ao preceito interpretação estrita, não sendo possível interpretação mais ampla para incluir neste rol a concubina, a irmã ou irmão da concubina e, no presente caso, o pai da concubina.

Outra corrente, a qual me filio, é que a Constituição de 1988, no § 3º do art. 226, empresta tratamento especialíssimo à “união estável entre o homem e a mulher”, considerando-a “entidade familiar”. Assim, família não seria somente aquela constituída pelo casamento (art. 175 da Constituição de 1967), mas também pela união estável entre homem e mulher, admitida pela atual Constituição.

Assim, não se pode conceber que o irmão da esposa do Prefeito seja considerado inelegível por interpretação literal do dispositivo da Constituição, e que o irmão de quem vive more uxorio com o Prefeito seja elegível, pela falta de certidão de casamento. Agarrar-se a esse aspecto puramente formal não realiza os objetivos da vontade do Constituinte, tendo em vista a interpretação sistemática das normas constitucionais, certo de que o Constituinte revelou-se claramente hostil a práticas ilegítimas que denotam o abuso do poder econômico ou que caracterizam o exercício distorcido do poder político-administrativo.

Finalmente, de nenhuma valia a afirmação de que o recorrente é opositor do atual Prefeito, pois o dispositivo constitucional em apreço não comporta interpretação teleológica.

Diante da comprovação nos autos da “união estável” por mais de dois anos, tendo em mira evitar a formação de oligarquias familiares, que são das piores formas de corrupção da democracia representativa, e com apoio no parecer do Procurador Regional Eleitoral, nego provimento ao recurso para declarar a inelegibilidade do recorrente.

É como voto.

O JUIZ LEVINDO COELHO - De acordo com a Relatora.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI DE SOUZA - De acordo.

O DES. ORLANDO CARVALHO - De acordo.

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - De acordo.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - Data venia, coloco-me em desacordo, uma vez que não

cabe ao aplicador da lei restringir direitos. Se a lei não diz expressamente que é inelegível, não posso eu dizê-lo.

É como voto.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Rejeitaram a preliminar e negaram provimento ao recurso, vencida a Juíza Maria das Graças Albergaria Costa.

Comparecimento:

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Hugo Bengtsson. Presentes os Ex.^{mos} Srs.: Des. Orlando Carvalho; Juízes Sidney Affonso, Maria das Graças Albergaria Costa, Maria Luíza de Mendonça, Levindo Coelho e Adrianna Belli de Souza (substituta) e o Dr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 2.247/2000

Recurso Eleitoral nº 747/2000
Novo Cruzeiro - 196ª Z.E.
Município de Catuji

Relator: Des. Orlando Carvalho

Recurso. Nulidade de filiação partidária.
Suspensão de direitos políticos por decisão transitada
em julgado.
Impossibilidade de vinculação a partido político. Art. 16
da Lei nº 9.096/95.
Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 747/2000,
da 196ª Zona Eleitoral, de Novo Cruzeiro, em que o Partido da
Frente Liberal - PFL - e José Afonso Pereira Silva interpõem-se
contra a decisão do MM. Juiz de 1º grau que declarou nula a filiação
partidária do segundo recorrente, em razão de encontrar-se com
seus direitos políticos suspensos,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de
Minas Gerais, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos
termos do voto do Relator e das notas taquigráficas do julgamento,
que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 5 de setembro de 2000.

Des. HUGO BENGTTSSON, Presidente - Des.
ORLANDO CARVALHO, Relator - Dr. PAULO EVALDO COSTA,
Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso nº 747/2000, da 196ª
Zona Eleitoral, de Novo Cruzeiro, Município de Catuji. Recorrente:
Partido da Frente Liberal - PFL -, por José Afonso Pereira Silva.
Recorrida: Justiça Eleitoral. Relator: Desembargador__Orlando
Carvalho.

O DES. ORLANDO CARVALHO - Sr. Presidente, Srs.
Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso interposto pelo Partido da Frente Liberal -

PFL - e por José Afonso Pereira Silva contra a decisão do MM. Juiz da 196ª Zona Eleitoral, de Novo Cruzeiro, que declarou nula a filiação partidária do segundo recorrente, em razão de encontrar-se com seus direitos políticos suspensos.

Alegam, às fls. 2/4, que, muito embora o eleitor José Afonso Pereira Silva, segundo recorrente, estivesse com seus direitos políticos suspensos, pelo período de 18.12.96 a 18.12.99, a aludida suspensão não teria o condão de obstaculizar vinculação a partido político. Aduzem que tal eleitor, antes de filiar-se ao PFL, integrava os quadros do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB - e, mesmo com a suspensão de direitos políticos, seu vínculo permaneceu íntegro, sustentando, ainda, que, in casu, houve apenas mudança de partido, o que não enseja a aplicação da suspensão, razões pelas quais rogam pelo provimento do recurso, a fim de que seja mantida a filiação do segundo no PFL do Município de Catuji.

Às fls. 5/10, sentença proferida contra o segundo recorrente, em sede de ação civil pública.

Certidão de fls. 11, por meio da qual se infere que José Afonso Pereira da Silva teve contra si ação civil pública julgada procedente, tendo o decisum transitado em julgado em 18.12.96, iniciando-se, a partir dessa data, a suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de três anos.

À fl. 13, decisão monocrática que declarou nula a filiação de José Afonso Pereira da Silva, visto que eleitor com direitos políticos suspensos.

À fl. 15, em atendimento à determinação judicial de fls. 13, v., ratificação, pelos recorrentes, da peça recursal, subscrita por advogado devidamente habilitado.

Procurações acostadas às fls. 16 e 17.

O Ministério Público Eleitoral de 1º grau não foi intimado a manifestar-se nos autos.

Relação de filiados ao PFL de Catuji às fls. 30/33.

A dōuta Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 47 e 48, opinou pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

É o relatório.

(Relatório extraído do original, de fls. 59 e 60.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Mantenho o parecer constante nos autos.

O DES. ORLANDO CARVALHO - Conheço do presente recurso, visto que próprio e tempestivo, pelo que passo ao exame do mérito.

Depreende-se dos autos que o eleitor recorrente teve seus direitos políticos suspensos por decisão judicial transitada em julgado, pelo prazo de três anos, ou seja, de 18.12.96 a 18.12.99, por ato de improbidade administrativa, o que se infere da certidão de fls. 11 e da decisão de fls. 5/10. Ademais, à revelia da norma inserta no art. 16 da Lei nº 9.096, de 1995, verifica-se que o aludido eleitor filiou-se ao PFL, isto é, em 28.9.99, quando não estava em pleno gozo de seus direitos políticos, o que ensejou a declaração de nulidade do ato de filiação pelo MM. Juiz Eleitoral.

Muito embora a Constituição Federal de 1988 tenha conferido aos partidos políticos “.... autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento”, tendo sido, posteriormente, regulamentada pela Lei nº 9.096, de 1995, passando a filiação partidária a ser matéria interna corporis dos partidos políticos, isso não significa que estejam tais órgãos partidários imunes ao controle jurisdicional, cabendo à Justiça Eleitoral zelar pelo fiel cumprimento das leis.

Segundo estabelece o art. 16 da Lei nº 9.096, de 1995: “Só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos”.

Da leitura de tal dispositivo legal, extrai-se que o eleitor somente poderá filiar-se a agremiação política no gozo de seus direitos políticos, o que, in casu, não foi observado pelo segundo recorrente, não merecendo guarida, por falta de amparo legal, a alegação de não-incidência da suspensão de direitos políticos, pelo fato de haver mudado de partido, pois, como bem salientou o douto Procurador Regional Eleitoral “A suspensão dos direitos políticos é a privação provisória do seu exercício. Atua no plano da eficácia. Se a filiação do recorrente ao seu antigo partido permanece íntegra, o exercício das prerrogativas a ela inerentes permanece suspenso até o termo final estabelecido na sentença”. Com efeito, a referida mudança de agremiação partidária implicou uma nova vinculação a partido político, contrariando, expressamente, o supracitado preceito legal.

Assim é o entendimento do colendo Tribunal Superior Eleitoral, que trago à colação, consubstanciado na seguinte ementa: (Lê.)

“Não pode filiar-se a partido político quem esteja com os direitos políticos suspensos. Matéria suscetível de exame em pedido de registro. Ainda não se declarasse a nulidade da filiação, nesta sede, não haveria como reconhecer a filiação, para atender ao requisito da anterioridade de um ano em relação ao pleito, durante o período em que perdurou a suspensão dos direitos.” (TSE - REsp. nº 15.395 - Acórdão nº 15.395C - PR - 8.9.98. Rel. Min. Eduardo Ribeiro, p. PSESS, 9.9.98.)

Com tais considerações, acompanhando o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, nego provimento ao recurso, mantendo-se o decisum por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - De acordo com o Relator.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - De acordo.

A JUÍZA MARIA LUÍZA DE MENDONÇA - De acordo.

O JUIZ LEVINDO COELHO - De acordo.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI DE SOUZA - De acordo.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Negaram provimento ao recurso.

Comparecimento:

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Hugo Bengtsson. Presentes os Ex.^{mos} Srs.: Des. Orlando Carvalho; Juízes Sidney Affonso, Maria das Graças Albergaria Costa, Maria Luíza de Mendonça, Levindo Coelho e Adrianna Belli de Souza (substituta) e o Dr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 2.260/2000

Recurso Eleitoral nº 1.783/2000
Belo Horizonte - 26ª Z.E.

Relatora: Juíza Maria Luíza de Mendonça

Recurso. Propaganda eleitoral. Representação julgada procedente.

Veiculação de propaganda institucional pelo Governo Federal.

Ausência de caráter educativo, informativo ou de orientação social. Vedação. Art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

Configuração do cunho político-eleitoral da propaganda.

Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do recurso acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em negar-lhe provimento, nos termos dos votos proferidos e das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2000.

Des. HUGO BENGTTSSON, Presidente - Juíza MARIA LUÍZA DE MENDONÇA, Relatora - Dr. PAULO EVALDO COSTA, Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso nº 1.783/2000, da 26ª Zona Eleitoral, de Belo Horizonte. Recorrente: União. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relatora: Juíza Maria Luíza de Mendonça. Há defensor inscrito para assistência ao julgamento: Dr. Marco Antônio Barros Guimarães.

A JUÍZA MARIA LUÍZA DE MENDONÇA - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso interposto pela União contra a sentença que, proferida no julgamento da representação ajuizada contra a ora recorrente pelo Ministério Público Eleitoral, por veiculação de propaganda institucional caracterizadora de

propaganda eleitoral indireta, julgou procedente tal representação, proibindo de forma definitiva a veiculação do informe publicitário da União no âmbito do Município de Belo Horizonte até o final do processo eleitoral em andamento, mantendo os efeitos da medida liminar concedida anteriormente.

Razões recursais, às fls. 73/79, sustentando que a Res. nº 20.562, de 2000, do Tribunal Superior Eleitoral, ao regulamentar a propaganda eleitoral para as eleições municipais de 2000, no § 3º do art. 37, previu que a proibição de propaganda institucional prevista na alínea b do inciso VI e no inciso VII, ambos do mesmo artigo, aplica-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição, não estando assim proibida a propaganda institucional da União. A sentença recorrida contrariou a norma expressa no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, que impõe o dever de informar o cidadão das ações efetivadas pelo Governo e das normas dos arts. 5º, inciso II, e 220, § 2º, da Constituição Federal, “pois estabeleceu proibição subjetiva, sem amparo legal e ainda promoveu escancarada censura política e ideológica à comunicação social da administração pública federal”.

Recebido o recurso em seu efeito devolutivo.

Contra-razões recursais, às fls. 89/93, nas quais se pugna pela manutenção da sentença recorrida, sustentando-se, em síntese, que a difusão de propaganda eleitoral que não tenha os requisitos constitucionais de orientação social, educativa ou informativa, configura propaganda eleitoral indireta em prol dos candidatos apoiados pelo governante.

Os autos subiram a este Tribunal, onde receberam parecer do Procurador Regional Eleitoral pela manutenção da sentença.

É o relatório.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Não é a primeira vez que a propaganda institucional é disfarçada em propaganda eleitoral. Já tivemos, em Belo Horizonte, o famoso caso PROSAN 1, em que o Governo do Estado, usando e abusando do seu jus imperii, teceu os maiores elogios à canalização do ribeirão do Arrudas, visando beneficiar a candidatura do Governador do Estado de então. A União Federal não tem o direito de adentrar o Estado de Minas Gerais para fazer propaganda eleitoral em benefício de candidato do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB. Ela tem o direito, sim, de fazer a propaganda de caráter informativo, social e educacional. Jamais usar jornais de placas para fazer propaganda eleitoral

nitidamente dirigida ao candidato do PSDB. Constam na inicial os seguintes títulos e chamamentos: “MINAS, AQUI TEM DESENVOLVIMENTO. AQUI TEM GOVERNO FEDERAL”. “Em 1994 eram 42 equipes. Agora já são mais de 1000. E até o final deste ano serão quase 1.300”. “Metrô de Belo Horizonte. Aqui também tem Governo Federal, que está investindo na expansão da Linha 1, que inclui estações, viadutos, passarelas e túneis. A melhor opção de transporte para mais de 400 mil pessoas, trazendo benefícios para toda região metropolitana”.

O “Estado de Minas”, no dia 24.6.2000 publica a seguinte manchete: “Ofensiva de marketing federal”. “O governo colocou em prática esta semana mais uma tentativa de marketing para melhorar a popularidade do presidente Fernando Henrique Cardoso (PSDB): a estadualização da propaganda das obras federais. Indiretamente, a campanha vai ajudar os candidatos aliados do Palácio do Planalto nas eleições municipais”.

Não há a menor dúvida de que estamos diante de propaganda eleitoral em favor do PSDB. Porque nada do que vimos aqui tem caráter informativo, educacional, como exige a Constituição Federal. Não há orientação social, há é propaganda eleitoral clara, em benefício do candidato do PSDB. Nós temos de distinguir a União Federal como estabelecadora da ordem jurídica, como exercitadora do jus imperii, mas ela não pode, a pretexto de a eleição ser municipal, vir a nosso Estado para fazer propaganda eleitoral. Ela é sujeito de direitos e obrigações como pessoa jurídica de Direito Público, mas está limitada também pelo ordenamento jurídico pátrio. A Lei nº 9.504, de 1997, veda propaganda dessa natureza. A Constituição Federal não dá à União Federal a amplitude que ela pretendeu ter com os informes publicados.

Com essas considerações, o Ministério Público Eleitoral espera que seja mantida a bem lançada sentença do Juiz da Comissão Fiscalizadora da Propaganda Eleitoral - CFPE.

A JUÍZA MARIA LUÍZA DE MENDONÇA - Conforme já relatado, trata-se de recurso interposto pela União contra a sentença que, proferida no julgamento da representação ajuizada contra a ora recorrente pelo Ministério Público Eleitoral, por veiculação de propaganda institucional caracterizadora de propaganda eleitoral indireta, julgou procedente tal representação, proibindo de forma definitiva a veiculação do informe publicitário da União no âmbito do Município de Belo Horizonte até o final do processo eleitoral em andamento.

A representação foi ajuizada com base nos seguintes fatos relatados na peça inaugural: (Lê fls. 2/12.)

“1 - Desde o último dia 21/6/2000, as principais emissoras de televisão e nos últimos dias os jornais de circulação nesta Capital, têm veiculado, informe publicitário, creditado à União Federal.

2 - O informe publicitário tem por objeto a divulgação de obras supostamente realizadas pela União em Minas Gerais. O material publicitário veiculado nesta data nos jornais locais, tem por título: ‘MINAS. AQUI TEM DESENVOLVIMENTO. AQUI TEM GOVERNO FEDERAL’. Na aludida matéria são citadas, dentre outras, a duplicação da rodovia Fernão Dias, além de supostos projetos nas áreas educacional e de saúde, com abrangência em todo o Estado, trazendo, inclusive, dados comparativos, que, segundo o informe, demonstram aumento da eficiência das respectivas prestações de serviços.

3 - Vale ressaltar um dos trechos do informe que afirma: ‘Em 1.994 eram 42 equipes. Agora já são mais de 1.000. E até o fim do ano serão quase 1.300’.

4 - Especificamente voltado ao município de Belo Horizonte, consta do material publicitário a seguinte mensagem: ‘Metrô de Belo Horizonte. Aqui também tem Governo Federal, que está investindo na expansão da Linha 1, que inclui estações, viadutos, passarelas e túneis. A melhor opção de transporte para mais de 400 mil pessoas, trazendo benefícios para toda a região metropolitana’.

Tais fatos foram provados por cópia de jornal e por fita de vídeo que contêm o material publicitário, ambos integrando estes autos.

Cumpre, em primeiro lugar, examinar se a propaganda veiculada consiste em propaganda institucional, assim entendida a que é autorizada pelo § 1º do art. 37 da Constituição Federal.

Estabelece o citado dispositivo: (Lê.)

“Art. 37. (...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”

Do que se acha disposto no citado artigo, verifica-se que a propaganda institucional autorizada constitucionalmente é a de caráter educativo, informativo ou de orientação social, jamais a propaganda promocional.

Afasta-se, de plano, a caracterização da propaganda de que aqui se trata como tendo caráter educativo ou de orientação social.

Cabe então examinar se a citada propaganda tem caráter informativo.

Vejam-se os seguintes e principais trechos do conteúdo da propaganda: (Lê.)

“Minas. Aqui tem Desenvolvimento. Aqui tem governo federal.”; “Metrô de Belo Horizonte. Aqui também tem Governo Federal, que está investindo na expansão da Linha 1, que inclui estações, viadutos, passarelas e túneis. (...)”; “Duplicação da Fernão Dias. A maior obra rodoviária em execução na América Latina. Aqui tem Governo Federal. (...)”; “O Governo Federal vem investindo na saúde dos mineiros. O Programa Saúde do Idoso vacinou mais de 520 mil pessoas este ano, no Estado. (...)”; “Tem Governo Federal na implantação de programas educacionais e profissionalizantes em Minas. (...)”; “O Programa Saúde da Família, do Governo Federal, vai aonde a população está, levando a melhor medicina que existe, a preventiva. Equipes de médicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem e agentes comunitários atendem a população, inclusive com visitas domiciliares, fazendo consultas e internações, quando necessárias. Em 1994 eram 42 equipes. Agora já são mais de 1.000. E até o final deste ano serão quase 1.300.”; “Minas merece o melhor”.

Tendo em vista a forma em que foi veiculada, apesar de mencionar realizações do Governo Federal, entendo que a mesma propaganda não reveste caráter informativo, pois não visa a informar ou esclarecer a população belorizontina sobre as atividades ou as obras que estejam sendo desenvolvidas ou realizadas pelo Governo Federal em Belo Horizonte ou no Estado, informações essas das quais essa população pudesse tirar proveito ou que permitissem que essa população pudesse se situar em relação à atuação setorial do mesmo Governo Federal em Minas Gerais ou em Belo Horizonte. Ela não explica os projetos e as políticas de governo, não dissemina informações de interesse dos diversos segmentos sociais, não estimula a sociedade a participar do debate e da definição de políticas públicas essenciais ao desenvolvimento do país, como deveria acontecer se a propaganda realizada obedecesse aos objetivos propostos no art. 1º do Decreto nº 3.296, de 16.12.99, para a comunicação social do Poder Executivo Federal. Simplesmente ela destaca as realizações do Governo Federal com o nítido objetivo de atrair créditos para o mesmo Governo Federal.

Na verdade, tal espécie de propaganda, como se acha montada, destina-se a promover o atual Governo Federal por meio das suas ações e obras em andamento, já realizadas e a serem realizadas em Minas Gerais. Trata-se de propaganda promocional, não informativa, e, em momento algum, o § 1º do art. 37 da Constituição Federal permite a realização pelo administrador público de propaganda promocional, vedando-a, pelo contrário.

A propaganda assim realizada foge, portanto, dos limites da propaganda institucional autorizada na Constituição Federal e, veiculada em período eleitoral, exsurge a sua natureza de propaganda eleitoral proibida pela Lei nº 9.504, de 1997, pois promovendo o Governo Federal, promovendo está ela também as realizações de integrante de partido político que está concorrendo com candidato próprio às eleições municipais em Belo Horizonte, como é fato público e notório, ferindo, assim, a igualdade entre os candidatos que deve nortear o pleito eleitoral.

Além disso, como bem ressaltou o MM. Juiz sentenciante, às fls. 64: (Lê.)

“ a propaganda institucional extrapola o simples caráter informativo que pretende dar a União, uma vez que é público e notório o relacionamento altamente trincado entre a União Federal e o Estado de Minas Gerais e a Prefeitura de Belo Horizonte. Assim, a propaganda veiculada nada mais é do que achincalhe ao Estado de Minas Gerais, numa tentativa clara de desprestigiar e diminuir o Governo Estadual, em manobra clara de cunho político eleitoral para atingir o Governador e os candidatos que forem por ele apoiados.”

As desavenças entre o atual Governador de Minas Gerais e o atual Presidente da República são fato público e notório, independendo de qualquer prova nos autos.

Irrelevante, assim, para o desate desta lide, a alegação de que a propaganda institucional da União esteja autorizada pela Lei nº 9.504, de 1997, durante o período em que se desenrolam as eleições municipais.

Com esses fundamentos, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença de 1º grau.

É como voto.

O JUIZ LEVINDO COELHO - De acordo com a Relatora.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI DE SOUZA - De acordo.

O DES. ORLANDO CARVALHO - De acordo.

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - De acordo.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - De acordo.

O DES.-PRESIDENTE – Decisão: - Negaram provimento ao recurso.

Comparecimento:

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Hugo Bengtsson. Presentes os Ex.^{mos} Srs.: Des. Orlando Carvalho; Juízes Sidney Affonso, Maria das Graças Albergaria Costa, Maria Luíza de Mendonça, Levindo Coelho e Adrianna Belli de Souza (substituta) e o Dr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 2.290/2000

Acórdão nº 2.290/2000
Recurso Eleitoral nº 3.401/2000
Formiga - 114ª Z.E

Relator: Juiz Levindo Coelho

Recurso. Direito de resposta requerido por pessoa que não é candidata.

Tratando-se de suposta ofensa veiculada no horário eleitoral gratuito de rádio e televisão, o terceiro ofendido tem legitimidade para postular o direito de resposta (art. 58, § 3º, inciso III, alínea f, da Lei nº 9.504/97).

Recurso provido.

Anulação da sentença.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do recurso acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em dar-lhe provimento, nos termos dos votos proferidos e das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 2000.

Des. HUGO BENGTTSSON, Presidente - Juiz LEVINDO COELHO, Relator - Dr. PAULO EVALDO COSTA, Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso nº 3.401/2000, da 114ª Zona Eleitoral, de Formiga. Recorrente: Gilmar de Castro Hora. Recorridos: Coligação Formiga para Todos, por seus candidatos Hortência Regina Nunes e Paulo Roberto Prado de Oliveira. Relator: Juiz Levindo Coelho.

O JUIZ LEVINDO COELHO - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata o presente processo de pedido de direito de resposta, formulado por Gilmar de Castro Hora, com fundamento em supostas ofensas injuriosas e difamatórias que teriam sido dirigidas contra sua pessoa em programa veiculado no horário

eleitoral gratuito de rádio no dia 1º.9.2000.

O MM. Juiz a quo, entendendo que, nos termos do art. 58, caput, da Lei nº 9.504, de 1997, o direito de resposta é assegurado apenas a candidatos, partidos e coligações, indeferiu o pedido, por ausência de legitimidade ativa do suplicante, em razão de não ser ele candidato.

Sustenta o recorrente que, tendo a ofensa sido veiculada durante o horário eleitoral gratuito, faz ele jus ao direito de resposta, sendo parte legítima para figurar no pólo ativo da ação, mesmo sem ser candidato.

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Mantenho o parecer constante nos autos.

O JUIZ LEVINDO COELHO - O recurso é tempestivo, já que interposto em 12.9.2000, às 17h (fl. 24), tendo o advogado sido intimado da decisão em 12.9.2000, às 9h35min (fl. 22).

Razão assiste ao recorrente.

Embora o art. 58, caput, da Lei nº 9.504, de 1997, que trata do direito de resposta no horário eleitoral gratuito, faça menção apenas a candidatos, partidos e coligações, a alínea f do inciso III do § 3º daquele dispositivo assim estabelece: (Lê.)

“f) se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR.” (Grifo nosso.)

Diante de tal disposição, verifica-se que ao terceiro ofendido durante o horário eleitoral gratuito de rádio e televisão assiste o direito de resposta.

O colendo Tribunal Superior Eleitoral vem-se manifestando sobre a matéria com o mesmo entendimento, consoante se vê na seguinte decisão daquele Sodalício: (Lê.)

“Recurso Especial Eleitoral. Pedido de direito de resposta por pessoa alheia ao processo eleitoral. Possibilidade. Lei nº 9.504/97. Art. 58, § 3º, III, Representação processual de Governador. Lei local. Súmula 283/STF.

.....

2 - Qualquer pessoa, independentemente de ser candidato ou não, pode requerer pedido de resposta, com base na Lei nº 9.504/97, art. 58, § 3º, III, f.

3 - Recurso não conhecido.” (Acórdão TSE nº 15.535C, Rel. designado Min. Edson Vidigal, Sessão de 1º.10.98).

Ademais, aquele órgão, ao responder à Consulta nº 651 - Classe 5ª - DF, assim se posicionou: (Lê.)

“Propaganda eleitoral - Ofensa - Terceiros - Direito de resposta - Prazo - Competência - Lei nº 9.504/97 - Lei nº 5.250/67.

1 - Compete à Justiça Eleitoral examinar apenas os pedidos de direito de resposta formulados por terceiro em relação ao que veiculado no horário eleitoral gratuito, sendo, nesses casos, observados os prazos do art. 58 da Lei nº 9.504, de 1997.

2 - Quando o terceiro se considerar atingido por ofensa realizada no curso de programação normal das emissoras de rádio e televisão, ou veiculado por órgão da imprensa escrita, deverá observar os procedimentos previstos na Lei nº 5.250/67.” (Resolução nº 20.675/2000, Rel. designado Min. Fernando Neves, publicada no D.J. de 11.8.2000).

Assim, considerando que, neste caso, a suposta ofensa foi veiculada no horário eleitoral gratuito de rádio, dou provimento ao recurso para anular a decisão de 1º grau, determinando ao MM. Juiz que examine o pedido.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI DE SOUZA - De acordo com o Relator.

O DES. ORLANDO CARVALHO - De acordo.

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - De acordo.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - De acordo.

A JUÍZA MARIA LUÍZA DE MENDONÇA - De acordo.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Deram provimento ao recurso.

Comparecimento:

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Hugo Bengtsson. Presentes os Ex.^{mos}. Srs.: Des. Orlando Carvalho; Juízes Sidney Affonso, Maria das Graças

Jurisprudência

Acórdão nº 2.290/2000

Albergaria Costa, Maria Luíza de Mendonça, Levindo Coelho e Adrianna Belli de Souza (substituta) e o Dr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 2.507/2000

Feitos Diversos nº 3.692/2000 (Agravado regimental)
Contagem - 90ª Z.E.

Relator: Des. Orlando Carvalho

Propaganda eleitoral.

Deferimento do pedido de reserva de 10% do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita para divulgação em rede de propaganda de candidato de município onde não há emissora de televisão.

Agravado regimental.

Art. 48 da Lei nº 9.504/97.

Aplicabilidade também na hipótese de 2º turno das eleições.

Agravado regimental a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em negar provimento ao agravado regimental, nos termos dos votos proferidos e das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2000.

Des. HUGO BENGTTSSON, Presidente - Des. ORLANDO CARVALHO, Relator - Dr. PAULO EVALDO COSTA, Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Feitos Diversos nº 3.692/2000, da 90ª Zona Eleitoral, de Contagem (Agravado regimental). Agravantes: Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB -, Coligação Movimento Viva Contagem e Ademir Lucas Gomes. Relator: Desembargador Orlando Carvalho. Há defensor inscrito para sustentação oral.

O DES. ORLANDO CARVALHO - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral, Sr. advogado.

O Diretório Estadual do PSDB, a Coligação Movimento Viva Contagem e o candidato Ademir Lucas Gomes, inconformados com a decisão deste Corregedor que culminou por

deferir a reserva de 10% do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita para divulgação em rede da propaganda eleitoral dos candidatos no Município de Contagem, interpõem agravo regimental, com pedido de liminar.

Alegam os agravantes, em síntese, que a Lei nº 9.504, de 1997, em seu art. 48, bem como o art. 25 da Res. nº 20.562/2000, do colendo Tribunal Superior Eleitoral, são omissos no que tange à reserva de tempo da propaganda eleitoral gratuita para o segundo turno, asseverando ainda que a Res. nº 20.506, de 1999 (calendário eleitoral) daquele Sodalício, fixou o dia 6 de julho como o dies ad quem para a formulação de tal pretensão, concluindo que não se sobrepõe uma resolução a outra, além do mais, sendo uma omissa e outra determinante, há de aplicar esta, segundo a qual conduz à convicção de que o pedido feito no mês de outubro é extemporâneo, pelo que deveria ser indeferido.

Por outro lado, sustentam que o segundo turno em Contagem terá a participação de apenas dois partidos políticos, isto é, as Coligações que apóiam Ademir Lucas Gomes e as que apóiam o candidato Paulo Mattos. Afirmam ainda que não foi realizado sorteio para a escolha da ordem de veiculação dos nomes e, ao final, aduzem que, não tendo havido propaganda televisionada no primeiro turno, entendem ser impossível realizá-la nesta oportunidade, em face do calendário eleitoral e tendo em vista a ausência de previsão orçamentária de campanha para tal mister, pelo que requerem o provimento do agravo.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

O DES.-PRESIDENTE - Com a palavra o Dr. Genival Tourinho, pelo prazo regimental.

O DR. GENIVAL TOURINHO - (Faz sustentação oral.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes, ilustre advogado.

Mantenho o parecer constante nos autos.

O DES. ORLANDO CARVALHO - Conheço do agravo regimental, já que próprio e tempestivo.

Razão não assiste aos agravantes, pelos motivos que ora passo a expor:

Segundo estabelece o art. 48 da Lei nº 9.504, de 1997: (Lê.)

“Art. 48. Nas eleições para Prefeitos e Vereadores, nos Municípios em que não haja emissora de televisão, os órgãos regionais

de direção da maioria dos partidos participantes do pleito poderão requerer à Justiça Eleitoral que reserve 10% (dez por cento) do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita para divulgação em rede da propaganda dos candidatos desses Municípios, pelas emissoras geradoras que os atingem.”

É de registrar que o aludido dispositivo legal, em nenhum momento, faz restrição à pretensão nele consignada, no que tange ao segundo turno. Portanto, se a lei não restringe, não cabe ao intérprete fazê-lo, daí porque não há que cogitar da inaplicabilidade da referida norma para o segundo turno.

Com efeito, ainda que a Res. nº 20.506, de 1999, do colendo TSE (calendário eleitoral) tenha sido expressa em fixar o dia 6 de julho do corrente como o último dia do prazo para a apresentação do requerimento para a reserva de 10% do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita para a divulgação, em rede, da propaganda dos candidatos nos municípios em que não haja emissora de televisão, não obstaculiza o pedido para o segundo turno, uma vez que, conforme já mencionado anteriormente, a Lei nº 9.504, de 1997, não traz nenhuma restrição para a hipótese.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os órgãos regionais de direção da maioria dos partidos participantes do pleito municipal de Contagem subscreveram o pedido, isto é, das vinte e uma agremiações, quatorze apuseram suas assinaturas no requerimento, quais sejam o PC do B, PRONA, PMDB, PL, PRP, PSB, PGT, PST, PSL, PPS, PTB, PRTB, PRN, PSC, o que se infere do relatório de resultado da votação dos candidatos no Município de Contagem. Releva notar que o colendo TSE, na Consulta nº 624/DF, em 30.5.2000, entendeu que, para se alcançar o número determinante da maioria dos partidos participantes do pleito, deverão ser considerados os partidos isoladamente.

Ademais, é de salientar que o interesse na solicitação de tal parcela, quando do primeiro turno, era ínfimo, considerando a quantidade dos municípios vizinhos e o tempo para veiculação. Já no segundo turno, deparamo-nos com uma nova situação mais vantajosa ao Município de Contagem.

Quanto ao sorteio da ordem de veiculação dos nomes dos candidatos, tal questão ficou a cargo dos próprios Juízes-Presidentes das Comissões Fiscalizadoras da Propaganda Eleitoral da Capital e de Contagem, inexistindo qualquer irregularidade.

Com relação à ausência de previsão orçamentária e de recursos para arcar com as despesas provenientes da propaganda em tela, a alegação não merece guarida, já que não se revela hábil

para cercear o direito do concorrente, previsto no art. 48 da Lei nº 9.504, de 1997.

Ad argumentandum, impende ressaltar que, muito embora os agravantes tenham interposto o presente recurso, já utilizaram da referida parcela de tempo para veicular sua propaganda eleitoral, o que caracteriza a ausência do interesse em recorrer.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão por mim proferida, o que ora submeto à apreciação desta egrégia Corte.

É como voto.

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - De acordo com o Relator.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - De acordo.

A JUÍZA MARIA LUÍZA DE MENDONÇA - De acordo.

O JUIZ LEVINDO COELHO - De acordo.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI DE SOUZA - De acordo.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Negaram provimento ao recurso.

Comparecimento:

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Hugo Bengtsson. Presentes os Ex.^{mos} Srs.: Des. Orlando Carvalho; Juízes Sidney Affonso, Maria das Graças Albergaria Costa, Maria Luíza de Mendonça, Levindo Coelho e Adrianna Belli de Souza (substituta) e o Dr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 2.653/2000

Recurso Eleitoral nº 3.685/2000(*)
Matozinhos - 174ª Z.E.

Relator: Juiz Levindo Coelho

Recurso. Representação julgada procedente. Eleições de 2000. Abuso de poder político e econômico. Arts. 19 e seguintes da Lei Complementar nº 64/90 e 41-A da Lei nº 9.504/97. Prestação de assistência social em benefício de candidatura de Prefeito.

Preliminares de incompetência do Juízo de 1º grau para julgamento da representação e para o julgamento de um dos recorrentes, em face de prerrogativa de função; de cerceamento de defesa - rejeitadas.

Comprometimento indubitável do pleito. Demonstração.

Nexo de causalidade. Evidência.

Cassação dos registros das candidaturas.

Inelegibilidade pelo prazo de três anos a contar deste pleito. Declaração.

Recurso a que se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Eleitoral nº 3.685/2000, da 174ª Zona Eleitoral, de Matozinhos, em que Adelino Carvalho Lino, Deputado Estadual, sua mulher, Eva Santos Carvalho Lino, e Adão Pereira Santos e José Roque Ferreira, candidatos eleitos nas eleições de 1º.10.2000, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Matozinhos, se insurgem contra a decisão do MM. Juiz Eleitoral que, julgando procedente representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral para investigação judicial com objetivo de apurar abuso de poder econômico e político, nos termos dos arts. 19 e seguintes da Lei Complementar nº 64, de 1990, e 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, cassou o registro dos candidatos acima referidos e declarou a inelegibilidade, pelo prazo de três anos, a estes e aos recorrentes Adelino de Carvalho Lino e Eva Santos Carvalho Lino,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de

(*) Tramitando no TREMG, conforme última pesquisa realizada em 10.10.2001.

Minas Gerais, à unanimidade, em rejeitar as preliminares e em negar

provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 7 de novembro de 2000.

Des. HUGO BENGTTSSON, Presidente - Juiz LEVINDO COELHO, Relator - Dr. PAULO EVALDO COSTA, Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O DES.-PRESIDENTE - Recurso nº 3.685/2000, da 174ª Zona Eleitoral, de Matozinhos. Recorrentes: 1º) Adão Pereira dos Santos, candidato a Prefeito; 2º) José Roque Ferreira, candidato a Vice-Prefeito; Adelino de Carvalho Lino e Eva Santos Carvalho Lino. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relator: Juiz Levindo Coelho. Há defensores inscritos para sustentação oral.

O JUIZ LEVINDO COELHO - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso interposto por Adelino Carvalho Lino, Deputado Estadual, sua mulher, Eva Santos Carvalho Lino, Adão Pereira Santos e José Roque Ferreira, candidatos eleitos nas eleições de 1º.10.2000, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice- Prefeito do Município de Matozinhos, contra a decisão do MM. Juiz Eleitoral que, julgando procedente representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral para investigação judicial com o objetivo de apurar abuso de poder econômico e político, nos termos dos arts. 19 e seguintes da Lei Complementar nº 64, de 1990, e 41-A da Lei n.º 9.504, de 1997, cassou o registro dos candidatos acima referidos e declarou a inelegibilidade, pelo prazo de três anos, a estes e aos recorrentes Adelino de Carvalho Lino e Eva Santos Carvalho Lino.

A representação foi ajuizada com base nos seguintes fatos, expostos pela digna Promotora atuante na referida Zona Eleitoral: (Lê.)

“Constam de documentos que instruem a presente que o primeiro representado mantém nesta cidade centrais de atendimento (docs. nºs 01 e 02), com a finalidade de promover todo tipo de assistência social, quais sejam, distribuição de cestas básicas, leite em pó, cadeiras de rodas, remédios, além de pagamentos de exames, consultas e cirurgias, solicitando para tanto, inclusive apoio da Polícia Militar (docs. nºs 07 e 08), como foi feito para a distribuição de leite no Bairro Cruzeiro no

último dia 19 de agosto (doc. nº 24).

Apurou-se também que o primeiro representado possui ambulâncias com atendimento gratuito 24 horas (doc. nº 16), caminhões de mudança (doc. nº 15) e ônibus (docs. nº 03 a 05) que promovem o transporte da população. Tais 'serviços', bem como, seu real intuito já foram objeto de charge publicada em periódico de circulação estadual 'Jornal Estado de Minas' do dia 19 de junho de 2000, Caderno 'Gerais', intitulada 'Disque-Eu' (doc. nº 12).

Ademais, além de auto-promoção, abusando do poder econômico e político, o primeiro representado apoia candidatura do segundo representado à Prefeitura deste Município, como comprova panfleto (doc. nº 21) distribuído com os seguintes dizeres: 'Vamos transformar Matozinhos numa nova cidade - prefeito Adão com apoio do povo ao lado de Dona Eva e do Deputado Adelino de Carvalho', panfleto este com fotos dos mesmos, reconhecido pela quarta representada, esposa do 1º e irmã do 2º representado, informando que o teor é verdadeiro (doc. nº 22).

Assim é que, através do suposto trabalho social, o primeiro e a quarta representados tentam captar votos para o segundo e terceiro representados oferecendo benesses à população local, conforme demonstram representação (doc. nº 18) e termo de depoimento (doc. nº 20) prestados nesta Promotoria pela testemunha Nilza Aparecida da Silva.

Outrossim, faz-se mister ressaltar que o 2º representado já foi flagrado em companhia do 1º em carreata feita pela cidade no dia 10 de junho de 2000, para promover chegada de novas ambulâncias do Deputado a este município (doc. nº 14), fato que já foi objeto de representação por propaganda extemporânea.

Nesse contexto, conforme demonstra Boletim de Ocorrência nº 2886, foi abordado pela Polícia Militar, no dia 24 de agosto de 2000, o veículo Mercedes Benz/OF 1313, placa KTW-2714 de Belo Horizonte com logotipo 'Deputado Estadual Adelino de Carvalho' com alto-falantes fazendo propaganda do 2º representado (doc. nº 25).

Ora, a notícia veiculada em periódico de circulação estadual, Jornal 'Diário da Tarde', em 17 de agosto do corrente ano, intitulada 'Corrupção Eleitoral' corrobora com os fatos em tela, de forma exemplificativa, posto que narra uso de serviços de ambulância pelo vereador do PMN de Belo Horizonte Mauro Venâncio, envolvendo também o deputado estadual Adelino de Carvalho (PMDB) dando conta da utilização eleitoreira das ambulâncias do 1º representado pelo vereador em questão (doc. nº 23)."

O MM. Juiz a quo deferiu pedido de liminar na representação e determinou "a suspensão de todas as atividades das centrais de Adelino de Carvalho Lino, em funcionamento nesta

cidade e indicadas na petição do órgão do Ministério Público, cópia também anexa, suspendendo ainda a circulação de ambulâncias, ônibus e caminhões de mudança do mesmo 1º representado Adelino de Carvalho Lino, até o encerramento das votações das eleições de 1º de outubro próximo vindouro; tudo sob as penas e na forma da lei.”

Impetrado mandado de segurança contra este ato, que ainda se encontra pendente de julgamento definitivo, indeferi a liminar pleiteada, mantendo a decisão objurgada.

Os recorrentes apresentaram defesas em peças separadas, subscritas pelo mesmo advogado, e sustentam basicamente os mesmos argumentos.

Arguem preliminarmente:

a) incompetência do Juízo de 1º grau para julgamento da representação;

b) incompetência do Juiz de 1º grau para julgamento do recorrente Adelino Carvalho Lino, em face de prerrogativa de função, pelo fato de ser Deputado Estadual;

c) cerceamento de defesa consistente em decisão que indeferiu pedido de oitiva de testemunha.

No mérito, sustentam a inexistência do abuso de poder econômico e/ou político, alegando que:

a) o Centro de Atendimento funciona no referido município há mais de três anos e seu objetivo é puramente de assistência social aos necessitados, existindo até em outros municípios;

b) este serviço é mantido não só com subvenções recebidas por meio do Poder Legislativo como também da Igreja da qual o Deputado é integrante e fiel servidor;

c) em nenhum momento foi utilizado esse Centro com o fim de aliciar eleitores para obtenção de votos em favor do seu cunhado, Adão Pereira Santos, candidato a Prefeito, mesmo porque essa central constitui uma extensão de seu Gabinete Parlamentar;

d) apoiou realmente a candidatura do cunhado, fazendo-o, no entanto, nos estritos termos da lei, pois alega não ser prática ilegal a propaganda em carro de som com o seu logotipo, já que não é proibido um Deputado apoiar qualquer candidato a cargo eletivo, e que a propaganda foi realizada dentro do prazo e dos parâmetros permitidos pela lei eleitoral.

Alegam ainda que não há prova de que a recorrente Eva teria distribuído leite à população nem que caracteriza crime ou contravenção eleitoral a distribuição dos santinhos nos quais o

Deputado e sua mulher, Eva, aparecem ao lado do irmão e cunhado, Adão, candidato a Prefeito, já que tal fato demonstra apenas apoio pessoal movido por laços de parentesco. José Roque, candidato a Vice-Prefeito, alega em sua defesa também que jamais esteve nas Centrais de Atendimento de Adelino durante todo o período eleitoral, que a presença dos candidatos nos atos solenes de entrega das ambulâncias à população efetivada pelo Deputado não constitui ato para promover imagem das candidaturas, tratando-se apenas de ato público, e que ali compareceram na condição de cidadãos.

Alegam também que a distribuição de cestas básicas, leite em pó, remédios, pagamentos de consultas, atendimento de caminhão de mudança e ônibus para transporte da população e atendimento de ambulâncias à população local não têm ou não tiveram como objetivo a captação de votos, não havendo nos autos nenhuma prova contundente capaz de estabelecer o nexo causal entre estes atos e a eleição dos candidatos.

Por fim, requerem o provimento do recurso.

Contra-razões, às fls. 261/263.

Nesta instância, o douto Procurador Regional Eleitoral, não vislumbrando que há prova suficiente a embasar o alegado abuso bem como que a decisão proferida no mandado de segurança, que manteve a decisão a quo para suspender as atividades desenvolvidas pelo Centro de Atendimento até a realização do pleito, evitou a ocorrência de possível prática abusiva que pudesse causar desequilíbrio nas eleições, opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

(Relatório extraído do original, de fls. 287/291.)

O DES.-PRESIDENTE - Com a palavra o Dr. Mário Genival Tourinho, pelo prazo regimental.

O DR. MÁRIO GENIVAL TOURINHO - (Faz sustentação oral.)

O DES.-PRESIDENTE - Com a palavra o Dr. Eurico Bittencourt Neto, pelo prazo regimental.

O DR. EURICO BITTENCOURT NETO - (Faz sustentação oral.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Mantenho o parecer constante nos autos.

O JUIZ LEVINDO COELHO - Como já disse no

relatório, os recursos foram interpostos em peças separadas, mas subscritas pelo mesmo advogado, e, como todos apresentam praticamente as mesmas razões, analisarei a todos eles conjuntamente.

Os recursos são próprios e tempestivos, pelo que deles conheço.

Preliminares

1ª) Incompetência do Juízo de 1º grau para julgamento da representação.

Alegam os recorrentes que a competência para o processamento e julgamento da ação de investigação judicial eleitoral é do Corregedor Eleitoral, nos termos do art. 24 da Lei Complementar nº 64, de 1990.

O art. 24 da lei citada não deixa nenhuma dúvida a esse respeito, pois é claro ao afirmar que nas eleições municipais o Juiz Eleitoral será competente para conhecer e processar a representação prevista nessa lei complementar, consoante doutrina e jurisprudência já exaustivamente pacíficas: (Lê.)

“Não sobra dúvida, portanto, que ao declarar que o juiz eleitoral é competente para conhecer a representação prevista no art. 22, a Lei Complementar nº 64 impõe-lhe o dever de julgar. O juiz de 1º grau não é apenas competente para impulsionar o processo instaurado com representação, mas para dela conhecer, a seu respeito proferindo decisão” (Pedro Henrique Távora Niess, in “Direitos Políticos - Condições de Elegibilidade e Inelegibilidades”, Ed. Saraiva, 1994, pág. 135).

“EMENTA: Recurso especial. Ação de investigação. Habeas corpus. Trancimento da ação. Inadequação da via eleita. Eleições municipais. Competência para conhecer da ação.

1. Investigação judicial. Eleições municipais. Competência. É competente o juiz eleitoral para o processo e julgamento da Ação de Investigação Judicial, quando os fatos a serem apurados forem afetos às eleições municipais” (Trecho transcrito de parte da ementa referente ao Acórdão nº 15.180 do TSE, DJ de 7.8.98).

Rejeito, portanto, essa preliminar.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI DE SOUZA - De acordo.

O DES. ORLANDO CARVALHO - De acordo.

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - De acordo.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - Sem dúvida, estou de acordo com o eminente Relator, pois o texto da lei é bastante claro ao se referir à competência do

Juiz de 1º grau nos casos de eleição municipal.

A JUÍZA MARIA LUÍZA DE MENDONÇA - De acordo.

O JUIZ LEVINDO COELHO - 2ª) Incompetência do Juízo de 1º grau para julgar o recorrente Deputado Estadual Adelino Carvalho Lino, em face da prerrogativa de função.

O privilégio de foro por prerrogativa de função restringe-se às causas penais, sendo hoje pacífico o entendimento da jurisprudência e da doutrina de que a ação de investigação judicial prevista no art. 19 da Lei Complementar nº 64, de 1990, com rito estabelecido pelo art. 22 da mesma lei, tem natureza cível.

Sobre o tema, eis a lição de Pedro Henrique Távora Niess, na obra já citada: (Lê.)

“A finalidade da investigação judicial da Lei Complementar nº 64/90 é a apuração de abuso de poder econômico ou político. Indícios de infração penal, se surgirem, ensejarão a instauração de inquérito policial para a sua apuração ou, se já restar suficientemente apurada a existência de conduta delitual no próprio procedimento da representação, motivará, de imediato, a propositura da cabível ação penal perante o órgão competente.”

Trago à colação também ensinamento da ilustre Desembargadora Suzana de Camargo Gomes, in “A Justiça Eleitoral e sua Competência”, Ed. Revista dos Tribunais, edição 1998, pág. 204: (Lê.)

“Aos Tribunais Regionais Eleitorais é conferida competência originária para processar e julgar os crimes eleitorais praticados pelos Juízes Eleitorais, bem como aqueles cometidos por autoridades estaduais que, em se tratando de crimes comuns, teriam como foro de prerrogativa de função o Tribunal de Justiça. Assim, estão nesse elenco os Deputados Estaduais e Distritais, os Prefeitos, os Juízes Eleitorais, os membros do Ministério Público, quando lhes for imputado o cometimento de crimes eleitorais”

Rejeito também essa preliminar.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI DE SOUZA - De acordo.

O DES. ORLANDO CARVALHO - De acordo.

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - De acordo.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - Também rejeito a preliminar, porque não se trata de sanção de natureza criminal.

A JUÍZA MARIA LUÍZA DE MENDONÇA - De acordo.

O JUIZ LEVINDO COELHO - 3ª) Cerceamento de defesa consistente em decisão que indeferiu oitiva de testemunha.

Trata-se de testemunha referida, e seu depoimento foi determinado pelo MM. Juiz Eleitoral. Expedido o mandado de intimação da mencionada testemunha, não tendo sido ela encontrada, os recorrentes requereram a sua oitiva, o que foi indeferido pelo MM. Juiz, ao argumento de que tal expediente era procrastinatório, pois já estava encerrada a fase probatória, nos termos do art. 22, inciso X, da Lei Complementar nº 64, de 1990. Considerou ainda o douto magistrado a desnecessidade da oitiva, em razão da farta documentação juntada aos autos e dos depoimentos já tomados, que já eram suficientes para o seu livre convencimento.

Tal fato não configura cerceamento de defesa, já que a questão do deferimento ou indeferimento de determinada prova depende de avaliação do Juiz, dentro do quadro probatório existente, da necessidade dessa prova; por isso mesmo existe a possibilidade de indeferimento de diligências inúteis e protelatórias, conforme preceitua o art. 130 do Código de Processo Civil, in fine.

Rejeito, portanto, essa preliminar.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI DE SOUZA - De acordo.

O DES. ORLANDO CARVALHO - De acordo.

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - De acordo.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - De acordo.

A JUÍZA MARIA LUÍZA DE MENDONÇA - De acordo.

O JUIZ LEVINDO COELHO - No mérito, o bem jurídico tutelado nesta ação é a normalidade e legitimidade das eleições, para se garantir a liberdade do voto e o equilíbrio da disputa entre os candidatos, devendo a Justiça Eleitoral coibir toda e qualquer prática perniciosa que possa comprometer a lisura do processo eleitoral.

Diante disso, é de suma importância não só a avaliação das provas documentais e testemunhais existentes nos autos como também uma análise do contexto em que os fatos aconteceram,

pois, como é visto nos Tribunais e a jurisprudência é extremamente sábia nessa questão, o abuso de poder econômico e/ou político é, não raras vezes, de difícil comprovação, tendo em vista que esses atos normalmente são praticados de forma sutil e dissimulada, justamente com o intuito de obter vantagem (angariar votos), sem, contudo, deixar vestígios.

No Município de Matozinhos, cidade com cerca de 21 mil eleitores, o Deputado Estadual Adelino Carvalho Lino mantém há quatro anos uma central de atendimentos, que leva o seu nome e presta todo serviço de assistência social à população carente da cidade. O próprio Deputado confirma em sua defesa que a aludida central bem como os veículos utilizados são mantidos por subvenções estaduais e óbulos da Igreja da qual é integrante, constituindo esta central verdadeira extensão de seu Gabinete Parlamentar.

Os candidatos Adão Pereira dos Santos e José Roque Ferreira foram eleitos Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, com uma diferença de apenas 30 votos; o primeiro é cunhado do Deputado Adelino, e o segundo já trabalhou como seu motorista.

De início, cumpre observar que um serviço de tal natureza é de relevante importância, dado o interesse público que encerra; no entanto, a manutenção desse serviço, à primeira vista, parece-me ser uma atividade irregular, pois, se é custeado parcialmente com verbas públicas, não poderia levar o nome da autoridade que o mantém, o que, neste caso, caracteriza promoção pessoal; por isso mesmo a lei proíbe a publicidade institucional com fins de promoção pessoal; todavia, não cabe a esta Justiça especializada apreciar a legalidade ou não dessa atividade. O que nos compete examinar é se houve influência desse serviço patrocinado por um Deputado, cunhado de um candidato, em prol da candidatura deste.

Nas provas coligidas aos autos pelo Ministério Público para a instrução do feito, temos, por exemplo, o documento nº 24, à fl. 36, referente a um ofício subscrito pela Sr.^a Eva Carvalho Lino, esposa do Deputado Adelino e irmã do candidato Adão, solicitando ao Comandante da Polícia Militar providências para garantir segurança a evento que foi realizado no dia 19.8.2000, nos seguintes termos: (Lê.)

“Neste Sábado, dia 19.8.2000, o Deputado Adelino de Carvalho vai estar em seu Gabinete de Atendimento para dar continuidade ao seu PROGRAMA PRÓ-ALIMENTAR, instituído e em funcionamento nesta cidade”.

Há neste expediente um despacho que parece ter sido

dado pelo Comandante a quem foi endereçado o ofício, nos seguintes termos: (Lê.)

“Em 19 ago 00

- Não foi dada cobertura em virtude de indícios de crime eleitoral.

- Fato repassado ao MP.”

Em diligências determinadas pela Ex.^{ma} Sr.^a Promotora de Justiça, foi constatada a existência da Central de Atendimento Deputado Adelino Carvalho, localizada no centro da cidade de Matozinhos, conforme comprovam os documentos de fls. 10 e 11; há também fotografias comprovando a existência de ônibus para transporte gratuito da população, com inscrições “carona do Adelino - esse é forte”, o que gerou, aliás, um protesto dos motoristas de táxi da cidade, em virtude de uma concorrência considerada por eles desleal.

Há um ofício à fl. 24, da Delegacia de Polícia de Matozinhos, informando, a pedido da Promotora de Justiça: (Lê.)

“Que realmente no dia 10/6/2000, o Deputado Estadual Adelino de Carvalho fez uma passeata nesta cidade, apresentando duas novas ambulâncias que o mesmo adquiriu com recursos próprios para prestarem serviços nesta cidade. Quanto ao Presidente do PMN, Sr. Adão Santos o mesmo realmente estava em companhia do Deputado juntamente com várias outras pessoas ligadas ao partido.”

O depoimento de Nilda Gonçalves Caetano da Silva é o mais contundente quanto ao fato de que teria havido promessa de continuidade da distribuição de benesses caso Adão fosse eleito, muito embora tenha esclarecido que não houve pedido expresso de voto, conforme consta em seu depoimento à fl. 119: (Lê.)

“.... que fez uma ficha de inscrição em nome da depoente e de seus filhos na central de atendimento de um dos representados; que a ficha era para inscrição de fornecimento de leite; que foi informada pela Sr.^a Eva, terceira representada, que se Adão ganhasse as eleições a depoente continuaria a ser beneficiada com o fornecimento de leite; que recebeu quatrocentas gramas de leite em pó; que retifica seu nome como Nilda; que foi dito a depoente que se o irmão de Eva ganhasse as eleições ela continuaria a receber as cestas mas não pediu para votar nele.”

Os recorrentes contestam o depoimento dessa testemunha, sob a alegação de que “foi basilarmente com fincas nestes tresloucados depoimentos é que se deu a condenação dos representados”, porque entendem que não merece credibilidade tal

depoimento, porquanto a testemunha em depoimento junto ao Ministério Público afirmou chamar-se Nilza Aparecida da Silva e posteriormente, em depoimento na Justiça Eleitoral, informou que seu nome correto era Nilda Gonçalves Caetano da Silva.

Não procede essa alegação, porquanto em depoimento prestado na Justiça a testemunha esclareceu que fornecera o endereço e o nome incorretos porque temia represálias, mas confirmou integralmente o depoimento prestado no Ministério Público, feito espontaneamente, retificando nesta oportunidade o seu nome: (Lê.)

“.... que compareceu à Promotoria de Justiça desta Comarca; que confirma que a assinatura de fls. 16 é sua; que o endereço fornecido na declaração de fls. 16 não é da depoente; que forneceu o endereço incorreto porque temia represálias; que quando compareceu à Promotoria de Justiça se identificou como Nilza Aparecida da Silva; que a assinatura de fls. 16 dos autos, a depoente reconhece como sua; que compareceu à Promotoria espontaneamente”.

Desta forma, não vislumbro nos termos do depoimento indícios de insanidade da depoente, como alegam os recorrentes, tampouco a existência de vício capaz de torná-lo imprestável, tendo em vista que foi a testemunha compromissada e advertida na forma da lei, tendo sido determinada a remessa de cópia de seu depoimento à Delegacia de Polícia para apuração de crime de falso testemunho, acaso existente no depoimento prestado perante a Promotoria de Justiça.

Os demais depoimentos prestados em Juízo em 19 de setembro do corrente ano confirmam a distribuição de benesses pela central de atendimento, como cestas básicas, leite em pó, cobertores e remédios. Se não, vejamos:

Márcio José Martins, policial militar: (Lê.)

“.... que já viu um caminhão com as inscrições do deputado rodando nesta cidade mas não sabe qual finalidade; que já abordou um ônibus com inscrição do deputado Adelino fazendo propaganda para um ‘showmício’ na praça Bom Jesus no centro da cidade; que o referido show realizou-se a cerca de um mês; que o showmício era do candidato Adão”.

Giovanni Idalmo de Faria, policial militar: (Lê.)

“.... que em datas que não sabe precisar foram lavrados boletim de ocorrência sobre transportes gratuitos por veículos com inscrição com o nome do deputado Adelino de Carvalho; que em algumas dessas ocorrências ocorreram próximo a liminar concedida; que em uma dessas ocorrências se deu após julho deste ano;”.

Alessandra Aparecida Teles, do lar: (Lê.)

“.... que já foi beneficiada com cestas básicas pela central de atendimento; que fez a inscrição no cadastro da referida central de atendimento a cerca de um ano e recebeu a cesta no mês de agosto de 2000; que no dia havia uma fila na central de atendimento e pelo que sabe informar se destinava ao recebimento de cestas básicas; que dos representados somente estava no local a Sr.^a Eva; que foi dito pela Sr.^a Eva que iria começar a distribuição de cestas básicas mas não sabe informar se já havia sido distribuída alguma; que a Sr.^a Eva não mencionou o nome do Sr. Adão quando recebeu as cestas básicas; que não viu nenhuma propaganda de Adão na central de atendimentos”.

Maria Fernanda Cardoso, fotógrafa: (Lê.)

“.... que já fez trabalhos para o Sr. Adão, fazendo fotografias em showmício na praça central a cerca de um mês atrás; que participaram do showmício fazendo comício o Adão, Sr. Roque, Sr. Adelino; que o Sr. Adelino estava presente no comício e fez discurso; que não se recorda se o Sr. Adelino pediu votos ao Sr. Adão; que a Sr.^a Eva também participou do comício; que quando compareceu na central de atendimento não havia propaganda em nome de Adão Pereira Santos”.

O Deputado Adelino afirma que apóia a candidatura de Adão e José Roque à Prefeitura de Matozinhos, acrescentando que nenhuma lei proíbe isso e que, muito pelo contrário, ao assim agir, no exercício do cargo de Deputado, exerce na plenitude sua cidadania.

De fato, não há mesmo lei alguma que proíba uma autoridade de dar guarida a qualquer candidatura; todavia, como Deputado com significante influência no município, aliás, seu reduto eleitoral, e patrocinador notório da aludida assistência social, que até leva o seu nome, essa atitude, inicialmente lícita, poderia vir a se transformar em ilícita do ponto de vista eleitoral, se comprovado que este apoio causou desequilíbrio no pleito eleitoral.

Com efeito, como se verifica dos depoimentos prestados, alguns dos quais aqui transcritos em parte, houve farta distribuição de benesses à população pela central do Deputado Adelino bem como ficou comprovado, e admitido por ele mesmo em sua defesa, um manifesto apoio à candidatura de seu cunhado, mediante comparecimento a comícios e eventos comemorativos de recebimento de novas ambulâncias para o município.

Além disso, foram distribuídos santinhos com a fotografia do Deputado Adelino e de sua esposa, Eva, juntamente com foto do candidato Adão.

Quero fazer um parêntese, pois gostaria de citar o termo

de declaração de fls. 34 dos autos e também o depoimento prestado ao Ministério Público: (Lê.)

“Aos sete dias do mês de agosto de 2000, compareceu nesta Promotoria de Justiça a Sr.^a Eva Santos Carvalho Lino, (...)”.

Em seu depoimento responde “(...) Que o deputado não apóia oficialmente nenhum candidato da cidade; (...)”.

Logo em seguida, responde “(...) Que a depoente reconhece o panfleto apresentado, informando que o teor do mesmo é verdadeiro; (...)”.

O panfleto está à fl. 33: “VAMOS TRANSFORMAR MATOZINHOS NUMA NOVA CIDADE”. Nele estão as fotos da Sr.^a Eva, do Deputado Adelino de Carvalho e do candidato Adão, com o texto: “PREFEITO ADÃO, COM O APOIO DO POVO, AO LADO DE DONA EVA E DO DEPUTADO ADELINO DE CARVALHO.”

Tal declaração tem a sua assinatura embaixo.

Assim, muito embora não tenha havido em nenhum dos depoimentos a afirmação categórica de pedido de votos, o que se verifica de todo o conjunto probatório é que esses serviços prestados pelo Deputado Adelino, juntamente com sua esposa, Eva, contribuíram de forma significativa para beneficiar a candidatura de Adão Pereira dos Santos.

E justamente com base em todas as provas existentes, ainda que testemunháveis, como também na própria situação ocorrente há vários anos e nas circunstâncias já descritas é que o Ministério Público ofertou a denúncia e o MM. Juiz fundamentou sua decisão, e não apenas num único depoimento, conforme alegam os recorrentes.

Portanto, não almeje a Justiça, para concluir pela existência de abuso de poder econômico e/ou político, ter em mãos uma prova clara de pedido expresso de voto, cujos autores, por serem pessoas extremamente experientes no campo da política, jamais se utilizarão deste expediente de forma tão pueril para atingir o objetivo pretendido, pois, como já disse, esses atos são maquiados de tal forma que dificilmente aparentarão sua real identidade.

Fávila Ribeiro, *in* “Abuso de Poder no Direito Eleitoral”, Ed. Forense, 2^a edição, citando F. Manduca, leciona: (Lê.)

“nos tempos atuais de partidos, ou melhor dito de facções, de crescente imoralidade, o juiz instrutor não só necessita de engenho, doutrina, tacto instrutório, intuição, prudência, golpe de vista, firmeza, valor cívico, independência ilustrada e positiva experiência,

como é ainda necessário esteja dotado de talento perscrutador do coração humano, conheça a anatomia das paixões, os profundos rancores, os ódios para poder descobrir o valor real dos fatos que interessam a seu ministério;”.

“E é por isso mesmo, que o art. 23 da Lei nº 64, de 1990, prevê que o ‘Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou não alegados pela parte, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral’.”

Os recorrentes pisam e repisam os argumentos de que não há um nexo de causalidade entre a assistência social prestada e a candidatura do Prefeito, perguntando: E daí? Tal procedimento – um Deputado apoiar determinado candidato a Prefeito – é proibido por lei?

Não, na verdade, não há proibição alguma de que um Deputado apóie uma candidatura, não fosse ele um Deputado que mantém numa cidade pequena um serviço deste porte, que, aliás, como já dito, não deveria levar o seu nome, porque é mantido, ainda que parcialmente, como ele próprio admite, com recursos oriundos dos cofres públicos.

Portanto, é evidente o nexo de causalidade, pois qualquer pessoa que tenha sido favorecida por essa central e tenha recebido um santinho com o retrato do seu benfeitor junto com o do candidato logicamente faria um imediata ligação que o levaria a votar, incontinenti, no candidato por ele - benfeitor - apoiado.

Por fim, não partilho, com a máxima vênia, do entendimento esposado pelo douto Procurador Regional Eleitoral de que não teria ocorrido o alegado abuso de poder econômico e/ou político, em razão da decisão por mim proferida em sede de liminar no mandado de segurança impetrado pelos recorrentes, confirmando a decisão do MM. Juiz Eleitoral a quo, que suspendeu as atividades da central de atendimento até o término das eleições. É que a decisão veio a lume apenas para evitar um mal maior, pois foi proferida às vésperas do pleito, por isso mesmo em caráter de urgência, mas não teve o condão de elidir o abuso que já vinha sendo praticado ao longo do tempo, conforme se verificou do exame das provas coligidas aos autos.

Quanto ao tema, é lapidar a lição de Fávila Ribeiro, em obra já citada: (Lê.)

“Da mesma maneira que os candidatos, os seus comparsas iniciam prematuramente as suas atividades abusivas, adubando o terreno com as suas influências ilícitas, precedendo em muito a fase

das escolhas convencionais e dos registros das candidaturas e, conseqüentemente, da propaganda eleitoral”.

Pelo exposto, considero amplamente demonstrado o abuso de poder ocorrido, que comprometeu indubitavelmente o pleito, como bem salientou S. Ex.^a o MM. Juiz na sua sentença, que, a meu ver, não merece nenhum reparo. Data venia, as críticas que lhe foram feitas pelos recorrentes estão desprovidas de qualquer razão.

Destaco a seguinte argumentação posta na respeitável sentença: (Lê fl. 212.)

“E, apesar de alegarem que o apoio do Deputado Adelino ao seu cunhado candidato a prefeito se deu, ‘no gozo de sua cidadania e no desempenho político do seu mandato de Deputado, nos estritos termos da lei’, entendo que tal apoio ostensivo com os recursos utilizados desequilibra o pleito eleitoral influenciando os eleitores menos esclarecidos. Com efeito, o amplo recurso que tem a sua disposição e sua utilização, com a distribuição de cestas básicas e fornecimento de serviços de ambulância, em pleno período eleitoral - fato abominado pela justiça e pela ética -, permite o desequilíbrio na disputa eleitoral.”

Ressalto que a presente ação foi proposta com base nos arts. 19, 22 e 24 da Lei Complementar nº 64, de 1990, e 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, em 28.8.2000, após, portanto, o registro das candidaturas, e a sentença foi proferida em 26 de setembro do mesmo ano, antes, portanto, das eleições.

O art. 41-A da referida Lei nº 9.504 dispõe: (Lê.)

“Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil UFIR e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”

Os fatos abusivos, conforme comprovado, ocorreram antes e após o registro de candidaturas, e, a meu ver, têm perfeita adequação ao presente caso o dispositivo citado, que permite a cassação do registro ou do diploma.

Esse artigo foi introduzido pela Lei nº 9.840, de 29.9.99, não havendo ainda doutrina nem jurisprudência pacíficas a seu respeito, em virtude da recente edição da lei, sendo este o primeiro pleito em que é aplicada.

Em recente decisão, proferida em 18.10.2000 pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral, no Recurso Ordinário nº 373 -

Vitória-ES, cujo Relator foi o Ministro Edson Vidigal, o Ministro Nelson Jobim, em voto de vista, deixou consignado: (Lê.)

“Quando a representação e a ação de investigação judicial foram ajuizadas (3.8.1998 e 6.10.1998), ainda não havia sido editada a L. 9.840, de 29/9/99, que alterou o § 5º do art. 73 da L. 9.504/97 e o inciso IV do art. 262, do CE.

A nova redação prevê a cassação do diploma em caso de infração do art. 73, VI da L. 9.504/97.

(...)

Analisando a investigação judicial da LC. 64/90 (art. 22).

O seu prazo final é a data da diplomação do candidato.

Ela poderá ser julgada, ou antes, ou depois das eleições.

Até o início da vigência da L. 9.840/99, as consequências eram distintas.

Se julgada a investigação antes das eleições, o Tribunal, além da remessa dos autos ao Ministério Público para a instauração do processo disciplinar, aplicará duas penas:

(a) ‘.... inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos três anos subsequentes’; e,

(b) ‘.... cassação do registro do candidato diretamente beneficiado’ (LC 64/90. Art.22, XIV).

Se, posterior a diplomação, o Tribunal somente aplicaria a pena de ‘.... inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos três anos subsequentes’ e determinaria a remessa de cópias ao MP (LC 64/90, art. 22, XV).

(...)

Tal situação foi alterada pela L. 9.840/99.

O julgamento da investigação, após a expedição do diploma não se reduzirá, se for caso da LC 64/90, a inelegibilidade.

A nova lei passou a autorizar a cassação do diploma.”

No presente caso, ainda não houve expedição de diploma, portanto, a sanção a ser imposta é a cassação dos registros das candidaturas, também autorizada pela nova lei, que introduziu o art. 41-A na Lei nº 9.504, de 1997.

Com estes fundamentos, nego provimento ao recurso, mantenho a respeitável sentença na íntegra para declarar a inelegibilidade pelo prazo de três anos, a contar deste pleito, de todos os representados, Adão Pereira dos Santos, José Roque Ferreira, Adelino de Carvalho Lino e Eva Santos Carvalho Lino,

bem como cassar o registro de candidatura de Adão Pereira dos Santos e José Roque Ferreira, nos termos dos arts. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64, de 1990, e 41-A da Lei nº 9.504, de 1997.

É como voto.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI DE SOUZA - Corroboro o afirmado pelo memorial que chegou às minhas mãos, que assim se manifestou: (Lê.)

“A vinculação política e familiar é suficiente a demonstrar que a Central de Atendimento do Deputado Adelino de Carvalho tem participação vigorosa, efetiva e decisiva no processo em Matozinhos.”

Entendo que a reduzida diferença apurada entre o primeiro e o segundo colocado deve-se atribuir à potencialidade do comprometimento do pleito, decorrente do desequilíbrio manifesto na disputa, mediante a alegada assistência social no âmbito geográfico do pleito, mormente quando se depara com a situação dos autos, em que o investidor político de hoje é potencial candidato de amanhã.

Com tais considerações, acompanho integralmente o voto do Relator e nego provimento ao recurso.

O DES. ORLANDO CARVALHO - Tive acesso às principais peças dos autos e cheguei à mesma conclusão do eminente Juiz-Relator. Na realidade, há abundância de provas histórico-representativas periféricas, mas todas conducentes, pela prova criticológica, à existência de atos abusivos, comprometedores do pleito, conforme muito bem demonstrado no voto do eminente Relator, com o qual me ponho de acordo.

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - Dou agasalho à última folha do memorial do emérito Prof. Paulo Neves de Carvalho e também peço vênias ao douto Procurador Regional Eleitoral para dele discordar, já que, neste passo, não tenho como acompanhá-lo quando disse que as provas são insuficientes. Não o são. As provas estão sobrando pelo ladrão da caixa-d'água. E, sendo assim, Sr. Presidente, tenho a dizer ainda que, na verdade, o que está em jogo é a busca obstinada de que se restaure, em Matozinhos, a lisura do pleito, gravemente ofendido pelo esquema que ali se implantou, de abusos econômico e de autoridade, em favor de candidato eleito, que, egresso de total anonimato e sem nenhuma tradição política, tornou-se vitorioso pela diferença de 30 votos, sustentado pela vigorosa campanha de benesses e favores em seu proveito, desencadeada, escancaradamente, por seu cunhado e Deputado

Estadual; a verdade é por demais flagrante para ser ignorada.

A lisura do pleito ficou comprometida e a respeitável sentença soube dizê-lo, com inquestionável apoio nos autos, em razão do que nego também provimento ao recurso e, serenamente, acompanho o bem elaborado e lúcido voto do eminente Juiz Levindo Coelho.

É como voto.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - Alerta aos votos que me antecederam e ainda porque tive oportunidade de examinar o processo por extrema gentileza do eminente Relator, estou bastante tranqüila para afirmar que ficou configurado, às escâncaras, o abuso do poder econômico e político dos representados. Não há dúvida de que a vontade popular foi aliciada por meio da chamada assistência social, que se revelou desde a distribuição de alimentos até a oferta de tratamento médico custeados pela máquina administrativa. A conduta dos representados rompe o sagrado princípio da isonomia do pleito, tão acalentado por todo cidadão e preceituado pela Lei Magna. A afirmativa de que a vitória do escolhido se deu pela pequena margem de 30 votos não pode prosperar. Frise-se que na representação ora em exame não se deve ter a preocupação com o número ou o percentual de eleitores ou votos, basta a evidência do abuso, de forma objetiva, de práticas contrárias à lei eleitoral capazes de causar o desequilíbrio do pleito. Permito-me citar o mais moderno entendimento do TSE:

Recurso nº 9.104, Recurso nº 11.841, Recurso nº 12.224, que em síntese dizem o seguinte: o que importa é a existência objetiva de práticas contrárias à lei eleitoral, capazes de, per si, macular a lisura do certame político pelo desequilíbrio causado ao processo de disputa.

Com efeito, configurado o abuso de poder e a conseqüente procedência da representação e a declaração da inelegibilidade de seus autores, basta a prova da prática dos atos de abuso, não importando a aferição de suas conseqüências fáticas nas urnas, ou seja, não se exige comprovação do nexo de causalidade entre os atos praticados e o comprometimento da lisura do pleito. Tal condição somente é requisito para a cassação do mandato, sanção de caráter objetivo mediante propositura da ação de impugnação de mandato eletivo, quando então se deverá comprovar a contaminação das urnas, decorrente da prática do abuso de poder, isto é, o vício da manifestação de vontade do eleitor que suprime a legitimidade da votação do impugnado, independentemente de ser ou não autor dos atos contrários ao Direito.

Posto isto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença de 1º grau.

É como voto.

A JUÍZA MARIA LUÍZA DE MENDONÇA - Com o Relator.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Rejeitaram as preliminares e negaram provimento ao recurso.

Comparecimento:

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Hugo Bengtsson. Presentes os Ex.^{mos} Srs.: Des. Orlando Carvalho; Juízes Sidney Affonso, Maria das Graças Albergaria Costa, Maria Luíza de Mendonça, Levindo Coelho e Adrianna Belli de Souza (substituta) e o Dr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 2.780/2000
Recurso Criminal nº 703/2000
Bocaiúva - 44ª Z.E.
Município de Engenheiro Navarro

Relatora: Juíza Adrianna Belli de Souza

Recurso criminal. Art. 350 do Código Eleitoral. Condenação à pena de prestação de serviços à comunidade em substituição à restritiva de liberdade. Pretensão de reforma do decisum para que seja decretada a pena de multa. Indeferimento. Ausência de ordem de preferência para aplicação das penas substitutivas à privativa de liberdade.

Provimento parcial do recurso para decotar da sentença a condenação a custas processuais, por serem incabíveis na Justiça Eleitoral.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal nº 703/2000, da 44ª Zona Eleitoral, de Bocaiúva, Município de Engenheiro Navarro, em que Geovane Eustáquio Luís Pereira se insurge contra a sentença que o condenou como incurso nas sanções do art. 350 do Código Eleitoral, impondo a pena de 1 ano, de reclusão e 10 dias-multa, à razão de 1/30 por dia do salário mínimo, tendo sido a pena de reclusão substituída pela de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 1 ano, a ser efetivada no Asilo São Vicente de Paula no Município de Bocaiúva, durante 8 horas semanais, e ainda condenou-o ao pagamento das custas processuais,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, à unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas do julgamento, que integram o presente aresto.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2000.

Des. HUGO BENGTTSSON, Presidente - Juíza
ADRIANNA BELLI DE SOUZA, Relatora - Dr. PAULO EVALDO
COSTA, Procurador Regional Eleitoral.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

DES.-PRESIDENTE - Recurso Criminal nº 703/2000, da 44ª Zona Eleitoral, de Bocaiúva, Município de Engenheiro Navarro. Recorrente: Geovane Eustáquio Luís Pereira. Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Relatora: Juíza Adrianna Belli de Souza. Revisor: Desembargador Orlando Carvalho.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI DE SOUZA - Sr. Presidente, Srs. Juízes, Sr. Procurador Regional Eleitoral.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Geovane Eustáquio Luís Pereira contra a sentença que o condenou como incurso nas sanções do art. 350 do Código Eleitoral, impondo a pena de 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, à razão de 1/30 por dia do salário mínimo, tendo sido a pena de reclusão substituída pela de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 1 ano a ser efetivada no Asilo São Vicente de Paula no Município de Bocaiúva, durante 8 horas semanais, e ainda condenou-o ao pagamento das custas processuais.

Em suas razões, às fls. 420 e 421, sustenta que é réu confesso e não se opõe ao meritum causae, mas não se conforma com a substituição da pena privativa de liberdade pela de prestação de serviços à comunidade. Assevera que, in casu, a pena de multa, em substituição à privativa de liberdade, haverá de ser aplicada em ordem de preferência. Roga, pois, a reforma da decisão para que seja decretada a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade, fixada em 1 ano, pela de multa, a ser fixada em um patamar mínimo, haja vista que se trata de um reles braçal, portanto, destituído de posses.

Às fls. 424 e 425, o recorrido ofertou as contra-razões, pugnando pela manutenção da sentença guerreada, sob o argumento de que a substituição da pena privativa de liberdade pela de prestação de serviço comunitário já é um benefício. Salienta, ainda, que a fixação pura e simples da multa, nos moldes pretendidos pelo apelante, obviamente resultará na total ineficácia do processo e de seu resultado prático, já que, como ele mesmo afirma, trata-se de pessoa paupérrima.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer de fls. 428 e 429, opina pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não-provimento.

É o relatório.

(Relatório extraído do original, de fls. 436 e 437.)

O SR. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - Sr. Presidente, Srs. Juízes.

Mantenho o parecer constante nos autos.

A JUÍZA ADRIANNA BELLI DE SOUZA - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A inconformação do recorrente quanto à pena substitutiva escolhida pelo MM. Juiz não encontra guarida na nossa legislação. O art. 44, § 2º, do Código Penal, fundamento do seu recurso, é de clareza indiscutível, in verbis: (Lê.)

“Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

.....

§ 2º. Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano,”. (Grifo nosso.)

Como se vê, a lei concedeu uma alternativa de substituição que deve ficar a critério do Juiz sentenciante, sempre atento ao princípio de que a pena aplicada deve ser a socialmente recomendável.

Assim, não há como acolher a pretensão recursal. A sentença está devidamente fundamentada e dentro dos limites que a lei impõe. Não há ordem de preferência para a aplicação das penas substitutivas à privativa de liberdade, o que se justifica pela simples leitura do dispositivo supracitado.

O recorrente roga a substituição da pena restritiva de direito por multa, requerendo, ainda, que seja fixada no mínimo legal, devido às suas condições econômicas. Ora, vê-se que a multa não atenderia a uma das finalidades da pena, qual seja a prevenção geral, corroborando com um sentimento de impunidade tão comum na sociedade brasileira, sobretudo tratando-se de um réu confesso.

Neste aspecto, a sentença é irretocável. A prestação de serviços à comunidade é uma das mais eficientes, tanto no aspecto de prevenção geral quanto de prevenção especial.

Ressalvo, no entanto, que no âmbito da Justiça Eleitoral não existe previsão de condenação em custas processuais. Ainda que não pedido nas razões recursais, reformo a sentença, de ofício, para decotar essa parte do dispositivo.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para, mantendo a sentença de 1º grau no tocante ao mérito, condenação e fixação da pena, decotar dela apenas as custas processuais.

É como voto.

O DES. ORLANDO CARVALHO - Compulsando-se os autos, verifica-se que o recorrente não se insurge contra o mérito da causa, mas sim contra a forma utilizada pelo magistrado a quo de substituir a pena privativa de liberdade, de um ano de reclusão, pela restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade pelo prazo de um ano, durante oito horas semanais.

Alega que o art. 44, § 2º, do Código Penal estabelece que, em hipótese de condenação à pena igual ou inferior a um ano, como no caso presente, a pena de multa, em substituição à privativa, deverá ser aplicada em ordem de preferência.

Segundo dispõe o art. 44, § 2º, do Código Penal: (Lê.)

“Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - (...);

II - (...);

III - (...);

§ 2º. Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.” (Destaque nosso.)

Da leitura da mencionada norma legal, extrai-se que, uma vez presentes as condições de admissibilidade, deverá o Juiz substituir a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, já que se trata de um direito subjetivo de réu.

Ademais, é de ressaltar que cabe ao magistrado a escolha da pena que melhor se amoldar à situação do condenado, isto é, mister se faz que os antecedentes, a personalidade, a conduta social do agente, como também os motivos e circunstâncias judiciais demonstrem a suficiência da substituição, podendo recair sobre multa ou qualquer pena restritiva de direitos, inexistindo assim nenhuma ordem de preferência a ser perfilhada, revelando-se in totum inconsistentes as alegações do recorrente.

Com esse entendimento, trago à colação a lição de Cezar Roberto Bitencourt, in “Manual de Direito Penal”, Parte Geral, 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 511: (Lê.)

“A previsão que permite aplicar a multa substitutiva para pena não superior a um ano não impede, contudo, a possibilidade, abstratamente considerada, de efetuar-se a substituição por pena restritiva de direitos, isto é, a possibilidade de substituir por multa não

exclui ipso facto a possibilidade de substituir-se por pena restritiva de direitos. Ou uma ou outra dessas duas alternativas, para essa quantidade de pena (não superior a um ano), nunca as duas. As circunstâncias gerais é que determinarão qual das duas substituições, no caso concreto, será a mais recomendável ou, para usar a terminologia do art. 59, será a necessária e suficiente à prevenção e reprovação do crime". (Destaque nosso.)

Cumpre-me ainda transcrever a seguinte ementa que bem ilustra a questão: (Lê.)

"Nos crimes culposos, quando a pena for inferior a seis meses, cabe a conversão da pena de detenção em multa, com base no art. 60, § 2º, do CP, ou em restritiva de direitos, nos moldes do art. 44 do mesmo estatuto, como parecer mais conveniente ao Juiz." (TACRIM - SP - AC - Rel. Clineu Ferreira - JUTACRIM 86/435.)

Portanto, entendo que escorreita foi a sentença proferida pelo MM. Juiz de 1º grau ao substituir a pena privativa de liberdade pela de prestação de serviços à comunidade.

Todavia, dou provimento parcial ao recurso tão-somente para decotar do decisum a condenação a custas processuais, já que incabíveis nesta Justiça especializada, acompanhando assim o voto da eminente Relatora.

É como voto.

O JUIZ SIDNEY AFFONSO - De acordo com a Relatora.

A JUÍZA MARIA DAS GRAÇAS ALBERGARIA COSTA - De acordo.

A JUÍZA MARIA LUÍZA DE MENDONÇA - De acordo.

O JUIZ LEVINDO COELHO - De acordo.

O DES.-PRESIDENTE - Decisão: - Deram provimento parcial ao recurso.

Comparecimento:

Presidência do Ex.^{mo} Sr. Des. Hugo Bengtsson. Presentes os Ex.^{mos} Srs.: Des. Orlando Carvalho; Juízes Sidney Affonso, Maria das Graças Albergaria Costa, Maria Luíza de Mendonça, Levindo Coelho e Adrianna Belli de Souza (substituta) e o Dr. Paulo Evaldo Costa, Procurador Regional Eleitoral.

ÍNDICE ALFABÉTICO

A

Abuso de autoridade. **Inelegibilidade**. Registro de candidato. Vereador. Condenação criminal. Direitos políticos (Suspensão). Constituição Federal, art. 15, III. Ac. n° 1.014/2000, RDJ 9/122.

Abuso do poder econômico. **Inelegibilidade**. Eleição municipal. Prefeito e Vice-Prefeito. Cassação. Registro de candidato. Lei n° 9.504/97, art. 41-A. Ac. n° 2.653/2000, RDJ 9/226.

Ação rescisória. **Inelegibilidade**. Registro de candidato. Rejeição de contas. Prefeito. Prazo. Efeitos legais. Vice-Prefeito. Sucessão. Reeleição. Ac. n° 1.375/2000, RDJ 9/164.

Alfabetização. **Registro de candidato**. Candidato nato. Realização. Teste. Legalidade. Ac. n° 1.216/2000, RDJ 9/139.

Alimentos. **Crime eleitoral**. Corrupção ativa e passiva. Prefeito e Vice-Prefeito. Distribuição. Código Eleitoral, art. 299. Ac. n° 4/2000, RDJ 9/23.

Alistamento. Cancelamento. Inscrição eleitoral. Direitos políticos (Suspensão). Suspensão condicional da pena. Constituição Federal, art. 15, III. Ac. n° 190/2000, RDJ 9/53.

Arguição de inelegibilidade. **Crime eleitoral**. Concurso de crimes. Concurso de agentes. Restauração. Autos. Má-fé. Código Eleitoral, arts. 296, 323, 347 e 350. Ac. n° 667/2000, RDJ 9/100.

Atraso. **Registro de candidato**. Certidão. Justiça Federal. Diligência. Entrega. Documento. Órgão público. Ac. n° 1.212/2000, RDJ 9/133.

Autos. **Crime eleitoral**. Concurso de crimes. Concurso de agentes. Restauração. Má-fé. Arguição de inelegibilidade. Código Eleitoral, arts. 296, 323, 347 e 350. Ac. n° 667/2000, RDJ 9/100.

C

Cancelamento. **Alistamento**. Inscrição eleitoral. Direitos políticos (Suspensão). Suspensão condicional da pena. Constituição Federal, art. 15, III. Ac. nº 190/2000, RDJ 9/53.

Cancelamento. **Revisão do eleitorado**. Inscrição eleitoral. Comparecimento (Ausência). Prazo legal. Ac. nº 181/2000, RDJ 9/42.

Candidato nato. **Registro de candidato**. Realização. Teste. Alfabetização. Legalidade. Ac. nº 1.216/2000, RDJ 9/139.

Candidatos. **Registro de candidato**. Comissão provisória (Inexistência). Município. Convenção municipal. Convalidação. Escolha. Ac. nº 1.327/2000, RDJ 9/152.

Cassação. **Eleição municipal**. Diploma. Prefeito e Vice-Prefeito. Nulidade. Votação. Vacância. Eleição indireta. Ac. nº 388/2000, RDJ 9/69.

Cassação. **Inelegibilidade**. Eleição municipal. Prefeito e Vice-Prefeito. Abuso do poder econômico. Registro de candidato. Lei nº 9.504/97, art. 41-A. Ac. nº 2.653/2000, RDJ 9/226.

Certidão. **Registro de candidato**. Justiça Federal. Diligência. Atraso. Entrega. Documento. Órgão público. Ac. nº 1.212/2000, RDJ 9/133.

Código Eleitoral, art. 299. **Crime eleitoral**. Corrupção ativa e passiva. Prefeito e Vice-Prefeito. Distribuição. Alimentos. Ac. nº 4/2000, RDJ 9/23.

Código Eleitoral, arts. 296, 323, 347 e 350. **Crime eleitoral**. Concurso de crimes. Concurso de agentes. Restauração. Autos. Má-fé. Arguição de inelegibilidade. Ac. nº 667/2000, RDJ 9/100.

Índice Alfabético

Código Penal, art. 44, § 2º. **Crime eleitoral.** Falsidade ideológica. Pena. Prestação de serviços. Conversão. Multa. Ac. nº 2.780/2000, RDJ 9/246.

Comissão provisória (Inexistência). **Registro de candidato.** Município. Convenção municipal. Convalidação. Escolha. Candidatos. Ac. nº 1.327/2000, RDJ 9/152.

Comparecimento (Ausência). **Revisão do eleitoral.** Cancelamento. Inscrição eleitoral. Prazo legal. Ac. nº 181/2000, RDJ 9/42.

Comunicações (Falta). **Filiação partidária.** Duplicidade. Relação. Filiados. Fusão. Partido político. Ac. nº 659/2000, RDJ 9/95.

Concubina. **Inelegibilidade.** Registro de candidato. Vice-Prefeito. Parentesco por afinidade. Prefeito. Ac. nº 2.059/2000, RDJ 9/201.

Concurso de agentes. **Crime eleitoral.** Concurso de crimes. Restauração. Autos. Má-fé. Arguição de inelegibilidade. Código Eleitoral, arts. 296, 323, 347 e 350. Ac. nº 667/2000, RDJ 9/100.

Concurso de crimes. **Crime eleitoral.** Concurso de agentes. Restauração. Autos. Má-fé. Arguição de inelegibilidade. Código Eleitoral, arts. 296, 323, 347 e 350. Ac. nº 667/2000, RDJ 9/100.

Condenação criminal. **Inelegibilidade.** Registro de candidato. Crime eleitoral. Trânsito em julgado. Suspensão condicional da pena. Termo inicial. Ac. nº 1.316/2000, RDJ 9/146.

Condenação criminal. **Inelegibilidade.** Registro de candidato. Vereador. Abuso de autoridade. Direitos políticos (Suspensão). Constituição Federal, art. 15, III. Ac. nº 1.014/2000, RDJ 9/122.

Condenação criminal (Anterioridade). **Inelegibilidade.** Registro de candidato. Prefeito. Crime contra a administração pública. Lei Complementar nº 64/90. Rejeição de contas. TCU. Ac. nº 1.567/2000, RDJ 9/190.

Índice Alfabético

Constituição Federal, art. 15, III. **Alistamento**. Cancelamento. Inscrição eleitoral. Direitos políticos (Suspensão). Suspensão condicional da pena. Ac. nº 190/2000, RDJ 9/53.

Constituição Federal, art. 15, III. **Inelegibilidade**. Registro de candidato. Vereador. Condenação criminal. Abuso de autoridade. Direitos políticos (Suspensão). Ac. nº 1.014/2000, RDJ 9/122.

Consulta. **Inelegibilidade**. Deputada Estadual. Vice-Prefeito. Substituição. Sucessão. Prefeito. Reeleição. Ac. nº 365/2000, RDJ 9/65.

Convalidação. **Registro de candidato**. Comissão provisória (Inexistência). Município. Convenção municipal. Escolha. Candidatos. Ac. nº 1.327/2000, RDJ 9/152.

Convenção municipal. **Registro de candidato**. Comissão provisória (Inexistência). Município. Convalidação. Escolha. Candidatos. Ac. nº 1.327/2000, RDJ 9/152.

Conversão. **Crime eleitoral**. Falsidade ideológica. Pena. Prestação de serviços. Multa. Código Penal, art. 44, § 2º. Ac. nº 2.780/2000, RDJ 9/246.

Corrupção ativa e passiva. **Crime eleitoral**. Prefeito e Vice-Prefeito. Distribuição. Alimentos. Código Eleitoral, art. 299. Ac. nº 4/2000, RDJ 9/23.

Crime contra a administração pública. **Inelegibilidade**. Registro de candidato. Prefeito. Condenação criminal (Anterioridade). Lei Complementar nº 64/90. Rejeição de contas. TCU. Ac. nº 1.567/2000, RDJ 9/190.

Crime eleitoral. **Inelegibilidade**. Registro de candidato. Condenação criminal. Trânsito em julgado. Suspensão condicional da pena. Termo inicial. Ac. nº 1.316/2000, RDJ 9/146.

Crime eleitoral. Concurso de crimes. Concurso de agentes. Restauração. Autos. Má-fé. Arguição de inelegibilidade. Código

Índice Alfabético

Eleitoral, arts. 296, 323, 347 e 350. Ac. nº 667/2000, RDJ 9/100.

Crime eleitoral. Corrupção ativa e passiva. Prefeito e Vice-Prefeito. Distribuição. Alimentos. Código Eleitoral, art. 299. Ac. nº 4/2000, RDJ 9/23.

Crime eleitoral. Falsidade ideológica. Pena. Prestação de serviços. Conversão. Multa. Código Penal, art. 44, § 2º. Ac. nº 2.780/2000, RDJ 9/246.

D

Deputada Estadual. **Inelegibilidade.** Consulta. Vice-Prefeito. Substituição. Sucessão. Prefeito. Reeleição. Ac. nº 365/2000, RDJ 9/65.

Diligência. **Registro de candidato.** Certidão. Justiça Federal. Atraso. Entrega. Documento. Órgão público. Ac. nº 1.212/2000, RDJ 9/133.

Diploma. **Eleição municipal.** Cassação. Prefeito e Vice-Prefeito. Nulidade. Votação. Vacância. Eleição indireta. Ac. nº 388/2000, RDJ 9/69.

Direito de resposta. **Propaganda eleitoral.** Horário gratuito. Rádio. Ofensa. Terceiros prejudicados. Ac. nº 2.290/2000, RDJ 9/217.

Direitos políticos (Suspensão). **Alistamento.** Cancelamento. Inscrição eleitoral. Suspensão condicional da pena. Constituição Federal, art. 15, III. Ac. nº 190/2000, RDJ 9/53.

Direitos políticos (Suspensão). **Filiação partidária.** Nulidade. Trânsito em julgado. Ac. nº 2.247/2000, RDJ 9/206.

Direitos políticos (Suspensão). **Inelegibilidade.** Registro de candidato. Vereador. Condenação criminal. Abuso de autoridade. Constituição Federal, art. 15, III. Ac. nº 1.014/2000, RDJ 9/122.

Índice Alfabético

Distribuição. **Crime eleitoral.** Corrupção ativa e passiva. Prefeito e Vice-Prefeito. Alimentos. Código Eleitoral, art. 299. Ac. n° 4/2000, RDJ 9/23.

Documento. **Registro de candidato.** Certidão. Justiça Federal. Diligência. Atraso. Entrega. Órgão público. Ac. n° 1.212/2000, RDJ 9/133.

Domicílio eleitoral. **Revisão do eleitorado.** Manutenção. Inscrição eleitoral. Duplicidade. Vinculação. Família. Ac. n° 402/2000, RDJ 9/82.

Duplicidade. **Filiação partidária.** Relação. Filiados. Fusão. Partido político. Comunicações (Falta). Ac. n° 659/2000, RDJ 9/95.

Duplicidade. **Filiação partidária.** Relação. Filiados. Nulidade. Ac. n° 305/2000, RDJ 9/59.

Duplicidade. **Revisão do eleitorado.** Manutenção. Inscrição eleitoral. Domicílio eleitoral. Vinculação. Família. Ac. n° 402/2000, RDJ 9/82.

E

Efeito suspensivo. **Inelegibilidade.** Registro de candidato. Rejeição de contas. Tribunal de Contas. Recurso. Revisão. Lei Complementar n° 64/90, art. 1º, I, g. Ac. n° 1.155/2000, RDJ 9/128.

Efeitos legais. **Inelegibilidade.** Registro de candidato. Rejeição de contas. Prefeito. Prazo. Ação rescisória. Vice-Prefeito. Sucessão. Reeleição. Ac. n° 1.375/2000, RDJ 9/164.

Eleição indireta. **Eleição municipal.** Cassação. Diploma. Prefeito e Vice-Prefeito. Nulidade. Votação. Vacância. Ac. n° 388/2000, RDJ 9/69.

Índice Alfabético

Eleição municipal. **Inelegibilidade**. Prefeito e Vice-Prefeito. Abuso do poder econômico. Cassação. Registro de candidato. Lei nº 9.504/97, art. 41-A. Ac. nº 2.653/2000, RDJ 9/226.

Eleição municipal. **Propaganda eleitoral (Reserva)**. Horário gratuito. Segundo turno. Emissora (Inexistência). Televisão. Ac. nº 2.507/2000, RDJ 9/221.

Eleição municipal. **Propaganda irregular**. Governo Federal. Publicidade. Propaganda institucional. Inocorrência. Ac. nº 2.260/2000, RDJ 9/210.

Eleição municipal. Cassação. Diploma. Prefeito e Vice-Prefeito. Nulidade. Votação. Vacância. Eleição indireta. Ac. nº 388/2000, RDJ 9/69.

Emissora (Inexistência). **Propaganda eleitoral (Reserva)**. Horário gratuito. Segundo turno. Televisão. Eleição municipal. Ac. nº 2.507/2000, RDJ 9/221.

Entrega. **Registro de candidato**. Certidão. Justiça Federal. Diligência. Atraso. Documento. Órgão público. Ac. nº 1.212/2000, RDJ 9/133.

Erro material. **Filiação partidária (Tripla)**. Relação. Filiados. Ac. nº 562/2000, RDJ 9/91.

Escolha. **Registro de candidato**. Comissão provisória (Inexistência). Município. Convenção municipal. Convalidação. Candidatos. Ac. nº 1.327/2000, RDJ 9/152.

F

Falsidade ideológica. **Crime eleitoral**. Pena. Prestação de serviços. Conversão. Multa. Código Penal, art. 44, § 2º. Ac. nº 2.780/2000, RDJ 9/246.

Família. **Revisão do eleitorado**. Manutenção. Inscrição eleitoral. Duplicidade. Domicílio eleitoral. Vinculação. Ac. nº 402/2000,

Índice Alfabético

RDJ 9/82.

Filiação partidária. Duplicidade. Relação. Filiados. Fusão. Partido político. Comunicações (Falta). Ac. nº 659/2000, RDJ 9/95.

Filiação partidária. Duplicidade. Relação. Filiados. Nulidade. Ac. nº 305/2000, RDJ 9/59.

Filiação partidária. Nulidade. Direitos políticos (Suspensão). Trânsito em julgado. Ac. nº 2.247/2000, RDJ 9/206.

Filiação partidária (Tripla). Relação. Filiados. Erro material. Ac. nº 562/2000, RDJ 9/91.

Filiados. **Filiação partidária.** Duplicidade. Relação. Fusão. Partido político. Comunicações (Falta). Ac. nº 659/2000, RDJ 9/95.

Filiados. **Filiação partidária.** Duplicidade. Relação. Nulidade. Ac. nº 305/2000, RDJ 9/59.

Filiados. **Filiação partidária (Tripla).** Relação. Erro material. Ac. nº 562/2000, RDJ 9/91.

Fusão. **Filiação partidária.** Duplicidade. Relação. Filiados. Partido político. Comunicações (Falta). Ac. nº 659/2000, RDJ 9/95.

G

Governo Federal. **Propaganda irregular.** Publicidade. Eleição municipal. Propaganda institucional. Inocorrência. Ac. nº 2.260/2000, RDJ 9/210.

H

Horário gratuito. **Propaganda eleitoral.** Rádio. Ofensa. Direito

Índice Alfabético

de resposta. Terceiros prejudicados. Ac. nº 2.290/2000, RDJ 9/217.

Horário gratuito. **Propaganda eleitoral (Reserva)**. Segundo turno. Emissora (Inexistência). Televisão. Eleição municipal. Ac. nº 2.507/2000, RDJ 9/221.

I

Inelegibilidade. Consulta. Deputada Estadual. Vice-Prefeito. Substituição. Sucessão. Prefeito. Reeleição. Ac. nº 365/2000, RDJ 9/65.

Inelegibilidade. Eleição municipal. Prefeito e Vice-Prefeito. Abuso do poder econômico. Cassação. Registro de candidato. Lei nº 9.504/97, art. 41-A. Ac. nº 2.653/2000, RDJ 9/226.

Inelegibilidade. Registro de candidato. Condenação criminal. Crime eleitoral. Trânsito em julgado. Suspensão condicional da pena. Termo inicial. Ac. nº 1.316/2000, RDJ 9/146.

Inelegibilidade. Registro de candidato. Prefeito. Crime contra a administração pública. Condenação criminal (Anterioridade). Lei Complementar nº 64/90. Rejeição de contas. TCU. Ac. nº 1.567/2000, RDJ 9/190.

Inelegibilidade. Registro de candidato. Rejeição de contas. Prefeito. Prazo. Ação rescisória. Efeitos legais. Vice-Prefeito. Sucessão. Reeleição. Ac. nº 1.375/2000, RDJ 9/164.

Inelegibilidade. Registro de candidato. Rejeição de contas. Tribunal de Contas. Recurso. Revisão. Efeito suspensivo. Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g. Ac. nº 1.155/2000, RDJ 9/128.

Inelegibilidade. Registro de candidato. Vereador. Condenação criminal. Abuso de autoridade. Direitos políticos (Suspensão). Constituição Federal, art. 15, III. Ac. nº 1.014/2000, RDJ 9/122.

Índice Alfabético

Inelegibilidade. Registro de candidato. Vice-Prefeito. Parentesco por afinidade. Concubina. Prefeito. Ac. nº 2.059/2000, RDJ 9/201.

Inocorrência. **Propaganda irregular.** Governo Federal. Publicidade. Eleição municipal. Propaganda institucional. Ac. nº 2.260/2000, RDJ 9/210.

Inscrição eleitoral. **Alistamento.** Cancelamento. Direitos políticos (Suspensão). Suspensão condicional da pena. Constituição Federal, art. 15, III. Ac. nº 190/2000, RDJ 9/53.

Inscrição eleitoral. **Revisão do eleitorado.** Cancelamento. Comparecimento (Ausência). Prazo legal. Ac. nº 181/2000, RDJ 9/42.

Inscrição eleitoral. **Revisão do eleitorado.** Manutenção. Duplicidade. Domicílio eleitoral. Vinculação. Família. Ac. nº 402/2000, RDJ 9/82.

J

Justiça Federal. **Registro de candidato.** Certidão. Diligência. Atraso. Entrega. Documento. Órgão público. Ac. nº 1.212/2000, RDJ 9/133.

L

Legalidade. **Registro de candidato.** Candidato nato. Realização. Teste. Alfabetização. Ac. nº 1.216/2000, RDJ 9/139.

Lei Complementar nº 64/90. **Inelegibilidade.** Registro de candidato. Prefeito. Crime contra a administração pública. Condenação criminal (Anterioridade). Rejeição de contas. TCU. Ac. nº 1.567/2000, RDJ 9/190.

Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g. **Inelegibilidade.** Registro de candidato. Rejeição de contas. Tribunal de Contas.

Índice Alfabético

Recurso. Revisão. Efeito suspensivo. Ac. nº 1.155/2000, RDJ 9/128.

Lei nº 9.504/97, art. 41-A. **Inelegibilidade**. Eleição municipal. Prefeito e Vice-Prefeito. Abuso do poder econômico. Cassação. Registro de candidato. Ac. nº 2.653/2000, RDJ 9/226.

M

Má-fé. **Crime eleitoral**. Concurso de crimes. Concurso de agentes. Restauração. Autos. Arguição de inelegibilidade. Código Eleitoral, arts. 296, 323, 347 e 350. Ac. nº 667/2000, RDJ 9/100.

Manutenção. **Revisão do eleitorado**. Inscrição eleitoral. Duplicidade. Domicílio eleitoral. Vinculação. Família. Ac. nº 402/2000, RDJ 9/82.

Multa. **Crime eleitoral**. Falsidade ideológica. Pena. Prestação de serviços. Conversão. Código Penal, art. 44, § 2º. Ac. nº 2.780/2000, RDJ 9/246.

Município. **Registro de candidato**. Comissão provisória (Inexistência). Convenção municipal. Convalidação. Escolha. Candidatos. Ac. nº 1.327/2000, RDJ 9/152.

N

Nulidade. **Eleição municipal**. Cassação. Diploma. Prefeito e Vice-Prefeito. Votação. Vacância. Eleição indireta. Ac. nº 388/2000, RDJ 9/69.

Nulidade. **Filiação partidária**. Direitos políticos (Suspensão). Trânsito em julgado. Ac. nº 2.247/2000, RDJ 9/206.

Nulidade. **Filiação partidária**. Duplicidade. Relação. Filiados. Ac. nº 305/2000, RDJ 9/59.

O

Índice Alfabético

Ofensa. **Propaganda eleitoral**. Horário gratuito. Rádio. Direito de resposta. Terceiros prejudicados. Ac. nº 2.290/2000, RDJ 9/217.

Órgão público. **Registro de candidato**. Certidão. Justiça Federal. Diligência. Atraso. Entrega. Documento. Ac. nº 1.212/2000, RDJ 9/133.

P

Parentesco por afinidade. **Inelegibilidade**. Registro de candidato. Vice-Prefeito. Concubina. Prefeito. Ac. nº 2.059/2000, RDJ 9/201.

Partido político. **Filiação partidária**. Duplicidade. Relação. Filiados. Fusão. Comunicações (Falta). Ac. nº 659/2000, RDJ 9/95.

Pena. **Crime eleitoral**. Falsidade ideológica. Prestação de serviços. Conversão. Multa. Código Penal, art. 44, § 2º. Ac. nº 2.780/2000, RDJ 9/246.

Prazo. **Inelegibilidade**. Registro de candidato. Rejeição de contas. Prefeito. Ação rescisória. Efeitos legais. Vice-Prefeito. Sucessão. Reeleição. Ac. nº 1.375/2000, RDJ 9/164.

Prazo legal. **Revisão do eleitoral**. Cancelamento. Inscrição eleitoral. Comparecimento (Ausência). Ac. nº 181/2000, RDJ 9/42.

Prefeito. **Inelegibilidade**. Consulta. Deputada Estadual. Vice-Prefeito. Substituição. Sucessão. Reeleição. Ac. nº 365/2000, RDJ 9/65.

Prefeito. **Inelegibilidade**. Registro de candidato. Crime contra a administração pública. Condenação criminal (Anterioridade). Lei Complementar nº 64/90. Rejeição de contas. TCU. Ac. nº 1.567/2000, RDJ 9/190.

Índice Alfabético

Prefeito. **Inelegibilidade**. Registro de candidato. Rejeição de contas. Prazo. Ação rescisória. Efeitos legais. Vice-Prefeito. Sucessão. Reeleição. Ac. nº 1.375/2000, RDJ 9/164.

Prefeito. **Inelegibilidade**. Registro de candidato. Vice-Prefeito. Parentesco por afinidade. Concubina. Ac. nº 2.059/2000, RDJ 9/201.

Prefeito e Vice-Prefeito. **Crime eleitoral**. Corrupção ativa e passiva. Distribuição. Alimentos. Código Eleitoral, art. 299. Ac. nº 4/2000, RDJ 9/23.

Prefeito e Vice-Prefeito. **Eleição municipal**. Cassação. Diploma. Nulidade. Votação. Vacância. Eleição indireta. Ac. nº 388/2000, RDJ 9/69.

Prefeito e Vice-Prefeito. **Inelegibilidade**. Eleição municipal. Abuso do poder econômico. Cassação. Registro de candidato. Lei nº 9.504/97, art. 41-A. Ac. nº 2.653/2000, RDJ 9/226.

Prestação de serviços. **Crime eleitoral**. Falsidade ideológica. Pena. Conversão. Multa. Código Penal, art. 44, § 2º. Ac. nº 2.780/2000, RDJ 9/246.

Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Rádio. Ofensa. Direito de resposta. Terceiros prejudicados. Ac. nº 2.290/2000, RDJ 9/217.

Propaganda eleitoral (Reserva). Horário gratuito. Segundo turno. Emissora (Inexistência). Televisão. Eleição municipal. Ac. nº 2.507/2000, RDJ 9/221.

Propaganda institucional. **Propaganda irregular**. Governo Federal. Publicidade. Eleição municipal. Inocorrência. Ac. nº 2.260/2000, RDJ 9/210.

Propaganda irregular. Governo Federal. Publicidade. Eleição municipal. Propaganda institucional. Inocorrência. Ac. nº 2.260/2000, RDJ 9/210.

Índice Alfabético

Publicidade. **Propaganda irregular.** Governo Federal. Eleição municipal. Propaganda institucional. Inocorrência. Ac. nº 2.260/2000, RDJ 9/210.

R

Rádio. **Propaganda eleitoral.** Horário gratuito. Ofensa. Direito de resposta. Terceiros prejudicados. Ac. nº 2.290/2000, RDJ 9/217.

Realização. **Registro de candidato.** Candidato nato. Teste. Alfabetização. Legalidade. Ac. nº 1.216/2000, RDJ 9/139.

Recurso. **Inelegibilidade.** Registro de candidato. Rejeição de contas. Tribunal de Contas. Revisão. Efeito suspensivo. Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g. Ac. nº 1.155/2000, RDJ 9/128.

Reeleição. **Inelegibilidade.** Consulta. Deputada Estadual. Vice-Prefeito. Substituição. Sucessão. Prefeito. Ac. nº 365/2000, RDJ 9/65.

Reeleição. **Inelegibilidade.** Registro de candidato. Rejeição de contas. Prefeito. Prazo. Ação rescisória. Efeitos legais. Vice-Prefeito. Sucessão. Ac. nº 1.375/2000, RDJ 9/164.

Registro de candidato. **Inelegibilidade.** Condenação criminal. Crime eleitoral. Trânsito em julgado. Suspensão condicional da pena. Termo inicial. Ac. nº 1.316/2000, RDJ 9/146.

Registro de candidato. **Inelegibilidade.** Eleição municipal. Prefeito e Vice-Prefeito. Abuso do poder econômico. Cassação. Lei nº 9.504/97, art. 41-A. Ac. nº 2.653/2000, RDJ 9/226.

Registro de candidato. **Inelegibilidade.** Prefeito. Crime contra a administração pública. Condenação criminal (Anterioridade). Lei Complementar nº 64/90. Rejeição de contas. TCU. Ac. nº 1.567/2000, RDJ 9/190.

Registro de candidato. **Inelegibilidade.** Rejeição de contas. Prefeito. Prazo. Ação rescisória. Efeitos legais. Vice-Prefeito. Sucessão. Reeleição. Ac. nº 1.375/2000, RDJ 9/164.

Registro de candidato. **Inelegibilidade.** Rejeição de contas. Tribunal de Contas. Recurso. Revisão. Efeito suspensivo. Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g. Ac. nº 1.155/2000, RDJ 9/128.

Registro de candidato. **Inelegibilidade.** Vereador. Condenação criminal. Abuso de autoridade. Direitos políticos (Suspensão). Constituição Federal, art. 15, III. Ac. nº 1.014/2000, RDJ 9/122.

Registro de candidato. **Inelegibilidade.** Vice-Prefeito. Parentesco por afinidade. Concubina. Prefeito. Ac. nº 2.059/2000, RDJ 9/201.

Registro de candidato. Candidato nato. Realização. Teste. Alfabetização. Legalidade. Ac. nº 1.216/2000, RDJ 9/139.

Registro de candidato. Certidão. Justiça Federal. Diligência. Atraso. Entrega. Documento. Órgão público. Ac. nº 1.212/2000, RDJ 9/133.

Registro de candidato. Comissão provisória (Inexistência). Município. Convenção municipal. Convalidação. Escolha. Candidatos. Ac. nº 1.327/2000, RDJ 9/152.

Rejeição de contas. **Inelegibilidade.** Registro de candidato. Prefeito. Crime contra a administração pública. Condenação criminal (Anterioridade). Lei Complementar nº 64/90. TCU. Ac. nº 1.567/2000, RDJ 9/190.

Rejeição de contas. **Inelegibilidade.** Registro de candidato. Prefeito. Prazo. Ação rescisória. Efeitos legais. Vice-Prefeito. Sucessão. Reeleição. Ac. nº 1.375/2000, RDJ 9/164.

Rejeição de contas. **Inelegibilidade.** Registro de candidato. Tribunal de Contas. Recurso. Revisão. Efeito suspensivo. Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g. Ac. nº 1.155/2000, RDJ 9/128.

Relação. **Filiação partidária.** Duplicidade. Filiados. Fusão. Partido político. Comunicações (Falta). Ac. nº 659/2000, RDJ 9/95.

Relação. **Filiação partidária.** Duplicidade. Filiados. Nulidade. Ac. nº 305/2000, RDJ 9/59.

Relação. **Filiação partidária (Tripla).** Filiados. Erro material. Ac. nº 562/2000, RDJ 9/91.

Restauração. **Crime eleitoral.** Concurso de crimes. Concurso de agentes. Autos. Má-fé. Arguição de inelegibilidade. Código Eleitoral, arts. 296, 323, 347 e 350. Ac. nº 667/2000, RDJ 9/100.

Revisão. **Inelegibilidade.** Registro de candidato. Rejeição de contas. Tribunal de Contas. Recurso. Efeito suspensivo. Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g. Ac. nº 1.155/2000, RDJ 9/128.

Índice Alfabético

Revisão do eleitorado. Cancelamento. Inscrição eleitoral. Comparecimento (Ausência). Prazo legal. Ac. nº 181/2000, RDJ 9/42.

Revisão do eleitorado. Manutenção. Inscrição eleitoral. Duplicidade. Domicílio eleitoral. Vinculação. Família. Ac. nº 402/2000, RDJ 9/82.

S

Segundo turno. **Propaganda eleitoral (Reserva).** Horário gratuito. Emissora (Inexistência). Televisão. Eleição municipal. Ac. nº 2.507/2000, RDJ 9/221.

Substituição. **Inelegibilidade.** Consulta. Deputada Estadual. Vice-Prefeito. Sucessão. Prefeito. Reeleição. Ac. nº 365/2000, RDJ 9/65.

Sucessão. **Inelegibilidade.** Consulta. Deputada Estadual. Vice-Prefeito. Substituição. Prefeito. Reeleição. Ac. nº 365/2000, RDJ 9/65.

Sucessão. **Inelegibilidade.** Registro de candidato. Rejeição de contas. Prefeito. Prazo. Ação rescisória. Efeitos legais. Vice-Prefeito. Reeleição. Ac. nº 1.375/2000, RDJ 9/164.

Suspensão condicional da pena. **Alistamento.** Cancelamento. Inscrição eleitoral. Direitos políticos (Suspensão). Constituição Federal, art. 15, III. Ac. nº 190/2000, RDJ 9/53.

Suspensão condicional da pena. **Inelegibilidade.** Registro de candidato. Condenação criminal. Crime eleitoral. Trânsito em julgado. Termo inicial. Ac. nº 1.316/2000, RDJ 9/146.

T

TCU. **Inelegibilidade.** Registro de candidato. Prefeito. Crime contra a administração pública. Condenação criminal

Índice Alfabético

(Anterioridade). Lei Complementar nº 64/90. Rejeição de contas. Ac. nº 1.567/2000, RDJ 9/190.

Televisão. **Propaganda eleitoral (Reserva)**. Horário gratuito. Segundo turno. Emissora (Inexistência). Eleição municipal. Ac. nº 2.507/2000, RDJ 9/221.

Terceiros prejudicados. **Propaganda eleitoral**. Horário gratuito. Rádio. Ofensa. Direito de resposta. Ac. nº 2.290/2000, RDJ 9/217.

Termo inicial. **Inelegibilidade**. Registro de candidato. Condenação criminal. Crime eleitoral. Trânsito em julgado. Suspensão condicional da pena. Ac. nº 1.316/2000, RDJ 9/146.

Teste. **Registro de candidato**. Candidato nato. Realização. Alfabetização. Legalidade. Ac. nº 1.216/2000, RDJ 9/139.

Trânsito em julgado. **Filiação partidária**. Nulidade. Direitos políticos (Suspensão). Ac. nº 2.247/2000, RDJ 9/206.

Trânsito em julgado. **Inelegibilidade**. Registro de candidato. Condenação criminal. Crime eleitoral. Suspensão condicional da pena. Termo inicial. Ac. nº 1.316/2000, RDJ 9/146.

Tribunal de Contas. **Inelegibilidade**. Registro de candidato. Rejeição de contas. Recurso. Revisão. Efeito suspensivo. Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g. Ac. nº 1.155/2000, RDJ 9/128.

V

Vacância. **Eleição municipal**. Cassação. Diploma. Prefeito e Vice-Prefeito. Nulidade. Votação. Eleição indireta. Ac. nº 388/2000, RDJ 9/69.

Vereador. **Inelegibilidade**. Registro de candidato. Condenação criminal. Abuso de autoridade. Direitos políticos (Suspensão). Constituição Federal, art. 15, III. Ac. nº 1.014/2000, RDJ 9/122.

Índice Alfabético

Vice-Prefeito. **Inelegibilidade**. Consulta. Deputada Estadual. Substituição. Sucessão. Prefeito. Reeleição. Ac. nº 365/2000, RDJ 9/65.

Vice-Prefeito. **Inelegibilidade**. Registro de candidato. Parentesco por afinidade. Concubina. Prefeito. Ac. nº 2.059/2000, RDJ 9/201.

Vice-Prefeito. **Inelegibilidade**. Registro de candidato. Rejeição de contas. Prefeito. Prazo. Ação rescisória. Efeitos legais. Sucessão. Reeleição. Ac. nº 1.375/2000, RDJ 9/164.

Vinculação. **Revisão do eleitorado**. Manutenção. Inscrição eleitoral. Duplicidade. Domicílio eleitoral. Família. Ac. nº 402/2000, RDJ 9/82.

Votação. **Eleição municipal**. Cassação. Diploma. Prefeito e Vice-Prefeito. Nulidade. Vacância. Eleição indireta. Ac. nº 388/2000, RDJ 9/69.

ÍNDICE NUMÉRICO

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

2000

Nº 4, de 3 de fevereiro.....	23
Nº 181, de 30 de março.....	42
Nº 190, de 3 de abril.....	53
Nº 305, 8 de maio.....	59
Nº 365, de 5 de junho	65
Nº 388, de 1º de junho.....	69
Nº 402, de 5 de junho.....	82
Nº 562, de 19 de junho.....	91
Nº 659, de 26 de junho.....	95
Nº 667, de 15 de junho.....	100
Nº 1.014, de 9 de agosto.....	122
Nº 1.155, de 17 de agosto.....	128
Nº 1.212, de 21 de agosto.....	133
Nº 1.216, de 21 de agosto.....	139
Nº 1.316, de 28 de agosto.....	146
Nº 1.327, de 28 de agosto.....	152
Nº 1.375, de 29 de agosto.....	164
Nº 1.567, de 1º de setembro.....	190
Nº 2.059, de 11 de setembro.....	201
Nº 2.247, de 5 de setembro.....	206
Nº 2.260, de 25 de setembro.....	210
Nº 2.290, de 25 de setembro.....	217
Nº 2.507, de 11 de outubro.....	221
Nº 2.653, de 7 de novembro.....	226
Nº 2.780, de 23 de novembro.....	246